II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2007 Número 18

ÍNDICE

2.º SUPLEMENTO

PARTE H

Câmara Municipal de Abrantes

Aviso n.º 1244-A/2007:

Colocação à discussão pública do Regulamento de Licenças e alteração à tabela de taxas na parte correspondente à urbanização e edificação ..... 2204-(7)

Câmara Municipal de Alandroal

Regulamento n.º 12-A/2007:

Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças do Município de Alandroal ..... 2204-(15)

Câmara Municipal de Alfândega da Fé

Aviso n.º 1244-B/2007:

Rectificação do quadro de pessoal ..... 2204-(48)

Câmara Municipal de Almeirim

Aviso n.º 1244-C/2007:

Celebração de contratos administrativos de provimento ..... 2204-(52)

Aviso n.º 1244-D/2007:

Celebração de contrato administrativo de provimento ..... 2204-(52)

Câmara Municipal de Arcos de Valdevez

Aviso n.º 1244-E/2007:

Plano de Pormenor de Valverde e Pedrosas — Alteração simplificada — Arcos de Valdevez 2204-(52)

Câmara Municipal da Azambuja

Aviso n.º 1244-F/2007:

Celebração de contrato administrativo de provimento ..... 2204-(52)

Câmara Municipal de Borba

Aviso n.º 1244-G/2007:

Lista de adjudicações efectuadas durante o ano de 2006, a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março ..... 2204-(52)

Edital n.º 70-A/2007:

Tabela de taxas, licenças e tarifas, a vigorar no ano de 2007 ..... 2204-(54)

Câmara Municipal das Caldas da Rainha

Edital n.º 70-B/2007:

Plano de Pormenor da Estrada Atlântica/Foz do Arelho ..... 2204-(86)

Câmara Municipal de Cascais

Aviso n.º 1244-H/2007:

Regulamento e Normas de Cobrança e tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais de 2007 deste município ..... 2204-(87)

Câmara Municipal de Castelo Branco

Listagem n.º 4-A/2007:

Listagem de todas as adjudicações do ano de 2006 ..... 2204-(130)

Câmara Municipal de Castelo de Paiva

Aviso n.º 1244-I/2007:

Aposentação e desligação do serviço, com vacatura do lugar ..... 2204-(133)

Câmara Municipal da Chamusca

Edital n.º 70-C/2007:

Proposta de adenda à tabela de taxas, tarifas e licenças ..... 2204-(133)

Câmara Municipal do Funchal

Aviso n.º 1244-J/2007:

Abertura do período de discussão pública do Plano de Pormenor do Ribeiro de São Martinho ..... 2204-(133)

Aviso n.º 1244-L/2007:

Abertura do período de discussão pública do Plano de Urbanização do Infante .... 2204-(133)

Aviso n.º 1244-M/2007:

Plano de Urbanização do Infante ..... 2204-(133)

Câmara Municipal do Fundão

Edital n.º 70-D/2007:

Projecto de Regulamento do Arquivo Municipal do Fundão ..... 2204-(134)

Câmara Municipal de Grândola

Edital n.º 70-E/2007:

Proposta de alteração ao Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Grândola ..... 2204-(138)

Câmara Municipal de Lagos

Edital n.º 70-F/2007:

Regulamento e tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais — alteração ... 2204-(141)

Aviso n.º 1244-N/2007:

Plano de Urbanização da Meia Praia — abertura do período de discussão pública ... 2204-(141)

Câmara Municipal de Oleiros

Edital n.º 70-G/2007:

Plano de Pormenor da Zona Industrial do Açude Pinto — abertura de processo de audição prévia ..... 2204-(141)

Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz

Aviso n.º 1244-O/2007:

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação ..... 2204-(142)

Câmara Municipal de São Pedro do Sul

Aviso n.º 1244-P/2007:

Discussão pública — alteração de loteamento urbano — lote 42 — loteamento da Quinta da Várzea — Várzea ..... 2204-(156)

Câmara Municipal de Sardoal

Aviso n.º 1244-Q/2007:

Projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais de Sardoal ..... 2204-(157)

Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares

Regulamento n.º 12-B/2007:

Projecto de Regulamento Municipal de Medalhas Honoríficas ..... 2204-(165)

Regulamento n.º 12-C/2007:

Projecto de Regulamento Municipal de Venda Ambulante ..... 2204-(166)

PARTE H

CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Aviso n.º 1244-A/2007

Nélson Augusto Marques de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Abrantes, informa que, em cumprimento do estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal deliberou em 28 de Dezembro de 2006, remeter para discussão pública o projecto de regulamento de licenças e de alteração à tabela de taxas, na parte correspondente à urbanização e edificação, constante do documento anexo, para posterior aprovação pelos órgãos municipais.

Convidam-se os interessados que assim o entendam, a dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso.

29 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Nélson Augusto Marques de Carvalho*.

Regulamento de Licenças e Tabela de Taxas

Preâmbulo

Nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e em execução da competência cometida aos órgãos municipais, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e dos artigos 16.º, alínea *c*), e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na redacção introduzida pelas Leis n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, n.º 15/2001, de 5 de Junho, e n.º 94/2001, de 20 de Agosto, foi aprovado pela Assembleia Municipal de Abrantes em sessão de 2007, sob proposta da Câmara Municipal, o documento anexo, para vigorar a partir de 2007.

Regulamento de Licenças

Artigo 1.º

Âmbito

É aprovada a nova tabela de taxas municipais a cobrar pela Câmara Municipal de Abrantes, bem como o respectivo regulamento de que aquela faz parte integrante, a aplicar em todas as actividades da Câmara, no que se refere à prestação de serviços e à concessão de licenças, nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 87-B/98, 3B/2000, 15/2001 e 94/2001 e restante legislação complementar.

Artigo 2.º

Áreas de aplicação

O regulamento e a tabela de taxas terão aplicação nas seguintes áreas, em cumprimento do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto:

a) Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
b) Concessão e autorização de licenças de loteamento, de licenças de obras de urbanização, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios, bem como de obras para ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal;
c) Ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal e aproveitamento dos bens de utilidade pública;
d) Prestação de serviços ao público por parte das unidades orgânicas ou dos funcionários municipais;
e) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
f) Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição quando oficialmente qualificados e autorizados para o efeito;
g) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
h) Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
i) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
j) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
l) Conservação e tratamento de esgotos;
m) Licenciamento sanitário das instalações;
n) Utilização de infra-estruturas da rede viária municipal decorrente da actividade de exploração de inertes e massas minerais;
o) Qualquer outra licença da competência dos municípios;
p) Registos determinados por lei;
q) Quaisquer outras previstas por lei.

Artigo 3.º

Receitas municipais

As receitas provenientes de cobranças das taxas e licenças, previstas na tabela anexa, constituem receitas do município, não recaindo qualquer adicional para o Estado, a não ser nos casos legalmente previstos designadamente pelo exercício de actividades por delegação de competências.

Artigo 4.º

Pagamento de custas processuais

Nos processos administrativos de interesse particular, haverá lugar ao pagamento de custas, a liquidar nos termos do código das custas judiciais, que reverterão integralmente para o município, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se se destinarem às partes ou particulares que intervenham no processo.

Artigo 5.º

Urgências

Salvo disposição legal em contrário, em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias autenticadas e segundas vias, cuja emissão seja requerida com urgência e em que não haja disponibilidade de emissão imediata, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias, após a entrada do requerimento.

Artigo 6.º

Validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade delas constante.
2 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.
3 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, que deverá constar sempre do respectivo alvará de licença.
4 — Os prazos da licença contam-se nos termos da alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 7.º

Renovação de licenças

1 — Os pedidos de renovação ou prorrogação dos prazos de licenças da competência da Câmara Municipal, do seu presidente ou de vereadores no uso de competência delegada, serão feitos nos termos da legislação e regulamentos municipais em vigor, importando a verificação pelos serviços da Câmara Municipal das condições objectivas que justifiquem a utilização do bem/serviço ou remoção do limite jurídico à actividade do interessado.

2 — Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano será afixado, nos lugares públicos de estilo, edital estabelecendo os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respectiva revalidação.

3 — Salvo deliberação em contrário, poderão ser feitos verbalmente os pedidos de renovação de licenças, da competência dos órgãos municipais.

Artigo 8.º

Cobranças

1 — As taxas por prestação de serviço deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação depende da organização de processo especial ou de prévia informação dos serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser feito no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do pedido.

3 — Permite-se que, nos 10 dias imediatamente seguintes ao fim deste prazo, o pagamento seja feito em dobro, sob pena de extinção do procedimento.

4 — Dos alvarás de licença deverão constar sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitam.

5 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas, igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses em falta até ao fim do ano.

6 — Quando o pagamento seja efectuado com cheques sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á nos termos da legislação em vigor.

7 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documento.

Artigo 9.º

Isenções/reduções

1 — A Câmara pode isentar ou reduzir o pagamento de taxas às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa e pública, associações culturais, recreativas desportivas, cooperativas ou profissionais, desde que se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários, bem como a cidadãos em absoluto estado de carência, devidamente justificada, ou que executem obras necessárias por força de outras efectuadas em razão de interesse público e ainda pela execução de obras resultantes de situações declaradas de calamidade.

2 — As isenções e reduções previstas no n.º 1 deste artigo serão concedidas pela Câmara mediante requerimento das partes interessadas e apresentação da prova de qualidade em que as requerem, assim como dos requisitos exigidos para a concessão de isenção.

3 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou de regulamentos municipais.

4 — Poderá a Câmara autorizar reduções de taxas decorrentes da adesão a programas de apoio à juventude ou idosos, nomeadamente portadores de cartão jovem.

5 — Nos processos de licenciamento de obras, para uma mesma obra (incluindo alterações ao projecto inicial) apenas haverá duas isenções de pagamento de taxas.

6 — Para um terceiro pedido de licenciamento de obras poderá haver uma redução até 50% do valor a pagar.

7 — As isenções ou reduções previstas nos números 5 e 6 do presente artigo, apenas serão aplicáveis por um período máximo de seis anos a contar da primeira licença emitida, não sendo este período interrompido por eventual pedido de alterações ao projecto inicial.

Artigo 10.º

Agravamento

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos seja efectuado fora dos prazos para o efeito estabelecidos por lei ou regulamento municipal, poderá o mesmo ocorrer até final do ano nas condições seguintes, se outro procedimento não estiver expressamente definido para a legalização de situações previstas no presente Regulamento:

a) Se a renovação ocorrer nos 10 dias seguintes ao prazo atrás estabelecido, as taxas são devidas em dobro;

b) Após o período de 10 dias referido na alínea anterior e até final do mês, a renovação implica um adicional de taxa de 90%.

c) Para os restantes meses, haverá lugar a um aumento de 10% da taxa inicial por cada mês de atraso, a acrescer ao valor anterior.

2 — Findo o prazo de 31 de Dezembro, caduca o processo de licenciamento caso não tenha ocorrido a renovação da licença.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, haverá lugar à instauração de processo contra-ordenacional, se se verificarem situações para as quais se exigiria licenciamento ou autorização não obtidos.

4 — Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no n.º 1, as taxas a cobrar pela licença ou autorização de obra ou pela entrada do requerimento em que o pedido de renovação seja formulado no prazo regulamentar.

Artigo 11.º

Arredondamento

As medidas de tempo, superfície e lineares serão sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fracção superior.

Artigo 12.º

Débitos ao tesoureiro

Os títulos comprovativos das receitas provenientes de taxas previstas, da tabela de taxas anexa a este regulamento, poderão por deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.

Artigo 13.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas não cobradas por meio de senhas far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

2 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processada, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

Artigo 14.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município ou para o munícipe, promover-se-á de imediato à liquidação adicional ou à devolução de excesso, se sobre o facto que incida a taxa não houverem decorridos mais de cinco anos.

2 — Em caso de liquidação adicional o munícipe será notificado, por mandado ou carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferenças, sob pena de, não o fazendo, se proceder ao débito ao tesoureiro, no dia seguinte ao termos desse prazo, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 15.º

Taxas liquidadas e não pagas

1 — As taxas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no prazo devido serão debitadas ao tesoureiro para efeito de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo consideram-se liquidadas as taxas das obras requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença, quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Câmara Municipal dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja notificado.

Artigo 16.º

Actualização

1 — As taxas previstas na tabela anexa, incluindo as do Capítulo III — Edificação e Urbanização, serão automaticamente actuali-

zadas, ordinária e anualmente em 1 de Janeiro em função da evolução do índice de preços ao consumidor fornecido pelo INE, até ao fim da primeira semana do mês de Dezembro anterior.

2 — Exceptuam-se do previsto no número anterior as revisões extraordinárias que se venham a tornar necessárias no decurso de cada ano em virtude de alterações pontuais e significativas nos factores de formação de custos de serviços prestados.

3 — As actualizações previstas no número anterior, serão submetidas à Assembleia Municipal, nos termos legais.

4 — As novas taxas, resultantes das actualizações referidas nos números anteriores entrarão em vigor 10 dias após a afixação do competente edital publicitante.

Artigo 17.º

Vistorias

1 — As vistorias são requeridas pelo interessado ou realizadas oficiosamente.

2 — Se a vistoria em processo de interesse particular não se realizar apesar da disponibilização e movimentação de meios por facto não imputável aos serviços, serão devidas as taxas correspondentes e terão os interessados de pagar novas taxas para que a mesma seja repetida, a menos que demonstrem não lhe ser imputável qualquer tipo de responsabilidade.

3— Sempre que haja lugar ao pagamento de honorários a peritos e subsídios de transporte, serão cobrados os valores fixados por lei.

4 — As taxas serão liquidadas no momento em que a vistoria seja requerida.

5 — A cobrança é feita até à data da entrega do título (alvará) ou título equivalente. No caso da primeira parte do n.º 2, a cobrança efectua-se no prazo constante da notificação.

Artigo 18.º

Averbamentos

1 — O pedido de averbamento de licenças ou autorizações deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, considerando-se o incumprimento desta regra equivalente à inexistência de licenças.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização, com assinatura dos respectivos titulares, reconhecida ou confirmada pelos serviços.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares, a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

4 — Nos casos previstos no número anterior os direitos de averbamento devem ser instruídos com a certidão ou fotocópia autenticada ou confirmada pelos serviços dos respectivos contratos.

5 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento de um adicional de 50% sobre a respectiva taxa.

Artigo 19.º

Cessação de licença

1 — Fazendo a Câmara Municipal cessar, nos termos da lei, os efeitos de licença ou autorização que concedeu, é a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do número anterior, a importância correspondente será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização do respectivo título.

Artigo 20.º

Execução para prestação de facto

1 — Quando os responsáveis se recusem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostas pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-las por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 25%, para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado coercivamente.

Artigo 21.º

Devolução de documentos

Quando os documentos devam ficar apensos ao processo do requerente e este manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa correspondente.

Artigo 22.º

Meios de impugnação

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação parafiscal são deduzidas perante a Câmara Municipal.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas através de recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância, ou outras entidades com poderes para o efeito.

Artigo 23.º

Sanções

1 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas será punida com coima de montante igual à importância cobrada a menos, mas nunca inferior a 50 euros.

2 — As infracções ao disposto no presente Regulamento e tabela anexa, desde que não previstas em norma especial, constituem contra-ordenações previstas e puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — Os limites das coimas a aplicar serão os constantes do artigo 17.º daquele diploma.

4 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, o incumprimento das condições estabelecidas para utilização de cartografia digital fornecida pela Câmara Municipal de Abrantes, constitui contra-ordenação punível nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

5 — A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 24.º

IVA

Em todas as actividades sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado, acresce ao valor da sua prestação, a taxa do imposto legalmente aplicável.

Artigo 25.º

Fiscalização

A fiscalização do presente regulamento compete aos agentes da fiscalização municipal, às forças policiais e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes participar as ilegalidades de que tenham conhecimento.

Artigo 26.º

Dúvidas e omissões

As dívidas serão resolvidas pela Câmara Municipal, pelo presidente ou pelos vereadores com competência delegada e no âmbito da legislação em vigor.

Artigo 27.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições que lhe sejam contrárias.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela de taxas anexa entram em vigor 15 dias após publicitação.

Regulamento de Licenças e Tabela de Taxas — 2007

CAPÍTULO II

Edificação e urbanização

SECÇÃO I

Licenças e autorizações

Artigo 2.º

Taxa geral

Todas as licenças ou autorizações, em função do prazo, por cada período de 30 dias ou fracção ..... 3,40 euros

SUBSECÇÃO I

Técnicos

Artigo 3.º

Termo de responsabilidade

1 — Termo de responsabilidade de técnicos, por técnico e por obra ..... 7,50 euros

SUBSECÇÃO II

Informação prévia

Artigo 4.º

Informação prévia

(Em euros)

	Componente inicial	Componente final
1 — Localização de estabelecimentos industriais, comerciais, de explorações pecuárias ou de outras actividades	41,24	–
2 — Obras até 30 m² de área de construção	30,94	–
3 — Obras com mais de 30 m² de área de construção	52,96	–
4 — Loteamentos:		
a) Com área inferior a 5000 m²	257,75	–
b) Com área superior a 5000 m²	515,50	–
c) Acresce às alíneas anteriores, por cada m² de área a lotear	–	0,05
5 — Edificação destinada ao uso de música ao vivo ou semelhante	100,00	–
6 — Outros pedidos de viabilidade	25,78	–

SUBSECÇÃO III

Edificação

Artigo 5.º

Licenciamento ou autorização de obras de construção

(Em euros)

	Componente inicial	Componente final
1 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios (componente final — por m² ou fracção da área total e por piso)	51,55	0,34
2 — Construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. (componente final — por m² ou fracção)	20,62	0,34
3 — Construção, ampliação, reconstrução ou alteração de telheiros, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro e de um só piso, e de área não superior a 30 m² (componente final — por m² ou fracção)	20,62	0,34
4 — Construção, ampliação, reconstrução ou alteração de muros de suporte ou vedação, ou de outras vedações (componente final — por metro linear ou fracção)	10,31	0,39
5 — Abertura, alteração ou fecho de vãos ou alteração de fachadas, quando não impliquem a cobrança de taxas previstas nos pontos 2.1 e 2.2 (componente final — por m² ou fracção)	10,31	1,55
6 — Construção de escadas exteriores de acesso (componente final — por m² e por piso)	10,31	0,52
7 — Obras de beneficiação exterior, que não sejam de limpeza e pintura na cor existente (componente final — por edifício, piso ou fracção)	10,31	5,16

(Em euros)

	Componente inicial	Componente final
8 — Demolições	10,31	–
a) Edifícios, por piso e por fracção ou unidade de ocupação demolida	–	5,16
b) Pavilhões ou congéneres instalados na via pública, cada	–	4,16
9 — Corpos salientes de construções: varandas, alpendres integrados na construção, janelas sacadas/outros corpos balanceados (componente final — por piso e por m² ou fracção)	10,31	6,19
10 — Construção de fossas sépticas	10,31	–
a) Até 10 m³	–	30,93
b) De 11 a 20 m³	–	15,47
c) Superior a 20 m³	–	5,16
11 — Alteração de implantação ou de projecto (componente final — por m² ou fracção da área total e por piso resultante da alteração)	30,93	0,34
12 — Averbamento de novos titulares em processos de obras	15,47	25,78

SUBSECÇÃO IV

Loteamentos e infra-estruturas urbanísticas

Artigo 6.º

Licenciamento ou autorização de loteamentos

(Em euros)

	Componente inicial	Componente final
1 — Loteamentos até 5000 m²	309,30	–
2 — Loteamentos com área superior a 5000 m²	567,05	–
3 — Alvará de Loteamento	–	51,55
a) Por cada lote	–	13,40
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação	–	12,37
4 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	25,00	–
a) Por lote, resultante do aumento autorizado	–	13,00
b) Por fogo ou unidade de ocupação, resultante do aumento autorizado	–	12,00
5 — Averbamento de novos titulares de processos de loteamento e ou urbanização	15,47	51,55
6 — Renovação do alvará	–	103,10
7 — Reapreciação de processos de loteamentos e de infra-estruturas urbanísticas (componente final — acresce por fogo ou unidade de ocupação)	206,20	5,16
8 — Prorrogação do prazo por execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	20,00	–

Artigo 7.º

Licenciamento ou autorização de infra-estruturas urbanísticas

Taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas

Taxa prevista no n.º 2 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e da alínea *a*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, pela realização de infra-estruturas urbanísticas, por m² de área bruta de construção.

QUADRO I

Taxa por m² de área bruta de construção

(Em euros)

	Taxas
Loteamentos turísticos	9,28
Perímetro urbano de Abrantes	7,22
Perímetros urbanos de Tramagal, Pego, São Miguel do Rio Torto, Rio de Moinhos e Alferrarede Velha	5,7
Restantes perímetros urbanos definidos no PDM	4,33
Loteamentos industriais	3,09

Artigo 8.º

Recepção de obras de urbanização

(Em euros)

	Componente inicial	Componente final
1 — Vistorias parciais a obras de urbanização para redução do montante da caução	90,00	–
a) Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	8,00	–
2 — Auto de recepção provisória de obra de urbanização (inclui vistoria)	125,00	–
a) Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00	–
3 — Auto de recepção definitiva de obra de urbanização (inclui vistoria)	125,00	–
a) Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	8,00	–

Nota II:

1 — Os valores indicados no Quadro I são reduzidos a metade no caso de construção de moradias unifamiliares.

2 — A Câmara Municipal poderá acordar com o interessado a substituição de parte ou da totalidade da taxa resultante da aplicação do Quadro I por lotes de construção ou por prédios rústicos ou urbanos situados fora do loteamento, devendo essa substituição constar do contrato de urbanização.

3 — Área bruta de construção é medida pelo extradorso das paredes exteriores e corresponde ao somatório das áreas dos tectos (ou dos pavimentos cobertos) a todos os níveis da edificação.

Deve ser contabilizada a área das caves e de outros espaços construídos utilizáveis pelas actividades principais e complementares do edifício (habitação, escritórios, comércio, indústria e outras utilizações).

As áreas das varandas, terraços, compartimentos de serviços de higiene tais como recolhas de lixo não são contabilizadas.

4 — A taxa é igualmente aplicável às edificações nos termos do artigo 28.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação e do n.º 3 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 9.º

Outros licenciamentos

(Em euros)

	Componente inicial	Componente final
1 — Construção de tanques de rega (componente final — por m^3)	10,31	0,85
2 — Construção de piscinas (componente final — por m^2)	30,93	1,03
3 — Reapreciação de processos de obras (componente final — por cada m^2 de área de construção)	20,62	0,10
4 — Procedimento de comunicação prévia	7,22	–
5 — Instalação de ascensores/monta-cargas	10,31	10,31
6 — Abertura de poços, incluindo construções de resguardos, cada	10,31	10,31
7 — Abertura de poços artesianos e construções anexas	10,31	20,62
8 — Terraplenagens e outras alterações na topografia local (componente final — por cada 1000 m^2 ou fracção)	20,62	6,50
9 — Constituição ou alteração de propriedade horizontal (componente final — por fracção)	20,62	15,47
10 — Classificação de solos (cada artigo corresponde a um pedido de classificação de solos, independentemente do número de secções)	36,09	–
11 — Impermeabilização do solo (componente final — por m^2)	10,31	0,25
12 — Avisos:		
a) Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	5,16	–
b) Artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	5,16	–
13 — Livro de obra — artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	12,37	–
14 — Depósito de ficha de habitação	15,47	–
15 — Segunda via da ficha técnica da habitação — a taxa devida é a correspondente à da reprodução autenticada prevista no artigo 1.º da tabela de taxas.		
16 — Execução de trabalho topográfico de modo a que dois cunhais da nova construção sejam coordenados no sistema de coordenadas rectangulares, utilizado pelo IGC, devendo o processo de cálculo acompanhar o respectivo projecto – por cada ponto coordenado	10,31	50,00
17 — Outros processos sujeitos a taxa não previstos no presente artigo	10,31	–

Nota III:

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que, em cada piso, corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta cargas (área bruta).

2 — Quando, para a liquidação de taxas de licenças ou autorizações, houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso, no total de cada espécie.

3 — A cada prédio corresponderá uma licença ou autorização de obras, ainda que formando bloco com outro ou outros.
4 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença ou autorização, as taxas a aplicar para a respectiva legalização serão do quíntuplo do valor das taxas normais, independentemente da coima a que haja lugar.
5 — Quando a obra esteja a ser executada sem licença ou autorização ou em desconformidade com a mesma e tenha continuado depois de embargados os trabalhos, a taxa da licença para a respectiva legalização será agravada pelo coeficiente 10, sem prejuízo de outras penalizações ou procedimentos previstos na lei.
6 — A fixação do prazo correspondente à parte dos trabalhos já executados, no âmbito da nota anterior, é da competência do presidente da Câmara Municipal, mediante informação dos serviços, quando estes discordarem do prazo referido na petição.
7 — Quanto ao regime de caducidade das licenças ou autorizações, concessão de novas licenças ou autorizações, outras exigências legais e respectivas coimas, pelo seu desrespeito seguir-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sem prejuízo de outra legislação que possa vir a ser publicada sobre a matéria.
8 — As taxas previstas nos artigos 2.º, 5.º e 9.º são igualmente aplicáveis às reconstruções ou modificações que constituam supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores, mas apenas na área afecta ao fim a que se destina.
9 — As taxas desta subsecção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.
10 — A Câmara, mediante deliberação, poderá isentar destas taxas, obras levadas a cabo por associações desportivas, culturais, de beneficência e demais entidades previstas no artigo 9.º do Regulamento de Licenças.

SUBSECÇÃO V

Utilização de edificações

Artigo 10.º

Licença ou autorização de utilização

(Em euros)

	Componente inicial	Componente final
1 — Licença de utilização para habitação	15,47	–
a) Por cada fogo ou unidade de ocupação	–	5,00
b) Por cada 50 m² ou fracção da superfície global dos pisos	–	5,00
2 — Estabelecimentos de restauração e bebidas	15,47	–
a) Sem sala de dança	123,72	–
b) Com sala de dança	206,20	–
3 — Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento (componente final — acresce por quarto)	15,47	10,31
4 — Parques de campismo	15,47	56,71
5 — Outros empreendimentos turísticos	15,47	–
a) Por cada unidade ou fracção	–	10,31
b) Acrescidos, por cada 50 m² ou fracção da superfície total dos pisos	–	3,61
6 — Para fins comerciais, (componente final — por cada 50 m² ou fracção da totalidade dos pisos)	15,47	10,00
7 — Para actividades culturais, recreativas e desportivas (componente final — por cada 50 m² ou fracção da totalidade da edificação)	15,47	10,00
8 — Para actividades industriais (componente final — por cada 100 m² ou fracção de área bruta de edificação)	15,47	12,00
9 — Outros fins (componente final — por cada 20 m² ou fracção de área edificada)	15,47	10,00
10 — Averbamentos em licenças de utilização ou documento correspondente (componente final — por unidade ou fracção — v. nota IV)	15,47	5,16

Artigo 11.º

Alteração ao uso fixado na licença ou autorização de utilização, por cada

(Em euros)

	Componente inicial	Componente final
1 — Fins habitacionais	15,47	25,00
2 — Outros fins	15,47	30,00

Nota IV:

1 — A licença ou autorização é obrigatória para a utilização ou ocupação de edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características.
2 — Quando a utilização for efectuada sem licença ou autorização, as taxas a cobrar para a respectiva legalização serão o triplo do valor das normais, independentemente das sanções legais.
3 — Pode ser alterado o uso fixado em licença ou autorização de utilização anterior (ainda que utilizada para comércio), de forma a permitir a instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, desde que respeitados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.
4 — Nas licenças ou autorizações destinadas a estabelecimentos com espaços ou salas de dança, denominados devidas por dia ou fracção, com um mínimo de 10 euros.

SECÇÃO II

Vistorias

Artigo 12.º

Vistorias

(Em euros)

	Taxas
Vistorias, incluindo a deslocação e remuneração de perito funcionário da Câmara Municipal de Abrantes (v. ponto 3 — nota v):	
1 — Habitação, por fogo ou unidade de ocupação	60,00
2 — Parques de campismo	110,00
3 — Estabelecimentos de produção animal	110,00
4 — Instalações desportivas, recreativas e culturais	210,00
5 — Unidades móveis	75,00
6 — Estabelecimentos restauração/bebidas:	
a) Por cada estabelecimento	100,00
b) Acresce por cada 50 m² de ocupação	10,00
7 — Estabelecimentos de restauração e de bebidas com sala de dança:	
a) Por cada estabelecimento	150,00
b) Acresce por cada 50 m² de ocupação	10,00
8 — Estabelecimentos hoteleiros:	
a) Por cada estabelecimento	200,00
b) Acresce por cada unidade de ocupação	10,00
9 — Meios complementares de alojamento turístico:	
a) Por cada estabelecimento	300,00
b) Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	20,00
10 — Espaços destinados a armazéns, oficinas e estabelecimentos industriais:	
a) Por cada espaço/estabelecimento	150,00
b) Acresce por cada 100 m²	5,00
11 — Supermercados:	
a) Por cada espaço/estabelecimento	160,00
b) Acresce por cada 100 m²	10,00

Artigo 13.º

Vistorias sanitárias

(Em euros)

	Taxas
1 — Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara (v. ponto 3 — nota v)	97,95

Artigo 14.º

Vistorias a recintos de espectáculos

(Em euros)

	Taxas
1 — Recintos fixos de diversão	60,00
2 — Recintos de natureza itinerante ou improvisados	60,00
3 — Recintos para a realização de espectáculos de natureza artística	60,00

Artigo 15.º

Vistorias a instalações de armazenamento e postos de abastecimento de combustível

(Em euros)

	Taxas
1 — Relativas ao processo de licenciamento:	
a) De instalações de armazenamento de combustível	60,00
b) De postos de abastecimento de combustível	280,43
2 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
a) De instalações de armazenamento de combustível	60,00
b) De postos de abastecimento de combustível	280,43
3 — Vistorias periódicas:	
a) De instalações de armazenamento de combustível	60,00
b) De postos de abastecimento de combustível	280,43
4 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
a) De instalações de armazenamento de combustível	60,00
b) De postos de abastecimento de combustível	168,05

Artigo 16.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela

(Em euros)

	Taxas
1 — Por cada vistoria (v. ponto 3 — nota V)	60,00

Nota V:

1 — As vistorias só serão efectuadas depois de pagas as taxas correspondentes.
2 — Não se realizando a vistoria, por causa imputada ao requerente e havendo deslocações, será devida taxa de valor correspondente à mesma.
3 — Serão acrescidas despesas com peritos não funcionários da Câmara Municipal de Abrantes, em função das vistorias realizadas.
4 — Por força do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, o Delegado de Saúde deve participar nas vistorias a que se refere o n.º 64 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.
5 — Por força dos Decretos-Lei n.º 167/97 e 168/97, são entidades intervenientes na comissão de vistoria aos estabelecimentos de restauração e de bebidas e aos empreendimentos turísticos, o Centro de Saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros, a ARESP, eventualmente a DGE, o requerente e dois representantes da autarquia, sendo todos convocados para comparecerem na Câmara Municipal.
6 — A designação estabelecimento de produção animal, inclui os Grupos 012, 013 e 014 da Divisão 01 da secção A — Agricultura, produção animal, caça e silvicultura, indicada pela Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, abreviadamente designada por CAE.
7 — A designação instalações desportivas, recreativas e culturais, refere-se aos espaços de jogos e recreio, indústria cinematográfica, infra-estruturas desportivas, recintos de Diversão Aquática, recintos de espectáculos e divertimento público.
8 — A designação estabelecimentos industriais, engloba as actividades industriais incluídas nas divisões 10, 12 a 37, 40 a 55, respectivamente sob os n.os 40302 e 55520 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio, abreviadamente designada por CAE, com excepção das actividades identificadas sob os n.os 221, 2223, 2224, 2225, e 2461.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Regulamento n.º 12-A/2007

Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças do Município de Alandroal

Nota justificativa

A Tabela de Taxas e Licenças do Município de Alandroal foi aprovada em sessão da Assembleia Municipal de Alandroal de 24 de Junho de 1994 e encontra-se em vigor desde 1 de Julho de 1994 sem ter sido objecto de nenhuma alteração profunda desde essa data.

De registar, contudo, algumas alterações pontuais em que a mais significativa foi a que resultou da publicação do Regulamento da Administração Urbanística, Obras e Utilização de Edifícios e respectiva tabela de taxas e licenças da administração urbanística, obras e utilização de edifícios (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 1996). O artigo 13.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Administração Urbanística, Obras e Utilização de Edifícios veio revogar parte (capítulos IV, VIII, IX e XIV) da tabela de taxas e licenças de 1994, o que na prática correspondeu quase a metade da mesma. O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, existente e em vigor, data de 1958, com alterações em 1994 para abastecimento de água (aviso — alteração ao Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Município de Alandroal publicado no *Diário República,* n.º 128, de 3 de Junho de 1994) e em 1996 para saneamento (Regulamento do Serviço de Saneamento do Município de Alandroal). Durante o ano de 1996 foi também publicado o regulamento de publicidade com a correspondente tabela de taxas em anexo. Posteriormente, foi realizado um esforço no sentido de serem regulamentadas determinadas actividades prestadas ou passíveis de serem prestadas pela Câmara Municipal, contudo nem sempre a publicação desses regulamentos foi acompanhada pela respectiva aplicação de taxas ou licenças, na medida em que as mesmas não constavam como anexo aos próprios regulamentos ou então os regulamentos remetiam para a tabela em vigor e esta não contemplava as taxas e licenças em referência. Por outro lado, e na sequência da transferência de novas competências para as autarquias houve a necessidade de fixação de taxas, licenças e tarifas que foram objecto de deliberações pontuais da Câmara Municipal e ou da Assembleia Municipal, conforme os casos.

Neste contexto foi realizado um esforço de sistematização no sentido de reunir, nos termos da lei, todas as disposições regulamentares e tabelas dispersas num único documento: Regulamento de Taxas,

Tarifas, e Licenças do município de Alandroal. O Regulamento de Taxas, Tarifas, e Licenças do Município de Alandroal vem, assim, estabelecer as disposições relativas à liquidação, cobrança e pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais estabelecidas por lei. Nomeadamente, a explicitação da incidência objectiva e subjectivas das taxas municipais, as isenções e sua fundamentação, o conceito e forma de pagamento (modo de pagamento e outras formas admitidas de extinção da prestação tributária) e as condições necessárias para serem admitidos pagamentos em prestações dos montantes em dívida. Em anexo ao regulamento, fazendo parte integrante do mesmo, é publicada a tabela de taxas, tarifas e licenças do município de Alandroal onde são fixados os respectivos quantitativos ou fórmula de cálculo a aplicar.

A estrutura adoptada para a tabela teve como base princípios de objectividade e operacionalidade no seu manuseamento e aplicação destacando-se, por exemplo, a não consideração de capítulos/títulos cuja competência deixou de ser das autarquias locais como a caça e armas de fogo, com a publicação do novo regime jurídico de armas e munições, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro e condução e registo de veículos, com a publicação do novo regulamento de atribuição de matrícula a automóveis, seus reboques e motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de Julho.

O valor das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais a cobrar não se esgotou na introdução de valores aleatoriamente obtidos através de análises comparativas ou médias aritméticas simples de tabelas já existentes, uma vez que se considera que a tabela de taxas, licenças e tarifas de cada município deve espelhar a sua realidade, nomeadamente os custos reais de produção e manutenção podendo, nessa óptica, constituir um desafio à própria gestão autárquica na medida em que pode reflectir o grau de eficiência económica, ao mesmo tempo que pode contribuir para a detecção de possíveis desaproveitamentos/desperdícios desconhecidos ou de difícil quantificação. Assim, os valores a cobrar tiveram como base uma análise técnica dos vários aspectos inerentes à sustentabilidade económica e financeira do Município de Alandroal e que assentou nos resultados do estudo de sustentabilidade económica e financeira realizado em 31 de Agosto de 2004 por uma empresa especializada (actualizado com os dados referentes ao ano de 2004). Este estudo efectuou uma análise da estrutura de receitas, despesas e fontes de financiamento da autarquia e culminou na elaboração de um diagnóstico da estrutura orçamental e financeira da autarquia, evidenciando pontos fracos e fortes e oportunidades de maximização das receitas líquidas. Por outro lado, procurou-se introduzir determinadas orientações de política nacional, como as recentes políticas de controlo orçamental e limites legais ao endividamento das autarquias, e comunitária como é o caso da política de desenvolvimento sustentável e dos princípios de poluidor-pagador e utilizador-pagador. Os valores finais reflectem, assim, todo o trabalho realizado a este nível (análise da sustentabilidade económica e financeira da autarquia) e assentam num princípio base de proporcionalidade entre a prossecução do interesse público local, o custo da actividade pública local e o benefício, directo ou indirecto, auferido pelo particular.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112.° e 241.° da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 16.°, 19.°, 20.°, 29.°, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece, nos termos da lei, as taxas, as tarifas, as licenças e outras receitas municipais e fixa os respectivos quantitativos, bem como as disposições relativas à liquidação, cobrança e pagamento a aplicar neste município para cumprimento das suas atribuições.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e tabela de taxas, tarifas e licenças aplica-se em toda a área do município de Alandroal.

CAPÍTULO II

Artigo 4.º

Tabela de taxas, tarifas e licenças

A tabela de taxas, tarifas e licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Alandroal faz parte integrante deste regulamento e constitui seu anexo.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

As taxas, tarifas e licenças serão acrescidas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nas condições e taxas legais em vigor.

Artigo 6.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;
b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
c) Enquadramento na tabela de taxas, tarifas e outras receitas municipais;
d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação/guia de receita e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas, tarifas e licenças e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 7.º

Notificação da liquidação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que nos termos da lei não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido energia para crescer recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 8.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais, o município assegurará ainda a liquidação e cobrança dos impostos devidos ao Estado, nomeadamente do imposto de selo e do imposto sobre o valor acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo 9.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço liquidador respectivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 euros.

CAPÍTULO III

Isenções e reduções

Artigo 10.º

Isenções e reduções

1 — O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados estão isentos do pagamento de todos os impostos, emolumentos, taxas e encargos de mais-valias devidos aos municípios e freguesias nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Estão, igualmente, isentas de pagamento das prestações referidas no número anterior quaisquer outras entidades públicas ou privadas a que, por lei, seja atribuída tal isenção.

3 — Podem ainda beneficiar de isenção ou de redução do pagamento de taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais, na medida do interesse público municipal de que se revistam os actos cujo licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviços requeridas:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;

b) As empresas municipais criadas pelo município de Alandroal, nos termos da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários;

c) As associações religiosas, culturais, desportivas, profissionais ou recreativas legalmente constituídas pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

f) As pessoas de comprovada insuficiência económica;

g) As pessoas singulares ou colectivas cuja isenção ou redução de pagamento de taxas, licenças e outras receitas municipais conste das observações contidas na tabela anexa ao presente regulamento.

4 — As isenções e reduções referidas no número anterior não afastam a necessidade de requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou do regulamento municipal nem dispensam o prévio licenciamento municipal a que houver lugar.

5 — As isenções e reduções referidas no n.º 3 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção ou redução.

6 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 11.º

Conceito e forma de pagamento

1 — O pagamento consiste no ressarcimento, por parte do sujeito passivo, da quantia devida ao Município a título de taxa, licença, tarifa ou outra receita municipal.

2 — São aceites como formas de pagamento todas aquelas permitidas por lei.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais previstas na tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais.

2 — A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar.

3 — As taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na tesouraria da Câmara Municipal.

4 — As taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático quando tal esteja expressamente previsto.

Artigo 13.º

Prazos de pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o 1.º dia útil imediatamente seguinte.
5 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é proibida a concessão de moratória.

Artigo 14.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante pedido devidamente fundamentado, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, nas seguintes condições:

a) Dívidas entre 250 euros e 1000 euros — período máximo de um ano para pagamento total da dívida, não podendo o número de prestações ultrapassar as 12, e a periodicidade entre cada uma não poderá ser superior a três meses;
b) Dívidas superiores a 1000 euros — período máximo de dois anos para pagamento total da dívida, não podendo o número de prestações ultrapassar as 24, e a periodicidade entre cada uma não poderá ser superior a três meses.

2 — Às dívidas inferiores a 250 euros, não é permitido o pagamento diferido, salvo em casos de comprovada e manifesta debilidade financeira.
3 — O não pagamento de uma das prestações, implica o vencimento das restantes.
4 — Compete à Câmara Municipal de Alandroal decidir sobre as condições de pagamento em prestações mencionadas no n.º 1 e sobre os casos apresentados ao abrigo do n.º 2, ambos do presente artigo.
5 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

Artigo 15.º

Das licenças renováveis

1 — Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao dia 31 de Março de cada ano, mediante aviso prévio efectuado pela Câmara Municipal.
2 — Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao último dia do mês a que digam respeito.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 16.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2 — O utente poderá obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 17.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.
2 — Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
3 — O não pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

Licenças

Artigo 18.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade nelas constante.
2 — As licenças caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.
3 — Nas licenças com validade por período certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
4 — As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respectiva taxa não for efectuado no prazo estabelecido no artigo 15.º, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.
5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos do disposto na alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 19.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respectivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 20.º

Actos de autorização automática

Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o correspondente pagamento das taxas, os seguintes actos:

a) Pedido de segunda via de quaisquer licenças, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.
b) Outros casos previstos na lei em vigor.

Artigo 21°

Emissão de licenças

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas respectivas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
c) As condições impostas no licenciamento;
d) A validade da licença;
e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respectivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 22.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.
2 — Não haverá lugar a renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 23.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

a) A pedido expresso dos seus titulares;
b) Por decisão do município, nos termos do artigo 10.°;
c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, e nos casos previstos no n.º 4 do artigo 18.°;
d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 24.º

Averbamento em licenças

1 — Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.
2 — Os pedidos de transferência da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifique, nomeadamente escritura pública ou autorização do titular da licença averbada.
3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.
4 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respectivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.
5 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento do adicional de 50% sobre a taxa respectiva.
6 — Os averbamentos das licenças concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 25.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.
b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre 150 euros e 2500 euros.
3 — Os factos previstos na alínea *a*) do n.º 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contra-ordenacional por violação ao presente regulamento nos casos em que a sua prática não constitua contra-ordenação punida por outro regulamento municipal ou por lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 26.º

Formalidades dos requerimentos e requerimento verbal

1 — Os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal deverão ser, em regra, feitos nos modelos normalizados e em uso nos serviços, sem prejuízo das prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.
2 — Os requerimentos devem ser apresentados com a antecedência de três dias úteis relativamente ao licenciamento pretendido, sob pena de poderem ser liminarmente indeferidos.
3 — Poderão, no entanto, salvo deliberação da Câmara Municipal ou norma regulamentar em contrário, ser efectuados verbalmente os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular, operando-se essa renovação automaticamente com o pagamento das correspondentes taxas, desde que não ocorram elementos novos susceptíveis de alterar os termos e ou as condições da licença anterior, seguindo-se na formulação do pedido os termos do artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 27.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, serão restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.
2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, poderão estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.
3 — Só serão retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

Artigo 28.º

Actualização

1 — As taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais previstas na tabela anexa serão actualizadas ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro do ano seguinte inclusive.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, os quais serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.
3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 serão sujeitos às regras legais de arredondamento.
4 — A actualização anual e ordinária nos termos dos números anteriores deverá ser efectuada até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, e os valores
5 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração total ou parcial da tabela em vigor.

Artigo 29.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicar-se-ão as normas do código de procedimento e de processo tributário, com as necessárias adaptações, e na falta delas os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 30.º

Normas revogadas

Ficam revogados todos os códigos de posturas, disposições regulamentares, bem como todas as tabelas de taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais aprovadas pelo Município de Alandroal que entrem em contradição com o presente Regulamento.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa entram em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças do Município do Alandroal

Tarifas

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO I	
Águas e saneamento	
Artigo 1.º	
Tarifa de abastecimento de água — consumo doméstico	
Escalões (m³):	
1 a 5	0,33
6 a 10	0,37
11 a 15	0,54
16 a 20	0,70
21 a 25	0,74
26 a 30	0,88
>31	1,08
Artigo 2.º	
Tarifa de abastecimento de água — consumo industrial	
Escalões (m³):	
1 a 10	0,50
11 a 25	0,58
26 a 50	0,83
51 a 75	0,95
76 a 100	1,20
> 101	1,35
Artigo 3.°	
Tarifa de abastecimento de água — consumo Estado	
Escalões (m³):	
1 a 50	0,53
51 a 100	0,62
> 101	0,71
Artigo 4.°	
Tarifa de abastecimento de água — consumo beneficiência	
Escalões (m³):	
1 a 50	0,19
51 a 100	0,27
> 101	0,30
Artigo 5.°	
Tarifa de abastecimento de água — consumo provisório	
Escalão único (m³)	0,60
Artigo 6.°	
Tarifa de saneamento — consumo doméstico	
Escalões (m³):	
1 a 5	0,10
6 a 10	0,11
11 a 15	0,12
16 a 20	0,13
21 a 25	0,15
26 a 30	0,17
>31	0,19

Designação	Valores propostos (euros)
Artigo 7.°	
Saneamento — Consumo industrial	
Escalões (m3):	
1 a 10	0,14
11 a 25	0,19
26 a 50	0,24
51 a 75	0,27
76 a 100	0,30
> 101	0,34
Artigo 8.º	
Saneamento — consumo Estado	
Escalões (m^3):	
1 a 50	0,17
51 a 100	0,20
> 101	0,23
Artigo 9.°	
Tarifa de saneamento — consumo de beneficência	
Escalões (m3):	
1 a 50	0,06
51 a 100	0,08
> 101	0,10
CAPÍTULO II	
Remoção de lixos e outros resíduos sólidos	
Artigo 10.º	
Remoção de monos e outros resíduos de volumetria elevada	
1) Mão-de-obra (hora)	9,91
Artigo 11.º	
Limpeza de fossas	
Até três metros cúbicos	34,05
Por cada metro cúbico a mais limpo	11,95
Artigo 12.º	
Remoção de resíduos sólidos e urbanos	
Escalões (m^3):	
De 1 a 5	0,1743 × *n*
De 6 a 10	0,2034 × *n*
De 11 a 15	0,2324 × *n*
Consumos > 16	0,2906 × *n*
Onde *n* é o número de metros cúbicos de água consumida.	

Observações:

1 — Entende-se por consumidor doméstico aquele que utiliza única e exclusivamente a água fornecida pelo sistema de redes camarárias para habitação, sendo o contrato em nome individual ou em nome de várias pessoas individuais que responderão solidariamente.

2 — Entende-se por consumidor industrial aquele que exerce uma actividade comercia ou industrial, sendo o contrato celebrado em nome da empresa ou actividade comercial, ou em nome individual. Consideram-se consumos similares aos industriais os correspondentes a unidades turísticas, hoteleiras e agro-industriais.

3 — Entende-se por consumidor Estado as entidades públicas do estado, excluindo-se as autarquias.

4 — Entende-se por consumidor de beneficência as pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos de interesse geral e de reconhecida utilidade pública, autarquias associações humanitárias, hospitais e colectividades desportivas, culturais e recreativas de actividade desinteressada.

5 — Entende-se por consumo provisório os consumos temporários para obras, onde o fornecimento só será efectuado mediante a apresentação da respectiva licença camarária ou autorização por escrito da Câmara Municipal. A duração deste contrato será igual à vigência da referida licença ou autorização e suas prorrogações.

6 — O pagamento das tarifas de saneamento (artigos 6.º a 9.º) e resíduos sólidos urbanos (artigo 12.º) são indissociáveis do pagamento da factura da água.

7 — Podem pedir isenção do pagamento da tarifa de saneamento e taxa de conservação, bem como, da tarifa de resíduos sólidos urbanos os consumidores de água que não possuam serviço de saneamento ou recolha de resíduos sólidos.

Taxas e licenças

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO I	
Serviços diversos e comuns	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços e concessão de documentos	
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	5,00
2 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração) — cada	7,00
3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	4,00
4 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada	5,00
5 — Averbamentos — cada	3,00
6 — Buscas — Por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles em que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	–
7 — Certidões ou fotocópias em geral:	
a) Por cada lauda de 25 linhas ou face	4,00
b) Certidões narrativas	7,00
c) Fotocópias não autenticadas de documentos arquivados (por cada folha):	
Formato A4	0,54
Formato A3	0,79
d) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados ou avulsas (por cada folha):	
Formato A4	1,65
Formato A3	2,07
8 — Documentos impressos informaticamente e fotocópias em espaços públicos de acesso à Internet e ou Biblioteca Municipal:	
Por cada folha A4 impressa a preto e branco	0,12
Por cada folha A4 impressa a cores	0,21
Digitalização e impressão de fotografias e outros documentos (unidade)	0,41
Digitalização e gravação em CD fornecido pelos serviços	1,24
Por cada fotocópia A4	0,29
Por cada fotocópia A3	0,37
9 — Fornecimento de colecção de cópias e outras reproduções de processos relativos a concursos para empreitadas de fornecimentos, ou outras:	
a) Por cada colecção com o máximo de 20 páginas escritas A4 a preto e branco	9,92
b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada A4 preto/branco	0,58
c) Acresce por cada folha desenhada por m^2 ou fracção	7,44
d) Por cada colecção com o máximo de 20 páginas escritas A3 a preto e branco	12,40
e) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada A3 preto e branco	0,74
f) Por cada colecção com o máximo de 20 páginas escritas A4 a cores	20,66
g) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	2,48
h) Por cada colecção com o máximo de 30 pág. escritas A3 a cores	58,26
i) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada A3 a cores	2,07
10 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou que estejam em mau estado de conservação cada documento	3,50
11 — Registo de documentos avulso	2,00
12 — Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais (por folha)	150,00
13 — Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos — cada rubrica	0,50
14 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	3,00
15 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada	3,00
16 — Termos de responsabilidade e de justificação administrativa ou semelhantes	3,00

Designação	Valores propostos (euros)
17 — Venda de regulamentos da Câmara	2,48
18 — Contratos administrativos de empreitadas ou fornecimentos de obras públicas celebrados perante o oficial público, por cada	110,00
19 — Contratos administrativos de fornecimento de bens e serviços, por cada	37,00

CAPÍTULO II

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 2.º

Abertura de processo de alvará de licenciamento sanitário, incluindo afixação de avisos ou editais destinados à informação ou reclamação do público	25,00

Artigo 3.º

Alvarás de licenciamento sanitário

1 — Mercearias, estabelecimentos de venda de pão que não estejam anexos ao estabelecimento de fabrico e outros estabelecimentos não especificados	50,00
2 — Estabelecimentos comerciais de produtos agro-alimentares:	
a) Por metro quadrado até 200 m²	0,70
b) Por cada metro quadrado além dos 200 m²	1,20

Artigo 4.º

Averbamento no alvará de licenciamento sanitário por transferência de propriedade do estabelecimento	15,00

Artigo 5.º

Registo de alvarás concedidos por outras entidades	2,00

Artigo 6.º

Emissão de 2.ª via de alvará — 70% da taxa inicial.

Artigo 7.º

Mapa de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público

1 — Fornecimento do mapa de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público	5,00
2 — Alteração do horário de funcionamento	5,00
3 — 2.ª via do horário de funcionamento	5,00
4 — Renovação do horário de funcionamento	5,00
5 — Autorização de alargamento casuístico do horário de funcionamento	5,00

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 8.º

Bloqueamento, remoção e depósito de veículos abandonados na via pública

1 — Bloqueamento:	
a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes	15,00
b) Veículos ligeiros	30,00
c) Veículos pesados	60,00
2 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes:	
a) Dentro de uma localidade	20,00
b) Fora da localidade ou a partir de fora da localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	30,00
c) Por cada quilómetro percorrido para além dos 10 km	0,80

Designação	Valores propostos (euros)
3 — Pela remoção de veículos ligeiros:	
a) Dentro de uma localidade	50,00
b) Fora da localidade ou a partir de fora da localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	60,00
c) Por cada quilómetro percorrido para além dos 10 km	1,00
4 — Pela remoção de veículos pesados:	
a) Dentro de uma localidade	100,00
b) Fora da localidade ou a partir de fora da localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	120,00
c) Por cada quilómetro percorrido para além dos 10 km	2,00
5 — Depósito veículos, por cada período de 24 horas ou fracção:	
a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes	5,00
b) Veículos ligeiros	10,00
c) Veículos pesados	20,00

Observações:

Não prescinde a consulta do regulamento municipal da remoção e recolha de veículos publicado no apêndice n.º 142 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 2003, aviso n.º 7279/2003, e do regulamento de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do município do Alandroal publicado no apêndice n.º 181 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro, aviso n.º 9202/2003.

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO III	
Cemitério	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 9.º	
Inumações em covais	
1 — Sepulturas temporárias — cada	25,00
2 — Sepulturas perpétuas:	
a) Em caixão de madeira	25,00
b) Em caixão de zinco	70,00
c) Sepulturas de indigentes	Grátis
Artigo 10.º	
Inumações em jazigos particulares	100,00
Artigo 11.º	
Inumações de ossadas, cada ossário	10,00
Artigo 12.º	
Exumação por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	35,00
Artigo 13.º	
Ocupação de ossários municipais — cada ossada:	
1 — Por cada ano ou fracção	10,00
2 — Com carácter perpétuo	150,00
Artigo 14.º	
Depósito transitório de caixões — por dia ou fracção, exceptuando o primeiro	5,00

Designação	Valores propostos (euros)
Artigo 15.º	
Concessão de terrenos	
1 — Para sepulturas perpétuas	500,00
2 — Para jazigos:	
a) Pelos primeiros 3 m2	600,00
b) O quarto metro quadrado	390,00
c) O quinto metro quadrado	560,00
d) O sexto metro quadrado	740,00
e) O sétimo metro quadrado	925,00
f) Cada m^2 ou fracção a mais	1 845,00
Artigo 16.º	
Tratamento de sepulturas e sinais funerários	
1 — Ajardinamento, abaulamento em terra ou limpeza e tratamento de sepulturas:	
a) Pelo período de um ano ou fracção	10,00
b) Pelo período de 5 anos	25,00
2 — Construção de bordadura e sua conservação durante o período de inumação:	
a) Em argamassa de cimento	15,00
b) Em cantaria	20,00
3 — Construção de catacumbas:	
a) Simples	200,00
4 — Colocação de grade, cruz, coroa, tampa com dobradiça ou lápide com epitáfio	10,00
Artigo 17.º	
Averbamentos em alvará de concessão de terrenos em nome de novo proprietário	
1 — Classes sucessórias, nos termos das alíneas *a*) a *e*) do artigo 2133.º do Código Civil:	
a) Para jazigos	15,00
b) Para sepulturas perpétuas	10,00
2 — Para pessoas diferentes do número anterior:	
a) Para jazigos	200,00
b) Para sepulturas perpétuas	75,00
3 — Passagem de segundas vias de alvará de terreno	10,00
Artigo 18.º	
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas — aplicam-se as taxas e normas fixadas no Capítulo XII — Taxas urbanísticas.	
Artigo 19.º	
Serviços diversos	
1 — Utilização da capela	10,00
2 — Trasladações	10,00
3 — Carreta suplementar	5,00
4 — Soldagem de caixão fora do cemitério:	
a) Dentro das horas de expediente	10,00
b) Fora das horas de expediente	15,00
5 — Colocação de tampa com dobradiças e fechaduras, ou de lápide com epitáfio em compartimentos de jazigo ou ossário municipal, sendo o material da Câmara	30,00

Observações:

1 — As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.
2 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão se transmitidos por actos entre vivos, sem autorização municipal, e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura.
3 — Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo também ser isentos de taxas de inumações e exumações em talhões privativos.

4 — A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.

5 — Pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas, poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais, iguais e seguidas, sem qualquer aumento.

A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.

6 — Só deverão ser exigidos projectos com os requisitos gerais de obras quando se tratar de construção nova ou de grandes modificações em jazigos. Para os restantes casos de obras (construção nova ou modificações em jazigos) aplicam-se as normas em vigor na legislação aplicável.

Não prescinde a consulta do Regulamento do Cemitério Municipal de Nossa Senhora das Neves, Alandroal, publicado no apêndice n.º 81 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 127, de 2 de Junho de 2003, aviso n.º 4139/2003.

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO IV	
Aproveitamento de bens destinados a utilização do público	
Artigo 20.º	
Licenciamento de táxis	
1 — Emissão de licença	100,00
2 — Averbamento	35,00
3 — Substituição de licença	35,00
4 — Emissão de licença por substituição de veículos	35,00
5 — Publicitação concessão do alvará em jornal regional ou nacional — acresce 20% ao valor do orçamento da publicação.	
Artigo 21.º	
Utilização da praça fixa de táxis	
Cada táxi, por ano	35,00
Artigo 22.º	
Ocupação do espaço aéreo da via pública	
1 — Antena atravessando a via pública, por ano	3,00
2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por metro linear ou fracção e por ano	2,00
3 — Guindaste e semelhante — por cada um e por m^2	4,00
4 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios, por metro quadrado ou fracção e por ano	5,00
5 — Fita anunciadora comercial, por metro quadrado e por mês	10,00
6 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	8,00
7 — Toldos e similares, por metro linear ou fracção e por ano:	
a) Até um metro de avanço	5,00
b) De mais de um metro de avanço	6,00
8 — Sanefa de toldo ou de alpendre, por ano	5,00
Artigo 23.º	
Construções ou instalações na via pública	
1 — De natureza provisória por motivos de festejos ou outras celebrações, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por dia	0,50
b) Por mês	2,50
c) Por ano	20,00
2 — Cabina ou posto telefónico, por ano	20,00
3 — Postos de transformação, cabines eléctricas e semelhantes, por ano:	
a) Até três metros cúbicos	35,00
b) Por metro cúbico a mais ou fracção	14,00
4 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados exclusiva e especificamente a bombas abastecedoras, por metro cúbico ou fracção e por ano	20,00
5 — Depósitos de gás para abastecimento canalizado domiciliário, por metro cúbico ou fracção por ano	2,00
6 — Pavilhões, quiosques e similares, por cada um e por dia	3,50

Designação	Valores propostos (euros)
Artigo 24.º	
Ocupações diversas da via pública	
1 — Postes ou marcos, cada:	
a) Para suporte de fios telegráficos e telefónicos ou eléctricos, por ano	5,00
b) Para colocação de anúncios, por mês	6,00
2 — Vedações ou dispositivos destinados a anúncios ou reclames, por metro quadrado e por mês	15,00
3 — Mesas e cadeiras, por metro quadrado ou fracção e por mês	1,00
4 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano:	
a) Com diâmetro até 20 cm	0,50
b) Com diâmetro superior a 20 cm	1,00
5 — Outras ocupações da via pública não previstas nos números anteriores, por metro quadrado e por mês	1,00

Observações:

1 — A ocupação da via pública só é possível, depois de autorizada pela Câmara, e de pagas as respectivas taxas e licenças.
2 — A autorização referida anteriormente poderá, de acordo com a legislação em vigor, carecer de licenciamento pela divisão de obras.
3 — A Câmara Municipal poderá não autorizar a ocupação da via pública, sempre que dessa ocupação resulte prejuízo para os peões.
4 — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais do que um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematado declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo neste caso pagar a importância correspondente a metade do seu valor. O restante deverá ser dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

Não prescinde a consulta do regulamento da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — transporte de táxis — no município do Alandroal, publicado no apêndice n.º 101 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003, aviso n.º 5116/2003.

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO V	
Instalações abastecedoras de combustíveis, de ar e de água	
SECÇÃO I	
Licenças	
Artigo 25.º	
Bombas de carburantes líquidos, por bomba e por ano	
1 — Instaladas inteiramente na via pública	200,00
2 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	100,00
3 — Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública	100,00
4 — Instaladas em propriedade particular, mas com depósito no domínio público	80,00
Artigo 26.º	
Bombas de ar ou de água, por unidade e por ano	
1 — Instaladas inteiramente na via pública	50,00
2 — Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	30,00
3 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	35,00
4 — Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública	20,00
Artigo 27.º	
Bombas volantes de abastecimento público — por cada bomba e por ano	70,00

Designação	Valores propostos (euros)
Artigo 28.º	
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por unidade e por ano:	
1 — Com o compressor saliente na via pública	30,00
2 — Com o compressor em propriedade particular, ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	15,00
3 — Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	28,00
Artigo 29.º	
Tomadas de ar ou água abastecendo a via pública, por unidade e por ano	14,00

Observações:

1 — Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação nos seguintes termos:

a) A base de licitação será equivalente ao previsto na presente tabela;
b) O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo neste caso satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor;
c) O restante será dividido em prestações mensais seguidas, em número não superior a seis;
d) Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto às garagens ou instalações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários quando em igualdade de licitação.

2 — O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende da autorização municipal.
3 — As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para estabelecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas de 75%.
4 — A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outra da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.
5 — Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se acham instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior (Capítulo IV — Aproveitamento de bens destinados à utilização do público).
6 — A execução de obras para montagem, modificação das instalações abastecedoras de carburantes de ar ou água ficam sujeitas às taxas e normas fixadas no Capítulo XII — Taxas urbanísticas.

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO VI	
Publicidade	
SECÇÃO I	
Licenças	
Artigo 30.º	
Anúncios luminosos — por m² ou fracção e por ano:	
1 — Instalação e licença no 1.º ano	10,00
2 — Renovação de licença:	
a) Dentro do prazo	7,00
b) Fora do prazo: acresce mais 100% ao valor da alínea anterior.	
Artigo 31.º	
Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios em que aqueles se encontram:	
1 — De jornais, revistas, livros — por m² ou fracção e por ano	8,00
2 — De fazendas ou de outros artigos e objectos — por m² ou fracção e por ano	8,00
3 — Outros — por m² ou fracção e por ano	8,00
Artigo 32.º	
Publicidade comercial sonora:	
a) Por semana ou fracção	5,00
b) Por mês	10,00
c) Por ano	70,00

Designação	Valores propostos (euros)
Artigo 33.º	
Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano	5,00
Artigo 34.º	
Exibição transitória de publicidade comercial em carro, avião ou de qualquer outra forma — por cada anúncio ou reclamo:	
1 — Por dia	4,00
2 — Por semana	8,00
Artigo 35.º	
Cartazes (de papel ou outro material) comerciais a afixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação:	
1) Em exclusivo — por concessão mediante concurso público.	
2) Não havendo exclusivo — por cartaz e por mês:	
Até dois m² de superfície	5,00
Por cada m² a mais	2,00
Artigo 36.º	
Distribuição de impressos publicitários comerciais na via pública — por dia	4,00
Artigo 37.º	
Vitrinas, mostradores e semelhantes de natureza comercial em lugar que enteste com a via pública — por m² ou fracção e por ano	8,00
Artigo 38.º	
Outdoors:	
Por m² ou fracção	45,00
Artigo 39.º	
Publicidade comercial não incluída nos artigos anteriores	
1 — Sendo mensurável em superfície — por m² ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
a) Por mês	1,00
b) Por ano	10,00
2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
a) Por mês	5,00
b) Por ano	48,00
3 — Quando não mensurável de harmonia com os números anteriores — por anúncio ou reclamo:	
a) Por mês	10,00
b) Por ano	95,00

Observações:

1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito, como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.
2 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.
3 — No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição, quando só assim se conseguir determinar a taxa a cobrar.
4 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
5 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.
6 — Não estão sujeitas a licenças:

a) Os dizeres que resultam de imposição legal.
b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda.
c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços de saúde desde que se limitem a especificarem os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação de serviços correspondentes.
d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.

7 — Quando os anúncios ou reclamos forem substituídos com frequência do mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que representa a dimensão máxima nos seguintes termos:

a) A concessão da avença será sempre sujeita a visto prévio dos serviços técnicos municipais.
b) A importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio de maior medida.

8 — Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a seis meses em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios com desconto até 50%.
9 — A promoção da publicidade ou a sua afixação, para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.
10 — As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o mês de Janeiro seguinte.
11 — Os pedidos da renovação da licença com o prazo inferior a um ano, serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, será efectuado o pagamento das taxas respectivas.
12 — Os elementos referentes a publicidade, nomeadamente os evidenciados no ponto 1 destas observações, carecem de licenciamento da divisão de obras, de acordo com a legislação em vigor.

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO VII	
Mercados e feiras	
SECÇÃO I	
Mercados	
Artigo 40.º	
Mercados	
1 — Barracas e outras instalações semelhantes do município, por m² e por mês ou fracção	3,00
2 — Utilização de locais de venda no mercado municipal, por dia:	
Bancas simples	3,00
Bancas duplas	5,00
3 — Lugares de terrado:	
a) Até dois metros de fundo, por metros de frente para arruamento de mercado e por dia	
b) Restante área sem frente, por metro quadrado e por dia	
4 — Área do terrado para venda de animais, por dia	0,35
5 — Outras áreas do terrado, quando não haja arruamentos próprios do mercado ou feira por metro quadrado e por dia	0,50
6 — Publicidade sonora em mercados, por dia	10,00
7 — Arrecadação em armazéns ou depósitos dos mercados ou feiras. cada volume — por dia	0,83
8 — Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do encerramento do mercado ou feira até à sua abertura — por volume e por dia	0,83
9 — Estacionamento nos mercados e feiras dos veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de 12 horas ou fracção e por cada veículo	0,83
10 — Utilização de materiais e outros artigos municipais quando não incluídos nas taxas de ocupação:	
a) Balanças — por cada pesagem	0,83
11 — Outras taxas:	
a) Utilização do frigorífico:	
Caixa até 20 kg	0,41
Mais de 20 kg até 30 kg	0,83
Mais de 30 kg até 40 kg	1,24
Mais de 40 kg até 50 kg	1,65
b) Venda de gelo:	
Cada kg	1,24

Observações:

1 — O direito de ocupação de mercados é de natureza precária.

Não prescinde a consulta do Regulamento do Mercado Municipal de Alandroal publicado no apêndice n.º 181 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 2003, aviso n.º 9203/2003.

Designação	Valores propostos (euros)
SECÇÃO II	
Feiras	
Artigo 41.º	
Cartão de feirante	
a) Emissão do cartão	10,00
b) Renovação do cartão	5,00
Artigo 42.º	
Barracas e toldos	
1 — Quinquilharias, brinquedos, artesanato, olaria e outras — por cada feira e por metro de frente	3,00
2 — Calçado, mobiliário, roupas e análogos — por cada feira e por cada metro de frente	5,00
3 — Publicidade sonora em feiras, por cada dia de feira	15,00
4 — Material eléctrico e discos, por cada feira e por metro de frente	4,00
5 — Comestíveis, doces e bebidas, por cada feira e por metro de frente	4,00
6 — Carros, bares e *roulottes* por metro quadrado	10,00
7 — Bancadas diversas, por metro quadrado	5,00
8 — Restaurantes, por metro quadrado	3,00
9 — Exposição para venda de viaturas, por metro quadrado	2,00
10 — Terrado durante o período da Expo-Guadiana/Feira Santiago (fora do recinto), por metro quadrado	10,00
Artigo 43.º	
Taxa a cobrar por cada dia além do período normal da feira referente às ocupações do artigo anterior	25%
Artigo 44.º	
Lugares de terrado para venda de animais, por feira e por animal:	
1 — Bovinos	0,80
2 — Equídeos	0,80
3 — Asininos	0,60
4 — Ovinos ou caprinos	0,50
5 — Suínos	0,50
Artigo 45.º	
Diversões	
1 — Circos:	
a) Durante a feira (dois dias)	Grátis
b) Noutros períodos	Grátis
2 — Pistas de automóveis eléctricos:	
a) Durante a feira (dois dias)	1 000,00
b) Noutros dias, por dia	130,00
3 — Aviões:	
a) Durante a feira (dois dias)	200,00
b) Noutros dias, por dia	35,00
4 — Carrosséis para adultos:	
a) Durante a feira (dois dias)	80,00
b) Noutros dias, por dia	10,00
5 — Carrosséis para crianças:	
a) Durante a feira (dois dias)	40,00
b) Noutros dias, por dia	5,00

Designação	Valores propostos (euros)
6 — Outros divertimentos	
a) Durante a feira (dois dias)	80,00
b) Noutros dias, por dia	10,00

Observações:

1 — Sempre que se presuma a existência de mais do que um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação com o lance mínimo correspondente a 10% do valor do terrado em cada caso.

2 — Quando as renovações anuais não sejam feitas dentro do prazo, a taxa respectiva passa a ser o dobro da inicial, salvo outra disposição constante em regulamento próprio ou no regulamento de taxas, tarifas e licenças do município de Alandroal.

Designação	Valores propostos (euros)
SECÇÃO III	
Venda ambulante	
Cartão de vendedor ambulante:	
a) Emissão do cartão	10,00
b) Renovação do cartão	5,00
Artigo 47.º	
Taxas por inspecção de veículos para transporte de produtos alimentares	10,00
Artigo 48.º	
Taxas por inspecção de veículos que transportam animais	15,00

Observações:

1 — Quando as renovações anuais não sejam feitas dentro do prazo, a taxa respectiva passa a ser o dobro da inicial, salvo outra disposição constante em regulamento próprio ou no Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças do Município de Alandroal.

Não prescinde a consulta do regulamento de venda ambulante do município de Alandroal publicado no apêndice n.º 76 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 2003, aviso n.º 3889/2003.

Designação	Valores propostos (euros)
SECÇÃO IV	
Outros	
Artigo 49.º	
Taxas de ocupação para eventos promocionais (Expo-Guadiana, Feira de Santiago Maior ou outros de carácter idêntico/equivalente):	
1 — *Stands*/expositores (por cada módulo de 9 m²)	123,97
2 — Tasquinhas (por cada módulo de 9 m²)	206,61
3 — Bares da discoteca (por cada módulo)	413,22
4 — Espaço destinado a restaurante (incluindo cozinha, mesas e cadeiras)	619,83
5 — Outros	206,61

Observações:

1 — As taxas referidas no artigo 49.º podem beneficiar de uma redução de 20% no caso da Feira de Santiago Maior e outros eventos de carácter idêntico/equivalente, de acordo com regulamento específico em vigor.

2 — Para além das taxas referidas no artigo 49.º pode ser exigido o pagamento de uma taxa de inscrição, de acordo com regulamento específico em vigor.

3 — Estas condições podem ser alteradas de acordo com o regulamento específico em vigor.

4 — As condições particulares de obtenção de espaço, condições e normas de funcionamento serão definidas no regulamento específico em vigor.

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO VIII	
Aferições e conferições de pesos e medidas e aparelhos de medição	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 50.º	
As fixadas na legislação vigente, adicionando-se porém ao total das mesmas em cada recibo de conferições, como taxa fixa, a importância de 3 euros elevada ao dobro quando o serviço a que disser respeito for efectuado no estabelecimento do interessado.	
Artigo 51.º	
Báscula de 60 toneladas — Aldeia da Venda:	
a) Até 10 000 kg	3,60
b) Até 15 000 kg	6,00
c) Até 20 000 kg	8,40
d) Até 45 000 kg	9,60
e) Mais 45 000 kg	12,60

Observações:

1 — As taxas de conferição serão de 10% relativamente à aferição.
2 — A atribuição de subsídios de marcha ao aferidor nas deslocações que efectuar em serviço regula-se segundo o regime estabelecido para os funcionários públicos.
3 — Quando as aferições ou conferições se fizerem fora das oficinas as taxas a cobrar serão elevados ao dobro.
4 — Sempre que as aferições ou conferições efectuadas fora das oficinas, a pedido dos interessados, não possam efectuar-se por qualquer motivo imputável aos mesmos cobrar-se-á, além da taxa fixa de 3 euros, o respectivo subsídio de deslocação.

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO IX	
Aproveitamento de bens destinados a utilização pública	
SECÇÃO I	
Instalações desportivas, recreativas e culturais	
Artigo 52.º	
Taxas de utilização da piscina coberta	
1 — Utilização livre:	
a) Entrada individual no período de funcionamento (taxa/hora):	
Por utente (15 anos e maiores)	1,50
Por reformado (mediante exibição de comprovativo)	1,25
Por criança (dos seis anos aos 14 anos)	1,00
Crianças devidamente acompanhadas por adultos (dos três anos aos cinco anos)	Grátis
b) Entradas por grupos para cedências regulares ou pontuais (taxa/hora):	
Uma aula por semana	75,00
Duas aulas por semana	120,00
Taxa de inscrição por turma (época)	8,00
Pagamento da taxa fora do prazo	15,00
c) Pagamentos por utilização mensal:	
Por utente (15 anos e maiores): 12 entradas	16,00
Por criança (dos seis anos aos 14 anos): 12 entradas	10,00
Inscrição	2,00

Designação	Valores propostos (euros)
2 — Escolas de natação e hidroginástica promovidas pela autarquia:	
a) Por utente (15 anos e maiores):	
Uma aula por semana	10,00
Duas aulas por semana	17,50
b) Por reformado (mediante exibição de comprovativo):	
Uma aula por semana	8,00
Duas aulas por semana	14,50
c) Por criança (dos seis anos aos 14 anos):	
Uma aula por semana	6,50
Duas aulas por semana	11,50
3 — Aluguer a clubes, associações e outras entidades, por cada período de 60 minutos e limite de 10 pessoas por pista:	
a) Entidades de fora do município	18,00
b) Entidades do município	10,00
Artigo 53.º	
Taxas de utilização da piscina descoberta	
Entrada individual no período de funcionamento:	
Por utente (15 anos e maiores)	1,50
Por reformado (mediante exibição de comprovativo)	1,25
Por criança (dos seis anos aos 14 anos)	1,00
Crianças devidamente acompanhadas por adultos (dos três anos aos cinco anos)	Grátis
Artigo 54.º	
Taxas de utilização do Fórum Cultural Transfronteiriço do Alandroal	
Iniciativa de particulares:	
a) Por dia (das 9 horas às 18,30 horas)	150,00
b) Por hora:	
Diurna (até 18,30 horas)	15,00
Nocturna (a partir das 18,30 horas)	20,00
Artigo 55.º	
Taxas de utilização do auditório do edifício dos paços do concelho do Alandroal	
Iniciativa de particulares:	
a) Por dia	100,00
b) Por hora:	
Diurna (até 18,30 horas)	10,00
Nocturna (a partir das 18,30 horas)	15,00

Observações:

Relativamente à piscina coberta refira-se ainda:

1 — Os pagamentos das mensalidades dos cartões para efeitos de renovação devem ser feitos até ao dia 25 do mês anterior aquele a que respeita a mensalidade.

2 — Ao pagamento da mensalidade fora do prazo previsto no número anterior acresce uma taxa de 2,50 euros.

3 — As aulas de natação para pessoas portadoras de deficiências físicas, residentes no concelho, são gratuitas, não prescinde a consulta do regulamento do funcionamento das piscinas municipais publicado no apêndice n.º 136 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 268, de 5 de Novembro de 2004, aviso n.º 8926/2004.

Relativamente ao Fórum Cultural Transfronteiriço do Alandroal e ao auditório do edifício dos paços do concelho do Alandroal:

1 — As condições referidas nos artigos 54.º e 55.º podem ser alteradas de acordo com regulamento específico em vigor.

2 — As condições particulares e específicas inerentes à aplicação dos artigos 54.º e 55.º deverão ser objecto de regulamento específico.

Designação	Valores propostos (euros)
SECÇÃO II	
Instalações e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos	
SUBSECÇÃO I	
Licenças	
Artigo 56.º	
Licença especial de ruído	
a) Recintos improvisados, por dia ou sessão	15,00
b) Estabelecimentos de restauração e bebidas, por dia ou sessão	20,00
c) Itinerantes, por dia ou sessão	10,00
d) Obras de construção civil até 30 dias ou fracção	15,00
Por dia	4,00
SUBSECÇÃO II	
Taxas	
Artigo 57.º	
Licenciamento de recintos de espectáculos e divertimento públicos	
Concessão de licenças e recintos:	
a) Recintos itinerantes ou improvisados:	
1 — Por dia	6,00
2 — Por mês ou fracção	30,00
3 — Por ano	300,00
b) Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística:	
1 — Por cada sessão	40,00
Artigo 58.º	
Vistorias para licenciamento de recintos	
a) Recintos itinerantes ou improvisados, por cada perito	20,00
b) Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística, por cada perito	20,00

Observações:

1 — Pelas vistorias a realizar por perito estranho à Câmara são devidos, além da taxa grevista, o subsídio de transporte legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários da administração pública em viatura própria.
2 — Todas as taxas são cobradas no acto de apresentação do respectivo pedido.
3 — A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara, das taxas pagas nos termos da observação anterior.
Não prescinde a consulta do regulamento do licenciamento das actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que procedem à transferência de competências dos governos civis publicado no apêndice n.º 29 ao *Diário da República,* 2.ª série n.º 49, de 27 de Fevereiro de 2004, aviso n.º 1419/2004.

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO X	
Água e saneamento	
SECÇÃO I	
Ligação e conservação de água e esgotos	
Artigo 59.º	
Taxa para ligação/interrupção/restabelecimento do serviço de águas	
1 — Primeira ligação/interrupção simples, restabelecimento (inclui colocação/retirada de contador)	15,80
2 — Restabelecimento/interrupção por falta de pagamento ou interrupção imposta	23,70

Designação	Valores propostos (euros)
Artigo 60.º	
Taxas imputada ao contador	
1 — Transferência de contador	68,60
2 — Aferição de contador	10,90
3 — Colocação de contador:	
Calibre até 15 mm	50,00
Calibre até 20 mm	60,00
Calibre até 25 mm	65,00
Calibre até 30 mm	70,00
Calibre até 40 mm	80,00
Calibre até 50 mm	90,00
Calibre até 80 mm	150,00
Calibre até 100 mm	200,00
Artigo 61.º	
Taxa imputada à execução/reformulação de ramais de água	
1 — Ramal PVC $^{1}/_{2}$":	
a) Até dois metros	93,90
b) Por cada metro linear a mais	9,20
2 — Ramal PVC $^{3}/_{4}$":	
a) Até dois metros	101,20
b) Por cada metro linear a mais	9,50
3 — Ramal PVC 1":	
a) Até dois metros	110,50
b) Por cada metro linear a mais	10,20
4 — Ramal PVC 1 $^{1}/_{4}$":	
a) Até dois metros	126,00
b) Por cada metro linear a mais	11,10
5 — Ramal PVC 1 $^{1}/_{2}$"	
a) Até 2 metros	139,20
b) Por cada metro linear a mais	11,70
6 — Ramal PVC 2":	
a) Até dois metros	162,80
b) Por cada metro linear a mais	13,30
7 — Acresce aos números anteriores o custo decorrente das seguintes situações:	
a) Ramal em rocha:	
Até dois metros	20,00
Por cada metro a mais	4,90
b) Ramal em pavimento	
Até dois metros	15,70
Por cada metro a mais	7,80
c) Marco de água	122,00
Artigo 62.º	
Para outros calibres e situações de ligação da rede local de águas à rede geral (habitações particulares e loteamentos) a cobrar mediante orçamento:	
a) Mão-de-obra, por hora	14,60
b) Máquina, por hora	20,00
c) Materiais — em função do valor de mercado.	
d) Deslocação, por km	0,60

Designação	Valores propostos (euros)
Artigo 63.º	
Taxa de disponibilidade:	
Calibre até 15 mm	2,00
Calibre até 20 mm	3,00
Calibre até 25 mm	4,50
Calibre até 30 mm	6,50
Calibre até 40 mm	9,00
Calibre até 50 mm	11,20
Calibre até 80 mm	13,70
Calibre até 100 mm	16,50
Artigo 64.º	
Taxa para ligação/interrupção/restabelecimento do serviço de saneamento	
1 — Primeira ligação/interrupção simples, restabelecimento	10,90
2 — Restabelecimento/interrupção por falta de pagamento ou interrupção imposta	16,30
Artigo 65.º	
Taxa de desentupimento e limpeza de colectores	
a) Mão-de-obra, por hora	12,50
b) Máquina, por hora	20,00
Artigo 66.º	
Taxa imputada à execução/reformulação de ramais de saneamento	
1 — Ramal PVC DN 125:	
a) Até quatro metros	138,30
b) Por cada metro linear a mais	27,80
2 — Ramal PVC DN 160	
a) Até quatro metros	147,70
b) Por cada metro linear a mais	34,40
3 — Acresce aos números anteriores o custo decorrente das seguintes situações:	
a) Ramal em rocha:	
Até quatro metros	40,00
Por cada metro a mais	6,80
b) Ramal em pavimento	
Até quatro metros	39,20
Por cada metro a mais	9,60
Artigo 67.º	
Para outros calibres e situações de ligação da rede local de esgotos à rede geral (habitações particulares e loteamentos) a cobrar mediante orçamento:	
a) Mão-de-obra, por hora	14,60
b) Máquina, por hora	20,00
c) Materiais — em função do valor de mercado.	
d) Deslocação, por km	0,60
Artigo 68.º	
Taxa de conservação — saneamento	0,75

Observações:

A taxa de conservação incumbe aos utilizadores que habitem em prédios ligação à rede de sistema de águas residuais camarária e o seu pagamento é indissociável do pagamento da factura da água.

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO XI	
Diversos	
SECÇÃO I	
Taxas diversas	
Artigo 69.º	
Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado ao município, por metro quadrado ou fracção e por dia	0,41
Artigo 70.º	
Vistorias não incluídas noutros capítulos da presente tabela	90,00
Artigo 71.º	
Taxa pelo ressarcimento dos prejuízos causados pela exploração de inertes — 5% do valor de venda dos inertes extraídos líquidos de IVA.	
Artigo 72.º	
Pareceres técnicos e outros fornecidos pelo município	
1 — Taxa de parecer para licenciamento de pedreiras	100,00
2 — Taxa pelo parecer de localização de exploração de suinicultura:	
a) Até 10 animais adultos	15,00
b) De 10 até 20 animais adultos	35,00
c) De 20 até 100 animais adultos	70,00
d) Mais de 100 animais adultos	280,00
3 — Taxa pelo parecer de localização de explorações de bovinos, para efeitos de licenciamento pelas entidades competentes:	
a) Até 50 animais adultos	25,00
b) Mais de 50 animais adultos	80,00
4 — Taxa pelo parecer de localização de exploração agrícola ou pecuária não contemplada nos números anteriores:	
a) Taxa fixa	20,00
b) Taxa a cobrar, por hectare alvo de parecer:	
Até 50 hectares	1,00
De 51 a 100 hectares	0,75
Mais de 101 hectares	0,50
5) Taxa pela emissão de parecer de localização não previsto nos números anteriores e decorrente da legislação em vigor	100,00
Artigo 73.º	
Comunicações eléctricas — direitos de passagem	
Taxa municipal de direitos de passagem — 0,25%.	
CAPÍTULO XII	
Utilização de espaços públicos e actividades neles desenvolvidas (licenciamento das actividades diversas cujas competências foram atribuídas às câmaras municipais nos termos do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro)	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 74.º	
Guarda-nocturno	
Taxa pela licença	15,90

Designação	Valores propostos (euros)
Artigo 75.º	
Venda ambulante de lotaria	
1 — Taxa pela licença	0,56
Artigo 76.º	
Arrumador de automóveis	1,00
Artigo 77.º	
Realização de acampamentos ocasionais — por dia	1,00
Artigo 78.º	
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:	
1 — Licença de exploração — por cada máquina	85,50
2 — Registo de Máquinas — por cada máquina	85,49
3 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina	85,49
4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina	29,05
Artigo 79.º	
Realização de espectáculos desportivos e de divertimento públicos nas vias jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
1 — Provas desportivas — taxa pelo licenciamento	15,33
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento	11,60
3 — Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento	3,77
Artigo 80.º	
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento	0,77
Artigo 81.º	
Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento	0,77
Artigo 82.º	
Realização de leilões em lugares públicos:	
1 — Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento	3,33
2 — Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento	26,39

Observações:

1 — Todas as taxas são cobradas no acto de apresentação do respectivo pedido.
2 — A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara, das taxas pagas nos termos da observação anterior.
Não prescinde a consulta do Regulamento do Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que procedem à transferência de competência dos governos civis publicado no apêndice n.º 29 ao *Diário da República,* 2.ª série n.º 49, de 27 de Fevereiro de 2004, aviso n.º 1419/2004.

Designação	Valores propostos (euros)
CAPÍTULO XIII	
Taxas urbanísticas	
SECÇÃO I	
Taxas pela emissão de alvarás	
SUBSECÇÃO I	
Loteamentos com obras de urbanização	
Artigo 83.º	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento:	
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento:	
Esta taxa (*T*) será	$T = T1 + T2$

Designação	Valores propostos (euros)
a) *T*1 = 2 euros + (*n*+1) × *STP* × 2 euros, sendo:	
STP: área bruta de construção autorizada ao promotor; *n*: número de anos (ou fracção) previstos para a execução das obras de urbanização.	
b) *T*2 = (*STP* – *STP'*) × *t* – *E*, sendo:	
STP': área bruta de construção que, legalmente constituída, já existisse na propriedade; *t*: taxa unitária, estabelecida na alínea *c*); *E*: encargos do promotor com as obras de urbanização, segundo orçamento aprovado, com excepção das redes de gás e telecomunicações.	
c) O valor de *t* variará de acordo com a classificação do aglomerado no PDM de Alandroal:	
Tipo I = 8%; Tipo II = 5%; Tipo III = 2%.	
2 — Por prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização:	
a) Por prorrogação — 10 euros + *n* × *STP* × 1 euro; *b*) Acresce, por cada ano ou fracção, por m² de área bruta de construção permitida pelo alvará sendo:	
n definido no artigo 83.º, n.º 1, alínea *a*).	
3 — Publicações (acresce ao montante apurado nos números anteriores, de acordo com o disposto na alínea *b*) n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho):	
a) Publicação no jornal local/regional — acresce 20% ao valor do orçamento da publicação; *b*) Publicação no jornal nacional — acresce 20% ao valor do orçamento da publicação.	
4 — Aditamento ao alvará de licença	75,00
a) Por cada alteração de alvará *b*) Acresce, quando se verifique alteração de *STP* a correcção do disposto no artigo 83.º, n.º 1, alínea *b*) (*T*).	100,00
5 — Averbamentos	150,00
Artigo 84.º	
Loteamentos sem obras de urbanização	
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento:	
Esta taxa (*T*) será	*T* = *T*1
a) *T*1 = 3 euros × *STP* × 3 euros, sendo:	
STP: área bruta de construção autorizada ao promotor.	
2 — Publicações (acresce ao montante apurado nos números anteriores, de acordo com o disposto na alínea *b*) n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho):	
a) Publicação no jornal local/regional — acresce 20% ao valor do orçamento da publicação; *b*) Publicação no jornal nacional — acresce 20% ao valor do orçamento da publicação.	
3 — Aditamento ao alvará de licença	75,00
a) Acresce, quando se verifique alteração de *STP,* a correcção do disposto no artigo 84.º, n.º 1, alínea *a*) (*T*).	
4 — Averbamentos	150,00
SUBSECÇÃO II	
Obras de urbanização	
Artigo 85.º	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização	
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização esta taxa (*T*) será	*T* = *T*1 + *T*2
a) *T*1 = 100 euros; *b*) *T*2 = *a*1 + *b*1 + *d* + *d*1, sendo:	
*a*1) Rede de esgotos (por cada metro linear)	1,50
*b*1) Rede de abastecimento de água (por cada metro linear)	1,50

Designação	Valores propostos (euros)
*c*1) Outras redes (por cada metro linear)	1,50
*d*1) Pavimentação (por cada m²)	1,50
2 — Aditamento ao alvará de licença	75,00
1.ª prorrogação (por cada mês)	20,00
2.ª prorrogação (por cada mês)	25,00
SUBSECÇÃO III	
Remodelação de terrenos	
Artigo 86.º	
Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos	
Trabalhos de remodelações de terrenos e outras operações urbanísticas que não estejam isentas ou dispensadas de licença ou autorização, excepto os de natureza exclusivamente agrícola:	
1 — Emissão de alvará	50,00
2 — Acresce por cada m²	25,00
SUBSECÇÃO IV	
Obras de construção	
Artigo 87.º	
Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção reconstrução, ampliação ou alteração	
1 — Habitação, comércio, serviços, industria e outros fins, por m² de construção	1,20
2 — Telheiros, alpendres e congéneres quando do tipo ligeiro, por m² da área de construção	1,00
3 — Modificação de fachadas das edificações confinantes com a via pública, incluindo abertura, ampliação ou fechamento de vãos, portas, janelas, montras e outros, por m de área de construção	1,20
4 — Acresce aos números anteriores a taxa, em função do prazo inicial e 1.ª prorrogação, por mês ou fracção	5,00
5 — Acresce aos números anteriores a taxa para 2.ª prorrogação, por mês ou fracção (de acordo com o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho)	10,00
6 — Depósito da ficha técnica de habitação	35,00
7 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação	50,00
SUBSECÇÃO V	
Casos especiais	
Artigo 88.º	
Taxas devidas nos seguintes casos	
Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações e edificações ligeiras, tais como, muros, vedações, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística:	
1 — Construção, reconstrução, ampliação e modificação de piscinas e tanques de recreio e semelhantes, por m³	3,00
2 — Construção, reconstrução, ampliação e modificação de tanques (que não se destinem a rega) e outros recipientes, destinados a líquidos ou sólidos, por m³ (depósitos, silos, etc.)	3,00
3 — Construção, reconstrução, ampliação e modificação de tanques destinados armazenamento e ou tratamento de afluentes domésticos e ou industriais	0,15
4 — Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou vedação, ou de outras vedações definitivas com mais de 1 m de altura (por metro linear e metro de altura e ou fracção percentual):	
a) Confinantes com a via pública	2,00
b) Não confinantes com a via pública	1,50
5 — Demolições de edifícios e outras construções quando não integradas em procedimento de licença ou autorização de construção, por piso	250,00
6 — Construção de tanques para rega, por m³	3,00
7 — Instalação de ascensores, monta cargas, tapetes rolantes e escadas mecânicas:	
a) Inspecções periódicas	98,00
b) Reinspecções	86,00
8 — Antenas de telecomunicações e instalações anexas, por m² de área ocupada	5,00
9 — Construção de recintos de espectáculos e divertimentos públicos fixos, por m²	5,00
10 — Licenciamento industrial — apreciação do pedido de autorização de instalação ou alteração:	
a) Apreciação do pedido de autorização de instalação ou alteração	85,00
b) Valor a acrescer em caso de consulta a entidades exteriores (valor fixado pela Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho).	

Designação	Valores propostos (euros)
11 — Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo:	
a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração — 20% a acrescer ao valor cobrado pelas entidades acreditadas.	
12 — Deferimento tácito:	
A emissão de alvará de licença ou autorização, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeito ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do correspondente acto expresso.	
SUBSECÇÃO VI	
Utilização e exploração das edificações	
Artigo 89.º	
Licenças de utilização e de alteração do uso	
Emissão de licença de utilização e suas alterações por:	
1 — Habitação, por cada fogo e seus anexos	100,00
a) Por cada anexo sem contiguidade com o fogo	75,00
2 — Indústria, comércio, profissões liberais e serviços integrados nos seguintes pontos:	
Indústria:	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
Comércio e serviços:	
a) Taxa fixa	25,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	50,00
Artigo 90.º	
Licenças de exploração e de alteração da mesma	
Emissão de licença de exploração e suas alterações por:	
1 — Estabelecimentos de bebidas:	
a) Taxa fixa	75,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	50,00
2 — Estabelecimento de bebidas com sala ou espaços destinados a dança:	
a) Taxa fixa	500,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	100,00
3 — Estabelecimento de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da Classe D:	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
4 — Estabelecimentos de restauração:	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	50,00
5 — Estabelecimentos de restauração com salas ou espaços destinados a dança:	
a) Taxa fixa	500,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	100,00
6 — Estabelecimento de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da Classe D:	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
7 — Estabelecimentos mistos (restauração e de bebidas):	
a) Taxa fixa	100,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00

Designação	Valores propostos (euros)
8 — Estabelecimentos mistos com espaços destinados a dança:	
a) Taxa fixa	500,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	100,00
9 — Estabelecimento mistos com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da Classe D:	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
10 — Estabelecimentos para exploração exclusiva de máquinas de diversão:	
a) Taxa fixa	100,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
11 — Recintos de espectáculos e divertimentos públicos:	
a) Taxa fixa	500,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	100,00
12 — Estabelecimentos comerciais por grosso, especializado ou não de produtos alimentares (anexo I da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro):	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
13 — Estabelecimentos comerciais a retalho de produtos alimentares — supermercados e hipermercados:	
a) Taxa fixa	500,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	100,00
14 — Estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, peixe, crustáceos e moluscos e de bebidas:	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
15 — Outros estabelecimentos (especializados ou não):	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
16 — Para armazéns de produtos alimentares (anexo I da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro):	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
17 — Para estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho (anexo II da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro) — vernizes, tintas, produtos químicos, fertilizantes, artigos de drogaria e produtos similares:	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
Todos os outros estabelecimentos:	
a) Taxa fixa	20,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
18 — Serviços (anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro):	
Oficinas de automóveis e motociclos:	
a) Taxa fixa	50,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
19 — Outros estabelecimentos:	
a) Taxa fixa	50,00
b) Por cada 50 m² ou fracção de área de construção	20,00
20 — Para actividades turísticas — por cada:	
a) Hotel ou aparthotel	500,00
b) Pensão	150,00
c) Estalagem	250,00
d) Motel	500,00
e) Pousada	500,00
f) Aldeamento turístico	500,00
g) Apartamentos e moradias turísticas	500,00

Designação	Valores propostos (euros)
h) Casa de campo	150,00
i) Turismo de habitação	150,00
j) Turismo rural	150,00
k) Agro-turismo	150,00
l) Turismo de aldeia	150,00
m) Hotel rural	500,00
Acresce por cada unidade de alojamento	100,00
21 — Para parques de campismo — por cada:	
a) Parque de campismo	5,00
b) Parque de campismo rural	5,00
22 — Para efeitos de arrendamento urbano, nos termos do regime respectivo (RAU):	
Para fins habitacionais:	
a) Taxa fixa	100,00
b) Por fracção	50,00
Para fins não habitacionais:	
a) Taxa fixa	300,00
b) Por fracção	100,00
23 — Para fins não especificados nos números anteriores — por cada 50 m² ou fracção de área de construção	100,00
SECÇÃO II	
Situações especiais	
Artigo 91.º	
Emissão de licença parcial para construção e conclusão de obras inacabadas	
1 — Registo de declaração de responsabilidade de técnicos, por técnico	20,00
2 — Taxa, em função do prazo (mês)	15,00
3 — Habitação, comércio, serviços, industria e outros fins, por m² de construção	2,00
4 — Para construção da estrutura é de 10% do valor da taxa devida pela emissão do alvará definitivo	–
5 — Licença especial para obras inacabadas nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho)	100,00
SECÇÃO III	
Disposições especiais	
Artigo 92.º	
Informação prévia	
1 — Pedido de viabilidade de operação de loteamento em área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor	200,00
2 — Pedido de viabilidade de operação de loteamento em área não abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor	200,00
3 — Pedido relativo à possibilidade de realização de obras de construção (informação prévia)	50,00
4 — Pedido de autorização de localização para estabelecimento industrial	50,00
5 — Licenciamento administrativo:	
a) Operação de loteamento	200,00
b) Obras de construção	100,00
6 — Pedido de realização de obras sujeitas a comunicação prévia (artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho)	50,00
Artigo 93.º	
Ocupação da via pública por motivos de obras	
1 — Tapumes e outros resguardos, por cada mês ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear, incluindo cabeceiras	1,50
b) Por m² da superfície da via pública	2,50
2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:	
a) Com andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam, por metro linear e por cada mês ou fracção	4,00
b) Com caldeiras ou tubos de descarga de entulho, por unidade e por mês ou fracção	4,00

Designação	Valores propostos (euros)
c) Com amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras, por m² e por mês ou fracção	4,00
d) Com guindastes, gruas ou semelhantes, por unidade e por mês ou fracção	4,00
3 — São isentas de taxa por ocupação da via pública obras de simples conservação, que não decorram para além de 15 dias.	
4 — Quando a ocupação do arruamento pão permitir o trânsito a todo e qualquer veículo (mês)	100,00
5 — Quando os tapumes e resguardos forem também utilizados para publicidade diversa que não seja relacionada com a obra	200,00
Artigo 94.º	
Vistorias	
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação:	
a) Taxa fixa	30,00
b) Por cada fogo ou unidade de utilização	10,00
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à ocupação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:	
a) Taxa fixa	50,00
b) Por cada 50 m² ou fracção	10,00
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à ocupação de armazéns:	
a) Taxa fixa	30,00
b) Por cada 50 m²	10,00
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à ocupação de estabelecimentos de Restauração e bebidas e ou destinados a salas de jogos e para recinto de espectáculos e divertimentos públicos:	
a) Taxa fixa	60,00
b) Por cada 50 m²	10,00
5 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à ocupação de estabelecimentos destinado a comércio armazenagem e serviços previstos em legislação específica:	
a) Taxa fixa	30,00
b) Por cada 50 m² de área de construção	10,00
6 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à ocupação de estabelecimento industrial:	
1.ª vistoria:	
a) Taxa fixa	30,00
b) Por cada 50 m²	10,00
c) Outras entidades (valor fixado pela Portaria n.º 470/2003 de 11 de Junho)	–
2.ª vistoria:	
a) Taxa fixa	60,00
b) Por cada 50 m²	10,00
c) Outras entidades — valor fixado pela Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho.	
7 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação das condições de salubridade, solidez e segurança contra risco de incêndio das edificações	10,00
8 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação dos requisitos necessários à constituição e prédio em regime de propriedade horizontal):	
a) Até duas fracções	50,00
b) Por cada fracção a mais	10,00
9 — Vistoria a realizar para efeitos de alteração do uso fixado em anterior licença de utilização	50,00
10 — Vistoria a realizar para efeitos de contrato de arrendamento	50,00
11 — Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo:	
a) Vistorias relativas ao processo de licenciamento — 20% a acrescer ao valor cobrado pelas entidades acreditadas.	
b) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos, quando se trate de licenciamentos da competência da administração central — 20% a acrescer ao valor cobrado pelas entidades acreditadas.	
c) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações — 20% a acrescer ao valor obrado pelas entidades acreditadas.	
d) Vistorias periódicas — 20% a acrescer ao valor cobrado pelas entidades acreditadas.	
e) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas — 20% a acrescer ao valor cobrado pelas entidades acreditadas.	

Designação	Valores propostos (euros)
12 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores:	
a) Taxa fixa	50,00
b) Por cada	50,00
Artigo 95.º	
Operações de destaque	
1 — Por pedido ou pela reapreciação	50,00
2 — Pela emissão de certidão	60,00
Artigo 96.º	
Recepção de obras	
1 — Por auto de recepção provisória	50,00
Acresce ao montante descrito neste número:	
Por lote	10,00
2) Por auto de recepção definitiva	50,00
Acresce ao montante descrito neste número:	
Por lote	10,00
SECÇÃO IV	
Taxas a cobrar por assuntos administrativos	
Artigo 97.º	
Averbamento em procedimentos de licenciamento ou autorização	
1 — Em processos de obras de edificação	15,00
2 — Em processos de licenciamento industrial — 10,00 euros + valor fixado pela Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho.	
3 — Em processos de postos de abastecimento e armazenamento de combustíveis — 20% a acrescer ao valor cobrado pelas entidades acreditadas.	
4 — Outros	25,00
Artigo 98.º	
Fornecimento de plantas de localização	
1 — Fotocópia A4 (cada exemplar)	0,83
2 — Fotocópia A3 (cada exemplar)	1,24
3 — Fotocópia A2, A1 ou A0 (cada exemplar)	12,40
4 — Formato digital	5,00
Artigo 99.º	
Fornecimento de plantas cadastrais	
1 — Fotocópia A4 (cada exemplar)	0,83
2 — Fotocópia A3 (cada exemplar)	1,24
3 — Fotocópia A2, A1 ou A0 (cada exemplar)	16,53
4 — Formato digital	5,00
Artigo 100.º	
Fornecimento de plantas aerofotogramétricas	
1 — Fotocópia A4 (cada exemplar)	1,65
2 — Fotocópia A3 (cada exemplar)	2,89
3 — Fotocópia A2, A1 ou A0 (cada exemplar)	16,53
4 — Formato digital	5,00
Artigo 101.º	
Levantamentos topográficos das povoações	
1 — Por fracção de 5000 m²	165,00

Designação	Valores propostos (euros)
Artigo 102.º	
Fornecimento de cartas ordenamento	
1 — Fotocópia A4 (cada exemplar)	1,65
2 — Fotocópia A3 (cada exemplar)	2,89
3 — Fotocópia A2, A1 ou A0 (cada exemplar)	16,53
4 — Formato digital	5,00
Artigo 103.º	
Reprodução de desenhos, por m^2 ou fracção:	
1 — Em papel comum	8,26
Artigo 104.º	
Instrução processual	
1 — Capa de processo de obras	15,00
2 — Avisos para afixar	15,00
3 — Fornecimento de livro de obra	10,00
Artigo 105.º	
Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções particulares ou muros de vedação de propriedades, confinantes com a via pública ou terrenos de domínio público, ou outras marcações topográficas	75,00
Artigo 106.º	
Fornecimento de cota de soleira	35,00

SECÇÃO V

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 107.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas devida pela emissão:

a) Licença de autorização de loteamento e de obras de urbanização.
b) Licença de autorização de obras de construção ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização.

2 — A quando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente a quando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.
3 — Para a realização de infra-estruturas urbanísticas resultantes de compromisso assumido pelo requerente nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 6 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, serão reduzidas as taxas devidas em 70%.
4 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar:

Artigo 108.º

Cálculo da taxa — o valor da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (*TMI*) é calculado segundo a seguinte expressão:

$$TMI = K1 \times K2 \times K3 \times K4 \times V \times S$$

em que:

TMI — valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
*K*1 — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de acordo com os valores seguir indicados:

i) Habitação unifamiliar em conjunto consolidado — 0,15;
ii) Habitação unifamiliar isolada ou geminada — 0,25;
iii) Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades — 0,35;
iv) Armazém ou indústrias em edifícios em zona industrial — 0,25;
v) Anexos — 0,15.

Designação	Valores propostos (euros)
*K*2 — coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar na área de intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas, de acordo com os valores a seguir indicados em função do número de infra-estruturas existentes e em funcionamento:	
i) Nenhuma	0,15
ii) Uma	0,20
iii) Duas	0,25
iv) Três	0,30
v) Quatro	0,35
vi) Cinco	0,40
vii) Seis ou mais	0,45
*K*3 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado anualmente pelo município;	
*K*4 — coeficiente que traduz a localização das construções, ampliações, ou loteamentos de acordo com o PDM de Alandroal:	
Tipo I = 8%;	
Tipo II = 5%;	
Tipo III = 2%;	
Tipo IV = construções isoladas, em meio rural, não implantadas em loteamentos áreas rurais a estruturar — 0,10%;	
V — Valor em euros para efeito de cálculos correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;	
S — Representa a superfície total de pavimentos de construção ou habitação destinados ou não a habitação.	
Nota. — O valor do índice de *K*3 fixado para o ano de 2006 é de 0,2.	
SECÇÃO VI	
Compensações	
Ver regulamento próprio: regulamento de compensações por não cedência de terrenos em processos de loteamento urbano publicado no apêndice n.º 11 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 24, de 2 de Fevereiro de 2006, aviso n.º 56/2006.	

29 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 1244-B/2007

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal de Alfândega da Fé, na sua sessão ordinária de 30 de Setembro de 2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião extraordinária realizada no dia 25 de Setembro de 2006, deliberou aprovar a rectificação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, tendo sido eliminadas as categorias de coordenador, e a de encarregado do pessoal operário altamente qualificado.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observ.
			Vagos	Providos	Total	
Dirigente	—	Chefe de divisão	3	2	5	
Chefia	—	Chefe de secção	2	3	5	
Técnico superior	Arquitectura	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	1	2	(*a*)
	Biblioteca e documentação	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1	0	1	(*a*)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observ.
			Vagos	Providos	Total	
Técnico superior	Consultor jurídico	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	2	0	2	(*a*)
	Desporto	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	1	0	1	(*a*)
	Economia	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	1	1	2	(*a*)
	Engenharia civil	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	0	2	2	(*a*)
	Ergonomia, hig. e segurança	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	1	0	1	(*a*)
	Médico veterinário	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	0	1	1	(*a*)
	Serviço social	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	0	1	1	(*a*)
	Téc. sup. de administração	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	0	1	1	(*a*)
	Téc. sup. — área de recur. humanos.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	1	0	1	(*a*)
	Téc. sup. (generalista)	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	0	4	4	(*a*)
Técnico	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal ..... Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	1	1	2	(*a*)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observ.
			Vagos	Providos	Total	
Técnico	Técnico de contabilidade e administração.	Técnico especialista principal ..... Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário	0	1	1	(*a*)
Técnico-profissional	Agente técnico agrário	Técnico-profissional espec. principal ..... Técnico-profissional especialista ..... Técnico-profissional principal ..... Técnico-profissional de 1.ª classe ..... Técnico-profissional de 2.ª classe	0	1	1	(*a*)
	Biblioteca e documentação	Técnico-profissional espec. principal ..... Técnico-profissional especialista ..... Técnico-profissional principal ..... Técnico-profissional de 1.ª classe ..... Técnico-profissional de 2.ª classe	1	1	2	(*a*)
	Desenhador	Técnico-profissional espec. principal ..... Técnico-profissional especialista ..... Técnico-profissional principal ..... Técnico-profissional de 1.ª classe ..... Técnico-profissional de 2.ª classe	1	1	2	(*a*)
	Fiscal municipal	Técnico-profissional espec. principal ..... Técnico-profissional especialista ..... Técnico-profissional principal ..... Técnico-profissional de 1.ª classe ..... Técnico-profissional de 2.ª classe	1	2	3	(*a*)
	Medidor-orçamentista	Técnico-profissional espec. principal ..... Técnico-profissional especialista ..... Técnico-profissional principal ..... Técnico-profissional de 1.ª classe ..... Técnico-profissional de 2.ª classe	1	0	1	(*a*)
	Serviço social	Técnico-profissional espec. principal ..... Técnico-profissional especialista ..... Técnico-profissional principal ..... Técnico-profissional de 1.ª classe ..... Técnico-profissional de 2.ª classe	1	0	1	(*a*)
	Topógrafo	Técnico-profissional espec. principal ..... Técnico-profissional especialista ..... Técnico-profissional principal ..... Técnico-profissional de 1.ª classe ..... Técnico-profissional de 2.ª classe	0	1	1	(*a*)
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista ..... Assistente administrativo principal ..... Assistente administrativo	0 0 0	5 0 5	16	(*a*)
	Tesoureiro	Tesoureiro especialista ..... Tesoureiro principal ..... Tesoureiro	0	1	1	(*a*)
Apoio educativo	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa nível 2 ..... Auxiliar de acção educativa nível 1	4	0	4	(*a*)
Auxiliar	Enc. do pessoal auxiliar	—	1	0	1	
	Mot. de transp. colectivos ...	—	2	3	5	
	Leitor-cobrador consumos	—	0	3	3	
	Fiscal de obras	—	1	1	2	
	Motorista de pesados	—	1	1	2	
	Fiel de armazém	—	2	0	2	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observ.
			Vagos	Providos	Total	
Auxiliar	Motorista de ligeiros	—	1	1	2	
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	1	4	5	
	Condutor de cilindros	—	1	0	1	
	Auxiliar administrativo	—	0	1	1	
	Cantoneiro de limpeza	—	3	5	8	
	Coveiro	—	1	2	3	
	Telefonista	—	0	1	1	
	Operador de reprografia	—	1	0	1	
	Auxiliar de serviços gerais	—	0	11	11	
	Enc. do parque de máquinas e viaturas automóveis.	—	0	1	1	
	Tractorista	—	1	1	2	
Operário — chefia	—	Encarregado	0	2	2	
Op. altamente qualif.	Mecânico	Operário principal ..... Operário	0	1	1	(*a*)
	Montador electricista	Operário principal ..... Operário	0	1	1	(*a*)
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	2	4	6	
Op. qualificado	Trolha	Operário principal ..... Operário	1	11	12	(*a*)
	Calceteiro	Operário principal ..... Operário	2	4	6	
	Canalizador	Operário principal ..... Operário	0	3	3	(*a*)
	Carpinteiro de limpos	Operário principal ..... Operário	0	3	3	
	Electricista	Operário principal ..... Operário	1	0	1	(*a*)
	Pedreiro	Operário principal ..... Operário	2	4	6	(*a*)
	Serralheiro civil	Operário principal ..... Operário	1	0	1	(*a*)
	Asfaltador	Operário principal ..... Operário	0	2	2	(*a*)
	Jardineiro	Operário principal ..... Operário	3	5	8	
	Marteleiro	Operário principal ..... Operário	1	1	2	(*a*)
	Lubrificador	Operário principal ..... Operário	0	1	1	(*a*)
Op. semiqualificado ...	—	Encarregado	1	0	1	
	Cantoneiro	Operário	2	1	3	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Observ.
			Vagos	Providos	Total	
Op. semiqualificado ...	Cabouqueiro	Operário	2	10	12	
	Porta-miras	Operário	0	1	1	
Sem grupo específico	Especialista de informática ...	Especialista de grau 3 ..... Especialista de grau 2 ..... Especialista de grau 1 ..... Estagiário	2	2	4	(*a*)
	Técnico de informática	Técnico de grau 3 ..... Técnico de grau 2 ..... Técnico de grau 1 ..... Estagiário	2	2	4	(*a*)

(*a*) Dotação global, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

15 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Aviso n.º 1244-C/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, em cumprimento do despacho do presidente da Câmara de 3 de Abril de 2006 e na sequência do concurso cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 157, de 17 de Agosto de 2005, foi celebrado contrato administrativo de provimento com inicio em 3 de Abril de 2006, na categoria de estagiário do grupo de pessoal técnico superior, da carreira de engenharia geográfica, em conformidade com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com a primeira classificada, Domingas Rosa Cardoso. [Isento de visto do Tribunal de Contas conforme o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

7 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

Aviso n.º 1244-D/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, em cumprimento do despacho do presidente da Câmara de 9 de Junho de 2006 e na sequência do concurso cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 208, de 9 de Setembro de 2003, foi celebrado contrato administrativo de provimento com inicio em 3 de Julho de 2006, na categoria de estagiário do grupo de pessoal técnico, da carreira de tradução e interpretação em línguas modernas, em conformidade com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com Pedro Alexandre Montês Pereira. [Isento de visto do Tribunal de Contas conforme o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

7 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Plano de Pormenor de Valverde e Pedrosas. Alteração simplificada

Aviso n.º 1244-E/2007

O Dr. Francisco Rodrigues de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, torna público que, em reunião ordinária da Câmara Municipal, de 27 de Novembro de 2006, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º, da alínea *e*) do n.º 1 e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 97.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, foi decidido mandar alterar em regime simplificado o Plano de Pormenor de Valverde — Pedrosas.

Na sequência desta deliberação e nos termos do n.º 1 do artigo 74.º e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 148.º do citado diploma legal, a Câmara Municipal fixa o prazo de 60 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, para que o Gabinete de Planeamento e Urbanismo do Município de Arcos de Valdevez desenvolva os respectivos trabalhos na persecução dos objectivos estabelecidos.

4 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Aviso n.º 1244-F/2007

Torna-se público que, por meu despacho de nomeação de 13 de Dezembro de 2006, e após aprovação em concurso externo de ingresso para admissão de estagiário com vista ao provimento de um lugar de técnico superior de arquitectura de 2.ª classe, aberto pelo aviso n.º 58/2006, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 67, de 4 de Abril de 2005, foi celebrado contrato administrativo de provimento com o candidato, classificado em primeiro lugar, Marina Lopes Gonçalves, pelo prazo de um ano, com início em 20 de Dezembro de 2006. (Processo de nomeação não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterado pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.)

20 de Dezembro de 2006. — O Vereador do Pelouro da Administração Interna e Pessoal, *José Manuel Isidoro Pratas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

Lista de adjudicações efectuadas durante 2006

Aviso n.º 1244-G/2007

Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que, durante o ano de 2006, foram adjudicadas, ao abrigo do referido diploma legal, as obras constantes do mapa a seguir apresentado.

Lista das adjudicações efectuadas durante o ano 2006, a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março

Entidades adjudicatárias	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (euros)	Data	Forma de atribuição
Lena Engenharia e Construções, S. A.	Empreitada de execução das Vias V4 e V5 de acesso à área de deposição comum (ADC 3).	1 278 569,72	24-1-2006	Concurso público.
Lena Engenharia e Construções, S. A.	Empreitada de execução das Vias V6 e V7 de acesso à área de deposição comum (ADC 3).	980 004,00	24-1-2006	Concurso público.
Tomás de Oliveira/Aquino & Rodrigues	Empreitada de Remodelação das Infra-estruturas e Arranjo Urbanístico da Vila de Borba — 1.ª Fase (Zona Envolvente às Muralhas).	973 328,00	30-1-2006	Concurso público.
Lena Engenharia e Construções, S. A.	Empreitada de Construção do Parque de Exposições e Feiras do Município de Borba.	2 370 000,00	24-2-2006	Concurso público.
Valvaz, L.da	Empreitada de Estrutura Metálica da Cobertura — Ampliação do Mercado Municipal.	91 267,12	18-4-2006	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Lena Engenharia e Construções, S. A.	Empreitada de Construção do Pavilhão de Eventos do Município de Borba	2 900 000,00	28-6-2006	Concurso público.
Silva, Duarte & Batista, L.da	Empreitada de Infra-estruturas Eléctricas do Loteamento do Forno — Orada — 2.ª Fase.	77 996,00	28-6-2006	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Lena Engenharia e Construções, S. A.	Empreitada de Construção da Piscina Coberta Municipal	1 435 201,00	31-8-2006	Concurso público.
Tecniserra, L.da	Empreitada de Adaptação e Reformulação da rede eléctrica das salas e instalações da EB1/JI de Borba — vulgo Borba de Baixo.	44 542,50	18-7-2006	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Lajemar, L.da	Empreitada de Adaptação e Reformulação das salas e instalações da EB1 de Orada — 1.ª Fase (adicional).	(*a*) 3 347,00 (*b*) 687,00	15-9-2006	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Lajemar, L.da	Empreitada de Adaptação e Reformulação da rede eléctrica das salas e instalações da EB1 de Borba — vulgo Borba de Cima — 1.ª Fase (adicional).	(*a*) 2 635,65 (*b*) 1 218,20	15-9-2006	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Lajemar, L.da	Empreitada de Adaptação e Reformulação das salas e instalações da EB1 de Borba — vulgo Borba de Cima — 1.ª Fase (adicional).	(*a*) 4 503,30	15-9-2006	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Lajemar, L.da	Empreitada de Adaptação e Reformulação das salas e instalações da Escola EB1/JI de Borba — vulgo Borba de Baixo (adicional).	(*a*) 12 257,51 (*b*) 1 690,40	15-9-2006	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Silva, Duarte & Batista, L.da	Empreitada de Infra-estruturas Eléctricas do Loteamento do Forno — Orada — 2.ª Fase (adicional).	(*a*) 2 195,00	29-9-2006	Concurso limitado sem publicação de anúncio.

(*a*) Trabalhos a mais.
(*b*) Trabalhos a menos.

2 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

Edital n.º 70-A/2007

Ângelo João Guarda Verdades de Sá, presidente da Câmara Municipal de Borba, torna público que a Câmara Municipal de Borba, na sua reunião de 6 de Dezembro de 2006, e a Assembleia Municipal de Borba, na sessão ordinária realizada em 15 de Dezembro de 2006, aprovaram a Tabela de Taxas, Licenças E Tarifas, a vigorar em 2007.

E para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume, e que irá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

18 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

Tabela de Taxas, Licenças e Tarifas — Ano de 2007

Designação	Taxas (euros)
CAPÍTULO I	
Taxas diversas	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços administrativos e concessão de documentos	
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam do interesse público, cada	6,45
2 — Alvará não especialmente contemplados na presente tabela excepto os de nomeação ou exoneração, cada	8,40
3 — Atestado e documentos análogos e suas confirmações, cada	4,85
4 — Autos ou termos de qualquer espécie, cada	6,45
5 — Averbamentos	3,30
6 — Certidões em geral:	
a) Por cada lauda de 25 linhas ou face	4,85
b) Certidões narrativas	7,60
c) Fotocópias não autenticadas de documentos arquivados:	
Formato A4	0,80
Formato A3	1,35
d) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
Formato A4	1,45
Formato A3	2,70
7 — Buscas: por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	3,30
8 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos a concursos de empreitadas ou fornecimentos (se outro valor não for fixado no processo do concurso):	
a) Por cada colecção	11,55
b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	0,85
c) Acresce por cada folha desenhada	11,55
9 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, cada	5,50
10 — Registo de documentos avulso	2,00
11 — Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais (por folha)	175,00
12 — Rubrica em livros, processos e documentos quando legalmente exigida	0,55
13 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a estas formalidades, cada livro	2,256
14 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	4,70
15 — Venda de regulamentos da Câmara	6,45
16 — Contratos administrativos de empreitadas ou fornecim. de obras públicas celebrados perante o oficial público, por cada	161,00
17 — Contratos administrativos de fornecimento de bens ou serviços, por cada	54,00
18 — Autenticação de documentos	2,25
19 — Autenticação de pareceres técnicos	51,00
20 — Mapa de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público:	
a) Fornecimento do mapa de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público	11,00
b) Alteração do horário de funcionamento	11,00
c) Segunda via do horário de funcionamento	11,00
d) Renovação do horário de funcionamento	11,00
e) Autorização de alargamento casuístico do horário de funcionamento	11,00
21 — Registo de cidadão da União Europeia:	
a) Emissão de certidão de registo	3,75
b) Emissão de documentos de residência permanente de cidadão	3,75
c) Emissão de cartão de residência de familiar de cidadão da União Europeia	3,75
d) Primeira emissão do certificado, do documento de residência permanente ou cartão de residente a menores de 18 anos	Gratuita
e) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos nas alíneas anteriores, cada	3,75

Designação	Taxas (euros)
CAPÍTULO II	
Caça e armas de fogo	
Artigo 2.º	
Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo	
As receitas fixadas em legislação especial. Taxa de expediente:	
Emissão de segundas vias	3,35
Artigo 3.º	
Exercício de caça	
As receitas fixadas em legislação especial:	
Taxa de expediente	3,35
Artigo 4.º	
Alvará de armeiro	
1 — Concessão	155,00
2 — Renovação	65,00
CAPÍTULO III	
Urbanização e edificação	
SECÇÃO I	
Urbanização e edificação	
SUBSECÇÃO I	
Loteamentos e obras de urbanização	
Artigo 5.º	
Pedido de informação prévia	
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento/obras de urbanização em terreno de área inferior a 5000 m²	272,00
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento/obras de urbanização em terreno de área entre 5001 m² e 10 000 m²	327,00
3 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento/obras de urbanização em terreno de área superior a 10 001 m²	381,00
Artigo 6.º	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização	
1 — Entrada de pedido de licenciamento/autorização	50,00
2 — Emissão de Alvará de licença ou autorização	165,00
(Acresce ao montante referido no número anterior os montantes dos n.os 3,4, 5 e 6).	
3 — Por lote	22,00
4 — Por fogo	11,00
5 — Por unidade de ocupação — cada m² ou fracção	0,65
6 — Prazo — por cada mês	22,00
7 — Publicação e divulgação de avisos e editais	381,00
Artigo 7.º	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento	
1 — Entrada de pedido de licenciamento/autorização	50,00
2 — Emissão de Alvará de licença ou autorização	165,00
(Acresce ao montante referido no número anterior os montantes dos n.os 3, 4 e 5).	
3 — Por lote	22,00
4 — Por fogo	11,00

Designação	Taxas (euros)
5 — Por unidade ocupação — cada m² ou fracção	0,65
6 — Publicação e divulgação de avisos e editais	381,00
Artigo 8.º	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização	
1 — Entrada de pedido de licenciamento/autorização	50,00
2 — Emissão de alvará de licença ou autorização	165,00
(Acresce ao montante referido no número anterior os montantes dos n.os 3,4, 5, 6 e 7).	
3 — Prazo por cada mês	22,00
4 — Redes de esgotos — ml	0,50
5 — Redes de abastecimento de água — ml	0,50
6 — Outras redes e pavimentação (cada) — ml	0,50
7 — Pavimentação — m²	0,85
8 — Publicação e divulgação de avisos e editais	381,00
Artigo 9.º	
Alteração à licença ou autorização de loteamento ou obras de urbanização	
1 — Entrada do pedido	10,00
2 — O pagamento da taxa respeitante ao licenciamento ou autorização realiza-se de acordo com os artigos 6.º e 8.º desta tabela.	
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	109,00
(Acresce as taxas dos n.os 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 6.º e 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 8.º).	
4 — Prazo — por cada mês	22,00
5 — Rede de esgotos — ml	0,50
6 — Rede de abastecimento de água — ml	0,50
7 — Outras redes — ml	0,50
8 — Pavimentação — m²	0,85
Artigo 10.º	
Taxa devida pela prorrogação do prazo de execução de obras de urbanização	
1 — Por mês	70,00
Artigo 11.º	
Taxa devida pelo licenciamento ou autorização para execução de obras de urbanização por fases	
1 — Taxa prevista no artigo 8.º, considerando-se a área a licenciar ou autorizar a referente à fase em curso, e somada à TMI respeitante à totalidade da operação urbanística.	
2 — Nas fases subsequentes, só se deverá liquidar a taxa respeitante à área a licenciar ou autorizar referente à fase em curso.	
Artigo 12.º	
Taxa devida pela renovação da licença ou autorização de loteamento ou obras de urbanização [antiga alínea 3) do artigo 15.º]	
1 — Taxa pela entrada do pedido	25,00
2 — Emissão de alvará de renovação de licença ou autorização de obras de urbanização, nos termos do artigo 72.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, sujeita à taxa prevista no artigo 6.º ou 8.º, deduzidos os montantes eventualmente pagos, no que se refere à TMI.	
Artigo 13.º	
Taxa devida pela licença ou autorização para conclusão de obras inacabadas	
1 — Taxa pela entrada do pedido	25,00
2 — Emissão de licença ou autorização especial para obras inacabadas nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, sujeita à taxa prevista nos artigo 6.º ou 8.º, deduzidos os montantes eventualmente pagos, no que se refere à TMI.	
Artigo 14.º	
Recepção de obras de urbanização	
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	109,00
2 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	11,00
3 — Por auto de recepção definitiva de obra urbanização	109,00
4 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	11,00

Designação	Taxas (euros)
Artigo 15.º	
Averbamento do processo ou alvará de loteamento e ou obras de urbanização	
Averbamento no processo de loteamento e ou obras de urbanização, em nome do proprietário do prédio	55,00
SUBSECÇÃO II	
Remodelação de terrenos	
Artigo 16.º	
Taxa decorrente de remodelação de terrenos	
1 — Taxa pela entrada do pedido	25,00
2 — Emissão de alvará	109,00
3 — Acresce por cada m²	0,20
SUBSECÇÃO III	
Obras de edificação	
Artigo 17.º	
Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	
Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	55,50
Artigo 18.º	
Licenciamento ou autorização de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração	
1 — Taxa pela entrada do pedido	25,00
2 — Emissão de alvará de licença e autorização:	
a) Habitação por m² de área bruta	1,15
b) Comércio, serviços, industria e outros fins, por m² de área bruta	1,15
c) Corpos balançados sobre a via pública (excepto beirados, cimalhas e platibandas) por m²	54,50
d) Prazo de execução, por cada mês ou fracção	16,35
Artigo 19.º	
Taxas de obras diversas, não incluídas no artigo anterior	
Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações e edificações ligeiras, tais como muros, vedações, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros:	
1 — Taxa pela entrada do pedido	25,00
2 — Emissão de alvará de licença e autorização:	
a) Por ml de comprimento de construção	0,65
b) Por m² de área bruta de construção	1,15
c) Por m³ de volume de construção	1,65
d) Prazo de execução, por mês	16,35
e) Modificação de fachadas, por m²	16,35
f) Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, por m³	1,15
Artigo 20.º	
Alteração ao alvará de licença ou autorização de obras de edificação	
1 — Entrada do pedido	10,00
2 — O pagamento da taxa respeitante ao licenciamento ou autorização realiza-se de acordo com os artigos 18.º e 19.º desta tabela.	
Artigo 21.º	
Taxas de obras de escassa relevância urbanística	
1 — Taxa pela entrada do pedido de aprovação de obras isentas de licença ou autorização — comunicação prévia	15,00
2 — Taxa pela entrada do pedido de aprovação de obras isentas de licença ou autorização — participação	10,00

Designação	Taxas (euros)
Artigo 22.º	
Taxa decorrente de pedido de demolição, escavação e contenção periférica	
1 — Pedido de demolição, escavação e contenção periférica	10,00
2 — Apresentação de caução no valor de 2% do total de estimativa da obra.	
Artigo 23.º	
Taxa decorrente de emissão de alvará de licença ou autorização parcial de obras	
1 — Entrada de pedido	10,00
2 — Emissão de alvará de licença ou autorização parcial de obras no total de 10% da estimativa de custo da operação urbanística a realizar, valor este deduzido no total respeitante à emissão da licença ou autorização de obras.	
3 — Apresentação de caução no valor de 10% do total de estimativa de custos da obra.	
Artigo 24.º	
Taxa de licenciamento ou autorização para execução de obras de edificação por fases	
1 — Taxa prevista nos artigo 18.º e 19.º, considerando-se a área a licenciar ou autorizar a referente à fase em curso, e somada à TMI respeitante à totalidade da operação urbanística.	
2 — Nas fases subsequentes, só se deverá liquidar a taxa respeitante à área a licenciar ou autorizar referente à fase em curso.	
Artigo 25.º	
Taxa pela prorrogação do prazo de licença ou autorização de construção	
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de construção previstas na licença ou autorização, de acordo com o n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, por mês	27,20
2 — Prorrogação do prazo para a execução das obras de construção previstas na licença ou autorização, para acabamentos, de acordo com o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, duplicando o valor da alínea anterior, por mês.	
Artigo 26.º	
Taxa devida pela renovação de licença ou autorização de obras de edificação	
1 — Taxa pela entrada do pedido	25,00
2 — Emissão de alvará de renovação de licença ou autorização de obras de edificação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sujeita à taxa prevista nos artigos 18.º ou 19.º, deduzidos os montantes eventualmente pagos, no que se refere à TMI.	
Artigo 27.º	
Taxa devida pela licença ou autorização para conclusão de obras inacabadas	
1 — Taxa pela entrada do pedido	25,00
2 — Emissão de licença ou autorização especial para obras inacabadas nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sujeita a 50% da taxa prevista nos artigos 18.º ou 19.º, considerada a área de construção inacabada deduzidos os montantes eventualmente pagos, no que se refere à TMI.	
Artigo 28.º	
Taxa devida pelo averbamento de processo de obras ou alvará de licença ou autorização de construção	
1 — Entrada de pedido	21,75
2 — Averbamento no processo de obras	10,00
Artigo 29.º	
Taxa de licença ou autorização de utilização	
Emissão de licença de utilização e suas alterações por:	
1 — Habitação	21,80
2 — Comércio	54,40
3 — Serviços	38,10
4 — Industria e oficinas	38,10
5 — Armazéns	32,65
6 — Anexos	32,65
7 — Garagens	21,80
8 — Outros fins	54,40
9 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada m de área bruta de construção ou fracção	0,65

Designação	Taxas (euros)
Artigo 30.º	
Taxa devida pelas licenças ou autorizações de utilização respeitantes a disposições legais e regulamentares específicas	
Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
1 — De bebidas	164,00
2 — De restauração	164,00
3 — De restauração e bebidas	164,00
4 — De restauração e bebidas com dança	544,00
5 — Outros fins	164,00
6 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de comércio, serviços ou armazenagem, de acordo com o Decreto-Lei n.º 370/99	164,00
7 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro ou estabelecimento de turismo em espaço rural	327,00
8 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de alojamento particular, nos termos do Regulamento Municipal	100,00
9 — Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada m² de área bruta de construção ou fracção	1,15
Artigo 31.º	
Taxa de pedido de vistoria	
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	82,00
2 — Vistoria para efeitos de emissão de licença utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns, indústria ou oficinas	109,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização relativa à ocupação de estabelecimentos de comércio, serviços ou armazenagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 370/99	109,00
4 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e bebidas	109,00
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização relativa à ocupação de estabelecimentos de empreendimentos turísticos ou turismo em espaço rural	109,00
6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização de estabelecimento de hospedagem particular, nos termos do Regulamento Municipal	100,00
7 — Vistorias a habitações por mudança de inquilinos	55,00
8 — Vistoria por questões de deficiência de habitabilidade, salubridade e segurança	25,00
9 — Outras vistorias não previstas anteriormente	55,00
10 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido nos números anteriores por cada anexo ou garagem	27,50
11 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e bebidas, serviços unidade de alojamento, em acumulação com o montante previsto nos números anteriores.	
Artigo 32.º	
Taxa de pedido de averbamento de licença/autorização de utilização	
1 — Entrada de pedido	10,00
2 — Averbamento no alvará de licença/autorização de utilização	22,00
Artigo 33.º	
Taxa de agravamento	
A todas as taxas anteriormente fixadas aplicar-se-á nos casos passíveis de legalização um agravamento calculado pela seguinte fórmula:	
Área de legalização = 5 × área a licenciar ou autorizar, constantes nas tabelas do capítulo III.	
SUBSECÇÃO IV	
Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas e compensações	
Artigo 34.º	
Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas	
Âmbito de aplicação: 1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida pela emissão do alvará de:	
a) Licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização; *b*) Licença ou autorização de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização.	

Designação	Taxas (euros)

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.
3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar:

Cálculo da taxa:

O valor da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (TMI) é calculado segundo a seguinte expressão:

$$TMI = K1 \times K2 \times K3 \times K4 \times V \times S$$

TMI — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
K1 — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de acordo com os valores a seguir indicados:

i) Habitação unifamiliar em conjunto consolidado — 0,15;
ii) Habitação unifamiliar isolada ou geminada — 0,25;
iii) Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades — 0,35;
iv) Armazém ou indústrias em edifícios em zona industrial — 0,25;
v) Edifícios destinados a comércio, serviços, armazéns industriais ou quaisquer outras actividades não incluídas nas alíneas anteriores — 0,30;
vi) Anexos — 0,15.

K2 — coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar na área da intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas, de acordo com os valores a seguir indicados em função do número de infra-estruturas existentes e em funcionamento:

i) Nenhuma — 0,15;
ii) Uma — 0,20;
iii) Duas — 0,25;
iv) Três — 0,30;
v) Quatro — 0,35;
vi) Cinco — 0,40;
vii) Seis ou mais — 0,45.

K3 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado anualmente pelo município;
K4 — Coeficiente que traduz a localização das construções, ampliações, ou loteamentos:

i) Zonas consolidadas da vila de Borba — 0,90;
ii) Zonas de expansão habitacional da vila de Borba — 0,80;
iii) Fora das zonas referidas em *i*) e *ii*) — 0,50;
iv) Construções isoladas, em meio rural, não implantadas em loteamentos e áreas rurais a estruturar — 0,10

V — Valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;
S — Representa a superfície total de pavimentos de construção ou habitação destinados ou não a habitação,

Nota. — O valor do índice do *K*3 fixado para o ano de 2007 é de 0,2.

Artigo 35.º

Compensações e cedências

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos:
Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Cedências:

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.
2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Compensação:

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.
2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.
3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Designação	Taxas (euros)

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos:

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;
C1 — é valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;
C2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Cálculo do valor de *C1*:

O cálculo do valor de *C1* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = Ic \times K1 \times K2 \times A \times V/10$$

em que:

C1 — valor em euros;
Ic — é o índice de construção da operação de loteamento (quociente entre o somatório das áreas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do prédio a lotear) com o mínimo de 0,5;
K1 — é um factor variável em função da localização, de acordo com os seguintes valores:

Perímetro urbano da vila de Borba — *K*1 = 1,0;
Perímetro urbano das restantes localidades — *K*1 = 0,8;
Fora dos perímetros urbanos — *K*1 = 0,5.

K2 — é um factor variável em função da zona, de acordo com os seguintes valores:

Zonas consolidadas — *K*2 = 1,0;
Zonas de expansão — *K*2 = 0,6.

A (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedida para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.
V — é o valor em euros do metro quadrado de construção, de acordo com a portaria que fixa os valores para habitação a custos controlados, periodicamente actualizados.

Cálculo do valor de *C*2, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentados(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = K3 \times K4 \times A2 \times V$$

em que:

C2 — valor em euros,
K3 = 0,10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em partes:
*K*4 = 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás.

A2 (m^2) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicando pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;
V — é o valor em euros do metro quadrado de construção, de acordo com a portaria que fixa os valores para habitação a custos controlados, periodicamente actualizados.

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si:

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Designação	Taxas (euros)
Compensação em espécie:	
1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:	
a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;	
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.	
2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:	
a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;	
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.	
3 — Se o valor proposto no relatório fida comissão referida no n.º 1, deste artigo, não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.	
Artigo 36.º	
Deferimento tácito	
1 — Nos casos de deferimento tácito será cobrada uma taxa com o valor de dois terços da taxa cobrada pelo licenciamento expresso.	
2 — Nos casos previstos no artigo 113.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o interessado poderá proceder ao depósito do valor desta taxa, à ordem do Município, com o NIB 003501655555518493223, da agência de Borba da Caixa Geral de Depósitos, devendo posteriormente apresentar cópia do comprovativo do depósito.	
3 — O valor da taxa referida no n.º 1, o NIB e respectiva localização referidos no n.º 2, permanentemente actualizados e a referência, ao regulamento municipal nos termos do qual são cobradas as taxas, serão mantidos e afixados na Tesouraria da Câmara Municipal.	
SECÇÃO II	
Licenciamento ao abrigo de disposições especificas	
Artigo 37.º	
Taxas pela emissão da licença especial de ruído	
1 — Espectáculos, festas, concertos e competições desportivas:	
1.1 — Por um dia	20,00
2 — Outras actividades ruidosas temporárias, para as quais seja legalmente exigível licença:	
2.1 — Por dia	10,00
2.2 — Por mês	75,00
Artigo 38.º	
Taxas de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro	
1) Postos de abastecimento de combustíveis:	
1 — Até quatro reservatórios:	
1.1 — Análise para aprovação de projecto sem deslocação	185,00
1.2 — Emissão da licença de construção	105,00
1.3 — Vistoria final e decenal ou inspecção quinquenal:	
a) Parecer	40,00
b) Inspecção	355,00
c) Parecer/certificado	40,00
1.4 — Emissão da licença de exploração	205,00
2 — Mais de quatro reservatórios:	
2.1 — Análise para aprovação de projecto sem deslocação	185,00
2.2 — Emissão da licença de construção	105,00
2.3 — Vistoria final e decenal ou inspecção quinquenal:	
a) Parecer	40,00
b) Inspecção	480,00
c) Parecer/certificado	40,00

Designação	Taxas (euros)
2.4 — Emissão da licença de exploração	205,00
2) Instalação de armazenamento de combustíveis:	
1 — Até três reservatórios:	
1.1 — Análise para aprovação de projecto sem deslocação	185,00
1.2 — Emissão da licença de construção	25,00
1.3 — Vistoria final e decenal ou inspecção quinquenal:	
a) Parecer	40,00
b) Inspecção	355,00
c) Parecer/certificado	40,00
1.4 — Emissão da licença de exploração	50,00
2 — Entre quatro e seis reservatórios:	
2.1 — Análise para aprovação de projecto sem deslocação	185,00
2.2 — Emissão da licença de construção	25,00
2.3 — Vistoria final e decenal ou inspecção quinquenal:	
a) Parecer	40,00
b) Inspecção	480,00
c) Parecer/certificado	40,00
2.4 — Emissão da licença de exploração	50,00
3 — Parques de garrafas acima dos 300 litros:	
3.1 — Análise para aprovação de projecto sem deslocação	185,00
3.2 — Emissão da licença de construção	25,00
3.3 — Vistoria final e decenal ou inspecção quinquenal:	
a) Parecer	40,00
b) Inspecção	418,00
c) Parecer/certificado	40,00
3.4 — Emissão da licença de exploração	50,00
Apoio à fiscalização:	
Taxa horária com deslocação	62,00
4 — Averbamento de processo ou licença de construção ou exploração:	
4.1 — Entrada de pedido	10,00
4.2 — Averbamento	22,00
Artigo 39.º	
Taxas de inspecções e reinspeccões de elevadores, monta-cargas, tapetes rolantes e escadas mecânicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro	
1 — Valor para cada inspecção	110,00
2 — Valor para cada reinspecção	95,00
Artigo 40.º	
Taxas de licenciamento de antenas de telecomunicações, de acordo com o Decreto-Lei n.º 11/03, de 18 de Janeiro	
1 — Entrada de pedido	500,00
2 — Instalação de infra-estruturas de radiotelecomunicações para exploração comercial, por cada	2 500,00
3 — Licenciamento/autorização de edificação, nos termos da secção III deste capítulo	10,00
4 — Averbamento de processo:	
4.1 — Entrada de pedido	10,00
4.2 — Averbamento de processo ou licença de construção ou exploração:	
4.2.1 — Entrada de pedido	10,00
4.2.2 — Averbamento no processo, licença ou autorização	22,00
Artigo 41.º	
Taxas devidas pelo licenciamento de pesquisa e exploração de massas minerais pedreiras, de acordo com o Decreto-Lei n.º 270/01, de 6 Outubro	
1 — Registo de minas e nascentes de águas mineromedicinais	60,00
2 — Massas minerais — pedreiras a céu aberto (taxas fixadas de acordo com o anexo à Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril):	
2.1 — Parecer de localização, por m² (com um mínimo de 200)	0,005
2.2 — Licença de exploração, por m² de área de exploração (com um mínimo de 500)	0,02
2.3 — Vistoria trienal, por m² de área de exploração (com um mínimo de 100)	0,02

Designação	Taxas (euros)
2.4 — Vistoria de verificação das condições	500,00
2.5 — Pedido de transmissão de licença de exploração	120,00
2.6 — Revisão do plano de pedreira, por m² de área de exploração (com um mínimo de 250)	0,01
2.7 — Pedido de suspensão de exploração	120,00
2.8 — Processo de desvinculação da caução, por m² de área de exploração (com um mínimo de 400)	0,01
3 — Taxa pelo ressarcimento dos prejuízos causados pela exploração de inertes:	
A — 3% do valor de venda dos inertes extraídos, líquido de IVA.	

Artigo 42.º

Taxas devidas pelo licenciamento industrial de estabelecimentos do tipo 4, de acordo com o Decreto-Lei n.º 69/03, de 10 de Abril

1 — Apreciação dos pedidos de licenciamento da instalação ou de alteração	150,00
2 — Vistoria relativa ao processo de licenciamento ou resultante de qualquer facto imputável ao industrial	200,00
3 — Emissão de licença de exploração industrial	50,00
4 — Vistoria para verificação das condições do exercício da actividade, ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	100,00
5 — Vistoria de reexame das condições de exploração industrial	200,00
6 — Averbamento de transmissão	50,00
7 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos, por máquina ou equipamento	50,00
8 — Vistoria para verificação de cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	200,00

SECÇÃO III

Situações conexas com operações urbanísticas

Artigo 43.º

Taxas devidas por operações de destaque

1 — Por pedido de apreciação	50,00
2 — Pela emissão de certidão de aprovação	17,00

Artigo 44.º

Taxas devidas por pedido de divisão de prédio em propriedade horizontal, e de alteração ao título constitutivo

1 — Por pedido	50,00
2 — Por cada vistoria	55,00
3 — Acresce ao anterior, por cada fracção autónoma	11,00
4 — Pela emissão de certidão de aprovação	17,00

Artigo 45.º

Taxa de atribuição de numero de polícia

1 — Entrada de pedido	10,00
2 — Emissão de certidão	5,00

Artigo 46.º

Taxa de pedidos de informação e ou localização

1 — Pedido de informação sobre capacidade de uso dos solos	33,00
2 — Pedido de aprovação de localização:	
a) Entrada de pedido	25,00
b) Emissão de certidão	10,00
3 — Pedido de informação, de acordo com o artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	20,00

Artigo 47.º

Taxa devida pela emissão de certidão de conclusão de obras de urbanização

1 — Entrada de pedido	10,00
2 — Emissão de certidão	15,00

Designação	Taxas (euros)
Artigo 48.º	
Taxa devida pela ficha técnica de habitação	
1 — Depósito da ficha técnica da habitação	20,00
2 — Segunda via da ficha técnica de habitação	20,00
Artigo 49.º	
Taxa de livro de obra e aviso	
1 — Fornecimento do livro de fiscalização de obras nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (modelo aprovado pela portaria n.º 1109/01, de 19 de Setembro	12,00
2 — Fornecimento do aviso publicitando o Alvará de licença/autorização de edificação/urbanização nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho (modelo aprovado pela portaria n.º 1108/2001, de 19 de Setembro	8,00
Artigo 50.º	
Fornecimento de plantas de localização	
1 — Fotocópias A4 (1 exemplar)	1,00
2 — Fotocópias A3 (1 exemplar)	1,50
3 — Fotocópias A2, A1 ou A0	15,00
4 — Formato Digital	35,00
Artigo 51.º	
Fornecimento de plantas cadastrais	
1 — Fotocópias A4 (1 exemplar)	1,00
2 — Fotocópias A3(1 exemplar)	1,50
3 — Fotocópias A2, A1 ou A0	20,00
4 — Formato digital	40,00
Artigo 52.º	
Fornecimento de plantas aerofotogramétricas	
1 — Fotocópias A4 (1 exemplar)	2,00
2 — Fotocópias A3 (1 exemplar)	3,50
3 — Fotocópias A2, A ou A0	20,00
4 — Formato Digital	40,00
Artigo 53.º	
Fornecimento de plantas topográficas das povoações	
1 — Por fracção de 5000 m^2	165,00
Artigo 54.º	
Fornecimento de cartas de ordenamento	
1 — Fotocópias A4 (1 exemplar)	2,00
2 — Fotocópias A3 (1 exemplar)	3,50
3 — Fotocópias A2, A1 ou A0	20,00
4 — Formato digital	40,00
Artigo 55.º	
Taxas de serviços de topografia	
1 — Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções particulares ou muros de vedações de propriedades, confinantes com a via pública ou terrenos de domínio público, ou outras marcações topográficas	66,00
2 — Fornecimento de cota de soleira	34,00
Artigo 56.º	
Isenção e redução de taxas de edificação e urbanização	
1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas na presente tabela as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).	

Designação	Taxas (euros)

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado as quais a lei confira tal isenção.

CAPÍTULO IV

Higiene e salubridade

Artigo 57.º

Taxas por remoção de veículos abandonados na via pública

1 — Viaturas ligeiras:	
Remoção	102,00
Recolha, por dia	10,20
2 — Viaturas pesadas e máquinas:	
Remoção	205,00
Recolha, por dia	15,35
3 — Outros equipamentos:	
Remoção	52,00
Recolha, por dia	5,15

A taxa de recolha é a referida a cada período de vinte e quatro horas ou fracção, a contar da entrada do veículo removido para o deposito municipal, não se responsabilizando o município pelos danos causados, na remoção, na recolha e no depósito.

Decorrido o prazo de 90 dias, sem que os veículos ou outros equipamentos não sejam reclamados, os mesmos reverterão a favor do município, após publicação de edital.

Artigo 58.º

Taxas por transporte de animais/produtos alimentares

1 — Taxas por inspecção de veículos para transporte de produtos alimentares	17,00
2 — Taxas por inspecção de veículos que transportam animais	27,00

Artigo 59.º

Taxa por vistorias a utensílios ou veículos utilizados no transporte ou exercício da profissão, comércio ou industria na via pública

Vistoria não incluídas noutros capítulos da presente tabela:

A utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares, por vistoria:

a) A utensílios	3,35
b) A velocípedes	6,40
c) A outros veículos	12,75

Artigo 60.º

Taxas por canídeos e gatídeos

Canídeos e gatídeos:	
1 — Manutenção de canídeos e outros animais capturados na via pública, por animal e por cada período de 24 horas ou fracção	5,50
2 — Por cada animal reclamado	10,50
3 — Remoção e enterramento de animais	16,50
4 — Taxa de eutanásia animal (quando devidamente justificado)	20,00

CAPÍTULO V

Cemitério

Artigo 61.º

Inumações em covais

1 — Em caixão de madeira	55,00
2 — Em caixão de zinco	105,00
3 — Sepulturas de indigentes	Grátis

Designação	Taxas (euros)
Artigo 62.º	
Inumações em jazigos particulares	
1 — Inumações em jazigos particulares	190,00
Artigo 63.º	
Inumações de ossadas	
1 — Inumações de ossadas, cada ossário	15,00
Artigo 64.º	
Exumação por cada ossada incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	
1 — Exumação por cada ossada incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	55,00
Artigo 65.º	
Ocupação de ossários municipais	
Ocupação de ossários municipais, cada ossada:	
1 — Cada ano ou fracção	26,00
2 — Com carácter perpétuo (novos)	260,00
3 — Com carácter perpétuo (antigo)	130,00
Artigo 66.º	
Concessão de terrenos	
1 — Para sepultura perpétua	1 021,00
2 — Para jazigos:	
a) Pelos primeiros 3 metros quadrados ou fracção	806,00
b) O quarto metro quadrado	571,00
c) O quinto metro quadrado	806,00
d) O sexto metro quadrado	1 075,00
e) O sétimo metro quadrado	1 344,00
f) Cada metro quadrado ou fracção a mais	2 688,00
Artigo 67.º	
Tratamento de sepulturas	
1 — Ajardinamento:	
a) Pelo período de um ano	17,00
b) Pelo período de cinco anos	51,00
2 — Construção de borbadura durante o período de inumação:	
a) Em argamassa de cimento	17,00
b) Em cantarias	34,00
3 — Colocação de grade, cruz, coroa, tampa com dobradiça ou lápide com epitáfio	14,00
4 — Outros	12,80
Artigo 68.º	
Averbamento de alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário	
1 — Classes sucessórias nos termos das alíneas *a*) e *e*) do artigo 2133.º do Código Civil:	
a) Para jazigos	35,00
b) Para sepulturas perpétuas	17,00
2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
a) Para jazigos	336,00
b) Para sepulturas perpétuas	168,00

Designação	Taxas (euros)
Artigo 69.º	
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas	
Aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo III — edificação e urbanização:	
1 — Pelo período de um mês	20,00
2 — Prestação de caução para execução de trabalhos particulares dentro do cemitério	100,00

Observações:

1.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.
2.ª Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos sem autorização municipal e sem o pagamento 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura.
3.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo também ser isentas de taxas de intimações e exumações em talhões privativos.
4.ª A taxa do artigo 66.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e ampliação a fazer.
5.ª A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.
6.ª O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais, iguais e seguidas sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.
7.ª Só deverão ser exigidos projectos com os requisitos gerais de obras quando se tratar de construção nova ou de grandes modificações em jazigos.
8.ª A concessão de terrenos (artigo 66.º) dependerá da disponibilidade de espaço no cemitério municipal. Competirá ao órgão executivo decidir em cada momento, se é oportuno ceder terrenos no cemitério.

CAPÍTULO VI

Utilização de espaços públicos e aproveitamento de bens e serviços municipais

SECÇÃO I

Ocupação de via pública

SUBSECÇÃO I

Utilização de espaço público por empresas de rede

Artigo 70.º	
Espaço público aéreo	
A utilização do espaço público aéreo sujeita-se às seguintes taxas:	
1 — Por m² ou fracção, e por ano ou fracção:	
a) Se situado na vila de Borba	11,00
b) Se situado na área exterior à vila	6,00
2 — Por ml ou fracção, e por ano ou fracção:	
a) Se situado na vila de Borba	6,00
b) Se situado na área exterior à vila	3,00
Artigo 71.º	
Comunicações electrónicas	
1 — Para efeitos do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a utilização do espaço público para implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos de empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, de domínio público e privado municipal está sujeita à seguinte taxa municipal de direito de passagem:	
a) Por factura, para todos os clientes finais do município	0,25%
2 — O percentual referido no número anterior é aprovado anualmente até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência.	

Designação	Taxas (euros)
Artigo 72.º	
Solo	
A utilização do solo público municipal por ano ou fracção, sujeita-se às seguintes taxas:	
1 — Construção, por m ou fracção:	
1.1 — Se situado na vila de Borba	102,00
1.2 — Se situado em área exterior à vila	51,00
2 — Outra utilização que não construção, por ml/m² ou fracção:	
2.1 — Situado na vila de Borba	11,00
2.2 — Se situado em área exterior à vila	5,50
Artigo 73.º	
Subsolo	
A utilização subterrânea do solo, por ano ou fracção, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:	
1 — Por m² ou fracção:	
1.1 — Se situado na vila de Borba	16,00
1.2 — Se situado em área exterior à vila	10,00
2 — Por ml ou fracção:	
2.1 — Se situado na vila de Borba	5,50
2.2 — Se situado em área exterior à vila	2,50
SUBSECÇÃO II	
Obras	
Artigo 74.º	
Ocupação da via pública por motivo de obras	
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m² da superfície do espaço público ocupado	3,50
2 — Andaimes por mês e por m² da superfície do espaço público ocupado	3,50
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês ou por unidade	60,00
4 — Para pinturas, por mês e por m² da superfície do espaço público ocupado	3,50
5 — Outras ocupações, por mês e por m² da superfície do espaço público ocupado	5,70
SUBSECÇÃO III	
Diversos	
Artigo 75.º	
Espaço público aéreo	
1 — Construções ou instalações, de natureza definitiva:	
1.1 — Por m ou fracção:	
a) Por dia	1,50
b) Por mês	5,50
c) Por ano	31,00
1.2 — Por ml ou fracção:	
a) Por dia	0,26
b) Por mês	0,55
c) Por ano	1,70
2 — Construções ou instalações, de natureza provisória:	
2.1 — Por m ou fracção:	
a) Por dia	0,55
b) Por mês	3,00
c) Por ano	16,00
2.2 — Por ml ou fracção:	
a) Por dia	0,11
b) Por mês	1,50
c) Por ano	8,00

Designação	Taxas (euros)
Artigo 76.º	
Solo	
1 — Construções ou instalações, de natureza definitiva:	
1.1 — Por m² ou fracção:	
a) Por dia	1,50
b) Por mês	5,50
c) Por ano	31,00
1.2 — Por ml ou fracção:	
a) Por dia	0,26
b) Por mês	0,55
c) Por ano	1,70
1.3 — Cabules ou postos telefónicos	Grátis
1.4 — Bombas de carburantes líquidos, por cada uma e por ano:	
a) Instaladas inteiramente na vi pública	255,00
b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	175,00
c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública	175,00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	96,00
1.5 — Bombas de ar ou água, por cada uma e por ano:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	67,00
b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	45,00
c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	50,00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecimento na via pública	24,00
1.6 — Bombas volantes, em serviço de abastecimento na via pública, por cada uma e por ano	96,00
1.7 — Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada uma e por ano:	
a) Com compressor saliente na via pública	38,50
b) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo a via pública	19,50
c) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	29,00
2 — Construções ou instalações, de natureza provisória:	
2.1 — Por m² ou fracção:	
a) Por dia	0,55
b) Por mês	3,00
c) Por ano	16,00
2.2 — Por ml ou fracção:	
a) Por dia	0,15
b) Por mês	1,10
c) Por ano	8,00
Artigo 77.º	
Subsolo	
1 — Construções ou instalações, de natureza definitiva:	
1.1 — Por m² ou fracção:	
a) Por dia	1,10
b) Por mês	5,20
c) Por ano	31,00
1.2 — Por ml ou fracção:	
a) Por dia	0,26
b) Por mês	0,55
c) Por ano	1,55
2 — Construções ou instalações, de natureza provisória:	
2.1 — Por m² ou fracção:	
a) Por dia	0,55
b) Por mês	3,50
c) Por ano	16,00

Designação	Taxas (euros)
2.2 — Por ml ou fracção:	
a) Por dia	0,15
b) Por mês	1,10
c) Por ano	8,00

Observações:

1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais do que um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto de arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo neste caso pagar de imediato metade do valor da arrematação. O restante deverá ser dividido em prestações mensais seguidas em número não superior a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

2.ª Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 2 do artigo 76.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano, podendo ficar reservadas com o pagamento de vinte anuidades de uma só vez.

3.ª A cobrança das taxas dos toldos e similares, mesas e cadeiras constitui receita das juntas de freguesia por delegação de competências. A definição do montante das mesmas é, nos termos da lei, da competência da Assembleia Municipal.

4.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado, na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação nos seguintes termos:

a) A base de licitação será equivalente ao previsto na presente tabela;
b) O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações;
c) No caso do arrematante desejar pagar nos termos da alínea anterior deverá satisfazer a importância correspondente a metade do valor da arrematação sendo o restante dividido em prestações seguidas em número não superior a seis;
d) Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários quando em igualdade de licitação.

5.ª O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

6.ª As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies, serão aumentados de 75%.

7.ª A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas.

8.ª Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se acham instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas conforme os casos, as licenças previstas nos artigos anteriores.

9.ª A execução de obras para montagem, modificação das instalações abastecedoras de carburantes de ar ou água ficam sujeitas às taxas fixadas no Capítulo III — Edificação e urbanização.

SECÇÃO II

Instalações desportivas, recreativas e culturais

Artigo 78.º

Taxas da piscina municipal

1 — Preços de entrada:	
a) Indivíduos até 11 anos	Grátis
b) Indivíduos dos 12 anos aos 18 anos	1,50
c) Maiores de 18 anos	2,00
2 — Aluguer do bar das piscinas	1 000,00

Artigo 79.º

Taxas do Celeiro da Cultura

Iniciativas particulares:	
1 — Por dia	10,00
2 — Por hora	1,00

Artigo 80.º

Taxas do gimnodesportivo

Taxa de inscrição anual individual	10,20
Taxa de ocupação:	
a) Sala polivalente:	
1 — Actividades:	
1.1 — Horário diurno, por hora	10,00
1.2 — Horário nocturno, por hora	13,00

Designação	Taxas (euros)
b) Nave Central:	
1 — Actividades:	
1.1 — Horário diurno, por hora	17,00
1.2 — Horário nocturno, por hora	20,00

Observações:

1.ª Os indivíduos portadores do cartão do jovem munícipe beneficiam de um desconto de 40%, no disposto no n.º 1 do artigo 78.º
2.ª Os indivíduos portadores de cartão municipal do idoso beneficiam de um desconto de 100% no disposto no n.º 1 do artigo 78.º
3.ª Em caso de existência de mais de um interessado na ocupação do bar poder-se-á promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação o lance mínimo de 50 euros.
4.ª O ocupante no final de cada período de três anos terá direito de preferência desde que cubra a proposta mais alta.

SECÇÃO III

Utilização de bens e serviços municipais

Artigo 81.º

Guarda de mobiliário e utensílios

Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado ao município, por m² ou fracção e por dia	0,80

Artigo 82.º

Serviços de fotocopiador/impressão

1 — Por cada fotocópia normal, reduzida ou ampliada:

a) Formato A4	0,15
b) Formato A3	0,25

2 — Por cada impressão:

a) A cores (formato A4)	0,25
b) A preto e branco (formato A4)	0,15

3 — Os preços do número anterior serão reduzidos a 50% desde que as fotocópias se destinem a colectividades, cooperativas de habitação, escolas e entidades privadas de interesse público.
4 — No caso das instituições referidas no número anterior fornecerem o papel, os valores:

1) Por cada fotocópia será de:

a) Formato A4	0,10
b) Formato A3	0,15

2) Por cada impressão:

a) A cores (formato A4)	0,20
b) A preto e branco (formato A4)	0,10

Artigo 83.º

Taxas de cedência de máquinas

1 — Camiões:

a) Por quilómetro	1,40
b) Por hora	75,00
2 — Máquina *Volvo 6300,* por hora	50,00
3 — Máquina *Volvo 646,* por hora	38,00
4 — Máquina *Volvo 4200,* por hora	31,50
5 — Moto niveladora *Komatsu,* por hora	40,00
6 — Máquina *Poclain,* por hora	63,00
7 — Depósito móvel de desentupir fossas e outros tanques, por hora	20,00
8 — Empilhador monta-cargas, por hora	38,50
9 — Compressor, por hora	38,50
10 — Cilindro, por hora	38,50
11 — Máquina *JCB,* por hora	28,00
12 — Aparelho detector de fugas de água	11,00
13 — Retroescavadora *Komatsu* e *catrapiller*, por hora	39,00
14 — Tractores, por hora	23,55
15 — Máquina de corte betuminoso, por hora	33,50

Designação	Taxas (euros)
16 — *Dumper*, por hora	22,50
17 — Aluguer maquina de aplicação de produtos químicos, por hora	20,00
18 — Mão-de-obra (hora)	16,50

Artigo 84.º

Taxa de aluguer de viaturas

Taxa de aluguer de viaturas propriedade do município:

1 — Autocarros, por km	1,80
2 — Camionetas de recolha de lixo, por hora	18,00
3 — Carrinhas, por km	0,60

Artigo 85.º

Taxas de cedência de emulsionante

Taxa de cedência de emulsionante Emulsão ECM2, por kg	0,50

Artigo 86.º

Aplicação de massa asfáltica

1 — Aplicação de massa asfáltica por m² com espessura 5 cm, com a pavimentadora	18,00
2 — Aplicação de massa asfáltica por m² com espessura 5 cm	12,00
3 — Aplicação de massa asfáltica por m² com espessura 8 cm, com a pavimentadora	23,00
4 — Mão-de-obra na aplicação de massa asfáltica (hora)	16,50

Artigo 87.º

Taxa de cedência de massa asfáltica

Taxa de cedência de massa asfáltica, por tonelada	72,00

Artigo 88.º

Transportes escolares

1 — Escola de Vila Viçosa	8,50
2 — Escola de Estremoz	20,00
3 — Passes escolares — elaboração	3,00

Artigo 89.º

Taxas de estacionamento com duração limitada

1 — Até 30 minutos	0,35
2 — Primeira hora	0,65
3 — Segunda hora	1,15
4 — Terceira hora	1,15
5 — Quarta hora	2,20
6 — Emissão do «Dístico de Residente»	11,00

Observações:

1.ª As taxas referidas, nomeadamente nos artigos 83.º e 84.º, incluem o pagamento aos operadores, quando necessários, que terão de ser obrigatoriamente, funcionários da Câmara Municipal.
2.ª A cedência não será efectuada desde que tal possa implicar atrasos na execução de obras municipais.

SECÇÃO IV

Diversos

Artigo 90.º

Taxas pela realização de espectáculos desportivos, de divertimento público ou outras actividades em demais lugares públicos ao ar livre

1 — Provas desportivas, por dia	21,00
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	16,00
3 — Fogueiras populares (santos populares), por dia	5,00
4 — Circos, por dia	Grátis
5 — Outras actividades, por dia	15,50

Designação	Taxas (euros)
Artigo 91.º	
Taxa pela utilização do parque de táxis	
1 — Cada táxi, por ano	50,00
Artigo 92.º	
Taxa por guarda-nocturno	
Taxa pela licença	17,50
Artigo 93.º	
Taxa pela venda ambulante de lotaria	
Taxa pela licença	1,50
Artigo 94.º	
Taxa de arrumador de automóveis	
Arrumador de automóveis	5,50
Artigo 95.º	
Taxa pela realização de acampamentos ocasionais	
Realização de acampamentos ocasionais — por dia	5,50
Artigo 96.º	
Taxa pela venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	
Taxa pelo licenciamento, por dia, por actividade	0,95
Artigo 97.º	
Taxa pela realização de leilões em lugares públicos	
Sem fins lucrativos, por dia	4,00
Com fins lucrativos, por dia	30,00
CAPÍTULO VII	
Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos	
Artigo 98.º	
Licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos	
a) Recintos itinerantes ou improvisados:	
1 — Por dia	9,00
2 — Por mês ou fracção	40,00
3 — Por ano	370,00
b) Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística:	
1 — Por cada sessão	60,00
Artigo 99.º	
Vistorias para licenciamento de recintos	
a) Recintos itinerantes ou improvisados, por cada perito	30,00
b) Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística, por cada perito	30,00
Observações:	
1.ª Pelas vistorias a realizar por perito estranho à Câmara são devidos, além da taxa prevista, o subsídio de transporte legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários da administração pública em viatura própria.	
2.ª Todas as taxas são cobradas no acto da apresentação do respectivo pedido.	
3.ª A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara, das taxas pagas nos termos da observação anterior.	

Designação	Taxas (euros)
CAPÍTULO VII	
Condução e registo de veículos	
SECÇÃO I	
Licenças	
Artigo 100.º	
Licenças de condução	
De condução — por uma só vez, incluindo o custo do cartão:	
1 — De ciclomotores e análogos	26,00
2 — De tractores agrícolas	21,00
3 — Revalidações	21,00
4 — Segunda via de licença de condução	21,00
SECÇÃO II	
Taxas	
Artigo 101.º	
Matrícula	
1 — De ciclomotores e análogos	15,50
2 — De veículos de tracção animal	11,00
3 — Segundas vias dos livretes	11,00
Artigo 102.º	
Chapas de identificação	
1 — De ciclomotores e análogos	15,50
2 — De veículos de tracção animal	15,50
3 — Substituição de chapa de pedido dos interessados:	
a) De ciclomotores e análogos	20,50
b) De veículos de tracção animal	20,50
Artigo 103.º	
Transferências e mudança de residência	
1 — Transferência de propriedade	20,00
2 — Mudança de residência	15,00
Observações:	
1.ª Estão isentos de taxa os veículos e velocípedes pertencentes aos serviços do Estado, aos corpos administrativos e às pessoas colectivas de utilidade administrativa bem como às pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários e os exclusivamente usados em serviços agrícolas.	
2.ª Nos casos da isenção referida na observação anterior, será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa..	
3.ª A cobrança das taxas deste capítulo constitui receita das juntas de freguesia por delegação de competências. A definição do montante das mesmas compete, nos termos da lei, à Assembleia Municipal.	
CAPÍTULO IX	
Publicidade	
Artigo 104.º	
Anúncios luminosos	
1 — Instalação da licença no primeiro ano	16,00
2 — Renovação de licença	11,50

Designação	Taxas (euros)
Artigo 105.º	
Exposição no interior dos estabelecimentos ou dos prédios onde se encontram	
1 — De jornais, revistas ou livros, por metro quadrado ou fracção e por ano	12,00
2 — De fazendas e de outros artigos e objectos, por metro quadrado ou fracção e por ano	12,00
3 — Outros, por metro quadrado ou fracção e por ano	12,00
Artigo 106.º	
Placas de proibição de afixação de anúncios	
Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada uma e por ano	6,50
Artigo 107.º	
Exibição transitória de publicidade comercial em carro, avião ou qualquer outra forma	
1 — Por dia	6,00
2 — Por semana	16,00
Artigo 108.º	
Publicidade não incluída nos artigos anteriores	
1 — Sendo mensurável em superfície — por m² ou fracção:	
Por mês	1,20
2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
Por mês	5,50
3 — Quando não mensurável de harmonia com os números anteriores:	
Por mês	21,50
Artigo 109.º	
Cartazes	
Cartazes (de papel ou outro material) comerciais a afixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela fixação, por metro quadrado e por ano	6,00
Artigo 110.º	
Distribuição de impressos publicitários comerciais	
Distribuição de impressos publicitários comerciais, por dia	10,50
Artigo 111.º	
Vitrinas, mostradores e semelhantes de natureza comercial	
Vitrinas, mostradores e semelhantes de natureza comercial, em lugar que enteste com a via pública, por m² e por ano	9,60
Artigo 112.º	
Publicidade comercial de espectáculos públicos não incluída nos artigos anteriores	
1 — Por mês	1,10
2 — Por ano	6,50
3 — Publicidade comercial sonora:	
a) Por semana ou fracção	6,50
b) Por mês	10,00
c) Por ano	96,00

Designação	Taxas (euros)
Artigo 113.º	
Outdoors	
Por m² ou fracção, por ano	75,00

Observações:

1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem na via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.
2.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.
3.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais do que um processo de medição, quando só assim se conseguir determinar a taxa a cobrar.
4.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
5.ª Considerar-se-ão incluídos no anúncio ou reclamo todos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.
6.ª Para a realização dos trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos aplicam-se as licenças, taxas e normas fixadas no capítulo III — edificação e urbanização.
7.ª Não estão sujeitos a licença:

a) Os dizeres que resultam da imposição legal;
b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda;
c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços de saúde desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação dos serviços correspondentes;
d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.

8.ª Quando os anúncios ou reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que representa a presente a dimensão máxima nos seguintes termos:

a) A concessão da avença será sempre sujeita a visto prévio dos serviços técnico municipais;
b) A importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

9.ª Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a 6 meses em mais dez locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios com desconto até 50% do total.
10.ª A promoção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.
11.ª As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o mês de Janeiro seguinte.
12.ª Os pedidos de renovação da licença com prazo inferior a um ano serão apresentadas até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, será efectuado o pagamento das taxas respectivas.
13.ª A cobrança das taxas e licenças a que se refere este capítulo à excepção das definidas nos artigos 110.º, 111.º, 112.º e 113.º constitui receita das juntas de freguesia por delegação de competências. A definição do montante das taxas é, nos termos da Lei, da competência da Assembleia Municipal.
14.ª As câmaras municipais e as entidades representativas dos trabalhadores, estão isentas das taxas do artigo 112.º, mediante autorização da Câmara Municipal de Borba.

CAPÍTULO X

Mercados e feiras

SECÇÃO I

Mercados

Artigo 114.º	
Cartão de vendedor no mercado semanal	
1 — Emissão	10,25
2 — Renovação anual	5,70
Artigo 115.º	
Mercados	
1 — Barracas e outras instalações semelhantes no município, por metro quadrado e por mês ou fracção	2,70
2 — Utilização de tabuleiros do município:	
a) Por cada tabuleiro até três	1,15
b) Mais de três tabuleiros, cada	1,75
c) Utilização anual de tabuleiros:	
Por cada tabuleiro até três	81,00
Mais de três tabuleiros, cada	161,00

Designação	Taxas (euros)
3 — Bancas por mês:	
a) Simples	23,60
b) Duplas	47,00
4 — Lugares de terrado:	
a) Até dois metros de fundo, por cada metro de frente para arruamento do mercado e por dia	1,15
b) Restante área sem frente, por metro quadrado e por dia	0,60
5 — Área de terrado para venda de animais, por dia	0,90
6 — Outras áreas de terrado, quando não haja arruamentos próprios do mercado por mês	18,00
7 — Publicidade sonora em mercados, por dia	17,00

Observações:

1.ª O direito de ocupação de mercados é de natureza precária.
2.ª Sempre que se presuma a existência de mais do que um interessado na ocupação de bancas e lojas, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação nos seguintes termos:

a) A base de licitação das bancas é de 75 euros e os lances serão de 5 euros;
b) A base de licitação das meias lojas será de 10 euros por metro quadrado e os lances serão de 5 euros;
c) A base de licitação das lojas será de 15 euros por metro quadrado e os lances serão de 5 euros;
d) Será sempre reservada uma loja para arrematação entre pessoas com deficiência devidamente comprovada. O ramo a atribuir será o que mais se adaptar à deficiência do adjudicatário.

3.ª A cobrança das taxas desta secção constitui receita das Juntas de Freguesia da Orada e de Rio de Moinhos no que se refere aos mercados realizados na área da respectiva freguesia por delegação de competências. A definição do montante das mesmas compete, nos termos da lei, à Assembleia Municipal.

SECÇÃO II

Feiras

Artigo 116.º

Cartão de feirante

1 — Cartão de feirante:	
a) Emissão	15,35
b) Renovação	10,25
c) Autorização provisória	50,00
2 — Cartão de colaborador de feirantes:	
a) Emissão	6,75
b) Renovação	5,30
c) Autorização provisória	50,00
3 — Taxa de expediente	3,35

Artigo 117.º

Barracas e toldos

1 — Quinquilharias, brinquedos, artesanato, olaria e outras, por cada feira e por metro de frente	3,50
2 — Calçado, mobiliário, roupas e análogos, por cada feira e por metro de frente	5,50
3 — Publicidade sonora em feiras, por cada dia de feira	16,90
4 — Material eléctrico e discos, por cada feira e por metro de frente	3,50
5 — Comestíveis, doces e bebidas, por cada feira e por metro de frente	3,50
6 — Carros, bares e *roulottes*, por metro quadrado	10,20
7 — Bancadas diversas, por metro quadrado	5,50
8 — Restaurantes, por metro quadrado	2,45
9 — Exposição para venda de viaturas, por metro quadrado	2,30
10 — Ocupação de espaço:	
a) Ocupação de espaço no exterior de festejos, por m^2	24,00
b) Ocupação de espaço no recinto da festa em Agosto, por m^2	12,00

Artigo 118.º

Taxa a cobrar por dia além da feira

Taxa a cobrar por dia além do período normal da feira referente às ocupações do artigo 117.º	5,00

Designação	Taxas (euros)
Artigo 119.º	
Diversões	
1 — Circos:	
a) Durante as feiras (dois dias)	Grátis
b) Noutros períodos	Grátis
2 — Pistas de automóveis eléctricos:	
a) Durante a feira (dois dias)	1 600,00
b) Noutros dias, por dia	250,00
3 — Aviões:	
a) Durante a feira (dois dias)	392,00
b) Noutros dias, por dia	65,00
4 — Carrosséis para adultos:	
a) Durante a feira (dois dias)	322,00
b) Noutros dias, por dia	32,00
5 — Carrosséis para crianças:	
a) Durante a feira (dois dias)	161,00
b) Noutros dias, por dia	10,00
6 — Outros divertimentos:	
a) Durante a feira	161,00
b) Noutros dias, por dia	10,00
Observações:	
1.ª Os valores referidos nos artigos 117.º a 119.º são válidos para a Feira dos Santos desde que a inscrição seja feita até 30 de Setembro. Estes valores serão acrescidos de 50% se a inscrição for realizada no mês de Outubro e de 100% se a mesma se realizar no próprio dia da feira.	
2.ª Os valores referidos nos artigos 117.º a 119.º serão de 50% para a Feira da Pascoela desde que a inscrição seja feita até ao último dia útil do mês de Fevereiro. Estes valores serão acrescidos de 50%, se entretanto o feirante não apresentar requerimento.	
3.ª Os valores referidos nos artigos 117.º a 119.º serão de 75% para a Feira da Pascoela.	
4.ª Sempre que se presuma a existência de mais que um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação com o lance mínimo correspondente a 10 % do valor do terrado em cada caso.	
5.ª Quando as renovações anuais previstas no artigo 116.º não forem feitas dentro do prazo, a taxa respectiva é agravada em 50%.	
6.ª Quando as renovações anuais previstas no artigo 116.º forem pagas nos três dias que antecedem a feira a taxa é agravada em 100%.	
SECÇÃO III	
Venda ambulante	
Artigo 120.º	
Cartão de vendedor ambulante	
1 — Cartão de vendedor ambulante:	
a) Emissão	15,50
b) Renovação	10,50
Observações:	
1.ª Quando as renovações anuais não sejam feitas dentro do prazo, a taxa respectiva é agravada em 50%.	
CAPÍTULO XI	
Aferições e conferições de pesos e medidas e aparelhos de medição	
Artigo 121.º	
Taxas	
As fixadas na legislação vigente, adicionando-se porém ao total das mesmas em cada recibo de conferições, como taxa fixa, a importância de 3 euros elevada ao dobro quando o serviço a que disser respeito for efectuado no estabelecimento do interessado.	
Observações:	
1.ª As taxas de conferição serão de 10% relativamente à aferição.	

Designação	Taxas (euros)
2.ª A atribuição de subsídios de marcha ao aferidor nas deslocações que efectuar em serviço regula-se segundo o regime estabelecido para os funcionários do Estado.	
3.ª Quando as aferições ou conferições se fizerem fora das oficinas as taxas a cobrar serão elevadas ao dobro.	
4.ª Sempre que as aferições ou conferições efectuadas fora das oficinas, a pedido dos interessados, não possam efectuar-se por qualquer motivo imputável aos mesmos, cobrar-se-á (além da taxa fixa de 3 euros) o respectivo subsídio de deslocação.	
5.ª A aferição e conferição efectuadas, por qualquer motivo, fora da época fixada, só serão válidas até à próxima época normal.	
6.ª O produto das taxas previstas neste capítulo constitui receita do município.	

CAPÍTULO XII

Remoção de lixos e outros resíduos sólidos

Artigo 122.º

Tarifa de remoção de resíduos sólidos urbanos

1 — Para produtores domésticos:	
a) Tarifa fixa	0,65
b) Tarifa variável:	
Tarifa de 35% do valor de água consumida, com um máximo de 30 euros mensais.	
2 — Para a indústria, comércio e serviços (RSU ou equiparados):	
a) Tarifa fixa	10,00
b) Tarifa variável:	
Tarifa de 35% do valor da água consumida.com o máximo de 50,00 euros mensais.	
3 — Para indústria, comércio e serviços não abrangido pela rede de águas (RSU ou equiparados)	
a) Tarifa fixa, por cada contentor de RSU de 800 litros	2,00

Artigo 123.º

Remoção de resíduos e ou entulho esporádicos (montes de lixo)

1 — Por tonelada	71,00
2 — Mão-de-obra (hora)	16,50

Artigo 124.º

Limpeza de fossas

1 — Para domésticos:	
a) Até 3 metros cúbicos	5,00
b) De 3 a 6 metros cúbicos	15,00
c) De 6 a 9 metros cúbicos	30,00
d) De 10 a 15 metros cúbicos	50,00
e) Por cada metro cúbico a mais	10,00
2 — Para indústrias, comércio e serviços (produtores de águas residuais urbanas ou equiparadas):	
a) Até três metros cúbicos	60,00
b) Por cada metro cúbico a mais	10,00

Artigo 125.º

Depósitos de natas, desperdícios de serrações de mármore e entulhos a vazadouro

1 — Depósitos de natas por cada m^3	5,00
2 — Deposito de outros desperdícios das serrações por cada m^3	4,00
3 — Colocação de entulho de obras particulares em vazadouro Municipal, por tonelada	5,00

Observações:

1 — O pagamento das tarifas de resíduos sólidos urbanos a que se refere o artigo 122.º é indissociável do pagamento da factura da água.

Designação	Taxas (euros)
CAPÍTULO XIII	
Águas e esgotos	
SECÇÃO I	
Ligação e conservação de água e esgotos	
Artigo 126.º	
Taxa de ligação de águas residuais (domésticas e ou pluviais)	
1 — Para domésticos:	
a) Até 3 m	210,00
b) Por cada metro a mais	45,50
c) Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
2 — Para comércio, indústria e serviços:	
a) Até 3 m	300,00
b) Por cada metro a mais	56,75
c) Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
3 — Taxa de modificação de ramal de águas residuais (domésticas e ou pluviais) — a cobrar de acordo com o tempo dos funcio-nários, máquinas e materiais aplicados.	
Mão-de-obra (hora)	16,50
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
4 — Taxa de desentupimento e limpeza de águas residuais (domésticas e ou pluviais) — a cobrar de acordo com o tempo de execução dos trabalhos dos funcionários, máquinas e materiais aplicados.	
Mão-de-obra (hora)	16,50
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
Artigo 127.º	
Tarifa de saneamento	
1 — Domésticos:	
a) Tarifa fixa	0,65
b) Tarifa variável:	
Tarifa de 20% do valor de água consumida.	
2 — Para indústrias, comércio e serviços (produtores de águas residuais urbanas ou equiparadas):	
a) Tarifa fixa	10,00
b) Tarifa variável:	
Tarifa de 30% do valor de água consumida, até ao máximo de 100,00 euros mensais.	
Artigo 128.º	
Taxa de ligação de águas	
1 — Tubo de H:	
a) Para particulares:	
Até 3 metros	158,80
Por cada metro a mais	22,75
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
b) Para comércio, indústria e serviços:	
Até 3 metros	215,40
Por cada metro a mais	28,40
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
2 — Tubo de ¾:	
a) Para habitação:	
Até 3 metros	170,30
Por cada metro a mais	24,95
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	

Designação	Taxas (euros)
b) Para comércio, indústria e serviços:	
Até 3 metros	226,60
Por cada metro a mais	31,10
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
3 — Tubo de 1":	
a) Para habitação:	
Até 3 metros	217,90
Por cada metro a mais	29,25
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
b) Para comércio, indústria e serviços:	
Até 3 metros	255,25
Por cada metro a mais	33,05
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
4 — Tubo de 1" e ¼:	
a) Para habitação:	
Até 3 metros	255,25
Por cada metro a mais	33,00
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
b) Para comércio, indústria e serviços:	
Até 3 metros	291,00
Por cada metro a mais	36,50
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
5 — Tubo de 1" e ½:	
a) Para habitação:	
Até 3 metros	290,95
Por cada metro a mais	36,50
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
b) Para comércio, indústria e serviços:	
Até 3 metros	327,50
Por cada metro a mais	40,20
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
6 — Tubo de 2":	
a) Para habitação:	
Até 3 metros	327,45
Por cada metro a mais	40,20
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
b) Para comércio, indústria e serviços:	
Até 3 metros	363,60
Por cada metro a mais	46,75
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
7 — Taxa de modificação de ramal de águas a cobrar de acordo com o tempo de execução dos trabalhos dos funcionário, máquinas e materiais aplicados.	
Mão-de-obra (hora)	16,50
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
Artigo 129.º	
Taxa de ligação da rede local à rede geral ou parcial, em loteamentos	
1 — Tubo de PVC de 63 mm diâmetro × 10 kg/cm², por cada metro	3,00
a) Mão-de-obra, por hora	15,80
b) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	
2 — Tubo de PVC 75 mm de diâmetro × 10 kg/cm², por cada metro	4,05
a) Mão-de-obra, por hora	15,80
b) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	

Designação	Taxas (euros)
3 — Tubo de PVC 90 mm de diâmetro × 10 kg/cm², por cada metro	5,70
a) Mão-de-obra, por hora *b*) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	15,80
4 — Tubo de PVC 110 mm de diâmetro × 10 kg/cm², por cada metro	8,40
a) Mão-de-obra, por hora *b*) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	15,80
Taxa de ligação de águas residuais (domésticas e pluviais), em função do tempo de execução dos trabalhos dos funcionários, máquinas e materiais aplicados:	
1 — Tubo de PVC de 110 mm de diâmetro × 4 kg/cm², por cada metro	4,75
a) Mão-de-obra, por hora *b*) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	15,80
2 — Tubo de PVC de 125 mm de diâmetro × 4 kg/cm², por cada metro	6,10
a) Mão-de-obra, por hora *b*) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	15,80
3 — Tubo de PVC de 160 mm de diâmetro × 4 kg/cm², por cada metro	8,15
a) Mão-de-obra, por hora *b*) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	15,80
4 — Tubo de PVC de 200 mm de diâmetro × 4 kg/cm², por cada metro	12,40
a) Mão-de-obra, por hora *b*) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	15,80
5 — Tubo de PVC de 315 mm de diâmetro × 4 kg/cm², por cada metro	31,00
a) Mão-de-obra, por hora *b*) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	15,80
Observações:	
Todos os utentes que não possuam saneamento público serão isentos da tarifa relativa ao artigo 127.º, passado a ser aplicado o disposto no artigo 124.º	
SECÇÃO II	
Abastecimento de água	
Artigo 130.º	
Tarifa de consumo de água	
1 — Consumidores em geral: (todos os consumidores beneficiam dos preços dos escalões inferiores ao valor consumido):	
1 e 2 m³	0,40
3 a 5 m³	0,45
6 a 10 m³	0,65
11 a 15 m³	0,95
16 a 20 m³	1,55
21 a 25 m³	2,00
Mais de 25 m³	2,15
2 — Consumidores do comércio, industria e serviços (até 25 m³ são aplicados os escalões dos consumidores em geral, conforme n.º 1 deste artigo):	
26 a 50	1,30
51 a 100	1,60
Mais de 100	2,00
3 — Fornecimento de água não tratada por m³	0,65
4 — Taxas por serviços prestados:	
a) Ensaio de canalizações interiores, cada ensaio	14,00
b) Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:	
1.ª ligação/contrato de agua	4,50
Restabelecimento de ligação por baixa temporária	17,00
Restabelecimento de ligação por corte efectuado por falta de pagamento	20,00
Restabelecimento de ligação por violação de contador	100,00
Reparação de ramais por violação	110,00

Designação	Taxas (euros)
c) Colocação, reapreciação e substituição de contadores, cada serviço	14,50
d) Quota de disponibilidade mensal:	
Até 15 mm	2,55
De 16 mm a 20 mm	3,15
De 21 mm a 30 mm	4,00
De 31 mm a 40 mm	4,50
De 41 mm a 50 mm	6,65
De 51 mm a 80 mm	9,90
De 81 mm a 100 mm	11,10
Superiores a 100 mm	15,40
5 — Taxa de expediente	3,35

Artigo 131.º

Caução para garantia de pagamento dos consumos de água e quota de disponibilidade

A entidade responsável pelo serviço de exploração poderá exigir dos consumidores uma caução para garantia de pagamento dos consumos de água e da quota de disponibilidade, bem como das execuções e modificações de ramais.

a) Caução para garantia de pagamento dos consumos de água e quota de disponibilidade:

1.º A caução será prestada por depósito em dinheiro na importância de 80 euros;
2.º A caução será de 160 euros quando se tratar de consumidores industriais, comerciais ou serviços;
3.º Estão isentos de caução os serviços do Estado, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública.
4.º Estão igualmente isentos de caução todos os consumidores, sempre que os pagamentos devidos sejam efectuados através de transferência bancária.

b) Caução para garantia de pagamento de execuções e modificações de ramais:

1.º No caso de execução de ramais a caução será de 75% do valor do respectivo ramal mínimo.
2.º No caso de modificação de ramais a caução será de 50% do valor do ramal mínimo.

Observações:

1.ª Os valores das taxas a que se refere os artigos 128.º e 129.º, podem ser liquidadas em 12 prestações mensais acrescidas de 10%.
2.ª O pagamento das tarifas de saneamento a que se refere o artigo 127.º, é indissociável do pagamento da factura da água.

CAPÍTULO XIV

Venda de publicações diversas

Artigo 132.º

Livros e publicações

1 — *O Vinho e o Património*	5,00
2 — *A Fonte das Bicas*	7,50
3 — *O Concelho de Borba*	6,00

Artigo 133.º

Diversos

Mini-guião	5,00
Galhardete	1,50
Emblema de capa de estudante	1,50
Pins	1,50
CDs	11,00
Postais	0,50

CAPÍTULO XV

Prejuízo em património municipal

Artigo 134.º

Reposição de pavimentos e reparação de rupturas na via pública, provocados por obras particulares

a) Reposição de pavimentos:

1 — Calçada à portuguesa — por m^2	21,00
2 — Calçada a cubos de granito ou mármore/paralelepípedos — por m^2	19,00

Designação	Taxas (euros)
3 — Pavimento em tapete betuminoso com camada de regularização — por m²	44,50
4 — Passeio noutros materiais	22,50
5 — Lancil 15/20, aplicado:	
Por metro linear	22,00
6 — Fornecimento de lancil 15/20 a particulares:	
Por metro linear	13,00
b) Reparação de rupturas:	
1 — A cobrar de acordo com o tempo de execução dos trabalhos dos funcionários, máquinas e materiais aplicados:	
Mão-de-obra (hora)	16,50
Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	

Artigo 135.º

Prejuízo em património municipal

1 — Por cada sinal de trânsito vandalizado ou partido	60,00
2 — Por cada banco ou mesa vandalizada ou partida	255,00
3 — Por cada árvore adulta partida	305,00
4 — Por cada árvore infantil partida	155,00
5 — Por cada arbusto vandalizado ou destruído	21,00
6 — Por cada monumento ou figura vandalizada ou destruída	5 100,00
7 — Por cada laranja colhida sem autorização	0,50

CAPÍTULO XVI

Diversos

SECÇÃO I

Tarifas e preços de serviços

Artigo 136.º

Licenciamento e emissão de pareceres de arborização

1 — Abertura do processo	190,00
2 — Analise e emissão de pareceres, incluindo deslocação, de projectos de arborização com espécies de crescimento rápido — cada hectare	5 700,00
3 — Licenciamento de processos de arborização com espécies de crescimento rápido:	
a) De 0 a 10 hectares	320,00
b) De 11 a 50 hectares	635,00
c) Mais de 50 hectares	5 720,00
4 — Outras espécies:	
a) Abertura do processo	32,00
b) Emissão de parecer	65,00
c) Licenciamento — por cada hectare	13,00

Artigo 137.º

Licenciamento de táxis

1 — Emissão de licença	250,00
2 — Averbamento	80,00
3 — Substituição de licença	80,00
4 — Emissão de licença por substituição de veículos	80,00

Artigo 138.º

Fogueiras e queimadas

Taxa pelo licenciamento	15,00

Designação	Taxas (euros)
SECÇÃO II	
Licenças de máquinas de diversão	
Artigo 139.º	
Exploração de máquinas de diversão	
1 — Licença de exploração — por cada máquina:	
Taxa pela licença, e por ano	95,00
2 — Registo de máquinas — por cada máquina:	
Taxa pelo registo	95,00
3 — Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina:	
Taxa pelo averbamento	50,00
4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina:	
Taxa pela segunda via do título	35,00
Artigo 140.º	
Utilização dos lavadouros municipais	
Taxa de utilização do lavadouro municipal, por dia	1,00
Artigo 141.º	
Fixação de preços para diversos eventos/certames	
Em qualquer certame/evento como a Festa da Vinha e do Vinho, Feira das Ervas, Feira do Queijo, ou com características similares, compete ao responsável do respectivo pelouro elaborar as normas de participação e fixar os respectivos preços de aluguer de espaços.	
Disposições finais	
Artigo 142.º	
Disposições finais	
As taxas e tarifas ou preços dos serviços constantes da presente tabela serão actualizadas anualmente no valor da taxa de inflação previsional adicionado dos pontos percentuais necessários para proceder ao arredondamento para o múltiplo de 0,05 euros).	

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Edital n.º 70-B/2007

Plano de Pormenor da Estrada Atlântica/Foz do Arelho

A Câmara Municipal das Caldas da Rainha torna pública a sua deliberação n.º 2062, acta n.º 45/2006, de 30 de Outubro, que recaiu sobre a informação do Gabinete de Planeamento e Urbanismo, de 23 de Outubro de 2006, relativa à elaboração de Plano de Pormenor da Estrada Atlântica/Foz do Arelho, que determina, para efeitos de audiência e acompanhamento dos interessados, a publicitação da elaboração, do seguinte teor:

Plano de Pormenor da Estrada Atlântica/Foz do Arelho

A presente informação é elaborada pelo Gabinete de Planeamento e Urbanismo e datada de 23 de Outubro de 2006, acompanhada dos termos de referência do Plano de Pormenor da Estrada Atlântica/Foz do Arelho — Caldas da Rainha, tendo em vista a elaboração do mesmo, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

A Câmara tomou conhecimento e considerando a informação do Gabinete de Planeamento e Urbanismo, supramencionada, que aqui se dá por integralmente reproduzida e como fazendo parte integrante desta acta e se arquiva, deliberou:

1 — Proceder à elaboração do Plano de Pormenor da Estrada Atlântica/Foz do Arelho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro (adiante designado por RJIGT — Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), com o conteúdo material previsto no n.º 1 do artigo 91.º do citado regime jurídico e de acordo com a citada informação do Gabinete de Planeamento e Urbanismo, onde consta a definição da oportunidade e os termos de referência do Plano;

2 — Proceder à publicação da presente decisão na 2.ª série do *Diário da República*, em dois jornais nacionais, um local e por edital, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 48.º, n.º 2 do artigo 77.º, alínea *b*) do n.º 3 do artigo 148.º e n.º 2 do artigo 149.º do citado RJIGT;

3 — Solicitar à CCDR-LVT o acompanhamento do processo, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 75.º do RJIGT e indicar como interlocutor da Câmara Municipal a arquitecta Sónia Lopes, que assegurará a articulação com aquela entidade;

4 — Disponibilizar o processo, para consulta dos interessados, no Gabinete de Planeamento e Urbanismo, sito no edifício dos Paços do Concelho, onde poderão ser prestados os esclarecimentos necessários, podendo ser formuladas sugestões e apresentadas informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respec-

tivo procedimento de elaboração, conforme prevê o n.º 2 do artigo 77.º do RJIGT;

5 — O prazo para elaboração do plano é de 5,5 meses e abrange a área e localização definidas na informação do Gabinete de Planeamento e Urbanismo, supra-referida;

6 — A audiência dos interessados processar-se-á nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 83/95 e do n.º 2 do artigo 77.º do RJIGT, com a duração de 30 dias;

7 — Dar conhecimento da presente decisão à Assembleia Municipal.

A presente deliberação foi tomada por unanimidade.

Para constar se passou este e outros de igual teor, aos quais vai ser dada a publicitação do costume.

E eu, *(sem assinatura)*, chefe de Divisão Administrativa e Financeira do município de Caldas da Rainha, o subscrevi.

13 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 1244-H/2007

António d'Orey Capucho, presidente da Câmara Municipal de Cascais, faz saber que, após deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 4 de Dezembro de 2006, a assembleia municipal, em reunião de 18 de Dezembro de 2006, aprovou o Regulamento e Normas de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais da Câmara Municipal de Cascais para o ano de 2007.

21 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António d'Orey Capucho*.

Regulamento e Normas de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais

Preâmbulo

A evolução recente em matéria de atribuições municipais tem vindo a exigir uma capacidade crescente de gerar receitas próprias por parte dos municípios, de entre as quais assumem especial relevância as provenientes da cobrança de taxas e licenças, previstas como fonte de financiamento das actividades municipais na Lei das Finanças Locais, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

No município de Cascais, encontra-se actualmente em vigor o Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Licenças 2006 aprovado pela Câmara Municipal em 12 de Dezembro de 2005 e pela Assembleia Municipal em 2 de Janeiro de 2006, cujo artigo 30.º do Regulamento e Normas de Cobrança prevê os factores que devem determinar a respectiva actualização anual.

Neste sentido, apresenta-se em anexo o Regulamento e Normas de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais de 2007, aprovado em reunião de câmara a 4 de Dezembro de 2006 e em Assembleia Municipal a 18 de Dezembro de 2006 e, publicado em *Diário da República,* 2.ª Série, cinco dias após entra em vigor, que reflecte a actualização dos valores tendo em conta o valor do índice de preços do consumidor previsto para o ano de 2007, bem como alterações legislativas entretanto decorridas, bem como de análise de custo-benefício.

TÍTULO I

Regulamento e normas de cobrança

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento, cuja tabela dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, liquidação e cobrança de taxas, licenças e outras receitas resultantes da prestação de bens e serviços pelo município.

Artigo 2.º

Liquidação das taxas

1 — A liquidação das taxas previstas na tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Com o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

3 — A notificação da liquidação das taxas deve conter a fundamentação da liquidação, o montante devido, o prazo para pagamento, bem como a advertência do não pagamento.

4 — Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.

5 — A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 3.

6 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o acto, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 3.º

Pagamento em prestações e cobrança coerciva

1 — Pode ser autorizado, mediante proposta do departamento de gestão financeira, o pagamento em prestações, mediante requerimento devidamente fundamentado, desde que o seu valor anual não seja inferior a 500 euros e o número total de prestações não exceda quatro anuais, à excepção das que tenham regulamentação específica.

2 — Quando não se verificar o pagamento das taxas e licenças constantes da presente tabela, nos prazos estipulados, devem as mesmas ser objecto de instauração de processo para efeitos de cobrança coerciva.

SECÇÃO I

Casos especiais

Artigo 4.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas e licenças previstas neste Regulamento:

a) O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, nos termos do artigo 33° da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;

b) O município de Cascais e as freguesias que o integram;

c) As associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, e as fundações públicas, quando legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins associativos ou estatutários;

d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas suas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins;

e) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública e as cooperativas, quando legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;

f) Outras entidades referidas nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

g) Licenciamento ou autorização de loteamentos ou construções destinadas a habitação a custos controlados (HCC) incluindo PER.

Artigo 5.º

Pode ainda a Câmara Municipal, excepcionalmente, em casos devidamente justificados, de natureza social ou de relevante interesse económico para o município, isentar pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 6.º

Não há lugar ao pagamento de taxas de sepultura e inumações de indigentes, podendo ser isentas, por deliberação da Câmara Municipal, as inumações e exumações em talhões privativos.

Artigo 7.º

São isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 — As entradas em museus do município e em concertos no Centro Cultural de Cascais para:

a) Crianças e jovens de idade não superior a 18 anos, estudantes de todos os graus de ensino, deficientes e pessoas com idade superior a 60 anos;
b) As visitas de grupos de pessoas, desde que previamente acordadas com o serviço de museus;
c) Grupos de professores e alunos de qualquer grau de ensino, em visitas de estudo previamente combinadas;
d) Autarcas do município e das freguesias, funcionários municipais e também dos que se encontram em regime de requisição na empresa concessionária dos Serviços Municipalizados e dos restantes municípios, desde que devidamente identificados e em regime de reciprocidade.

2 — As matrículas:

a) De veículos pertencentes a pessoas deficientes, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;
b) Os veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

Artigo 8.º

A utilização de imóveis municipais, nomeadamente, para filmagens com fins culturais e ou divulgação do município, está sujeita à taxa zero carecendo, no entanto, de pedido de licenciamento.

Artigo 9.º

As isenções referidas nos artigos 4.°, 5.°, 6.° e n.º 2 do artigo 7.° do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

Artigo 10.º

As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar os meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 11.º

À guarda de bens resultante de um despejo efectuado pela Câmara Municipal não é aplicável a taxa do artigo 133.º da tabela, durante o primeiro mês.

Artigo 12.º

Redução de taxas

1 — Pelo licenciamento ou autorização de obras de beneficiação, recuperação ou reconstrução em edifícios classificados ou inventariados como de interesse patrimonial ou cultural, e ainda de edifícios degradados, as taxas a que se refere o artigo 23.° da tabela serão reduzidos de 50%.
2 — Para beneficiar da redução, deverão os respectivos proprietários ou titulares de qualquer direito de uso sobre o imóvel, apresentar requerimento devidamente fundamentado.
3 — A licença ou autorização de obras de edificação em edifícios objecto de programas de reabilitação beneficia da redução de 50% da taxa prevista no artigo 23.° da tabela.
4 — A licença ou autorização de operações urbanísticas destinadas a actividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do concelho, beneficia de uma redução de 20% nas taxas devidas. Caso a sede social da empresa se localize igualmente no concelho, a redução será acrescida em 15%.
5 — As operações urbanísticas que contemplem iniciativas de redução de consumo energético ou de redução/reutilização de água poderão beneficiar de uma redução da taxa prevista no artigo 17.° da tabela até ao máximo de 30%.
6 — A edificação de equipamentos de uso colectivo de interesse estratégico poderá beneficiar de redução da taxa prevista no artigo 17.° da tabela até ao máximo de 30%.
7 — As taxas fixadas no n.º 5 do artigo 45.° da tabela serão reduzidas em 80% quando requisitadas por estudantes, mediante a apresentação de documento da respectiva escola/universidade.

Artigo 13.º

Deferimento tácito

A emissão dos alvarás de licença ou autorização, nos casos de deferimento tácito do pedido de licença ou autorização da operação urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pala prática do respectivo acto expresso.

SECÇÃO II

Urbanização e edificação

Artigo 14.º

1 — O pedido de emissão do alvará de licença ou de autorização relativo à prorrogação de prazo e o correspondente pagamento prévio da taxa, devem ser feitos no prazo de 30 dias a contar a partir da data da comunicação do deferimento do pedido de licença ou autorização ao requerente, considerando-se como tal a data de registo do ofício, acrescida da dilação de três dias úteis.
2 — Na falta de pagamento, no prazo indicado, da taxa respeitante à emissão do alvará referido no número anterior, proceder-se-á à cobrança da respectiva taxa no momento da liquidação do montante correspondente ao alvará de licença ou autorização de utilização do prédio ou fracção, cobrando-se por conseguinte as taxas a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º da tabela entre a data que caducou a licença até à data da entrada do requerimento a solicitar a emissão da licença ou autorização de utilização.

Artigo 15.º

1 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura de paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
2 — Quando, para a liquidação das taxas respeitantes ao alvará de licença ou autorização, houver que efectuar medições, faz-se um arredondamento por excesso no total de cada espécie.
3 — Quando uma mesma licença ou autorização diga respeito a obras com diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respectivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum. O escalão a aplicar às áreas habitacionais é sempre determinado com referência ao conjunto da edificação.
4 — No caso de, na aprovação definitiva do projecto de arquitectura, haver aumento de área de construção em relação ao projecto entrado inicialmente, por apresentação de novos elementos, cujas taxas são cobradas conforme o n.º 2 do artigo 22.º da tabela, cobra-se a diferença do valor da taxa no acto de emissão do respectivo alvará de licença ou autorização.
5 — Quando se trata de projectos de alterações a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo de licenciamento, para os efeitos de cobrança de taxas, corresponde à constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura ou, caso a mesma não seja referida no processo, cobrar-se-á a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias. A esta taxa acumula a taxa a que se refere o artigo 23.º da tabela.

Artigo 16.º

Áreas urbanas de génese ilegal

1 — As taxas previstas no artigo 3.º, n.os 1 e 2 do artigo 4.º, artigo 6.º, n.os 1, 2, 5 e 6 do artigo 13.º, artigo 15.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º da tabela anexa podem ser reduzidas em 20%, quando

se reportem a operações de loteamento e ou de loteamento e de obras de urbanização inseridas em áreas urbanas de génese ilegal.

2 — As taxas previstas nos artigos 22.º e 23.º da tabela podem ser reduzidas em 20%, se respeitantes a obras a executar ou já executadas, desde que inseridas em áreas urbanas de génese ilegal cuja reconversão se encontre em curso ou já concluída.

3 — Por uma única vez, podem beneficiar da redução prevista nos números anteriores, as pessoas singulares que a requeiram e que demonstrem o cumprimento do dever de reconversão previsto no artigo 3.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 165/99, de 14 de Setembro e 64/2003, de 23 de Agosto, mediante comprovativo emitido pela comissão de administração conjunta.

4 — Podem ainda beneficiar, quando requerida, de uma redução especial de 60% sobre as taxas supra indicadas:

a) Os proprietários cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência;

b) Os proprietários com mais de dois filhos a cargo, e cujo rendimento bruto *per capita* do agregado familiar não exceda um salário mínimo nacional, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS/IRC.

5 — O pedido de redução especial referido no número anterior, deve ainda ser acompanhado por uma declaração na qual os titulares do direito de propriedade inscritos declarem, sob compromisso de honra:

a) Que se encontram nas condições supra referidas;

b) Que, caso lhe seja concedida qualquer redução, se comprometem a não alienar o prédio em causa durante um período de cinco anos, sob pena de restituição integral do montante correspondente às reduções de que tenham beneficiado.

6 — O incumprimento e as falsas declarações de qualquer das condicionantes referidas nos números anteriores determinam a obrigação de devolver à Câmara Municipal a quantia integral objecto de redução de taxas.

CAPÍTULO II

Licenciamento sanitário

Artigo 17.º

1 — Quando seja requerido alvará para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.

2 — Se o estabelecimento já licenciado pretender exercer modalidade diversa, também sujeita a licenciamento, há lugar a novo alvará.

3 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário são devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados por lei.

4 — Na emissão de licenças ou autorizações, em caso de deferimento tácito, a taxa a cobrar é igual à prevista para o acto expresso.

CAPÍTULO III

Cemitérios, ossários e jazigos municipais

Artigo 18.º

O número de jazigo será estabelecido pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem pré-determinada.

Artigo 19.º

O número do ossário será estabelecido pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem pré-determinada.

Artigo 20.º

1 — As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.

2 — Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por acto entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

3 — As taxas previstas no artigo 62.º da tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros três metros quadrados, e depende de prévia autorização camarária.

4 — A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.

5 — Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas, cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de trasladação, para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.

6 — Na trasladação dos restos mortais depositados a titulo perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença da taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor ao momento da trasladação, dependendo de prévia autorização camarária.

7 — As taxas do n.º 2 dos artigos 58.º e 60.º da tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

8 — A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal, depende da prévia autorização camarária.

9 — A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.

10 — Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se no momento da inumação a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respectivas ser efectuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do primeiro dia útil seguinte.

11 — O pagamento das taxas previstas no n.º 1 dos artigos 58.º e 60.º da tabela deverá ser efectuado anualmente, de Janeiro a Março. Verificando-se o seu incumprimento as respectivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO IV

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Artigo 21.º

As taxas previstas no artigo 74.º da tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

a) As taxas anuais, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

b) As taxas mensais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença.

c) As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização.

d) As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

Artigo 22.º

No caso previstos no artigo 79.º da tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados por facto não imputável ao município de Cascais, será aplicado um adicional de 30% sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

Artigo 23.º

Relativamente às taxas previstas no n.º 15 do artigo 74.º da tabela, as mesmas poderão ser pagas de acordo com a ocupação efectiva do subsolo.

CAPÍTULO V

Ocupação da via pública

Artigo 24.º

1 — As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fracção do respectivo ano civil, e

pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, até ao limite de três anos, sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em Fevereiro do mesmo ano.

2 — As taxas anuais, findo o prazo de renovação automática a que se refere o número anterior, são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 — As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

4 — As taxas anuais podem ser pagas em prestações, aplicando-se para o efeito o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

5 — Relativamente às taxas previstas no n.º 6 do artigo 81.º da tabela, as mesmas podem ser pagas de acordo com a ocupação efectiva do subsolo.

CAPÍTULO VI

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 25.º

1 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são aumentadas de 50%.

3 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

4 — As taxas previstas nos artigos 85.º, 86.º e 87.º da tabela são cobradas antecipadamente, sendo que, em relação às novas licenças, se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

CAPÍTULO VII

Publicidade

Artigo 26.º

1 — Consideram-se períodos de três meses ou trimestre e de seis meses ou semestre os que decorrem entre:

a) Trimestre:

1 de Janeiro e 31 de Março;
1 de Abril e 30 de Junho;
1 de Julho e 30 de Setembro;
1 de Outubro e 31 de Dezembro.

b) Semestre:

1 de Janeiro e 30 de Junho;
1 de Julho e 31 de Dezembro.

2 — As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fracção do respectivo ano civil, e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática sendo a cobrança efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

3 — As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

4 — As taxas anuais podem ser pagas em prestações, aplicando-se para o efeito o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Mercados e feiras

Artigo 27.º

Para efeitos do disposto nos artigos 109.º e 110.º da tabela considera-se que:

1 — As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para a metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro linear de frente por dois metros quadrados.

2 — As taxas podem ser cobradas antecipadamente, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

3 — O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

CAPÍTULO IX

Outras prestações de serviços

Artigo 28.º

1 — As despesas com o transporte para o depósito dos bens a que se refere o artigo 133.º da tabela, a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respectivos proprietários.

2 — Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar do início do depósito.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respectivo proprietário.

4 — Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO X

Licenciamento industrial

Artigo 29.º

As formas de pagamento e repartição de taxas são as previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 30.º

Actualização

O presente Regulamento de taxas e licenças ou autorizações deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o Orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros factores que, eventualmente, sejam de ponderar.

Artigo 31.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento competem ao presidente do município.

Artigo 32.º

Disposição revogatória

Ficam revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entram em vigor cinco dias após a publicação em *Diário da República*.

TÍTULO II

Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais

	Valor em euros	IVA
CAPÍTULO I		
Prestação de serviços administrativos		
Artigo 1.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	8,00	(*a*)
2 — Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes	9,50	(*a*)
3 — Averbamentos:		
CE empresas 02020612; CE particulares 0401239999		
a) Não específicos	3,50	(*d*)
b) Averbamento em processo ou em alvará de licença ou autorização de operações urbanísticas para o nome do novo proprietário do prédio ou fracção, do responsável por qualquer dos projectos apresentados, do director técnico da obra ou do empreiteiro, por cada	58,50	(*d*)
c) Averbamento em alvará sanitário ou alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos com licença de utilização turística	50% do valor da licença	(*d*)
4 — Certidões:		
CE 07020919		
a) Diversas, incluindo anexos	17,00	(*d*)
b) Certidões referentes a operações de destaque de parcela de terreno, incluindo plantas autenticadas	106,00	(*d*)
c) Certidões comprovativas da recepção provisória de obras (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 555/99)	26,50	(*d*)
d) Certidões de anexações ou desanexações de parcelas — por cada	53,00	(*d*)
5 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha	1,50	(*d*)
6 — Fotocópia ou certidão de licença de utilização	6,50	(*a*)
7 — Fotocópias — por cada folha	0,50	(*a*)
8 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada folha	3,00	(*a*)
9 — Fotocópias e impressões não autenticadas de elementos existentes nas bibliotecas municipais:		
a) Por cada folha A4 (preto/branco)	0,50	(*a*)
b) Por cada folha A4 (cor)	0,50	(*a*)
c) Por cada folha A3 (preto e branco)	1,00	(*a*)
d) Por cada folha A3 (cor)	2,00	(*a*)
Os estudantes usufruem de um desconto de 50%.		
10 — Fotocópias não autenticadas de documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal:		
a) Por cada folha A4 (preto/branco)	0,50	(*a*)
b) Por cada folha A4 (cor)	1,50	(*a*)
c) Por cada folha A3 (preto e branco)	1,00	(*a*)
d) Por cada folha A3 (cor)	2,50	(*a*)
e) por cada folha A2 (preto e branco)	1,50	(*a*)
Os estudantes usufruem de um desconto de 50%.		
11 — Fotocópias não autenticadas de elementos existentes nos processos:		
a) Por cada folha A4 (preto/branco)	0,50	(*a*)
b) Por cada folha A3 (preto e branco)	1,00	(*a*)
Os estudantes usufruem de um desconto de 50%.		
12 — Cartões para fotocópias	8,50	(*a*)
13 — Segunda via do cartão de utilizador	3,00	(*a*)
CE 07019999		
14 — Fotografias — por cada	7,00	(*a*)
15 — Postais ilustrados — por cada:		
a) Em museus	0,50	(*c*)
b) Outros locais	0,50	(*a*)

	Valor em euros	IVA
16 — Disquetes para utilização nas bibliotecas e arquivos	1,50	(*a*)
17 — CDs para utilização em bibliotecas e arquivos	2,00	(*a*)
18 — Impressões:		
CE 070299		
a) Por cada folha A4 (preto/branco)	0,50	(*a*)
b) Por cada folha A4 (cor)	1,00	(*a*)
Os estudantes usufruem de um desconto de 50%.		
CE 02020607		
19 — Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais	57,00	(*d*)
CE 07020919		
20 — Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos — cada rubrica	0,50	(*d*)
21 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	5,00	(*d*)
22 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada	5,00	(*a*)
23 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários a substituição dos que tenham sido extraviados ou esteja em mau estado — por cada documento	2,50	(*d*)
24 — Autenticação de documentos — por cada	2,50	(*d*)
25 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (IMOPPI), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada	17,00	(*d*)
26 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra	26,50	(*d*)
CE empresas 0202069902; CE particulares 0401239901		
27 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março), por cada fogo ou fracção do prédio	16,00	(*d*)
28 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas correspondentes ao n.º 10 do artigo 1.º da tabela, por cada folha A3 ou A4 e as taxas correspondentes à alínea *a*) do n.º 5.1 do artigo 45.º da tabela pela reprodução das plantas anexas à FTH		(*d*)
CE 070103		
29 — Venda de impostos destinados ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais	5,00	(*a*)
CE empresas 02020612; CE particulares 0401239999		
30 — Alvarás não especialmente previstos na tabela	47,50	(*d*)
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
31 — Pedidos de prorrogação de prazo previsto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99	51,00	(*d*)
32 — Pela emissão de licença de ruído:		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
a) Por cada dia, até ao limite de 15 dias.	16,00	(*d*)
b) Por cada 30 dias.		
c) Competições desportivas (por dia).		
d)Feiras e mercados (por dia).		
e) Festas (por dia).		
f) Outras (por dia).		
33 — Reprodução em suporte digital de documentos conservados no arquivo histórico		
CE: 07020994		
a) Reprodução em baixa resolução (*a*)	25,50	(*a*)
b) Reprodução para efeitos de edição	102,00	(*a*)
(*a*) Sujeitas a pedido por escrito para autorização de reprodução.		
34 — A taxa a arrecadar pela emissão do certificado de registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, é de e 7,00 (Portaria n.º 1637/2006, de 27 de Setembro) e reverte para o município da seguinte forma:		
CE empresas 02020617; CE particulares 04012323		
a) 50% da taxa fixada na portaria n.º 1637/2006, de 27 de Setembro	3,50	(*d*)

	Valor em euros	IVA
Operação de tesouraria 2651		
b) Valor para o SEF	3,42	(*d*)
CE 070299		
c) 2,5% de encargos deduzidos ao montante que reverte para o SEF, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1637/2006, de 27 de Setembro	0,08	(*d*)
d) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões	7,50	(*d*)

CAPÍTULO II

Operações urbanísticas

No presente capítulo aplicar-se-ão as seguintes CE nos casos referentes a AUGI — Áreas Urbanas de Génese Ilegal:

CE AUGI empresa 0202060201; CE AUGI particulares 0401230201

SECÇÃO I

Loteamento e obras de urbanização

Artigo 2.º

CE 07020919

A emissão de informação prévia sobre a realização de operações de loteamento, de obras de urbanização e de operações de loteamento e obras de urbanização	200,00	(*d*)

Artigo 3.º

Pela apreciação ou reapreciação do pedido, ou pela apreciação da alteração de licença ou autorização para:

CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

1 — Operações de loteamento	300,00	(*d*)
a) Acresce ao montante previsto número anterior: (número de fogos ou unidades de ocupação × 16 euros), ou, no caso de usos industriais [(Abe (m^2) : 100 m^2) × e 16 euros]		
2 — Operações de obras de urbanização	300,00	(*d*)
3 — Operações de loteamento e de obras de urbanização	400,00	(*d*)
a) Acresce ao montante previsto número anterior: (número de fogos ou unidades de ocupação × 16 euros), ou, no caso de usos industriais [(Abe (m^2) : 100 m^2) × e 16 euros].		

CE 04012310

4 — Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto	34,00	(*d*)

Artigo 4.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento:

CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

1 — Emissão do alvará	228,50	(*d*)
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior: (número fogos ou unidades de ocupação × e 16 euros) + (número de lotes × 16 euros), ou, no caso de usos industriais [(Abe (m^2): 100 m^2) × e 16 euros) + (número de lotes × 16 euros)].		
3 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas previstas no artigo 17.º		

CE 07020911

4 — Publicitação de avisos de licença ou autorização do loteamento em imprensa local/regional	398,00	(*d*)
5 — Publicitação da discussão pública	398,00	(*d*)

Artigo 5.º

Alteração à licença ou autorização de loteamento

CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

1 — Aditamento	114,50	(*d*)

	Valor em euros	IVA
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior: (número fogos ou unidades de ocupação × e 16 euros) + (número de lotes × 16 euros), ou, no caso de usos industriais [(Abe (m^2): 100 m^2) × e 16 euros) + (número de lotes × 16 euros)] em função da alteração licenciada ou autorizada.		
3 — A taxa prevista no artigo 17.º da tabela em função do aumento da área de construção licenciada ou autorizada.		
CE 07020911		
4 — Publicitação de avisos de alteração a licença ou à autorização de loteamento em imprensa local/regional	398,00	(*d*)
5 — Publicitação da discussão pública	398,00	(*d*)
CE 04012310		
6 — Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto	34,00	(*d*)
Artigo 6.º		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
Renovação da licença ou autorização de loteamento:		
1 — Para efeitos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, com as alterações do Decreto-Lei n.º 177/2001, são devidas as taxas previstas no n.º 1 e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º da tabela, com excepção da prevista no n.º 3 do referido artigo 4.º		(*d*)
Artigo 7.º		
Alvará de obras de urbanização:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Emissão do alvará	228,50	(*d*)
2 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias	28,50	(*d*)
CE 04012310		
3 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	34,00	(*d*)
Artigo 8.º		
Alteração à licença ou autorização de obras de urbanização:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Aditamento	114,50	(*d*)
2 — Por aditamento ou alteração dos projectos de obras de infra-estruturas, por cada projecto ou documento em substituição dos respectivos projectos	11,50	(*d*)
3 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
CE 04012310		
4 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	34,00	(*d*)
Artigo 9.º		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
Renovação da licença ou autorização de obras de urbanização:		
1 — Para efeitos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, com as alterações do Decreto-Lei n.º 177/2001, são devidas as taxas previstas no n.º 2 do artigo 3.º e artigo 7.º da tabela.		
Artigo 10.º		
Execução faseada das obras de urbanização:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização correspondente à primeira fase das obras	228,50	(*d*)

	Valor em euros	IVA
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
2 — Aditamento referente às fases subsequentes	114,50	(*d*)
3 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
CE 04012310		
4 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	34,00	(*d*)
Artigo 11.º		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
Prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização:		
1 — Primeira prorrogação — por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
2 — Segunda prorrogação (fase de acabamentos) — a taxa referida no número anterior com acréscimo de 20%.		
Artigo 12.º		
Licença especial para conclusão de obras de urbanização inacabadas:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Emissão do alvará	228,50	(*d*)
2 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
CE 04012310		
3 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	34,00	(*d*)
Artigo 13.°		
Alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Emissão do alvará de loteamento e de obras de urbanização	350,00	(*d*)
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior: (número fogos ou unidades de ocupação × e 16 euros) + (número de lotes × 16 euros), ou, no caso de usos industriais [(Abe (m^2): 100 m^2) × e 16 euros) + (número de lotes × 16 euros).		
3 — A TRIU prevista no artigo 17.º		
CE 07020911		
4 — Publicitação de avisos de licença ou autorização do loteamento em imprensa local/regional.	398,00	(*d*)
5 — Publicitação da discussão pública	398,00	(*d*)
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
6 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
CE 04012310		
7 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	34,00	(*d*)
Artigo 14.º		
Alteração à licença de loteamento e obras de urbanização:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Aditamento.	150,00	(*d*)
2 — Acrescem as taxas previstas nos artigos 5.º e 8.º em função da alteração licenciada ou autorizada.		

	Valor em euros	IVA
Artigo 15.º		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
Renovação da licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização: 1 — Para efeitos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, com as alterações do Decreto-Lei n.º 177/2001, são devidas, e em função do pedido concreto de renovação, as taxas previstas no n.º 3, alínea *a*) do n.º 3 do artigo 3.º, no artigos 4.º e 7.º da tabela, com excepção da prevista no n.º 3 do referido artigo 4.º		
Artigo 16.º		
CE 08019999		
Redução ou cancelamento da caução.	30,00	(*d*)
SECÇÃO II		
Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é devida no licenciamento ou autorização das seguintes operações urbanísticas:		
a) Loteamentos		(*d*)
b) Obras de construção e ampliação não inseridas em loteamentos.		(*d*)
2 — O pagamento da taxa referida no número anterior é devido no montante da emissão dos alvarás de licenciamento ou autorização das respectivas operações urbanísticas, salvo se a mesma já estiver sido paga aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento		(*d*)
3 — A taxa para a realização, manutenção e reforço corresponde à contrapartida pelos investimentos municipais na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função da utilização e tipologia das edificações, da sua localização em áreas geográficas diferenciada, e da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte		(*d*)
$TRIU = (Ac - A'c) \times Cf.\ Loc. \times V.\ Útil.$		
4 — Os coeficientes e factores previstos no número anterior têm o seguinte significado e assumem os valores constantes do quadro seguinte:		
a) *TRIU* — valor da taxa devida (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas		(*d*)
b) *Ac* — área de construção licenciada ou autorizada;		(*d*)
c) *A'c* — área de construção existente, licenciada ou autorizada;		(*d*)
d) *Cf. Loc.* — coeficiente de localização, assume os valores indicados no Quadro 1		(*d*)
e) *V. Util.* — valor correspondente à utilização dos termos indicados no Quadro 1		(*d*)

QUADRO 1

UOPG	Valor de utilização — Turismo, comércio ou serviços (euros)	Índice de localização	Valor de utilização — Habitação (euros)	Índice de localização	Valor de utilização — Industrial (euros)	Índice de localização
1	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
2	26,00	0,40	40,00	0,60	18,00	0,40
3	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
4	21,50	0,30	27,50	0,30	15,00	0,30
5	26,00	0,50	40,00	0,60	18,00	0,40
6	43,00	0,80	66,50	0,90	30,50	0,70
7	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
8	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
9	26,00	0,50	40,00	0,60	18,00	0,40
10	13,50	0,10	20,00	0,10	9,50	0,10
11	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
12	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
13	39,00	0,70	60,00	0,80	27,50	0,60
14	26,00	0,50	40,00	0,60	18,00	0,40
15	39,00	0,70	60,00	0,80	27,50	0,60
16	13,50	0,10	20,00	0,10	9,50	0,10
17	13,50	0,10	20,00	0,10	9,50	0,10
18	21,50	0,30	33,50	0,50	15,50	0,30
19	21,50	0,30	33,50	0,50	15,50	0,30

UOPG	Valor de utilização — Turismo, comércio ou serviços (euros)	Índice de localização	Valor de utilização — Habitação (euros)	Índice de localização	Valor de utilização — Industrial (euros)	Índice de localização
20	13,50	0,10	20,00	0,10	9,50	0,10
21	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
22	13,50	0,10	20,00	0,10	9,50	0,10
23	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
24	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
25	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
26	26,00	0,50	29,00	0,40	18,00	0,40
27	35,00	0,60	53,50	0,70	24,50	0,50
28	13,50	0,10	20,00	0,10	9,50	0,10
29	13,50	0,10	20,00	0,10	9,50	0,10
30	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
31	17,50	0,20	26,50	0,20	12,00	0,20
32	26,00	0,50	40,00	0,60	18,00	0,50
33	25,00	0,40	53,50	0,70	24,50	0,50

	Valor em euros	IVA
Artigo 18.º		
1 — O valor da TRIU poderá ser objecto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objecto de loteamento ou da operação urbanística, bem como infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não directamente ligados àquela operação urbanística.		(*d*)
2 — O valor do montante a reduzir, nos casos em que se verifiquem as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50% do valor da TRIU, será determinado por avaliação directa das infra-estruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, e calculado de acordo com a seguinte fórmula:		(*d*)
Valor de redução = (*Vl. obras* × *Cf. loc.*) × 0,5		
3 — Os coeficientes e factores previstos no número anterior têm o seguinte significado:		
a) *Valor de redução* — valor a abater ao montante total da TRIU devida pelo promotor no âmbito da respectiva operação urbanística		(*d*)
b) *Vl. obras* — valor das obras executada pelo promotor, fora da área de intervenção da operação urbanística objecto de licença ou autorização, determinado por avaliação directa dos serviços municipais		(*d*)
c) *Cf. loc.* — coeficiente de localização, que assume os valores indicados no Quadro 1		(*d*)
4 — O cálculo do valor da TRIU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respectivas operações urbanísticas sejam objecto de cedência ao município, por compensação em espécie		(*d*)
5 — O valor da TRIU poderá ser igualmente objecto de redução até 50% quando se trate de operações urbanísticas que incidam sobre imóveis considerados ou inventariados como de interesse patrimonial ou cultural		(*d*)
6 — As obras de construção/legalização a erigir sobre os lotes e ou parcelas inseridos em AUGI, ou sobre os prédios confinantes que beneficiem das infra-estruturas executadas por AUGIS estão isentos da aplicação da taxa prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 17.º da tabela de taxas		(*d*)
SECÇÃO III		
Edificações		
Artigo 19.º		
CE 07020919		
A comunicação prévia sobre a realização de obras de edificação está sujeita à taxa	55,00	(*d*)
Artigo 20.º		
A emissão de informação prévia sobre a realização de operações urbanísticas (incluindo pedidos de destaque de parcela)	200,00	(*d*)
Artigo 21.º		
A emissão de autorização	200,00	(*d*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 22.º		
Pela apreciação, reapreciação, renovação ou alteração, ou alteração da licença ou autorização para qualquer operação urbanística:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Taxa fixa	110,00	(*d*)
2 — Acresce ao número anterior, por metro quadrado de acção de construção	1,00	(*d*)
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
3 — Projectos de especialidades, por cada projecto ou documento em substituição do respectivo projecto	11,50	(*d*)
4 — Termo de responsabilidade do autor do projecto	34,00	(*d*)
Artigo 23.º		
Licença ou autorização de obras de construção/alteração/reconstrução/ampliação:		
1 — Emissão do alvará	114,50	(*d*)
2 — Acresce a taxa prevista no número anterior, por metro quadrado de área de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes e outros) os valores constantes do quadro seguinte (Quadro 2).		
3 — A taxa para realização, manutenção e reforço das infra-estruturas previstas no artigo 17.º da tabela.		
4 — Prazo de execução — por período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
CE 04012310		
5 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	3,50	(*d*)
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
6 — Às taxas previstas no número anterior acumulam, quando devidas, as seguintes taxas:		
a) Construção, reconstrução, alteração ou ampliação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações provisórias ou definitivas confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção	3,50	(*d*)
b) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	7,00	(*d*)
c) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros/terrados descobertos, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro, por metro quadrado ou fracção	2,00	(*d*)
d) Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores), por cada	285,50	(*d*)
e) A taxa prevista no artigo 29.º da tabela pela demolição da construção existente.		

QUADRO 2

(Em euros)

UOPG	Habitação	Turismo, comércio ou serviços	Industrial
1	7,00	5,00	3,50
2	11,00	7,00	5,00
3	7,00	5,00	3,50
4	9,00	6,00	4,50
5	11,00	7,00	5,00
6	17,50	12,00	8,00
7	7,00	5,00	3,50
8	7,00	5,00	3,50
9	11,00	7,00	5,00
10	5,50	4,00	2,50
11	7,00	5,00	3,50
12	7,00	5,00	3,50
13	16,00	11,00	8,00
14	11,00	7,00	5,00
15	16,00	11,00	8,00
16	5,50	4,00	2,50
17	5,50	4,00	2,50
18	9,00	6,00	4,50
19	9,00	6,00	4,50
20	5,50	4,00	2,50
21	7,00	4,00	3,50
22	5,50	4,00	3,50
23	7,00	5,00	3,50

(Em euros)

UOPG	Habitação	Turismo, comércio ou serviços	Industrial
24	7,00	5,00	3,50
25	7,00	5,00	3,50
26	11,00	7,00	5,00
27	14,50	10,00	6,50
28	5,50	4,00	2,50
29	5,50	4,00	2,50
30	7,00	5,00	3,50
31	7,00	5,00	3,50
32	11,00	7,00	5,00
33	14,50	10,00	6,50

	Valor em euros	IVA
Artigo 24.º		
Alteração à licença ou autorização de obras de edificação:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Aditamento.		
2 — Acrescem as taxas previstas no artigo 23.º em função da alteração licenciada ou autorizada.		
Artigo 25.º		
Licença ou autorização de obras de edificação faseada:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização da 1.ª fase — as taxas previstas no artigo 23.º da Tabela correspondentes à totalidade da obra, excepto quanto ao n.º 4		(*d*)
2 — Emissão de aditamento para as fases subsequentes, a que acrescem as taxas previstas no artigo 23.º da tabela correspondentes aos n.os 4 e 5.		
Artigo 26.º		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
Renovação da licença ou autorização de obras de edificação:		
1 — Para efeitos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99 com as alterações do Decreto-Lei n.º 177/2001, pela emissão do alvará de renovação de licença ou autorização são devidas as taxas previstas no artigo 23.º da tabela, com excepção da prevista no n.º 3 do referido artigo		(*d*)
Artigo 27.º		
Licença especial para conclusão de obras de edificações inacabadas:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Emissão do alvará	228,50	(*d*)
2 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
CE 04012310		
3 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	34,00	(*d*)
Artigo 28.º		
Licença parcial para construção da estrutura:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Emissão do alvará	114,50	(*d*)
2 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
3 — As taxas previstas no n.º 2 do artigo 23.º, sendo este último valor abatido ao montante das taxas a cobrar aquando da emissão do alvará de licença ou autorização de construção.		
CE 04012310		
4 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	34,00	(*d*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 29.º		
Licença ou autorização para obras de demolição:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Emissão do alvará	114,50	(*d*)
2 — Edifícios sem interesse patrimonial que apresentem risco para a segurança	Taxa zero	(*d*)
3 — Edifícios de qualquer natureza, por área bruta de construção	0,50	(*d*)
4 — Por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
CE 04012310		
5 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	34,00	(*d*)
Artigo 30.º		
Licença ou autorização para trabalhos de remodelação de terrenos, designadamente, para campos de golfe ou de ténis ou operações análogas:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Emissão do alvará	114,50	(*d*)
2 — Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada metro quadrado da área intervencionada	0,50	(*d*)
3 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
CE 04012310		
4 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	34,00	(*d*)
Artigo 31.º		
Autorização de construção, alteração ou ampliação de estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente da rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, quando fixados no solo ou em construções publicas ou privadas:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Emissão do alvará	2 295,50	(*d*)
2 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
CE 04012310		
3 — Termo de responsabilidade do director técnico da obra	34,00	(*d*)
Artigo 32.º		
Prorrogação do prazo para conclusão de obras de edificação:		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
1 — Primeira prorrogação — por cada período de 30 dias ou fracção	28,50	(*d*)
2 — Segunda prorrogação (fase de acabamentos) — a taxa referida no número anterior com um acréscimo de 20%		(*d*)
SECÇÃO IV		
Ocupação e utilização da via pública		
Artigo 33.º		
1 — As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente conjuntamente com o pedido de licenciamento ou autorização das obras que vai executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local e área pretendida e calendarização da ocupação		(*d*)
2 — Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar a partir da data do ofício para liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data de emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continue por liquidar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.		

	Valor em euros	IVA
Artigo 34.º		
Ocupação da via pública por motivos de execução de operações urbanísticas:		
CE empresas 02020603; CE particulares 04012303		
1 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais de construção, caldeiras ou tubos de descarga, resguardos, tapumes ou andaimes ou estaleiros:		
a) Por cada 30 dias seguidos e por metro quadrado	15,00	(*d*)
b) Por cada dia, até ao limite de 15 dias e por metro quadrado de solo	1,00	(*d*)
2 — Gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, por cada dia	5,50	(*d*)
3 — Contentores apropriados para depósitos de materiais e entulhos, por cada dia	5,50	(*d*)
CE empresas 02020603; CE particulares 04012303		
4 — Ocupação de via pública com tapumes ou andaimes para execução de obras de conservação:		
a) Período até 20 dias	Taxa zero	(*d*)
b) Período superior a 20 dias, aplica-se a taxa geral prevista no n.º 1.		
SECÇÃO V		
Vistorias		
Artigo 35.º		
1 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo município		(*d*)
2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de licença ou autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo presidente do município, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, que será cobrada, no acto da emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 37.º da tabela		(*d*)
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só pode ordenar-se outra depois de pagas as novas taxas		(*d*)
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar deve ser precedida do pagamento de nova taxa de valor igual ao valor inicial		(*d*)
Artigo 36.º		
Realização de vistorias (incluindo deslocação e remunerações de peritos e outras despesas):		
CE 070203		
1 — Para licenças ou autorização de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimentos, garagens, etc.)	123,50	(*d*)
2 — Para licença ou autorização de utilização de estabelecimentos de restauração bebidas, por cada	109,00	(*d*)
3 — Para licença ou autorização de utilização turística (empreendimentos)	317,50	(*d*)
4 — Para licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem	133,50	(*d*)
5 — Para licença de utilização para estabelecimentos comerciais:		
a) Unidades comerciais de dimensão relevante	333,50	(*d*)
b) Restantes estabelecimentos.	109,00	(*d*)
6 — Para alteração ao uso para que fora concedida a licença inicial:		
a) Para o uso a que se refere o n.º 2	109,00	(*d*)
b) Para o uso a que se refere o n.º 3	317,50	(*d*)
c) Para o uso a que se refere o n.º 4	133,50	(*d*)
d) Para o uso a que se refere o n.º 5, alínea *a*)	333,50	(*d*)
e) Para o uso a que se refere o n.º 5, alínea *b*)	109,00	(*d*)
CE empresas 020206608; CE particulares 04012307		
7 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização destinada a arrendamento, nos termos do artigo 9.º do Regime de Arrendamento Urbano	82,50	(*d*)
8 — Vistorias para efeitos de determinação da conservação do edificado, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001	82,50	(*d*)

	Valor em euros	IVA
CE 070203		
9 — Elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 16.º do RAU	132,00	(*d*)
10 — Vistorias de salubridade, nos termos do artigo 12.º do RGEU	40,00	(*d*)
11 — Vistorias diversas, a requerimento do interessado, para demolição, equipamento ou outros serviços não definidos e para alteração ao uso, por fracção ou unidade de ocupação	171,00	(*d*)
12 — Propriedade horizontal:		
a) Pela vistoria, se necessária	168,50	(*d*)
CE 07020919		
b) Pela emissão de certidão, taxa fixa	110,00	(*d*)
CE 070203		
c) Acresce, por fracção autónoma	27,50	(*d*)
CE 07020919		
13 — Pela emissão de certidão para certificado ou alteração de propriedade horizontal, taxa fixa	110,00	(*d*)
CE 070203		
14 — Vistorias diversas, de acordo com legislação especifica e não incluída em qualquer das alíneas anteriores, por fracção ou unidade	171,00	(*d*)
15 — Vistorias para recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada	171,00	(*d*)
a) Acresce por cada lote de terreno	27,50	(*d*)

SECÇÃO VI

Utilização das edificações

SUBSECÇÃO I

Da utilização em geral

Artigo 37.º

CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

1 — Licenças ou autorizações de utilização para:		
a) Moradias isoladas ou agrupadas (incluindo construções novas, alterações e ampliações), por cada metro quadrado de área de construção	1,00	(*d*)
b) Edifícios de habitação colectiva (incluindo construções novas, alterações e ampliações), por cada metro quadrado de área de construção	1,00	(*d*)
c) Outro tipo de construções, quando apresentadas isoladamente:		
i) Anexos, por metro quadrado de área de construção	1,00	(*d*)
ii) Piscinas	56,00	(*d*)
iii) Estacionamentos em estrutura edificada (garagens):		
Acima do solo, por metro quadrado de área de construção	1,00	(*d*)
Abaixo do solo, por metro quadrado de área de construção	1,00	(*d*)
d) Comércio, serviços, indústrias e equipamentos e outros, por metro quadrado de área de construção	2,50	(*d*)
e) Indústria, por fracção	203,00	(*d*)
f) Equipamento.	117,00	(*d*)

Artigo 38.º

CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202

1 — Licenças de utilização, nos termos do RAU (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90):		
a) Para habitação, por fogo	84,00	(*d*)
b) Comércio e outros, por fracção	146,00	(*d*)
c) Indústria, por fracção	174,50	(*d*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 39.º		
CE empresas 0202060202; CE particulares 0401230202		
Licença de utilização para alteração ao uso para que fora concedida a licença inicial	168,50	(*d*)
SUBSECÇÃO II		
Da utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas		
Artigo 40 °		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
1 — Licenças de utilização dos seguintes estabelecimentos:		
a) Restaurantes, marisqueiras, casa de pasto, *pizzaria, snack-bar, self-service, eat-driver, take-away* ou *fast-food*	266,50	(*d*)
b) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitaria, *boutique* de pão quente, cafetaria, casa de chá, gelataria, *pub* ou taberna	233,50	(*d*)
c) Discotecas, clubes nocturnos, *boîte, night-club, cabarets* ou *dancings* ou casas de fado	600,00	(*d*)
SUBSECÇÃO III		
Da utilização turística		
Artigo 41.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
1 — Licença de utilização turística dos seguintes estabelecimentos:		
a) Hotéis	600,00	(*d*)
b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis)	600,00	(*d*)
c) Pensões	330,00	(*d*)
d) Estalagens, pousadas e motéis	399,50	(*d*)
2 — Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem:		
a) Hospedarias	291,00	(*d*)
b) Casas de hóspedes	259,00	(*d*)
c) Quartos particulares	226,50	(*d*)
3 — Taxas a acumular com as dos n.º 1 e 2 do artigo 21.º da tabela:		
a) Por cada quarto	16,00	(*d*)
b) Por cada fracção ou unidade de alojamento	31,50	(*d*)
SUBSECÇÃO IV		
Da utilização de estabelecimentos comerciais		
Artigo 42.º		
Licenças de utilização dos seguintes estabelecimentos comerciais:		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
1 — Comércio por grosso especializado de produtos alimentares	165,50	(*d*)
2 — Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares	240,00	(*d*)
3 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	240,00	(*d*)
4 — Comércio a retalho não especializado	240,00	(*d*)
4.1 — Minimercados	750,00	(*d*)
4.2 — Supermercados	1 100,00	(*d*)
4.3 — Hipermercados	3 250,00	(*d*)
5 — Armazéns de produtos alimentares	3 250,00	(*d*)
6 — Comércio por grosso de produtos não alimentares	235,00	(*d*)
7 — Comércio a retalho de produtos não alimentares	272,50	(*d*)
8 — Prestação de serviços	272,50	(*d*)
Artigo 43.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
Alteração ao uso para que fora concedida a licença de utilização inicial qualquer dos usos a que se referem os artigos 41.º, 42.º e 43.º — valor igual ao referido naqueles artigos		(*d*)

	Valor em euros	IVA
SECÇÃO V		
Serviços diversos		
Artigo 44.º		
CE 04012310		
1 — A inscrição de técnicos no município para assinar projectos e para dirigir obras	92,00	(*d*)
2 — A renovação anual mediante apresentação de documentos emitidos pelas respectivas ordens profissionais	61,00	(*d*)
Artigo 45.º		
Prestações de informações ou serviços:		
CE 07020919		
1 — Sobre alinhamentos	100,00	(*d*)
CE 07020912		
2 — Prestação de informações simplificadas, por escrito, no âmbito da alínea *a*), n.º 1, do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cércea, tipologia, estudo do quarteirão, índice de ocupação, cota de soleira e polígono de implantação)	100,00	(*d*)
CE 070299		
3 — Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente	10,00	(*d*)
CE 07020999		
4 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada período de cinco dias ou fracção	15,00	(*d*)
5 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre plantas de urbanização ou estudos — por cada:		
CE 07020920		
OZALID:		
5.1 — Escala de 1: 1000:		
a) Carta completa -Al	41,00	(*d*)
b) Meia carta -A2	20,50	(*d*)
c) Quarto de carta -A3	10,00	(*d*)
d) Formato A4	6,50	(*d*)
e) Planta para projecto de águas e esgotos	14,00	(*d*)
f) Planta para entrega de projecto com extracto PDM	40,00	(*d*)
5.2 — Escala de 1:2000:		
a) Carta completa -A1	20,50	(*d*)
b) Meia carta -A2	10,00	(*d*)
c) Quarto de carta -A3	6,50	(*d*)
d) Formato A4	5,00	(*d*)
5.3 — Escala de 1:5000:		
a) Carta completa -A1	17,50	(*d*)
b) Meia carta -A2	8,50	(*d*)
c) Quarto de carta -A3	4,50	(*d*)
d) Formato A4	2,00	(*d*)
e) Conjunto de cartas	199,00	(*d*)
5.4 — Escala de 1:10 000:		
a) Carta completa -A1	10,50	(*d*)
b) Meia carta -A2	5,00	(*d*)
c) Quarto de carta -A3	3,00	(*d*)
d) Formato A4	1,50	(*d*)
e) Conjunto de cartas	42,00	(*d*)

	Valor em euros	IVA
5.5 — Escala de 1: 25 000:		
CE 07020920		
a) Carta completa -A1	6,50	(*d*)
b) Formato A4	2,50	(*d*)
Reprolar:		
5.6 — Escala de 1:10 000:		
a) Carta completa -A1	69,00	(*d*)
b) Meia carta -A2	34,50	(*d*)
c) Quarto de carta -A3	17,50	(*d*)
d) Formato A4	8,50	(*d*)
5.7 — Escala de 1:2000:		
a) Carta completa -A1	34,50	(*d*)
b) Meia carta -A2	17,00	(*d*)
c) Quarto de carta -A3	8,50	(*d*)
d) Formato A4	7,00	(*d*)
5.8 — Escala de 1:5000:		
a) Carta completa -A1	25,00	(*d*)
b) Meia carta -A2	13,00	(*d*)
c) Quarto de carta -A3	6,00	(*d*)
d) Formato A4	3,00	(*d*)
e) Conjunto de cartas	306,50	(*d*)
5.9 — Escala de 1:10 000:		
a) Carta completa -A1	17,50	(*d*)
b) Meia carta -A2	8,50	(*d*)
c) Quarto de carta -A3	4,00	(*d*)
d) Formato A4	2,00	(*d*)
e) Conjunto de cartas	68,00	(*d*)
6 — Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes:		
CE 07020912		
6.1 — Por cada folha:		
a) Formato A1	17,00	(*d*)
b) Formato A2	10,50	(*d*)
c) Formato A3	6,50	(*d*)
d) Formato A4	4,00	(*d*)
6.2 — Conjunto de cartas do PDM de ordenamento ou condicionantes	120,00	(*d*)
6.3 — Fornecimento de parte escrita do PDM:		
a) Por cada folha	0,50	(*d*)
b) Livro completo	17,00	(*d*)
c) Por extracto (escrito e plantas)	31,50	(*d*)
7 — Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas:		
CE 07020919		
a) Taxa fixa por cada pedido — o pagamento é efectuado no acto de entrega do pedido	6,00	(*d*)
a.1) Peças escritas do processo (cada folha)	3,00	(*d*)
a.2) Peças desenhadas dos processos (cada folha):		
a.2.1) Em formato A4	3,00	(*d*)
a.2.2) Outro formato	5,00	(*d*)
b) Cópia de fotografia aérea, por cada:		
b.1) A4	3,00	(*d*)
b.2) A3	6,00	(*d*)

	Valor em euros	IVA
CE 07020919		
c) Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, pelo custo de reprodução, por cada fracção autónoma	10,00	(*d*)
d) Autenticação de plantas — cada folha	2,00	(*d*)
8 — Informação digital:		
a) Cartografia digital em vector (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile) por cada carta (1,6 Km²)	357,50	(*d*)
b) Ortofotomapas digitais:		
b.1 — Sem altimetria	151,50	(*d*)
b.2 — Com altimetria	212,50	(*d*)
c) Informação georeferenciada em SIG (por registo)	3,00	(*d*)
d) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) (por cada ponto)	107,00	(*d*)

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Averbamentos e vistorias

Artigo 46.º

CE empresas 02020612; CE particulares 0401239999

Averbamento no alvará do nome do novo proprietário	50% do valor do artigo	

Artigo 47.º

CE 070203

Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de restauração e bebidas e de comercialização de produtos alimentares — por cada verificação	57,00	(*d*)

Artigo 48.º

Vistorias higio-sanitárias a pedido dos interessados	40,00	(*d*)

Artigo 49.º

Inspecção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) — por cada	57,00	(*d*)

Artigo 50.º

Inspecções a viaturas de transporte e venda de pão:

CE 070203

a) Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação)	57,00	(*d*)
I) Inspecção	57,00	(*d*)
II) Chapa	3,50	(*d*)
b) Outras inspecções semestrais no âmbito do Decreto-Lei n.º 286/86	57,00	(*d*)

Artigo 51.º

Inspecções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares.

CE 070203

a) Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação)	34,00	(*d*)
I) Inspecção	30,50	(*d*)
II) Chapa	3,50	(*d*)

	Valor em euros	IVA
b) Outras inspecções semestrais	30,50	(*d*)
Artigo 52.º		
CE 070203		
Inspecções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal — por cada	24,00	(*d*)
Artigo 53.º		
CE 070203		
Inspecções anuais a *roulottes* ou unidades similares — por cada	34,00	(*d*)
SECÇÃO II		
Limpeza e saneamento urbanos		
Artigo 54.º		
Remoção de cortes de jardins:		
CE 0702904		
a) Pequenos produtores (volume correspondente a uma camioneta ou fracção em cada duas semanas	Gratuito	
b) Grandes produtores (volume produzido superior a uma camioneta em cada duas semanas) — por camioneta	181,50	(*d*)
SECÇÃO III		
Diversos		
Artigo 55.º		
CE 07020904		
Fornecimento de agua imprópria para consumo a particulares:		
Autotanque de 6000 a 8000 litros	145,00	(*a*)
CAPÍTULO IV		
Cemitérios		
Artigo 56.º		
Inumação em covais:		
CE 07020905		
a) Sepulturas temporárias	35,00	(*d*)
b) Sepulturas perpétuas:		
I) Em caixão de madeira	81,50	(*d*)
II) Em caixão de zinco	102,00	(*d*)
III) Entrada de ossadas/zinzas	81,50	(*d*)
Artigo 57.º		
Jazigos particulares:		
CE 07020905		
1 — Inumações	102,00	(*d*)
2 — Entrada de ossadas/cinzas	81,50	(*d*)
Artigo 58.º		
Jazigos municipais		
CE 07020905		
1 — Inumação	61,50	(*d*)

	Valor em euros	IVA
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fracção:		
a) Em compartimento dos 1.º e 2.º pisos	71,50	(*d*)
b) Em compartimento dos 3.º e 4.º pisos	56,00	(*d*)
CE 07020905		
3 — Com carácter de perpetuidade:		
a) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos	2 042,00	(*d*)
b) Em compartimento dos 4.º e 5.º pisos	1 838,00	(*d*)
Artigo 59.º		
CE 07020905		
Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza	46,00	(*d*)
Artigo 60.º		
Ossários municipais:		
CE 07020905		
1 — Entrada de ossadas ou cinzas	20,50	(*d*)
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano	20,50	(*d*)
3 — Com carácter perpetuidade:		
a) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos	612,50	(*d*)
b) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos	510,50	(*d*)
Artigo 61.º		
Depósito transitório de caixões:		
CE 07020905		
1 — Pelo período de 24 horas ou fracção	20,50	(*d*)
2 — Pelo período de 15 dias, para efeito de obras	30,50	(*d*)
Artigo 62.º		
Concessão de terrenos:		
CE 07020905		
1 — Para sepultura perpétua	3 573,50	(*d*)
2 — Para jazigos:		
a) Pelos primeiros três metros quadrados ou fracção	6 126,00	(*d*)
b) Quarto metro quadrado	2 042,00	(*d*)
c) Quinto metro quadrado	3 063,00	(*d*)
d) Cada metro quadrado ou fracção a mais	4 084,00	(*d*)
Artigo 63.º		
Tratamento de sepulturas e sinais funerários:		
CE 07020905		
1 — Construção da bordadura e sua conservação durante o período inumação:		
a) Em argamassa de cimento	51,00	(*d*)
b) Em cantaria	76,50	(*d*)
c) Colocação de lousa em sepultura perpétua	76,50	(*d*)
d) Colocação de lápide/floreira	25,50	(*d*)
Artigo 64.º		
Utilização da capela e sua decoração:		
CE 07020905		
1 — Utilização da capela, incluindo banquete, tarima e tocheira	25,50	(*d*)
2 — Armação da capela	66,50	(*d*)

	Valor em euros	IVA
CE 07020905		
3 — Utilização de paramentos e guizamentos da câmara para missa	15,50	(*d*)
Artigo 65.º		
Serviços diversos:		
CE 07020905		
1 — Jazigos/ossários municipais:		
a) Colocação de tampas com dobradiças e fechadura	122,50	(*d*)
b) Gravação ou pintura de epitáfio ou colocação de lápide com epitáfio	30,50	(*d*)
2 — Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério:		
a) Ossadas	17,50	(*d*)
b) Corpos	41,00	(*d*)
3 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua	30,50	(*d*)
4 — Fornecimento de capa de título de jazigo, ossário ou cartão de enterramento — cada	2,00	(*d*)
5 — Inutilização e transporte para vazadouro de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou perpétuas	17,50	(*d*)
6 — Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais	1,00	(*d*)
Artigo 66.º		
CE 07020905		
Obras em jazigos e perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pelo município	Aplicam-se as taxas fixadas no Capítulo II — Operações urbanísticas	(*d*)
Artigo 67.º		
CE 07019999		
Pela utilização de agua e/ou electricidade fornecida pelo município de Cascais, para construção de jazigos ou outros — por dia	7,00	(*d*)
Artigo 68.º		
CE 07020905		
Entrada de betoneiras, análogos ou outras viaturas nos cemitérios, para realização de obras em jazigos ou outros — por dia	11,00	(*d*)
CAPÍTULO V		
Aproveitamento de bens destinados à utilização do público		
Artigo 69.º		
CE 070390905		
As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são as indicadas no anexo I do Regulamento das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada, aprovado pela assembleia municipal em reunião de 15 de Julho de 2002		(*a*)
Artigo 70.º		
CE 07020999		
Utilização de sanitários instalados na via pública — por utilização	0,50	(*c*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 71.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401231		
As taxas a aplicar pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as previstas na portaria em vigor (actualmente é a Portaria n.º 1421/2001, de 13 de Dezembro)		(*d*)
Artigo 72.º		
Extracção de materiais com carregamento a cargo dos compradores — por metro cúbico ou fracção:		
CE empresas 02020607; CE particulares 0401239999		
a) Alvenaria	4,50	(*d*)
b) Areia	16,00	(*d*)
c) Cantaria	11,00	(*d*)
d) Saibro	3,00	(*d*)
Artigo 73.º		
CE 07020803		
1 — Entradas em museus do município e outros espaços museológicos	2,00	(*c*)
CE 070299		
2 — Incumprimento do prazo de entrega da cedência temporária de bens existentes nas bibliotecas — por cada cinco dias de atraso	3,50	(*c*)
CE 070201		
3 — Aluguer de aparelhos áudio para apoio à visita	3,00	(*c*)
4 — Aluguer de plantas de ornamentação:		
a) Kenthia forsteriana, em barrica de plástico (h:40 cm), por dia	7,50	(*a*)
b) Outras espécies, em barrica de plástico (h:40 cm), por dia	3,50	(*a*)
c) Plantas em vaso de barro (h:34 cm), por dia	2,50	(*a*)
d) Plantas em vaso de barro (h:26 cm e inferior), por dia	2,00	(*a*)
CE 07020903		
e) Taxa de transporte — por camioneta	48,50	(*a*)
CE 07020803		
5 — Entrada em concertos no Centro Cultural de Cascais	2,50	(*c*)
Artigo 74.º		
A utilização de terrenos do domínio público municipal, designadamente jardins e outros, que não sejam considerados via pública.		
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312		
1 — Com publicidade em painéis e mupis — por m² ou fracção:		
I) Por trimestre	62,50	(*d*)
II) Por semestre	95,00	(*d*)
III) Por ano	158,50	(*d*)
2 — Com carrosséis — por m² ou fracção:		
a) Por dia	0,50	(*d*)
b) Por mês	8,50	(*d*)
3 — Com circos, tendas e semelhantes — por m² ou fracção:		
a) Por dia	0,50	(*d*)
b) Por mês	2,00	(*d*)
4 — Com quiosques e semelhantes — por m² ou fracção e por mês	17,00	(*d*)
5 — Esplanadas — por m² ou fracção e por mês	10,00	(*d*)

	Valor em euros	IVA
6 — Com *roulottes,* bares e semelhantes — por m² ou fracção:		
a) Por dia	4,50	(*d*)
b) Por mês	17,00	(*d*)
7 — Com ocupação de casas para habitação — por cada 30 metros quadrados ou fracção e por mês.		
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312		
8 — Com ocupação do campo de aquecimento e boxes anexas ao hipódromo Manuel Possolo — por mês	84,50	(*d*)
9 — Com depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semiacabados — por metro quadrado ou fracção e por mês	5,00	(*d*)
CE 070201		
10 — Utilização, com celebração de casamentos, baptizados, missas e outras comemorações da Capela de São Sebastião anexa ao Museu Conde Castro Guimarães:		
a) Por casamento	185,00	(*d*)
b) Por baptizado, missas e outras celebrações	92,50	(*d*)
11 — Utilização para celebração de casamentos civis, baptizados, missas e outras celebrações na sala das sessões do edifício dos paços do concelho e na Sala Vermelha do Museu-Biblioteca Condes Castro Guimarães	185,00	(*d*)
a) Os valores fixados serão acrescidos:		
1) Em 50% nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;		
2) Em 20% nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens.		
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312		
12 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando espaços de terreno do domínio público, por unidade e por ano ou fracção	4 000,00	(*d*)
CE 070201		
13 — Utilização de imóveis municipais, e sob gestão municipal:		
a) Para fins particulares, mediante autorização prévia (com utilização de espaços verdes tratados):		
*a*1) por hora até ao máximo de quatro horas	57,00	(*d*)
*a*2) por dia até ao máximo de oito horas	477,50	(*d*)
*a*3) por hora ou fracção a mais	59,50	(*d*)
b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia, mediante autorização prévia:		
*b*1) por hora até ao máximo de quatro horas	103,00	(*d*)
*b*2) por dia até ao máximo de oito horas	795,50	(*d*)
*b*3) por hora ou fracção a mais	119,50	(*d*)
Os valores fixados em *a*) e *b*) serão acrescidos:		
1) Em 50% nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;		
2) Em 20% nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens.		
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312		
14 — Depósitos subterrâneos ou não, com excepção dos destinados a bombas abaste — por m² ou fracção e por ano	59,50	(*d*)
15 — Abertura de valas — por metro linear e por dia	2,00	(*d*)
16 — Utilização do subsolo municipal para a instalação de infra-estruturas diversas:		
a) Por metro linear (quando não tenha área de protecção)	1,50	(*d*)
b) Por metro quadrado (quando tenha área de protecção)	40,00	(*d*)
Artigo 75.º		
Ocupação de imóveis do domínio privado do município para fins não habitacionais.		

	Valor em euros	IVA
A utilização de imóveis do domínio privado municipal:		
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312		
1 — Com publicidade em painéis e mupi, por metro quadrado ou fracção:		
I) Por trimestre	122,00	(*c*)
II) Por semestre	186,00	(*c*)
III) Por ano	310,00	(*c*)
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312		
2 — Com carrosséis, por metro quadrado ou fracção:		
a) Por dia	1,00	(*c*)
b) Por mês	17,00	(*c*)
3 — Com circos, tendas e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:		
a) Por dia	1,00	(*c*)
b) Por mês	4,00	(*c*)
4 — Com quiosques e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês.	33,00	(*c*)
5 — Com esplanadas, por metro quadrado ou fracção e por mês.	20,00	(*c*)
6 — Com *roulottes,* bares e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:		
a) Por dia	9,00	(*c*)
b) Por mês	33,00	(*c*)
7 — Com arrecadações, armazéns, depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semiacabados, ou outras áreas cobertas, por metro quadrado ou fracção e por mês:		
a) Afectos a actividades agrícolas e artigos domésticos	3,00	(*c*)
b) Afectos a actividades comerciais, industriais ou outras actividades lucrativas	1,50	(*c*)
CE 070201		
8 — Com utilização de imóveis municipais:		
a) Para fins particulares:		
I) Por hora, até ao máximo de quatro horas	112,00	(*c*)
II) Por dia, até ao máximo de oito horas	896,00	(*c*)
III) Por hora ou fracção a mais	117,00	(*c*)
b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia:		
I) Por hora, até ao máximo de quatro horas	202,00	(*c*)
II) Por dia, até ao máximo de oito horas	1 558,00	(*c*)
III) Por hora ou fracção a mais	234,00	(*c*)
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012312		
9 — Com depósitos, subterrâneos ou não, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras por metro quadrado ou fracção e por ano	116,50	(*c*)
10 — Abertura de valas, por metro e por dia	4,00	(*c*)
11 — Com utilização do subsolo municipal para instalação de infra-estruturas diversas:		
a) Por metro (quando não tenha área de protecção)	3,00	(*c*)
b) Por metro quadrado (quando tenha área de protecção)	78,00	(*c*)
12 — Terrenos:		
a) Cultivo, por metro quadrado e por ano	0,50	(*c*)
b) Pastagem, por metro quadrado e por ano	0,50	(*c*)
c) Instalações para animais por metro quadrado e por mês	0,50	(*c*)
Artigo 76.º		
Caução (operação de tesouraria) 2651		
A utilização de imóveis municipais prevista no n.º 8, do artigo anterior, fica condicionada à prestação prévia de uma caução, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização:		
a) Para fins particulares, por hora, dia ou fracção, calculada em função do tempo previsto para trabalho	954,00	(*c*)
b) Para fins comerciais, por hora, dia ou fracção, calculada em função do tempo	1 192,50	(*c*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 77.º		
CE 07019905		
As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos nomeadamente, programas de concurso, cadernos de encargos, dados técnicos e respectivas plantas e anexos serão fornecidas aos interessados, por:		
1 — Cada folha:		
1.1 — Fotocópias:		
a) Preto e branco:		
I) A4	0,50	(*a*)
II) A3	0,50	(*a*)
b) Cores:		
I) A4	0,50	(*a*)
II) A3	0,50	(*a*)
1.2 — Plotagem:		
a) Preto e branco:		
I) A2	0,50	(*a*)
II) A1	0,50	(*a*)
III) A0	1,00	(*a*)
a) Cores:		
I) A2	0,50	(*a*)
II) A1	1,50	(*a*)
III) A0	3,50	(*a*)
2 — Compilação e organização do processo.	50,00	(*a*)
Artigo 78.º		
Caução (operação de tesouraria) 2651		
A utilização de imóveis municipais e sob gestão municipal, prevista no n.º 13 do artigo 74.º, fica condicionada à prestação prévia de uma caução, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização:		
1 — Para fins particulares — por dia ou fracção e calculada em função do tempo previsto para o trabalho	954,00	(*c*)
2 — Para fins comerciais — por dia ou fracção e calculada em função do tempo previsto para o trabalho	1 192,50	(*c*)
Artigo 79.º		
CE 051004		
1 — Conservação/manutenção dos postos de venda na Boca do Inferno — por unidade e por mês ou fracção	119,50	(*d*)
2 — A cobrança desta taxa será efectuada até ao 8.º dia do mês a que a mesma reporta		
CAPÍTULO VI		
Ocupação da via pública		
Artigo 80.º		
Ocupação do espaço aéreo da via pública:		
CE empresas 02020603; CE particulares 04012303		
1 — Antena atravessando a via pública — por ano	4,50	(*d*)
2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção	1,00	(*d*)
3 — Guindastes e semelhantes — por mês	48,00	(*d*)
4 — Alpendres — por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
a) Até um metro de avanço		
b) De mais de um metro de avanço.		
5 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
a) Até um metro de avanço	7,00	(*d*)
b) De mais de um metro de avanço	11,50	(*d*)
6 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano	3,00	(*d*)
7 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m^2, fracção, de projecção sobre a via pública e por ano	15,00	(*d*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 81.º		
Ocupação da via pública com equipamentos de concessionários de serviços públicos ou outros.		
CE empresas 02020603; CE particulares 04012303		
1 — Cabina ou posto telefónico — por ano	159,00	(*d*)
2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de protecção):		
2.1 — À superfície:		
a) Até 2 m²	74,00	(*d*)
b) Entre 2 m² até 5 m²	79,50	(*d*)
c) Entre 5 m² até 10 m²	95,50	(*d*)
d) Superior a 10 m²	127,00	(*d*)
2.2 — Enterrados.		
3 — Postes, mastros e marcos:		
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos de televisão ou cabo de fibra óptica por unidade e por ano ou fracção	3,50	(*d*)
b) Para decoração por unidade ou por dia	0,50	(*d*)
4.1 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública por metro linear e por ano ou fracção	0,50	(*d*)
4.2 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção	0,05	(*d*)
5 — Abrigos — por m² ou fracção e por mês	51,00	(*d*)
6 — Utilização de subsolo e solo para instalação de infra-estruturas diversas em valas, ramais e travessias de via pública:		
6.1 — Espaço ocupado (vala e área adjacente), por m² e por dia	0,50	(*d*)
6.2 — Ocupação de um lugar de estacionamento, por cada lugar e por dia	6,00	(*d*)
6.3 — Autorização de condicionamento de trânsito, por dia	100,00	(*d*)
6.4 — Autorização de corte de trânsito, por dia	500,00	(*d*)
6.5 — Vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública	15,00	(*d*)
O valor mínimo de taxa a aplicar é de 65 euros, incluindo já o valor da vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública.		
7 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais por unidade e por ano ou fracção	2 780,00	(*d*)
Artigo 82.º		
Ocupação da via pública com equipamentos destinados ao comércio e indústria		
CE empresas 02020603; CE particulares 04012303		
1 — Esplanadas — por m² ou fracção e por mês.		
a) Abertas:		
I) Abril a Setembro	10,50	(*d*)
II) Outubro a Março	6,50	(*d*)
b) Fechadas	10,50	(*d*)
CE empresas 02020603; CE particulares 04012303		
2 — Quiosques — por m² ou fracção e por mês	17,00	(*d*)
3 — Bancas — por m² ou fracção:		
a) Por dia	2,00	(*d*)
b) Por mês	17,00	(*d*)
4 — *Roulottes* — por m² ou fracção:		
a) Por dia	5,00	(*d*)
b) Por mês	17,00	(*d*)
5 — Outros equipamentos:		
a) Balanças e engraxadores — por m² ou fracção e por mês	3,00	(*d*)
b) Expositores no exterior dos estabelecimentos — por m² ou fracção e por ano, de:		
I) Jornais, revistas ou livros	15,50	(*d*)
II) De outros artigos	51,00	(*d*)

	Valor em euros	IVA
c) Estrados não integrados em esplanadas — por m² ou fracção e por mês	6,50	(*d*)
d) Guarda-ventos — por metro linear ou fracção e por mês	4,00	(*d*)
e) Vitrinas — por m² ou fracção e por mês	3,00	(*d*)
f) Floreiras — por m² ou fracção e por mês	Taxa zero	(*d*)
g) Diversos — por m² ou fracção e por mês	10,50	(*d*)
6 — *Stands* de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m²)	86,00	(*d*)

Artigo 83.º

Ocupação da via pública por motivo de espectáculos e festejos

CE empresas 02020603; CE particulares 04012303

1 — Carrosséis — por m² ou fracção:		
a) Por dia	0,50	(*d*)
b) Por mês	8,50	(*d*)
2 — Circos — por m² ou fracção:		
a) Por dia	0,50	(*d*)
b) Por mês	2,00	(*d*)
3 — Tendas ou pavilhões — por m² ou fracção:		
a) Por dia	51,00	(*d*)
b) Por mês	153,00	(*d*)
4 — Ocupação de carácter turístico (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros) — por dia	5,00	(*d*)

Artigo 84.º

CE empresas 02020603; CE particulares 04012303

1 — Ocupação de via pública para filmagens/fotografia para fins comerciais:		
a) Por hora	31,50	(*d*)
b) Por dia	159,00	(*d*)
2 — Equipamento de apoio, por m² ou fracção:		
a) Por hora	1,00	(*d*)
b) Por dia	5,50	(*d*)

CAPÍTULO VII

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 85.º

Bombas — por cada e por ano

CE 02020609

1 — Carburantes líquidos:		
a) Instaladas inteiramente na via pública	17 202,00	(*d*)
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	1 191,00	(*d*)
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	1 446,50	(*d*)
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	680,50	(*d*)
2 — Ar ou água:		
a) Instaladas inteiramente na via pública	255,50	(*d*)
b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressos em propriedade particular	196,00	(*d*)
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública	213,00	(*d*)
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	170,50	(*d*)
3 — Volantes — abastecendo na via pública	255,50	(*d*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 86.º		
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:		
CE 02020609		
1 — Com o compressor saliente na via pública	196,00	(*d*)
2 — Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	170,50	(*d*)
3 — Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	127,50	(*d*)
Artigo 87.º		
CE 02020609		
Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano.	127,50	(*d*)
CAPÍTULO VIII		
Condução de trânsito		
Artigo 88.º		
CE 04012308		
Licenças de condução, segundas vias, renovação e averbamento de motociclos de cilindrada inferior a 50 cm^3 e de veículos agrícolas	18,50	(*d*)
Artigo 89.º		
CE 04012308		
Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no município	20,00	(*d*)
CAPÍTULO IX		
Publicidade		
Artigo 90.º		
CE 02020605		
Exibição de mensagens publicitárias em chapas e placas — por m^2 ou fracção e por ano	60,00	(*d*)
Artigo 91.º		
Exibição de mensagens publicitárias em tabuletas — por m^2 ou fracção e por face:		
CE 02020605		
a) Ocupando a via pública — por ano	79,00	(*d*)
b) Não ocupando a via pública — por ano	60,00	(*d*)
Artigo 92.º		
1 — Publicidade em painéis e mupis — por m^2 ou fracção:		
CE 02020605		
a) Ocupando a via pública — por ano	158,50	(*d*)
b) Não ocupando a via pública — por ano.	119,00	(*d*)
2 — Painéis e mupis rotativos — por m^2 ou fracção e por cada mensagem publicitária a mais	Acréscimo de 20% sobre as taxas do n.º 1	

	Valor em euros	IVA
Artigo 93°		
Publicidade em toldos e palas — por m² ou fracção:		
CE 02020605		
a) Ocupando a via publica — por ano	79,00	(*d*)
b) Não ocupando a via pública — por ano	60,00	(*d*)
Artigo 94.º		
Mensagens publicitárias em quiosques — por m² ou fracção:		
CE 02020605		
a) Ocupando a via pública — por ano	157,50	(*d*)
b) Não ocupando a via pública — por ano	119,50	(*d*)
Artigo 95.º		
Publicidade em bandeirolas:		
CE 02020605		
a) Ocupando a via pública — por ano	159,00	(*d*)
b) Não ocupando a via pública — por ano	119,50	(*d*)
Artigo 96.º		
Publicidade noutros elementos de Mobiliário Urbano não incluídos nos artigos anteriores — por m² ou fracção:		
CE 02020605		
a) Ocupando a via pública — por ano	77,00	(*d*)
b) Não ocupando a via pública — por ano	58,50	(*d*)
Artigo 97.º		
CE 02020605		
Tratando-se de mensagem publicitária iluminada, as taxas previstas nesta secção sofrem um acréscimo de 30%.		
Artigo 98.º		
CE 02020605		
Anúncios luminosos — por m² ou fracção e por ano	82,50	(*d*)
Artigo 99.º		
CE 02020605		
Projecção de imagens publicitárias nas fachadas dos edifícios	82,50	(*d*)
Artigo 100.º		
Anúncios electrónicos — por m² ou fracção:		
CE 02020605		
a) Ocupando a via publica — por ano	784,00	(*d*)
b) Não ocupando a via pública — por ano	590,00	(*d*)
Artigo 101.º		
Unidades móveis publicitárias:		
CE 02020605		
a) Transitória:		
I) Por dia	7,50	(*d*)
II) Por semana	52,50	(*d*)
b) Permanente — por m² ou fracção e por ano	79,00	(*d*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 102.º		
Exibição de publicidade nos transportes públicos — por m² ou fracção e por ano:		
CE 02020605		
a) No exterior	11,50	(*d*)
b) No interior, mas visível da via pública	6,00	(*d*)
Artigo 103.º		
Exibição de publicidade em meios de transporte automóvel ou qualquer outro meio de locomoção — por cada anúncio:		
CE 02020605		
a) Transitório:		
I) Por dia	7,50	(*d*)
II) Por semana	52,50	(*d*)
b) Permanente — por m² ou fracção e por ano	79,00	(*d*)
Artigo 104.º		
CE 02020605		
Publicidade sonora — por dia	30,50	(*d*)
Artigo 105.º		
CE 02020605		
1 — Acções promocionais na via pública, como distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. — por dia ou fracção e por local	79,50	(*d*)
2 — Acções promocionais na via pública com instalação provisória de equipamento de apoio, por m² ou fracção:		
a) Por hora	1,00	(*d*)
b) Por dia	5,50	(*d*)
Artigo 106.º		
CE 02020605		
Publicidade em estacionamento privado, visível da via pública — por m2 ou fracção e por ano	30,00	(*d*)
Artigo 107.º		
CE 02020605		
Telas decorativas por m² ou fracção e ano	102,00	(*d*)
Artigo 108.º		
CE 02020605		
Publicidade em *stand* de vendas de imóveis (por cada 30 dias seguidos e por m²)	102,00	(*d*)

CAPÍTULO X

Mercados e feiras

SECÇÃO I

Ocupação

Artigo 109.º

Vendas a retalho:

CE 07039902

1 — Mercado de Cascais:

a) Lojas — por m² ou fracção e por mês	5,50	(*c*)

	Valor em euros	IVA
b) Lugares de terrado com utilização bancas ou mesas — por cada e por mês:		
I) Peixe	15,50	(*c*)
II) Fruta e hortaliças.	10,50	(*c*)
c) Lugares de terrado não utilizando materiais ou equipamentos do município — por m² ou fracção e por dia	1,00	(*c*)
2 — Mercado de São Pedro do Estoril:		
a) Lojas — por m² ou fracção e por mês	5,50	(*c*)
b) Loja atribuída a deficientes — por mês	17,00	(*a*)
Artigo 110.º		
Venda por grosso — por dia:		
CE 07039902		
a) Por cada viatura até 3500 kg de peso líquido	7,50	(*c*)
b) Por cada 1000 kg a mais ou fracção para além de 3500 kg de peso líquido	2,50	(*c*)
Artigo 111.º		
Recinto de feiras da Adroana:		
CE 07039902		
1 — Lugares de terrado:		
a) Não utilizando materiais ou equipamentos do município — por m²/dia	1,50	(*c*)
b) Com equipamentos de apoio a feiras, exposições temáticas ou outros — por m²/dia	5,00	(*a*)
2 — Aluguer do recinto:		
a) Para concertos, espectáculos musicais e similares — por dia	5 105,00	(*c*)
b) Para feiras, exposições temáticas e similares — por dia	2 552,50	(*c*)
i) Por dia de montagens e desmontagens dos equipamentos 30% sobre os valores referidos em *a*) e *b*).		
SECÇÃO II		
Diversos		
Artigo 112.º		
CE 04012316		
1 — Emissão ou renovação de cartão de feirante (anual):		
a) Com vistoria (se aplicável)	23,50	(*d*)
b) Sem vistoria	17,00	(*d*)
2 — Emissão de segunda via do cartão (por extravio)	17,00	(*d*)
CE empresas 02020610; CE particulares 04012322		
3 — Vistorias complementares para aferição de correcções exigidas — por cada	6,50	(*d*)
Artigo 113.º		
CE 07020906		
Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras — por volume, dia e m²	0,50	(*a*)
Artigo 114.º		
CE 07020906		
Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por volume, dia e m²	0,50	(*a*)
Artigo 115.º		
Estacionamento nos mercados ou feiras dos veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de 12 horas ou fracção e por veículo	2,00	(*a*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 116.º		
CE 07020906		
Utilização do frigorífico — por cada 10 kg ou fracção e por cada período de 24 horas ou fracção	0,50	(*a*)
Artigo 117.º		
CE 07020906		
Fornecimento de gelo produzido nos frigoríficos — por cada quilo	0,15	(*a*)
CAPÍTULO XI		
Espectáculos		
Artigo 118°.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320		
1 — Emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:		
a) Por dia	12,50	(*c*)
b) Por cada dia além do primeiro	3,00	(*c*)
2 — Emissão de licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística:		
a) Por dia	6,00	(*c*)
b) Por mês	65,50	(*c*)
CE 070203		
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de recintos itinerantes/improvisado, ou de licença acidental de recintos	18,50	(*c*)
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320		
4 — Licença de utilização para recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística	222,50	(*c*)
5 — Licença de utilização para recintos desportivos:		
a) Os que constam da alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro	278,00	(*c*)
b) Os que constam da alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro	222,50	(*c*)
c) Espaços de jogo e recreio	167,00	(*c*)
CAPÍTULO XII		
Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça		
Artigo 119.º		
CE 04012305		
Uso, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo. As receitas a cobrar são fixadas na tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, actualizadas pela legislação em vigor		(*d*)
Artigo 120.º		
CE 04012305		
Licenças relativas ao exercício de caça. As receitas a cobrar são fixadas no regulamento da caça, actualizada pela legislação em vigor		(*d*)
CAPÍTULO XIII		
Análises estatísticas		
Artigo 121.º		
Fornecimentos de cartas temáticas com análises estatísticas à escala 1/25000, com delimitação de freguesias e indicação de nomes de locais:		
CE 07020920		
1 — Estatística temática, Censos 2001 — A1 (densidade populacional à subsecção estatística)	6,00	(*d*)

	Valor em euros	IVA
2 — Estatística temática Alojamentos — A1 (densidade de alojamentos à subsecção estatística)	6,00	(*d*)
3 — Estatística temática, Licenciamentos de construção — A1 (habitação/fogos/ano, valores absolutos; de 1998 até à actualidade, uma carta temática por cada ano)	6,00	(*d*)

CAPÍTULO XIV

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — nos termos do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro

Artigo 122.º

CE 07020918

1 — Inspecções periódicas e reinspecções (por cada elevador)	124,50	(*d*)
2 — Inspecções extraordinárias, por cada	106,00	(*d*)
3 — Licenciamento de elevadores e monta-cargas projectados a partir de 1999 e que ainda não se encontram em funcionamento	169,50	(*d*)
4 — Inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção	169,50	(*d*)
5 — Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança	169,50	(*d*)

Artigo 123.º

Licenciamento industrial

Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 4 e sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica, são devidas as seguintes taxas:

CE 02020615

a) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis	265,00	(*d*)
b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial	318,00	(*d*)
c) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	318,00	(*d*)
d) Renovação da licença ambiental	265,00	(*d*)
e) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial	318,00	(*d*)

CE 02020615

f) Averbamento de transmissão	265,00	(*d*)
g) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	265,00	(*d*)
h) Vistorias para verificação dos cumprimentos das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	265,00	(*d*)

CAPÍTULO XV

Aeródromo Municipal de Cascais

Artigo 124.º

Utilização do Aeródromo Municipal de Cascais:

CE 07020916

Taxa municipal de reboque de manga — por manga rebocada	30,50	(*a*)

Artigo 125.º

Taxas de tráfego (v. anexo 1).

Artigo 126.º

Taxas de ocupação de espaços e áreas (v. anexo 2).

Artigo 127.º

Outras taxas de ocupação de espaços e áreas (v. anexo 3).

Artigo 128.º

Outras taxas de natureza comercial (v. anexo 4).

Aeródromo Municipal de Cascais

Taxas aeroportuárias — 2007

Anexo 1 — Taxas de tráfego

	Valores (euros)
Taxa de aterragem e descolagem — devida por cada operação de aterragem e descolagem e devida por unidade de tonelada métrica (PMD):	
Das 8,00 horas locais até ao pôr do Sol	5,83
Do pôr do sol às 23,59 horas	8,30
Das 00,00 horas locais às 8,00 horas	9,71
Taxa de controlo terminal — devida por cada operação de aterragem e descolagem:	
Por unidade de tonelada métrica (PDM)	2,91
Taxa de estacionamento — devida por cada aeronave estacionada até duas toneladas:	
Até 15 dias — tonelada/por dia ou fracção	4,00
Mais de 15 dias — tonelada/por dia ou fracção	3,00
Contrato anual — tonelada/dia	2,50
Taxa de estacionamento — devida por cada aeronave estacionada com mais de duas toneladas:	
Até seis dias — tonelada/por dia ou fracção	2,20
Mais de seis dias — tonelada/por dia ou fracção	3,00
Contrato anual — tonelada/ por dia	2,00
Taxa de abrigo — devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados:	
Taxa diária/m²	1,00
Taxa mensal com contrato/m²	4,00
Taxa mensal mínima por aeronave	160,00
Taxa de serviço a passageiros — devida por casa passageiro embarcado:	
Voos dentro do espaço Shengen	3,50
Voos intracomunitários fora do espaço Shengen	5,00
Internacionais	7,00
Taxa de abertura do aeródromo — valor máximo (taxa debitada com entrega do plano de voo) *:	
Das 7,00 horas às 8,00 horas/por hora (debitada em fracções de 15 minutos)	300,00
Das 21,00 horas às 24,00 horas/por movimento	250,00

* Para escolas e aeronaves registadas em nome pessoal o valor será dividido equitativamente por todas as aeronaves envolvidas no treino nocturno.
** Voos de treino em aeronaves registadas em nome pessoal com dois ou mais *touch and go* — 30% desconto sobre taxas de aterragem/descolagem e taxa de controlo terminal
*** Voos em fins-de-semana de aeronaves registadas em nome pessoal até duas toneladas — estacionamento gratuito até seis horas.

Anexo 2 — Taxas de assistência em escala

	Valores (euros)
Taxa de assistência administrativa:	
Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre volume de negócios
Taxa de assistência a passageiros — taxa fixa devida a assistência a passageiros (fracção/hora):	
Utilização dos balcões *check-in* (aerogare) aplicável em auto-assistência e prestadores de serviços	25,00
Taxa de assistência à carga e correio:	
Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre volume de negócios
Em auto-assistência por cada movimento de aterragem e descolagem	Máximo 1,00
Taxa de assistência de operações de pista:	
Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre volume de negócios
Em auto-assistência por cada movimento de aterragem e descolagem	Máximo 1,00

	Valores (euros)
Taxa de assistência de limpeza e serviço de avião:	
Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre volume de negócios
Taxa de assistência de manutenção em linha:	
Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre volume de negócios
Taxa de assistência de operações aéreas e gestão das tripulações:	
Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre volume de negócios
Taxa de assistência de transporte em terra:	
Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre volume de negócios
Taxa de assistência de restauração:	
Aplicável a prestadores de serviços	3,5% sobre volume de negócios

Anexo 3 — Taxas de ocupação de espaços e áreas

	Valores (euros)
Taxa de ocupação — Espaços abertos/utilização de hangares:	
Taxa máxima/mês — por m²	3,70
Taxa de ocupação — Licenciamentos por ocupação de terreno e implantação:	
Taxa máxima/mês — por m²	2,80
Taxa de ocupação — Gabinetes:	
Taxa máxima/mês — por m²	15,90
Taxa de ocupação — Gabinetes aerogare:	
Taxa máxima/mês — por m²	30,00
Taxa de ocupação — Restaurante:	
Taxa mínima/mês — por m²	4,7 + 10% s/ facturação
Taxa de ocupação — Tabacaria:	
Taxa mínima/mês — por m²	23,25
Taxa de ocupação — *Air shopping*:	
Taxa mínima/mês — por m²	23,25
Taxa de ocupação — Espaços exteriores:	
Taxa máxima/mês — por m²	3,70

Anexo 4 — Outras taxas de natureza comercial

	Valores (euros)
4.1 — Taxa de acesso:	
Pessoal — 1.ª via por cartão taxa fixa	3,00
Pessoal — 2.ª via por cartão taxa fixa	5,00
Viaturas — lado ar	40,00

	Valores (euros)
4.2 — Taxa de armazenagem — definida por unidade/dia	25,00
4.3 — Taxa de consumo:	
Água para lavagem de aeronaves — por lavagem	20,00
Electricidade/gabinetes — por m²	2,00
4.4 — Taxa de equipamentos (*a*):	
Escada — fracção/hora	15,00
Gerador — fracção/hora	20,00
Limpeza de sanitários — por utilização	20,00
Minibus — por passageiro	2,00
Reboque de aeronaves — fracção/hora	20,00
4.5 —Taxa de estacionamento de viaturas:	
Parque nascente — por mês	50,00
Parque poente — por mês	30,00
4.6 — Taxa de filmagem:	
Publicidade:	
Até oito horas	600,00
Hora adicional	100,00
Cinema/televisão/outros:	
Até oito horas	400,00
Hora adicional	100,00
4.7 — Taxa de fotografia:	
Até duas horas	200,00
Hora adicional	100,00
4.8 — Taxa de limpeza de gabinetes — por gabinete	30,00
4.9 — Taxa de manuseamento de carga	20,00
4.10 — Taxa municipal de reboque de manga	30,00

(*a*) Após as 20 horas acresce uma sobretaxa de 25 euros/hora.

Nota. — Qualquer situação de desconto ou isenção sobre as taxas em vigor nesta tabela só poderá ser efectuada com autorização da administração da ArCascais, E. M.

As taxas em vigor são abrangidas pelas isenções e reduções previstas no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, com as alterações do Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro

Taxas sujeitas a 21% de IVA.

Minibus — 5% de IVA.

	Valor em euros	IVA
CAPÍTULO XVI		
Diversos		
SECÇÃO I		
Animais		
Artigo 129.º		
CE 07020917		
1 — Serviço médico-veterinário — por animal — occisão	26,00	(*a*)
2 — Penso a animais — por animal e por período de 24 horas ou fracção — cães e gatos	3,00	(*b*)
3 — Transporte — por animal:		
a) Cães e gatos	21,00	(*a*)
b) Animais de médio e grande porte	57,00	(*a*)
4 — Enterramento ou cremação:		
a) Cães e gatos	10,00	(*a*)
b) Animais de médio e grande porte	36,50	(*a*)

	Valor em euros	IVA
5 — Reclamação/levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contravenção	31,00	(*a*)
SECÇÃO II		
Venda ambulante		
Artigo 130.º		
CE 04012316		
1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante — anual:		
a) Com vistoria sanitária (se aplicável)	23,50	(*d*)
b) Sem vistoria sanitária	17,00	(*d*)
2 — Emissão de segunda via de cartão (por extravio)	17,00	(*d*)
CE 070203		
3 — Vistorias complementares para aferição de correcções exigidas — por cada	6,50	(*d*)
Artigo 131.º		
CE 07039902		
1 — Venda ambulante em locais fixos — por m² ou fracção:		
a) Por dia	1,50	(*d*)
b) Por mês	46,00	(*d*)
2 — A taxa prevista no número anterior não é cumulável com a do n.º 3 do artigo 82.º		
SECÇÃO III		
Controlo meteorológico		
Artigo 132.º		
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição serão as que a lei fixar		(*d*)
SECÇÃO IV		
Outras prestações de serviços		
Artigo 133.º		
CE 070201		
1 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do município — por m² ocupado ou fracção e por dia	2,50	(*a*)
2 — Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior — por m² ocupado ou fracção e por dia	4,00	(*a*)
3 — Depósito de objectos, incluindo os apreendidos, em local apropriado do município — por m² ou fracção:		
a) De pequena dimensão	2,50	(*a*)
b) De grande dimensão, tais como suportes publicitários, mobiliário e outros	4,00	(*a*)
CE 130101		
4 — Indemnizações por danos causados em bens do património municipal. Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação acrescido de 30%		(*d*)
Artigo 134.º		
Participação em programas de actividades de verão.		
CE 070802		
a) Um elemento	5,00	(*c*)
b) Dois elementos do mesmo agregado familiar	8,00	(*c*)
c) Três ou mais elementos do mesmo agregado familiar	10,00	(*c*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 135.º		
As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos nomeadamente, programas de concurso, cadernos de encargos, dados técnicos e respectivas plantas e anexos serão fornecidas aos interessados tendo como referência a base de licitação do concurso.		
CE 07019905		
a) Até 175 000	62,00	(*a*)
b) > 175 000 euros até 500 000 euros	123,50	(*a*)
Mais de e 500 000.	185,00	(*a*)
Artigo 136.º		
Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal (CAM), são devidas as seguintes taxas:		
CE empresas 02020617; CE particulares 04012323		
1 — Taxa pela determinação do coeficiente de conservação — 1 UC	89,00	(*d*)
2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior — $^1/_2$ UC	44,50	(*d*)
3 — Taxa pela submissão de um litígio a decisão da CAM — 1 UC	89,00	(*d*)
4 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a $^1/_4$, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira	22,50	(*d*)
SECÇÃO V		
Outras licenças		
Artigo 137.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
1 — Pela concessão de licença nos termos do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho, para a localização ou ampliação das seguintes instalações, equipamentos ou actividades fora dos polígonos territoriais a tal destinados ou das zonas previstas para o efeito em plano de urbanização aprovados:		
a) Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses — por ano ou fracção	48,00	(*d*)
b) Jogos ou desportos públicos — por ano ou fracção	48,00	(*d*)
c) Áreas permanentes de estacionamento público, de veículos automóveis — por ano ou fracção	48,00	(*d*)
d) Parques para caravanas — por ano ou fracção	48,00	(*d*)
2 — Pela concessão de licença, nos termos do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, para a localização, instalação ou ampliação de depósitos de ferro velho, de entulho, de resíduos ou cinzas, de combustíveis sólidos e de veículos — por mês ou fracção	48,00	(*d*)
Artigo 138.º		
1 — Pela concessão de licença para as seguintes acções:		
a) De destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas:		
CE 0401239999		
I) Por pessoas singulares	14,50	(*d*)
CE 0202069999		
II) Por pessoas colectivas	36,50	(*d*)
b) De aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável:		
CE 0401239999		
I) Por pessoas singulares	72,50	(*d*)
CE 0202069999		
II) Por pessoas colectivas	108,50	(*d*)
2 — Para efeitos do número anterior observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.		

	Valor em euros	IVA
Artigo 139.º		
CE empresas 02020615; CE particulares 0401239999		
1 — Emissão de licença para o transporte em táxi	102,00	(*d*)
2 — Averbamentos ou segundas vias de licenças de táxi	50% do valor da licença	
Artigo 140.º		
CE 0401239999		
1 — Emissão, segundas vias e renovação de cartão de guarda-nocturno	17,00	(*d*)
2 — Licença do exercício de guarda-nocturno	25,50	(*d*)
Artigo 141.º		
CE 04012316		
1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante de lotarias	17,00	(*d*)
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
2 — Licença do exercício de venda ambulante	17,00	(*d*)
Artigo 142.º		
CE 0401239999		
1 — Emissão de cartão de arrumador de automóveis	55,50	(*d*)
2 — Renovação do cartão	50% do valor do cartão	(*d*)
3 — Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis	17,00	(*d*)
Artigo 143.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
Licença para acampamentos ocasionais — por dia	5,50	(*d*)
Artigo 144.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
1 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por cada máquina e por ano	222,50	(*d*)
2 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por semestre	50% do valor anual	(*d*)
CE 07020999		
3 — Registo de máquinas — por cada máquina	167,00	(*d*)
4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina	55,50	(*d*)
CE empresas 02020612; CE particulares 0401239999		
5 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina	83,50	(*d*)
Artigo 145.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320		
1 — Licenciamento de provas desportivas — por dia	41,00	(d)
a) Provas de âmbito municipal	40,00	(*d*)
b) Provas de âmbito intermunicipal	80,00	(*d*)
2 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes — por dia	35,50	(*d*)
3 — Licenciamento de fogueiras populares — por dia	11,00	(*d*)

	Valor em euros	IVA
Artigo 146.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 04012320		
Licença da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos	111,50	(*d*)
Artigo 147.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
Licença para queimadas — por dia	5,50	(*d*)
Artigo 148.º		
Licença para realização de leilões:		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
a) Sem fins lucrativos — por dia	11,00	(*d*)
b) Com fins lucrativos — por dia	111,50	(*d*)
Artigo 149.º		
TB = 102,50 euros		(*d*)

Capacidade total dos reservatórios (em m^3) (C)	100<=C<100	50<=C<100	10<=C<50	C<10
CE empresas 020206202; CE particulares 0401230202				
Apreciação de pedidos de aprovação de projectos de construção e alteração	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m^3 (ou fracção acima de 100 m^3)	5 TB	4 TB	2,5 TB
CE 070203				
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
CE 070203				
Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
CE 070203				
Vistorias periódicas	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
CE 070203				
Repetição da vistoria para verificação de condições impostas	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
CE empresas 02020612; CE particulares 0401239999				
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

	Valor em euros	IVA
Artigo 150.º		
CE 07020999		
Os serviços prestados pela Polícia Municipal a entidades particulares, no âmbito das suas competências, estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes da tabela a seguir publicada		(*d*)

(Em euros)

Categorias	Dias úteis das 8 h às 20 h	Fins-de-semana e feriados das 20 h às 8 h	Dias úteis das 8 h às 20 h	Fins-de-semana e feriados das 20 h às 8 h
Técnico Superior de Policia Municipal	34,40	51,61	8,60	12,90
Agente graduado	34,64	47,45	7,91	11,86
Agentes	29,72	44,59	7,43	11,15

Os serviços são efectuados em regime de quatro horas e, após este período o cálculo é efectuado em fracções. Cada fracção vence-se depois de decorridos 15 minutos após o período de quatro horas. Vencida a terceira fracção são contabilizados dois serviços remunerados.

Nota. — 1% de cada serviço remunerado reverte para o município para efeitos de despesas administrativas.
Os serviços remunerados são efectuados fora das horas normais de serviço e por elementos voluntários.

	Valor em euros	IVA
Artigo 151.º		
CE empresas 0202069999; CE particulares 0401239999		
Alvará do armeiro	100,00	(*d*)

(*a*) IVA incluído à taxa normal (21%).
(*b*) IVA incluido à taxa reduzida (5%).
(*c*) IVA isento.
(*d*) IVA não sujeito.
CE — Classificação económica.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Listagem n.º 4-A/2007

Listagem de todas as adjudicações ocorridas no ano de 2006, para cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março

(Em euros)

Data da adjudicação	Designação do concurso	Tipo de concurso	Empresa adjudicatária	Valor de adjudicação
17-1-2006	Construção de passeios e pavimentos em Castelo Branco, Praceta Amado Simões Estriga.	Limitado sem publicação de anúncio	Lopes, Chupa & Bemposta, L.da	73 815,00
3-2-2006	Construção de passeios e pavimentos nas freguesias: requalificação da zona envolvente à Igreja e Fonte, Cebolais de Cima.	Limitado sem publicação de anúncio	António de Sousa Baltazar & Filhos, L.da	43 666,25
7-2-2006	Construção de instalações desportivas no município: outros — Sede da Associação de Ténis.	Limitado sem publicação de anúncio	Irmãos Jacinto, L.da	51 310,27
7-2-2006	Construção de passeios e pavimentos em Castelo Branco: requalificação de passeios no Bairro do Socorro em Castelo Branco.	Limitado sem publicação de anúncio	Mundipedra — Sociedade de Construções, L.da	37 637,50
16-2-2006	Construção de passeios e pavimentos nas freguesias: Freixial do Campo: Ruas da Fonte Nova, Rua Padre João Pires e Largo da Sr.ª de Lurdes.	Limitado sem publicação de anúncio	Lopes, Chupa & Bemposta, L.da	26 980,00
17-2-2006	Construção, reparação e melhoramentos de edifícios propriedade do município — Adaptação do ex-edifício da EPAC em espaço multiusos.	Público	Construtora Udra, L.da	1 097 485,13
23-2-2006	Construção de passeios e pavimentos em Castelo Branco — Execução de passeios na Escola Fixa de Trânsito.	Ajuste directo	Mundipedra — Sociedade de Construções, L.da	16 000,00
3-3-2006	Construção de passeios e pavimentos nas freguesias: calcetamento do largo de acesso ao Pavilhão de São Fiel, Louriçal do Campo.	Ajuste directo	Mundipedra — Sociedade de Construções, L.da	13 548,93
7-3-2006	Construção de passeios e pavimentos nas freguesias: freguesia da Mata: arruamento do centro de dia.	Ajuste directo	António de Sousa Baltazar, L.da	10 670,00
8-3-2006	Programa das aldeias de xisto: plano da aldeia de Martim Branco: intervenção em imóveis particulares — 2.ª fase.	Limitado sem publicação de anúncio	Isidro Martinho Prata & Filhos, L.da	70 567,00
29-3-2006	Remodelação dos espaços exteriores na zona histórica da cidade: requalificação da Travessa dos Jasmins.	Ajuste directo	Construções Luís do Nascimento Duarte, L.da	12 906,34
31-3-2006	Construção de passeios e pavimentos em Castelo Branco: pavimentação e drenagem da zona envolvente ao Bairro da Sapateira.	Limitado sem publicação de anúncio	Afersil — Obras Públicas e Construção Civil, L.da	19 300,00
31-3-2006	Construção de parques de estacionamento para veículos na cidade: Construção de parque de estacionamento na EN n.º 18 (junto à Volvo).	Limitado sem publicação de anúncio	João de Sousa Baltazar, S. A.	23 406,81
10-4-2006	Requalificação urbanística em Castelo Branco — Outras: construção da Fonte de Santo António em Castelo Branco.	Limitado sem publicação de anúncio	João de Sousa Baltazar, S. A.	74 667,40
18-4-2006	Remodelação dos espaços exteriores na zona histórica da cidade: Rua Mouzinho Magro.	Limitado sem publicação de anúncio	Construções Afonso J. J. Batista, L.da	16 686,00
3-5-2006	Conservação, reparação e melhoramentos nos edifícios escolares do município: reparação da Escola Primária de Chão da Vã.	Limitado sem publicação de anúncio	Isidro Martinho Prata & Filhos, L.da	41 000,00
10-5-2006	Requalificação urbanística em Castelo Branco — Outras: Rua Dr. Manuel Lopes Louro.	Limitado sem publicação de anúncio	Afersil, L.da	123 775,20
16-5-2006	Arranjo urbanístico do recinto do Jardim-de-Infância da Boa Esperança	Ajuste directo	Soares & Mingacho, L.da	23 827,56

(Em euros)

Data da adjudicação	Designação do concurso	Tipo de concurso	Empresa adjudicatária	Valor de adjudicação
26-5-2006	Construção de passeios e pavimentos em Castelo Branco: reparação de calçadas na cidade.	Limitado sem publicação de anúncio	Mundipedra — Sociedade de Construções, L.da	65 153,00
16-6-2006	Recuperação do antigo edifício dos CTT	Público	Reis, Rocha & Malheiro, S. A.	998 716,80
16-6-2006	Construção de passeios e pavimentos em Castelo Branco — Requalificação de pavimentos no Bairro do Socorro.	Ajuste directo	Lopes, Chupa & Bemposta, L.da	23 630,00
20-6-2006	Construção de passeios e pavimentos nas freguesias: reparação de pavimentos em Alcains.	Limitado sem publicação de anúncio	Lena — Engenharia e Construções, S. A.	54 546,81
29-6-2006	Construção de passeios e pavimentos nas freguesias: zona industrial de Alcains: abertura de arruamento e instalação de infra-estruturas para seis novos lotes.	Limitado sem publicação de anúncio	João de Sousa Baltazar, S. A.	66 924,39
7-7-2006	Reparação e melhoramentos de habitações propriedade do município: reparação de cinco blocos (40 fogos) de habitação social, sitos na Rua Eng. Vaz da Silva em Castelo Branco.	Público	Isidro Martinho Prata & Filhos, L.da	499 898,76
14-7-2006	Programa de Prevenção Florestal CMDFCI — Prevenção de riscos provocados por agentes abióticos na freguesia de Santo André das Tojeiras — Beneficiação de caminhos florestais.	Ajuste directo	Afersil — Obras Públicas e Construção Civil, L.da	11 797,50
14-7-2006	Programa de Prevenção Florestal CMDFCI — Prevenção de riscos provocados por agentes abióticos na freguesia de Sarzedas: Lisga — Beneficiação de caminhos florestais.	Ajuste directo	António Pinto & rmão, L.da	4 125,00
17-7-2006	Conservação, reparação e melhoramentos em edifícios, propriedade do município: recuperação do forno comunitário de Monforte da Beira.	Limitado sem publicação de anúncio	Construções A. D. Riscado, L.da	28 930,23
17-7-2006	Requalificação urbanística em Castelo Branco — Outras: Rua Dr. Francisco Robalo Guedes.	Limitado sem publicação de anúncio	Lena Construções, S. A.	113 195,78
21-7-2006	Reparação e melhoramentos de habitações propriedade do município: reabilitação de uma habitação na Rua do Muro, 30, em Castelo Branco.	Limitado sem publicação de anúncio	Irmãos Jacinto, L.da	53 873,59
21-7-2006	Adaptação do edifício sito na zona industrial a incubadora de empresas	Limitado sem publicação de anúncio	Duafar — Construção Civil e Obras Públicas, L.da	50 405,61
27-7-2006	Construção de passeios e pavimentos em Castelo Branco — Pavimentação da ligação entre o Bairro do Barrocal e a Rua Pedro da Fonseca.	Limitado sem publicação de anúncio	Lopes, Chupa & Bemposta, L.da	39 438,00
1-8-2006	Programa de Prevenção Florestal CMDFCI — Prevenção de riscos provocados por agentes abióticos nas freguesias: Sarzedas e Almaceda — Beneficiação de caminhos florestais.	Limitado sem publicação de anúncio	João de Almeida Barata, L.da	13 420,00
1-8-2006	Projecto de infra-estruturas e espaço público no Centro Cívico da Devesa/ex-Quartel — Terraplenagens do espaço envolvente ao ex-Quartel da Devesa.	Limitado sem publicação de anúncio	António Pinto & Irmão, L.da	80 010,00
11-8-2006	Construção de passeios e pavimentos nas freguesias: pavimentação do Largo das Festas, Lardosa.	Limitado sem publicação de anúncio	Afersil — Obras Públicas e Construção Civil, L.da	37 484,55
23-8-2006	Projectos de infra-estrutura e espaço público no Centro Cívico/Devesa/ex-Quartel: posto de transformação — Construção civil.	Limitado sem publicação de anúncio	João de Sousa Baltazar, S. A.	37 921,94
23-8-2006	Remodelação da Escola do Cansado	Limitado sem publicação de anúncio	Constrope — Construções, S. A.	122 160,00
25-8-2006	Conservação, reparação e melhoramentos em edifícios escolares do município: ampliação da Escola n.º 10 do 1.º Ciclo do Ens. Básico, duas salas.	Limitado sem publicação de anúncio	Diamantino M. Pires & Filhos, Construção Civil, L.da	60 719,61

(Em euros)

Data da adjudicação	Designação do concurso	Tipo de concurso	Empresa adjudicatária	Valor de adjudicação
7-9-2006	Construção, melhoramentos e conservação de parques, jardins e outros espaços ajardinados no município: urbanização da Quinta da Granja, Rua António Sérgio.	Limitado sem publicação de anúncio	Luís Nascimento Duarte, L.da	55 594,73
18-9-2006	Construção de passeios e pavimentos nas freguesias: pavimentação do acesso de ligação da E.M. 548-1 à Cooperativa Agrícola de Olivicultores de Santo Ildefonso, Sarzedas.	Limitado sem publicação de anúncio	Afersil — Obras Públicas e Construção Civil, L.da	24 767,50
6-10-2006	Construção de infra-estruturas no loteamento da Quinta da Torre/Chaparral, propriedade do município.	Público	Consórcio: João de Sousa Baltazar, S. A./Barata & Marcelino, L.da	804 961,99
10-10-2006	Infra-estruturas na área de localização empresarial: zona industrial de Castelo Branco — Terraplenagem no lote n.º 82.	Limitado sem publicação de anúncio	António Pinto & Irmão, L.da	60 680,10
10-10-2006	Requalificação urbanística em Castelo Branco — Outras: inserção do loteamento Quinta Dr. Beirão com a EN n.º 18.	Limitado sem publicação de anúncio	Afersil, L.da	98 314,88
13-10-2006	Implementação do percurso turístico no PNTI no concelho de Castelo Branco — Requalificação da EM 551.	Limitado sem publicação de anúncio	Construções J. J. R. & Filhos, S. A.	120 150,00
31-10-2006	Construção, reparação e melhoramento de estradas e caminhos municipais, caminho de ligação entre o lugar de Sesminho, freguesia de Sarzedas e limite do concelho.	Limitado sem publicação de anúncio	Diamantino Jorge & Filho, L.da	103 774,06
31-10-2006	Construção, conserv. de caminhos rurais e agrícolas e florestais, caminho agríc. de ligação entre os Ganitos e Vinha de São João, Castelo Branco.	Limitado sem publicação de anúncio	João de Sousa Baltazar, S. A.	84 977,27
10-11-2006	Construção de passeios e pavimentos nas freguesias: pavimentação de ruas na Grade, Sarzedas.	Ajuste directo	Afersil, L.da	13 832,50
10-11-2006	Requalificação urbanística nas freguesias — Outras: construção de arruamento na freguesia de mata.	Limitado sem publicação de anúncio	António Lourenço, L.da	96 641,45
10-11-2006	Requalificação urbanística em Castelo Branco, Quinta Dr. Beirão: envolvente à Associação de Ténis de Castelo Branco.	Limitado sem publicação de anúncio	Construções Afonso J. J. Bastista, L.da	75 639,40
17-11-2006	Construção, reparação e melhoramentos de estradas e caminhos municipais: caminho de ligação entre os lugares de Pomar e Lisga: construção de Pontão, freguesia de Sarzedas.	Ajuste directo	Duafar, L.da	31 177,50
20-11-2006	Requalificação urbanística de Castelo Branco: Praceta das Águas Férreas e Rua Fernando Namora.	Limitado sem publicação de anúncio	Afersil, L.da	29 797,20
20-11-2006	Sinalização viária no município: reposição de sinalização rodoviária na EM 548, entre Sarzedas e Azenha de Cima e na EN 233, entre Castelo Branco e o limite do concelho.	Limitado sem publicação de anúncio	Construções J. J. R. & Filhos, S. A.	48 773,92
24-11-2006	Adaptação do ex-edifício da EPAC a espaço multiusos — Arranjos exteriores.	Limitado sem publicação de anúncio	Mundipedra — Sociedade de Construções, L.da	101 847,50
21-12-2006	Conservação e melhoramentos no Cemitério de Castelo Branco: reconstrução de muro de suporte.	Ajuste directo sem consulta	João Ribeiro Dias & Filhos, L.da	11 456,90

2 de Janeiro de 2007 — O Director do Departamento de Administração Geral, *Francisco José Alveirinho Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Aviso n.º 1244-I/2007

Aposentação/desligação do serviço/vacatura de lugar

Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, que foi desligada do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2007, inclusive a assistente administrativa especialista Maria Irene Alves Pinto Gonçalves. O montante da pensão foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 514,16 euros. A desligação do serviço originou a vacatura de um lugar na carreira de assistente administrativo do grupo de pessoal administrativo do quadro de pessoal desta autarquia.

3 de Janeiro de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui César Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Edital n.º 70-C/2007

Apreciação pública

Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal de Chamusca, torna público que, nos termos e para os efeitos no disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República,* 2.ª série, é submetido a apreciação pública o projecto de adenda à Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças, Capítulo XI, Águas e saneamento — Tarifas, que foi aprovado na reunião de 5 de Dezembro de 2006 desta Câmara Municipal.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, na secção de águas e saneamento da Câmara Municipal de Chamusca, nas horas normais de expediente, o mencionado projecto e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal.

7 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

Proposta de adenda à Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças

CAPÍTULO XI

Águas e saneamento — Tarifas

Descrição	Valor (euros)
Ramal de água de consumo humano:	
De 0 a 6 metros	125,00
Cada metro suplementar	10,00
Ramal de drenagem de águas residuais domésticas:	
De 0 a 4 metros	200,00
Cada metro suplementar	15,00
Drenagem e tratamento de águas residuais domésticas:	
Tarifa mensal fixa para áreas dotadas de rede domiciliária, com base nos escalões de consumo de água:	
De 0 a 25 metros	2,50
De 26 a 50 metros	5,00
A partir de 51 metros	10,00
Tarifa variável por requisição para áreas dotadas de fossas sépticas:	
Cada cisterna de 4000 litros	0,20
Cada cisterna de 6000 litros	0,30

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Departamento de Planeamento Estratégico

Aviso n.º 1244-J/2007

Plano de Pormenor do Ribeiro de São Martinho

Miguel Filipe Machado de Albuquerque, presidente da Câmara Municipal do Funchal, torna público que a Câmara Municipal do Funchal deliberou, na sua reunião de 28 de Dezembro de 2006, proceder à abertura do período de discussão pública sobre a proposta do Plano de Pormenor do Ribeiro de São Martinho.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, informa-se os interessados que decorrerá por um período de 22 dias úteis a contar do 10.º dia após a publicação deste aviso no *Diário da República,* um processo de audição do público, durante o qual os interessados poderão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões em impresso próprio que pode ser obtido no Departamento de Planeamento Estratégico da Câmara Municipal do Funchal, local onde se encontra disponível a proposta de plano, acompanhada do parecer da Direcção Regional do Ordenamento do Território.

O impresso acima referido, depois de preenchido tem de dar entrada no Departamento Administrativo, 2.º, do edifício da Câmara Municipal do Funchal, Praça do Município, 9004-512 Funchal.

Com o sentido de incentivar a participação neste processo, é criada uma página específica no *site* da Câmara Municipal do Funchal *www.cm-funchal.pt.*

28 de Dezembro de 2006. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *João José Nascimento Rodrigues*.

Aviso n.º 1244-L/2007

Plano de Urbanização do Infante

Miguel Filipe Machado de Albuquerque, presidente da Câmara Municipal do Funchal, torna público que a Câmara Municipal do Funchal deliberou, na sua reunião de 28 de Dezembro de 2006, proceder à abertura do período de discussão pública sobre a proposta do Plano de Urbanização do Infante.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, informa-se os interessados que decorrerá por um período de 22 dias úteis a contar do 10.º dia após a publicação deste aviso no *Diário da República,* um processo de audição do público, durante o qual os interessados poderão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões em impresso próprio que pode ser obtido no Departamento de Planeamento Estratégico da Câmara Municipal do Funchal, local onde se encontra disponível a proposta de plano, acompanhada do parecer da Direcção Regional do Ordenamento do Território.

O impresso acima referido, depois de preenchido tem de dar entrada no Departamento Administrativo, 2.º, do edifício da Câmara Municipal do Funchal, Praça do Município, 9004-512 Funchal.

Com o sentido de incentivar a participação neste processo, é criada uma página específica no *site* da Câmara Municipal do Funchal *www.cm-funchal.pt*.

28 de Dezembro de 2006. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *João José Nascimento Rodrigues*.

Aviso n.º 1244-M/2007

Plano de Urbanização do Infante

Miguel Filipe Machado de Albuquerque, presidente da Câmara Municipal do Funchal, torna público que a Câmara Municipal do Funchal deliberou, na sua reunião de 28 de Dezembro de 2006, proceder à anulação da deliberação de Câmara de 31 de Agosto de 2006, na parte respeitante à abertura do período de discussão pública da proposta de Plano de Urbanização do Infante e que foi publicada através de aviso no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 197 (apêndice n.º 75), de 12 de Outubro de 2006, e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira,* 2.ª série, n.º 174, de 8 de Setembro de 2006.

28 de Dezembro de 2006. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *João José Nascimento Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Edital n.º 70-D/2007

O Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão, torna público que, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal do Fundão deliberou, em 20 de Dezembro do ano corrente, submeter a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital na 2.ª série do *Diário da República,* o Projecto de Regulamento do Arquivo Municipal do Fundão, cujo processo se encontra à disposição de todos os interessados na Secção de Atendimento e Apoio ao Munícipe da Divisão Administrativa e Relações Públicas desta Câmara Municipal, no horário normal de expediente, e convidar todos os munícipes e interessados a formular as observações e sugestões que entendam convenientes, as quais podem ser apresentadas, por escrito, e durante aquele prazo, na referida secção.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital, e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

22 de Dezembro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Projecto de Regulamento do Arquivo Municipal do Fundão

Nota justificativa

Considerando que a existência de um bom Arquivo Municipal constitui uma ferramenta de trabalho que coadjuva a actividade municipal no sentido de garantir procedimentos de base sustentável ao correcto planeamento e execução das políticas autárquicas, rapidez e eficiência na resposta a dar às necessidades dos munícipes, bem como, pelo interesse histórico do seu material, o fundamento da memória colectiva.

Considerando a necessidade de valorizar a documentação arquivística como parte constituinte do património cultural do concelho, garantindo a sua preservação, conservação e disponibilização segundo critérios rigorosos;

Considerando que, nesse processo deverá ser correctamente apreciado e assegurado o interesse histórico do material de arquivo seguindo-se critérios uniformes e tecnicamente correctos.

Considerando que hoje se impõe uma reflexão sobre o próprio conceito de arquivo e sobre o papel que ao mesmo cabe como agente da modernização administrativa, em que o principio da administração aberta é fundamental para a cultura de excelência e qualidade;

Considerando que o Arquivo Municipal do Fundão possui atribuições definidas na Estrutura e Organização dos Serviços do Município do Fundão.

Considerando o disposto nos artigos 80.º a 83.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e regime de protecção e valorização do património cultural, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro que define o regime geral dos arquivos e do património arquivístico, sucessivamente alterado pelas Leis n.º 14/94, de 11 de Maio, e n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Considerando, para efeito do presente, as competências atribuídas às autarquias locais conferidas pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em conformidade com os poderes regulamentares que lhe são atribuídos pelos artigos 112.º, n.º 8, e 241.° da Constituição da República Portuguesa,

O presente regulamento destinar-se-á a implementar princípios de funcionamento, pela metodologia e meios próprio, do Arquivo Municipal do Fundão, de forma a fomentar uma política de gestão integrada da informação e normalização arquivística.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º e n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República e do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, alterado pelas Leis n.º 14/94, de 11 de Maio, e n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e no âmbito das competências conferidas pelo artigo 64.º, n.º 2, alínea *f*), e n.º 6 e n.º 7, alínea *a*) e alínea *e*), todas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2001, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

O Regulamento do Arquivo Municipal do Fundão, em conformidade com a legislação em vigor, destina-se a definir regras de observância na recolha, tratamento, selecção, eliminação, conservação e divulgação do património arquivístico do concelho do Fundão.

CAPÍTULO II

Constituição e atribuições

Artigo 3.º

O Arquivo Municipal do Fundão, adiante designado por AMF, compreende e unifica numa só estrutura o âmbito, funções e objectivos específicos do arquivo intermédio e do arquivo histórico ou definitivo do município, sendo, por isso, constituído pela documentação de natureza administrativa e de interesse histórico procedente dos órgãos, dos diferentes serviços municipais e outros fundos documentais que venham a ser incorporados e provenientes de quaisquer pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 4.º

Ao AMF, sob o âmbito da gestão arquivística, compete recolher, seleccionar, conservar, tratar, gerir e difundir toda a documentação produzida ou reunida pelos diferentes órgãos e serviços municipais, independentemente do tipo de suporte ou formato, como resultado da actividade camarária no cumprimento das respectivas competências e que se conserva pelo seu valor administrativo, probatório e histórico-cultural.

Artigo 5.º

O AMF, após decisão dos órgãos competentes, poderá acolher fundos arquivísticos de natureza diversa, em qualquer tipo de suporte, quer por compra, doação ou simples depósito, desde que se revistam de interesse para o concelho, sujeitos aos mecanismos de gestão arquivística prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Remessa e recolha

Artigo 6.º

1 — Findos os prazos administrativos previstos pelo regulamento arquivístico para as autarquias locais, os diversos órgãos e serviços do município devem promover regularmente o envio para o AMF da respectiva documentação.

2 — As remessas de documentação serão previamente definidas, caso a caso, tendo em conta a perda de valor corrente dos documentos, com calendário proposto pelo Arquivo segundo as necessidades de gestão de espaço e tempo.

Artigo 7.º

1 — As remessas de documentação obedecem sempre às determinações legais em vigor.

2 — A documentação é enviada ao AMF obedecendo, ainda, às seguintes condições:

a) Em livros encadernados, quando as unidades documentais assim se apresentem na sua forma original;

b) Em livros encadernados, quando as unidades documentais assim o exijam;

c) Os livros findos (actas, escrituras, contratos, registos, etc.) são enviados ao Arquivo com toda a documentação que lhes é inerente e respectivos índices;

d) Em caixas ou pastas de arquivo de modelo uniformizado e a fornecer pelo AMF;

e) No seu suporte (papel, disquete, etc.) original, devidamente acondicionado;
f) Na preparação dos documentos a transferir, devem os serviços diligenciar no sentido de eliminar os duplicados e retirar todos os materiais prejudiciais à sua preservação física;
g) De igual modo, deve a documentação encontrar-se organizada, classificada e ordenada.

Artigo 8.º

1 — Os processos de obras ou de loteamento deverão ser apresentados em capas uniformes, segundo modelo existente, com o número, o local e o nome do requerente bem legíveis, assim como indicação do volume, caso existam vários.
2 — Os processos de obras ou loteamento, referidos no número anterior, deverão ser instalados em pastas ou caixas de arquivo próprias.

Artigo 9.º

Toda a documentação entrada no AMF deverá ser acompanhada por uma guia de remessa de documentos, elaborada em triplicado e visada pelo responsável máximo ou seu legal substituto, que a remete, contendo os elementos abaixo discriminados:

a) Identificação da instituição e serviço de que sejam provenientes os documentos;
b) Número de ordem das unidades documentais;
c) Número de volumes;
d) Designação das espécies;
e) Datas extremas da documentação enviada;
f) Indicação da existência de restrições ao acesso dos documentos (prazos e fundamentos legais);
g) Prazos de conservação.

Artigo 10.º

Nos casos em que a documentação enviada não respeite as formalidades supra mencionadas é devolvida ao serviço de origem com menção das deficiências existentes e, só depois de suprimidas estas deficiências, poderá ser reenviada a documentação ao AMF.

Artigo 11.º

Os processos e requerimentos deverão ser devidamente paginados e, sempre que se retire algum documento, será intercalado, em sua substituição, por uma folha onde se faz menção à sua retirada registando os seus elementos identificativos, com a assinatura legível e o visto dos responsáveis do serviço.

CAPÍTULO IV

Tratamento e instrumentos de descrição

Artigo 12.º

1 — O AMF deve acompanhar o tratamento arquivístico, nomeadamente classificação e ordenação, aplicado nos diferentes serviços municipais, assegurando a utilização de um único classificador, competindo-lhe, assim, intervir no sentido de uma gestão documental integrada e uniforme, devidamente controlada e extensiva a todos os serviços.
2 — O AMF procederá de modo a manter a documentação procedente dos diferentes serviços em condições de consulta rápida e eficaz utilizando para o efeito os instrumentos de pesquisa elaborados na origem, pelo que deverão estar adequadamente preparados, ou caso estes não se revelem apropriados, elaborando instrumentos alternativos.

CAPÍTULO V

Avaliação, selecção e eliminação

Artigo 13.º

A avaliação da documentação far-se-á mediante a aplicação da legislação em vigor, tendo por objectivo a determinação do seu valor para efeitos de conservação permanente ou eliminação findos os prazos de conservação administrativa.

Artigo 14.º

Compete ao AMF toda e qualquer eliminação da documentação produzida pelos órgãos e serviços municipais, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

1 — Para efeito do referido no artigo anterior, a avaliação e respectiva selecção de documentação será superintendida pelo AMF através de um grupo de trabalho coordenado por um técnico superior com formação em arquivo.
2 — Os elementos do grupo de trabalho são, especialmente e só para esse fim, designados pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Compete ao AMF propor, depois de reunido o grupo de trabalho, a eliminação dos documentos, de acordo com as determinações legais e regulamentares.

Artigo 17.º

Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as propostas de eliminação de documentação, podendo esta competência ser delegada no presidente da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

1 — A eliminação da documentação será feita de modo a que seja impossível a sua leitura ou reconstituição e testemunhada por um ou mais representantes da instituição.
2 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e de racionalidade de meios e custos.

CAPÍTULO VI

Conservação

Artigo 19.º

1 — Compete ao AMF zelar pela boa conservação física das espécies em depósito, promovendo:

a) Condições de segurança e ambiente;
b) Identificação das espécies danificadas;
c) Realização de propostas de restauro e encadernação;
d) Cópia de documentos através das tecnologias mais adequadas tendo em vista a preservação e salvaguarda dos originais;
e) Cumprimento das normas de manuseamento das espécies em consulta pública, e que constituem anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Difusão

Artigo 20.º

A difusão dos documentos processar-se-á através da comunicação e informação, de serviços de empréstimo e disponibilização para consulta.

Artigo 21.º

1 — O atendimento e consulta directa das espécies devem ser assegurados durante o horário normal de serviço estabelecido pela autarquia.
2 — O documento de arquivo é um documento único e, como tal, toda e qualquer consulta será efectuada em instalação própria do Arquivo Municipal.

Artigo 22.º

Constituem excepção ao artigo anterior, no âmbito do presente Regulamento, os casos de empréstimos autorizados aos serviços pro-

dutores, as requisições da Assembleia Municipal, da presidência e da vereação, bem como de outras entidades a quem por lei seja reconhecido esse direito.

Artigo 23.º

1 — As espécies existentes no arquivo municipal apenas podem sair das suas instalações cumpridas que estejam as seguintes condições:

a) Autorização escrita do responsável do Arquivo Municipal se as espécies se destinarem à utilização em espaço físico dos serviços municipais;
b) Autorização escrita do presidente da Câmara se as espécies se destinarem à utilização em espaço físico que não seja considerado parte dos serviços municipais.

2 — Não é permitida saída de fundos, séries, subséries, colecções ou documentos do AMF para integrarem a documentação administrativa dos serviços ou órgãos municipais.

SECÇÃO I

Comunicação e informação

Artigo 24.º

A comunicação e informação dos documentos devem processar-se através dos seguintes meios:

a) Publicitação dos instrumentos de descrição — guia, inventário e catálogo;
b) Consulta pública nas instalações para o efeito;
c) Prestação de informações aos utilizadores que o solicitem por escrito sempre que o arquivo tenha capacidade de resposta;
d) Publicação de fontes e estudos históricos em edições próprias do arquivo municipal ou em colaboração com outras entidades;
e) Realização, organização e participação em actividades culturais diversas;
f) Participação em actividades de carácter internacional, em especial no âmbito da União Europeia e em colaboração com os países e territórios de língua portuguesa.

SECÇÃO II

Empréstimo

Artigo 25.º

1 — Os serviços municipais podem solicitar o empréstimo de documentação administrativa ao AMF por meio de requisição devidamente assinada pelo responsável.
2 — Os processos individuais, a documentação de concursos, os processos de inquérito e os documentos que, pela sua natureza, sejam considerados confidenciais ou reservados, apenas serão fornecidos mediante autorização escrita passada pelo presidente da Câmara, sem prejuízo das restrições impostas por lei.

Artigo 26.º

1 — As requisições de empréstimo de documentos devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Serem dirigidas ao AMF com a data da sua apresentação e a identificação dos serviços requisitante;
b) Incluírem a justificação da necessidade de consulta fora do AMF;
c) Conterem a assinatura do chefe responsável ou legal substituto do serviço que requisita;
d) Os serviços requisitantes garantirem o levantamento e a entrega da documentação nas instalações do Arquivo Municipal.

Artigo 27.º

A documentação só poderá permanecer no serviço requisitante até ao máximo de 25 dias úteis, renováveis por iguais períodos, mediante novo pedido por escrito, formulado nos termos do artigo 25.º e anulação da requisição anterior.

Artigo 28.º

1 — As requisições dos órgãos ou serviços municipais ao AMF devem ser obrigatoriamente feitas através de impresso próprio, facultado pelo arquivo, de modo a facilitar o respectivo controlo. A cada petição corresponderá uma requisição.
2 — As requisições, em duplicado, devem ser preenchidas com clareza e precisão, devendo ser legíveis as assinaturas e não sendo consideradas válidas as assinaturas por chancela.

Artigo 29.º

As requisições, devidamente numeradas pelos serviços requisitantes, receberão no Arquivo Municipal um número de entrada e constituirão um livro próprio.

Artigo 30.º

Terminado o período de validade da requisição, conforme o artigo 27.º, o Arquivo Municipal deverá avisar o serviço requisitante, solicitando a devolução imediata da documentação.

Artigo 31.º

No acto de devolução o órgão ou o serviço requisitante deve apresentar o duplicado da requisição em seu poder, na qual será colocada a data de devolução e a assinatura do funcionário que recebeu a documentação, devendo este conservá-la por um período de dois anos.

Artigo 32.º

Se, no acto de certificação de integridade e ordem interna da documentação entregue, for detectada a falta de peças de um processo ou este se encontrar desorganizado deverá o Arquivo Municipal devolvê-lo à procedência, com nota a solicitar a regularização da falha.

SECÇÃO III

Consulta

Artigo 33.º

A documentação só poderá ser disponibilizada para consulta pública após o seu tratamento técnico e as respectivas condições de acessibilidade serão definidas de acordo com as disposições legais em vigor.

Artigo 34.º

1 — A admissão à consulta pública, facultada a todos os nacionais e estrangeiros maiores de 18 anos, é precedida do preenchimento obrigatório de ficha de consulta e apresentação dos respectivos documentos de identidade pessoal.
2 — A admissão à leitura poderá, em casos excepcionais e com autorização do responsável pelo arquivo, ser permitida a menores de 18 anos.

Artigo 35.º

1 — A consulta pública dos documentos, em original ou reprodução, apenas poderá ser efectuada nas instalações próprias do arquivo.
2 — A consulta dos originais das espécies raras ou com elevado risco de deterioração é reservada e está sujeita a autorização escrita do presidente da câmara, com parecer do responsável técnico do arquivo.
3 — A documentação consultada será devolvida ao funcionário em serviço que, na presença do utilizador, a conferirá.

Artigo 36.º

Os documentos antigos, raros ou em risco de deterioração serão consultados através de cópias, realizadas pelas tecnologias mais adequadas, de modo a preservar-se a integridade dos originais.

SECÇÃO IV

Obrigações dos utilizadores

Artigo 37.º

1 — É expressamente proibido:

a) Praticar quaisquer actos que perturbem o bom funcionamento do serviço;
b) Fazer sair das instalações próprias qualquer documento, sem expressa autorização dos responsáveis do arquivo;
c) Entrar no local de leitura e seus acessos transportando malas, capas ou conjunto de documentos que não sejam avulsos;
d) Introduzir no local de leitura aparelhos de digitalização, fotográfico ou outro de reprodução que possam danificar os documentos.

2 — É condição obrigatória o cumprimento, na íntegra, das normas de manuseamento das espécies, anexas a este Regulamento.
3 — O utilizador que, depois de avisado pelos funcionários do arquivo, não se conformar com as disposições dos números anteriores será convidado a abandonar as instalações e, em face da gravidade do acto praticado, sujeito às sanções previstas na lei.

Artigo 38.º

O utilizador que publicar trabalhos utilizando fontes provenientes do Arquivo, deverá fornecer três cópias dos respectivos estudos destinadas ao AMF, à Biblioteca Municipal e ao Museu Municipal.

Artigo 39.º

1 — O AMF poderá, sempre que as condições técnicas o permitam, fornecer reprodução de documentos, sob preços actualizados de acordo com as taxas em vigor no município do Fundão.
2 — A reprodução deverá ser requerida por escrito, justificando a sua necessidade e finalidade.
3 — Só poderá ser reproduzida documentação em perfeito estado de conservação e cuja reprodução não coloque em causa a sua integridade física e processual da mesma.

CAPÍTULO VIII

Pessoal

Artigo 40.º

O pessoal do AMF faz parte do quadro de pessoal do município do Fundão e é constituído por pessoal técnico superior, técnico profissional, administrativo e auxiliar.

Artigo 41.º

Ao responsável pelo serviço de arquivo, técnico superior com formação em arquivo, compete, no âmbito das suas funções:

a) Garantir o cumprimento global do presente regulamento;
b) Providenciar a segurança dos acervos documentais existentes no AMF;
c) Orientar o tratamento arquivístico;
d) Promover e controlar a entrada de documentação;
e) Dirigir superiormente o trabalho desenvolvido pelos funcionários afectos ao serviço;
f) Emitir pareceres técnicos sobre empréstimos ou sobre qualquer outra situação quando necessário;
g) Dar a desenvolver acções no âmbito da conservação, restauro e reprodução dos acervos documentais;
h) Promover e coordenar acções que visem a promoção, divulgação e salvaguarda do património histórico arquivístico;
i) Zelar pela dignificação do serviço.

Artigo 42.º

Compete aos funcionários do AMF, consoante a sua classificação técnico-profissional, o seguinte:

a) Garantir o cumprimento global do presente regulamento;
b) Zelar pela boa conservação da documentação do AMF;
c) Receber, conferir, registar e ordenar todas as espécies documentais e petições de consulta e empréstimo enviadas pelos órgãos e serviços municipais;
d) Rectificar e ou substituir as pastas e/ou caixas que servem de suporte ao acondicionamento da documentação;
e) Respeitar os prazos fixados legalmente quanto à selecção e eliminação da documentação enviada para o AMF;
f) Manter devidamente organizados os instrumentos de descrição necessários à eficiência do serviço;
g) Elaborar sempre que necessário instrumentos de descrição;
h) Superintender o serviço de consulta e leitura;
i) Fornecer à leitura toda a documentação solicitada e que não esteja legalmente condicionada para tal fim;
j) Fornecer, de acordo com o estabelecido no presente regulamento, a reprodução de documentos;
k) Executar outras tarefas inerentes à actividade arquivística a desenvolver no respectivo serviço;
l) Executar outras tarefas inerentes à actividade administrativa e auxiliar a desenvolver no respectivo serviço.

Artigo 43.º

O AMF deverá apresentar, anualmente, um relatório de funcionamento e actividade onde mencionará os seguintes elementos:

a) Número das espécies existentes e metros lineares de documentação;
b) Resultado numérico das transferências e eliminações, bem como das incorporações;
c) Resultado numérico dos pedidos de consultas e empréstimos, bem como das reproduções efectuadas.

CAPÍTULO IX

Casos omissos

Artigo 44.º

As dúvidas ou casos omissos e não previstos neste Regulamento serão resolvidos por despacho do presidente da câmara com base no parecer técnico do responsável pelo AMF.

CAPÍTULO X

Entrada em vigor

Artigo 45.º

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação em *Diário da República*.

ANEXO

Normas de manuseamento das espécies documentais

Considerando que um documento de arquivo é um bem cultural único que importa usufruir sem colocar em risco a sua preservação;
Considerando que, como tal, qualquer dano infligido a um documento de arquivo se constitui por principio irreparável;
Considerando que, nesse sentido, se impõe procurar minimizar ou evitar comportamentos agressivos ou menos cuidadosos na sua utilização ou manuseio, todos os indivíduos, sejam eles os elementos que participam na cadeia documental da instituição, sejam os utilizadores do AMF, deverão cumprir escrupulosamente as seguintes Normas de Manuseamento da documentação:

1 — Nunca colocar qualquer objecto, mesmo que seja um livro, sobre o documento aberto;
2 — Nunca arremessar os documentos sobre a mesa ou outra superfície, mas sim manipula-los com cuidado;
3 — Nunca colocar os documentos no chão;
4 — Nunca nos apoiar, seja de que modo for, sobre os documentos;
5 — Ser-se cuidadoso ao retirar ou colocar documentos em caixas, pastas ou estojos;
6 — Nunca cortar fitas que não se consigam desatar e não forçar a abertura de fechos;

7 — Nunca forçar a abertura dos documentos, não abrir pelas últimas páginas, não enrolar os fólios nem deixar os livros ao alto em qualquer superfície e assentes sobre a base;
8 — Ser-se particularmente cuidadoso com documentos de grandes dimensões e utilizar as estantes de leitura previstas para a sua consulta;
9 — Nunca dobrar as páginas de um documento;
10 — Não endireitar as páginas dobradas e vincadas ou com cantos vincados, pois poderá acentuar a deterioração;
11 — Não virar as páginas com os dedos humedecidos;
12 — Nunca tentar separar páginas que se encontrem coladas;
13 — Nunca escrever sobre um documento (aberto ou fechado);
14 — Nunca escrever no documento, seja o que for, ou marcar de qualquer outra forma;
15 — Nunca decalcar letras ou estampas, nem sublinhar, riscar ou de algum outro modo danificar os documentos consultados;
16 — Usar unicamente lápis aquando da leitura e nunca outro qualquer material de escrita;
17 — Não levar para o local de leitura nada que possa danificar os documentos, como sejam, alimentos, colas, tintas de escrita, objectos cortantes, etc.;
18 — Não fumar ou fazer lume nas instalações do arquivo, de acordo com a legislação em vigor;
19 — Não acumular documentos sobre a mesa aquando da consulta;
20 — Não conservar desnecessariamente os documentos em um único poder depois de acabada a consulta;
21 — O utilizador deverá chamar a atenção dos responsáveis pelo serviço de leitura sempre que encontre qualquer anomalia, mas não tomar a liberdade de a resolver por si;
22 — Porque os materiais de suporte são frágeis e os documentos de arquivo são singulares e únicos, sempre que existam reproduções e elas possam satisfazer a investigação, não exigir o original.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Edital n.º 70-E/2007

Carlos Vicente Morais Beato, presidente da Câmara Municipal de Grândola, faz público, nos termos das disposições conjugadas do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo e ainda na sequência da deliberação de Câmara de 21 de Dezembro de 2006, que se encontra em fase de apreciação pública pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação em *Diário da República* do presente edital a proposta de alteração ao Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Grândola, podendo qualquer interessado consultar os respectivos documentos na Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, sita na Rua da Figueiras Bravas em Grândola, durante o horário normal de expediente entre as 9 horas e as 16 horas.

Qualquer interessado poderá apresentar sugestões, devendo estas ser formuladas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Grândola ou em livro, disponível para o efeito no local acima referido.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

29 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

Proposta de alteração ao Regulamento de RSU do concelho de Grândola

De acordo com a justificação técnica apresentada pelos serviços da Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente (em anexo) propõem-se as seguintes alterações ao Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Concelho de Grândola para apreciação e eventual aprovação pela Câmara e Assembleia Municipal nos termos legais aplicáveis.

Assim, onde se lê, no referido Regulamento:

Artigo 29.º, n.º 1, alínea *b*), «para os consumidores empresariais e serviços do estado utiliza-se a fórmula $T = CF + CV$, sendo que T é a tarifa a aplicar, CF a componente fixa no valor de 0,001 × SMIME e CV a componente variável que resulta de uma constante sobre o SMIME em função do grupo do Código de Actividade Económica (CAE) em que se insere a actividade, conforme o constante do anexo IV do presente Regulamento, sendo o valor da tarifa cobrado através da factura/recibo da água;»

passar-se-ia a ler:

«Para os consumidores empresariais e serviços do estado a tarifa de RSU é estabelecida em função do SMIME, do escalão atingido no consumo de água e ainda de um factor de correcção (K) de acordo com a actividade desenvolvida conforme o anexo IV do presente Regulamento, sendo o valor da tarifa cobrado através da factura/recibo da água;»

Onde se lê:

Artigo 30.º, n.º 1, «Ficam isentas do pagamento de todas as taxas e tarifas previstas no presente regulamento, as Instituição Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e entidades equiparadas a IPSS.»

passar-se-ia a ler:

«Ficam isentas do pagamento de todas as taxas e tarifas previstas no presente regulamento, as Instituição Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e entidades equiparadas a IPSS, bem como agregados familiares com comprovativo de rendimentos inferiores a 60% do SMIME.»

Onde se lê:

Artigo 30.º, n.º 2, «Para efeitos de concessão das isenções indicadas no número anterior, devem as referidas entidades apresentar documentos comprovativos da sua qualidade de IPSS.»

passar-se-ia a ler:

«Para efeitos de concessão das isenções indicadas no número anterior, devem os interessados apresentar documentos comprovativos da sua qualidade de IPSS ou rendimentos.»

Onde se lê:

Artigo 31.º, n.º 3 «O não cumprimento dos números anteriores do presente artigo implica a utilização do coeficiente mais alto da tabela do anexo IV, no cálculo da fórmula da alínea *b*) do artigo 29.º do actual Regulamento, até ser devidamente corrigido/fornecido o respectivo Código da Actividade Económica (CAE).»

passar-se-ia a ler:

«O não cumprimento dos números anteriores do presente artigo implica a utilização do factor de correcção mais alto da tabela do anexo IV, no cálculo da tarifa a aplicar, até ser devidamente corrigido/fornecido o respectivo Código da Actividade Económica (CAE).»

Propõe-se ainda a substituição dos anexos III e IV do referido Regulamento pelos agora apresentados.

ANEXO III

Tabelas de tarifas de resíduos sólidos

Tabela 1 — Consumidores domésticos

Escalão	Limites do consumo mensal (m^3)	Tarifa RSU
1.º	0 a 5	0,0096 × SMIME
2.º	0 a 15	0,0120 × SMIME
3.º	0 a 25	0,0130 × SMIME
4.º	0 a 50	0,0140 × SMIME
5.º	0 a >50	0,0150 × SMIME

Tabela 2 — Consumidores empresariais e serviços do Estado

Escalão	Limites do consumo mensal (m^3)	Tarifa RSU
1.º	0 a 10	K × (0,025 × SMIME)
2.º	0 a 25	K × (0,065 × SMIME)
3.º	0 a 500	K × (0,13 × SMIME)
4.º	0 a > 500	K × (0,16 × SMIME)

Tabela 3 — Pessoas colectivas de utilidade publica e autarquias

Escalão	Limites do consumo mensal (m^3)	Tarifa RSU
Único	–	0,065 × SMIME

Tabela 4 — Entidades públicas

Escalão	Limites do consumo mensal (m^3)	Tarifa RSU
Único	–	0,065 × SMIME

Tabela 5 — Resíduos sólidos domésticos volumosos

Volumes (litros)	Tarifas a aplicar
< 1 100	Recolha gratuita.
> 1 100	0,20 × SMIME por cada 250 acima dos 1100 litros.

Tabela 6 — Resíduos verdes

Volumes (litros)	Tarifas a aplicar
< 1 100	Recolha gratuita.
> 1 100	0,20 × SMIME por cada 250 acima dos 1100 litros.

Isenções:

3) Instituições particulares de solidariedade social (IPSS);
4) Agregados familiares com comprovativo de rendimentos inferiores a 60% do SMIME.

ANEXO IV

Quadro dos factores de correcção de acordo coma actividade desenvolvida

Código CAE	Designação	Factor de correcção
Secção A — Agricultura, produto animal, caça e silvicultura:		
01	Agricultura, produção animal, caça e actividades dos serviços relacionados	0,6
Secção D — Subsecção DA — Indústrias transformadoras:		
15110	Abate de gado (produção de carne)	0,7
15120	Abate de aves e coelhos (produção de carne)	0,7
15130	Fabricação de produtos à base de carne	0,7
15510	Indústrias do leite e derivados	0,7
15811	Panificação	0,8
5812	Pastelarias	0,9
15820	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	0,8
Secção D — Subsecção DB — Industria têxtil:		
18100	Confecção de artigos de vestuário em couro	0,6
18222	Confecção de outro tipo de vestuário exterior por medida	0,6
18301	Curtimenta e acabamento de peles com pêlo	1,0
18302	Fabricação de artigos de peles com pêlo	0,6
Secção D — Subsecção DD — Indústria da madeira e da cortiça e suas obras:		
20101	Serração de madeira	0,7
20102	Impregnação de madeira	0,7
20301	Parqueteria	0,7
20302	Carpintaria	0,7
Secção D — Subsecção DE — Indústria da pasta de papel e cartão e seus artigos; edição e impressão:		
22	Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados	0,5
Secção D — Subsecção DI — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos:		
2621	Fabricação de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental	0,5
2670	Serragem, corte e acab. de rochas ornamentais e de outras pedras de construção	0,7
Secção D — Subsecção DJ — Indústrias metalúrgicas de base e de produtos metálicos:		
281	Fabricação de elementos de construção metálicos	0,7
Secção D — subsecção DM — Fabricação de material de transporte:		
34200	Fabrico de carroçarias, reboques e semi-reboques	0,7

Código CAE	Designação	Factor de correcção
Secção D — Subsecção DN — Indústrias transformadoras, n. e.:		
361	Fabricação de mobiliário e de colchões	0,7
37	Reciclagem	0,8
Secção F — Construção:		
45	Construção	1,0
Secção G — Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico:		
50100	Comércio de veículos automóveis	0,5
50200	Manutenção e reparação de veículos automóveis	0,6
50300	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	0,6
50401	Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios	0,6
50402	Manutenção e reparação de motociclos, de duas peças e acessórios	0,6
50500	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor	0,6
5121	Comércio por grosso de cereais, sementes e alimentos para animais	0,5
513	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	1,2
52111	Comércio a retalho em supermercados e hipermercados	1,2
52112	Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	1,0
52120	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	0,6
52210	Comércio a retalho de fruta e de produtos hortícolas	0,9
52220	Comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne	0,7
52230	Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos	0,9
52240	Comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e de confeitaria	0,5
52250	Comércio a retalho de bebidas	0,5
52260	Comércio a retalho de tabaco	0,5
523	Comércio a retalho de produtos farmacêut., médicos, cosméticos e de higiene	0,5
52410	Comércio a retalho de têxteis	0,5
5242	Comércio a retalho de vestuário	0,5
5243	Comércio a retalho de calçado e de artigos de couro	0,5
5244	Comércio a retalho de móveis, de artigos de iluminação e de outros artigos para o lar.	0,6
5245	Comércio a retalho de electrodomésticos, aparelhos de rádio e televisão, instrumentos musicais, discos e produtos similares.	0,6
5346	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipam. sanitário, ladrilhos e similares.	0,6
5247	Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria	0,5
5248	Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecim. especializados	0,5
52486	Comércio a retalho de flores e sementes para jardins	0,7
5262	Comércio a retalho em bancas e feiras	0,7
527	Reparação de bens pessoais e domésticos	0,5
Secção H — Alojamentos e restauração (restaurantes e similares):		
5511	Estabelecimentos hoteleiros com restaurante	1,3
5512	Estabelecimentos hoteleiros sem restaurante	1.2
552	Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração	1,3
5530	Restaurantes	1,3
5540	Estabelecimentos de bebidas	1,0
555	Cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio	1,0
Secção I — Transportes, armazenagem e comunicações:		
60100	Caminhos de ferro	0,5
6021	Outros transportes terrestres regulares de passageiros	0,5
63300	Agências de viagens e de turismo e de outras actividades de apoio turístico	0,5
64110	Actividades dos correios nacionais	0,5
64200	Telecomunicações	0,5
Secção J — Actividades financeiras:		
651	Intermediação monetária	0,5
660	Seguros, fundos de pensões e outras activ. complement. de segurança social	0,5
Secção K — Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas:		
70	Actividades imobiliárias	0,5
71	Aluguer de veículos automóveis	0,5
72	Actividades informáticas e conexas	0,6

Código CAE	Designação	Factor de correcção
741	Actividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria; consultoria fiscal; estudos de mercado e sondagens de opinião; consultoria empresarial e de gestão; gestão de sociedades e participações sociais.	0,5
742	Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins	0,5
748	Outras activ. de serviços prestados principalmente às empresas diversas, n. e.	0,5
Secção M — Educação:		
8041	Escola de condução	0,5
Secção N — Saúde e acção social:		
85	Saúde e acção social	0,5
Secção O — Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais:		
92	Actividades recreativas, culturais e desportivas	0,5
93010	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles	0,4
9302	Actividade de salões de cabeleireiro e institutos de beleza	0,6
9303	Actividades funerárias e conexas	0,5
9304	Manutenção física	0,5

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Edital n.º 70-F/2007

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais — Alteração

Célia de Fátima da Assunção Correia, directora do Departamento de Administração Geral, faz público que a Assembleia Municipal de Lagos, na sessão ordinária de Dezembro/2006 (3.ª reunião — 18 de Dezembro de 2006), aprovou a alteração que abaixo se indica ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais, a qual entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2007:

11.ª Secção

Secretaria

Artigo 71.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços (por cada):

.....

25 — Registo de cidadãos da União Europeia — artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, e artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro (*a*):

a) Emissão do certificado — 7,00 euros.
b) Segunda via (em caso de extravio, roubo, ou deterioração do certificado) — 7,50 euros.

(*a*) As taxas a cobrar serão distribuídas pelo SEF e pelo município nas seguintes proporções, respectivamente: 50%–2,5%; e 50% + 2,5%.

E, para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

22 de Dezembro de 2006. — A Directora do Departamento de Administração Geral, *Célia de Fátima da Assunção Correia*.

Aviso n.º 1244-N/2007

Plano de Urbanização da Meia Praia Abertura do período de discussão pública

No âmbito da elaboração do Plano de Urbanização da Meia Praia e em cumprimento do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, torna-se público que se encontra aberto um período de discussão pública, com a duração de 22 dias úteis a contar do décimo primeiro dia seguinte ao da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República* ou a contar do dia 1 de Março inclusive, o que ocorrer mais tarde.

Nestes termos, a proposta de plano acompanhada dos pareceres emitidos, encontra-se patente para consulta no endereço electrónico *www.cm-lagos.com*, bem como no Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística desta Câmara Municipal (Edifício Multifunções do Chinicato — EN n.º 125) e nas juntas de freguesia de São Sebastião e de Odiáxere, entre as 9 horas e as 15,30 horas, convidando-se todos os interessados para, no decorrer do prazo acima referido, apresentarem, por escrito, as reclamações, observações ou sugestões que acharem por convenientes.

Serão realizadas reuniões individuais de esclarecimento que terão lugar no Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística desta Câmara Municipal (Edifício Multifunções do Chinicato — EN n.º 125), entre as 10,30 horas e as 13 horas e as 15 horas e as 18 horas, na terceira segunda-feira que ocorrer durante o período da discussão pública, devendo os interessados inscrever-se previamente nos serviços daquele departamento. Neste mesmo dia, decorrerá uma sessão pública, no Centro Cultural de Lagos, a partir das 21 horas.

2 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLEIROS

Edital n.º 70-G/2007

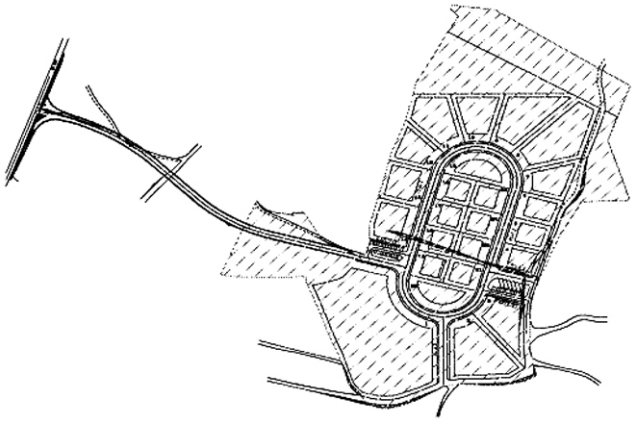
José Santos Marques, presidente da Câmara Municipal de Oleiros, faz saber que, em 7 de Dezembro de 2006, a Câmara Municipal de Oleiros deliberou elaborar a ampliação e revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Açude Pinto, em Oleiros, fixando o prazo de execução em 180 dias.

Promove-se a ampliação e revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Açude Pinto para que se ajuste à realidade e expansão industrial actual do concelho.

Assim, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, promove-se a referida ampliação e revisão, visando os seguintes objectivos:

a) O enquadramento no âmbito da elaboração da Revisão do Plano Director Municipal de Oleiros, que se encontra a decorrer;
b) Actualizar o panorama industrial de Oleiros propondo a expansão do mesmo;
c) Promover uma maior dinâmica empresarial;
d) Rentabilizar o espaço existente uma vez que este se encontra obsoleto, derivado aos índices de ocupação existentes;
e) Responder às solicitações das empresas sedeadas e às potenciais empresas que queiram fixar-se no local;
f) Intensificar o desenvolvimento económico-social no concelho.

A área de intervenção deste Plano encontra-se delimitada na presente planta:



Participação:

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, decorrerá por um período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do teor do presente edital no *Diário da República,* um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento da elaboração. Durante aquele período, os interessados deverão apresentar as suas observações em ofício devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Oleiros.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Nuno Miguel dos Santos Abelho Alves,* arquitecto do Gabinete Técnico, o subscrevi.

19 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Santos Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 1244-O/2007

Victor Manuel Barão Martelo, presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público que a Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, em sua sessão ordinária de 28 de Dezembro de 2006, aprovou, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, aprovado em definitivo pela Câmara Municipal, em sua reunião pública ordinária de 20 de Dezembro de 2006, o qual se publica em anexo.

29 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações urbanísticas, como sendo as operações de loteamento, as obras de urbanização e as obras particulares.

Dispõe o artigo 3.º desse diploma, que os municípios, no âmbito do seu poder regulamentar próprio, devem aprovar regulamentos de urbanização e de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que sejam devidas pela realização das operações urbanísticas.

Assim sendo, pretende-se com este Regulamento consignar os princípios aplicáveis à urbanização e à edificação, bem como estabelecer as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás e licenças e pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

A taxa constitui uma prestação pecuniária estabelecida pelo município no exercício da sua autonomia financeira, e é devida como contrapartida da actividade pública especialmente dirigida ao sujeito dela passivo. Constituem, pois, uma prestação bilateral sendo, no dizer de Benjamim Rodrigues, «uma prestação pecuniária, de carácter não sancionatório, unilateralmente definida pelo titular do poder tributário, que são devidas pela utilização individualizada ou por um serviço público prestado no âmbito de uma actividade pública, ou pelo uso de bens públicos ou, finalmente, pela remoção de um obstáculo jurídico à utilização de um serviço ou bem públicos».

Com efeito, a realização de infra-estruturas urbanísticas por parte do município só será exequível se o mesmo município dispuser de suficientes meios financeiros que suportem tais custos. E, por esta razão, o nosso legislador consagrou meios de financiamento que permitam aos municípios fazer face a estes encargos: dentro destes meios, surgem-nos as taxas que, nos termos da Lei das Finanças Locais, podem os municípios cobrar pela concessão de alvarás e licenças, e pela realização das infra-estruturas urbanísticas.

Pois bem: se no ordenamento jurídico português ao direito de propriedade não corresponde um absoluto direito de construção ou divisão, a análise dessas pretensões dos particulares implica uma decisão sobre o ordenamento do território: a todo o processo conducente à possibilidade de edificação ou divisão do solo, corresponde um serviço municipal, que implica encargos para os municípios, que devem ser compensados.

Por outro lado, a construção, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas gerais do município, tais como rede viária, colectores principais dos sistemas de abastecimento e drenagem (redes de águas pluviais, abastecimento de água e águas residuais) e sistemas colectivos de armazenagem, tratamento ou reciclagem de resíduos sólidos urbanos, implica uma grande esforço económico – financeiro suportado pelos municípios que, para o poderem assegurar, necessitam de criar e assegurar os meios necessários a suportar tais encargos.

Por esta razão se justifica a aprovação do presente Regulamento, que consagra as regras aplicáveis à cobrança de dois grandes grupos de taxas: as taxas exigidas aos particulares pela contraprestação da actividade municipal de controlo das actividades urbanísticas (onde se incluem as taxas devidas pelo licenciamento ou autorização de operações de loteamento, de obras de urbanização e de obras particulares), e as taxas exigidas pela realização de infra-estruturas urbanísticas e as compensações urbanísticas.

Acresce ainda a necessidade de igualar a repartição dos benefícios e encargos associados à construção. O município de Reguengos de Monsaraz pretende assegurar a perequação destes encargos e benefícios, com vista a alcançar a equidade para os particulares, através da redistribuição dos encargos e dos benefícios associados à construção, segundo fórmulas que assegurem esta igualdade, no espírito que nos anima do Estado de Direito Social.

Assim, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pela declaração de rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e pela declaração de rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março, e após apreciação pública pelo prazo de 30 dias, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, tendo sido publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 204, de 23 de Outubro de 2006 (apêndice n.º 77), e aprovação na reunião de Câmara realizada em 20 de Dezembro de 2006, a Assembleia Municipal em sua reunião ordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 2006, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação:

TÍTULO I

Princípios aplicáveis à urbanização e à edificação

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Lei habilitante

Nos termos do artigo 112.º, n.º 8, e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento tem como lei

habilitante a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/1998, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pela declaração de rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e pela declaração de rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, alterado pelo Decreto n.º 38888, de 29 de Agosto de 1952, pelos Decretos-Leis n.os 44 258, de 31 de Março de 1962, 45 027, de 13 de Maio de 1963, 650/75, de 18 de Novembro, 463/85, de 4 de Novembro, 64/90, de 21 de Fevereiro, 61/93, de 3 de Março e 555/99, de 16 de Dezembro), e ainda a Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, e toma em atenção a legislação enunciada na Portaria n.º 193/2005, de 17 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aprova as regras aplicáveis à urbanização e edificação e ao lançamento e liquidação das taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, concessão de licenças e autorizações e prestação de serviços, e compensações no âmbito de procedimentos relativos a urbanização e edificação.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 4.º

Prazo de validade

Todas as licenças que estejam referidas a prazos de validade deverão mencioná-los no título a emitir e só terão eficácia pelo período nelas constante.

Artigo 5.º

Arredondamentos

O valor total das taxas a liquidar, incluindo os casos de aplicação de agravamentos ou acréscimos, será expresso em euros pela aplicação de arredondamentos por excesso.

Artigo 6.º

Urgência

A emissão de documentos de interesse particular poderá ser requerida com urgência, mediante o pagamento do dobro das taxas fixadas no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Prazo

A renovação de licenças, registos e outros actos previstos neste diploma, feita fora de prazo para o efeito estabelecido ou fora do período de validade previsto no documento que lhe é imediatamente anterior, implica agravamento da taxa em 50%, salvo se outro se encontrar já estabelecido em outro regulamento municipal.

Artigo 8.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Edificação: a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

b) Obras de construção: as obras de criação de novas edificações;

c) Obras de reconstrução: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;

d) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;

e) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;

f) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

g) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

h) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

i) Operações de loteamento: as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

j) Operações urbanísticas: as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

k) Trabalhos de remodelação dos terrenos: as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

Artigo 9.º

Licença

Estão sujeitas a licença administrativa:

a) As operações de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor ou abrangida por plano de pormenor que não contenha as menções constantes das alíneas *a*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual;

b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento, bem como a criação ou remodelação de infra-estruturas que, não obstante se inserirem em área abrangida por operação de loteamento, estejam sujeitas a legislação específica que exija a intervenção de entidades exteriores ao município no procedimento de aprovação dos respectivos projectos das especialidades;

c) As obras de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha as menções referidas na alínea *a*), sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º;

d) As obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;

e) A alteração da utilização de edifícios ou suas fracções em área não abrangida por operação de loteamento ou plano municipal de ordenamento do território, quando a mesma não tenha sido precedida da realização de obras sujeitas a licença ou autorização administrativas.

Artigo 10.º

Autorização

Estão sujeitas a autorização administrativa:

a) As operações de loteamento em área abrangida por plano de pormenor que contenha as menções referidas na parte final da alínea *a*) do artigo anterior;

b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento e que não respeitem à criação ou remodelação de infra-estruturas sujeitas à legislação específica referida na parte final da alínea *b*) do artigo anterior;
c) As obras de construção, de ampliação ou de alteração em área abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor que contenha as menções referidas na parte final da alínea *a*) do artigo anterior, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo seguinte;
d) As obras de reconstrução, salvo as previstas na alínea *d*) do artigo anterior;
e) As obras de demolição de edificações existentes que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução, salvo as previstas na alínea *d*) do artigo anterior;
f) A utilização de edifícios ou suas fracções, bem como as alterações à mesma que não se encontrem previstas na alínea *e*) do artigo anterior;
g) As demais operações urbanísticas que não estejam isentas ou dispensadas de licença ou autorização.

Artigo 11.º

Dispensa de licença ou autorização

1 — Estão isentas de licença ou autorização:

a) As obras de conservação;
b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados.

2 — Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial que se situe em perímetro urbano estão isentos de licença ou autorização, desde que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

a) As parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos;
b) A construção erigida ou a erigir na parcela a destacar disponha de projecto aprovado quando exigível no momento da construção.

3 — Nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos, os actos a que se refere o número anterior estão isentos de licença ou autorização quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:

a) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;
b) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projecto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respectiva.

4 — Nos casos referidos nos n.os 2 e 3, não é permitido efectuar, na área correspondente ao prédio originário, novo destaque nos termos aí referidos por um prazo de 10 anos contados da data do destaque anterior.
5 — O condicionamento da construção bem como o ónus do não fraccionamento, previstos nos n.os 3 e 4 devem ser inscritos no registo predial sobre as parcelas resultantes do destaque, sem o que não pode ser licenciada ou autorizada qualquer obra de construção nessas parcelas.
6 — O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.
7 — A certidão emitida pela Câmara Municipal constitui documento bastante para efeitos de registo predial da parcela destacada.

Artigo 12.º

Operações urbanísticas promovidas pela administração pública

1 — Estão igualmente isentas de licença ou autorização:

a) As operações urbanísticas promovidas pelo município e suas associações em área abrangida por Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT);
b) As operações urbanísticas promovidas pelo Estado relativas a equipamentos ou infra-estruturas destinados à instalação de serviços públicos ou afectos ao uso directo e imediato do público, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
c) As obras de edificação ou demolição promovidas pelos institutos públicos que tenham por atribuições específicas a promoção e gestão do parque habitacional do Estado e que estejam directamente relacionadas com a prossecução destas atribuições;
d) As obras de edificação ou demolição promovidas por entidades públicas que tenham por atribuições específicas a administração das áreas portuárias ou do domínio público ferroviário ou aeroportuário, quando realizadas na respectiva área de jurisdição e directamente relacionadas com a prossecução daquelas atribuições;
e) As obras de edificação ou de demolição e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão.

2 — A execução das operações urbanísticas previstas no número anterior, com excepção das promovidas pelo município, fica sujeita a parecer prévio não vinculativo da Câmara Municipal, que deve ser emitido no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido.
3 — As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelo Estado devem ser previamente autorizadas pelo Ministro da Tutela e pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, depois de ouvida a Câmara Municipal e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, que devem pronunciar-se no prazo de 20 dias após a recepção do respectivo pedido.
5 — As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelo município e suas associações ou pelo Estado, em área não abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor, são submetidas a discussão pública, nos termos estabelecidos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual, com as necessárias adaptações, excepto no que se refere aos períodos de anúncio e duração da discussão pública que são, respectivamente, de 8 e de 15 dias.
6 — A realização das operações urbanísticas previstas neste artigo deve observar as normas legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis, designadamente as constantes de instrumento de gestão territorial e as normas técnicas de construção.
7 — À realização das operações urbanísticas previstas neste artigo aplica-se ainda, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 10.º, 12.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual.

Artigo 13.º

Isenções, reduções e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam consideradas, nos termos do disposto nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, redacção actual, tais como:

a) Substituição dos elementos de apoio das coberturas de edifícios;
b) Toldos e alpendres no piso térreo até 20 m², à excepção dos colocados no alçado principal;
c) Abrigos para animais de companhia até 5 m², cuja altura seja igual ou inferior a 2 m, à excepção dos colocados no alçado principal;
d) Pérgolas, à excepção das colocadas no alçado principal;
e) Muros até 1,20 m encimados por sebes ou estruturas metálicas até 2 m, desde que não confinantes com domínio público e salvaguardando direito de vistas;
f) Estruturas absolutamente amovíveis temporárias, com prazo não superior a 6 meses, designadamente *stands* de venda e pré-fabricados, até 15 m² e de altura não superior a 2 m;
g) Construção no interior dos cemitérios;
h) Abrigos para motores de rega cuja altura em relação ao solo não seja superior a 2 ml e cuja área seja inferior a 4 m².

2 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;
b) Plantas de localização a extrair das cartas do Plano Municipal do Ordenamento do Território (PMOT) em vigor, tais como de Condicionantes e de Ordenamento/Zonamento/Implantação;
c) Peça(s) desenhada(s) que caracterize(m) graficamente a obra;
d) Termo de responsabilidade do técnico.

3 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Predial, ou quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
b) Planta topográfica de localização à escala máxima, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, bem como as respectivas confrontações.

4 — As taxas, licenças e compensações previstas neste Regulamento, são devidas por toda e qualquer entidade, desde que exerça acções a elas sujeitas.
5 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei das Finanças Locais, bem como outras pessoas colectivas de direito público ou privado às quais a lei confira tal isenção.
6 — A Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz pode, por deliberação fundamentada, conceder isenções parciais ou totais, com objectivo de coesão económica e social e de desenvolvimento, nomeadamente a:

a) Pessoas colectivas de utilidade pública;
b) Instituições sem fins lucrativos;
c) Entidades que, na área do município, prosseguem fins de relevante interesse público;
d) Operações destinadas a habitação a custos controlados, mediante a certificação do Instituto Nacional de Habitação (INH);
e) Obras que se destinem exclusivamente a dotar de condições mínimas de habitabilidade fogos que dela não disponham;
f) Obras destinadas a habitação própria, até 120 m^2, de famílias que não tenham sido subsidiadas através do programa de cedência de lotes municipais ou cooperativos, ou legalização de bairros clandestinos;
g) Pessoas singulares a quem seja reconhecida situação de manifesto interesse económico, social ou familiar, mediante informação fundamentada a apresentar pelos competentes serviços camarários.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 14.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, e será instruído com os elementos constantes na Portaria n.º 1110/2001, de 18 de Setembro.
2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, redacção actual.
3 — O pedido e respectivos elementos serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.
4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático.
5 — Na ausência de impressos próprios para o efeito, todos os pedidos serão feitos em folhas normalizadas brancas ou de cores pálidas de formato A4 ou papel contínuo.

Artigo 15.º

Termo de responsabilidade

1 — O requerimento inicial é sempre instruído com declaração dos autores dos projectos da qual conste que foram observadas na elaboração dos mesmos as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção em vigor.
2 — Da declaração mencionada no número anterior deve ainda constar referência à conformidade do projecto com os planos municipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como com a licença ou autorização de loteamento, quando exista.
3 — Só podem subscrever os projectos os técnicos que se encontrem inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição aquando da apresentação do requerimento inicial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4 — Os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública podem subscrever os projectos para os quais possuam habilitação adequada, nos termos do disposto no regime da qualificação profissional exigível aos autores de projectos de obras ou em legislação especial relativa a organismo público oficialmente reconhecido.
5 — Nas situações previstas no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual (edificações existentes), os técnicos autores dos projectos devem declarar quais as normas técnicas ou regulamentares em vigor que não foram observadas na elaboração dos mesmos, fundamentando as razões da sua não observância.

Artigo 16.º

Projectos de especialidade

1 — Os projectos de especialidade serão elaborados de acordo com a legislação em vigor, apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar, e integram:

a) Projecto de águas e esgotos;
b) Projecto de estabilidade;
c) Projecto de verificação térmica dos edifícios;
d) Projecto de comportamento acústico dos edifícios;
e) Projecto de redes de distribuição de gás;
f) Projecto de telecomunicações;
g) Projecto de electricidade (acima de 50 kVA);
h) Projecto de prevenção e segurança contra incêndios (para licenciamentos com legislação específica).

2 — O interessado deve requerer a aprovação dos projectos das especialidades necessários à execução da obra no prazo de seis meses a contar da notificação do acto que aprovou o projecto de arquitectura, caso não tenha apresentado tais projectos com o requerimento inicial.
3 — O presidente da Câmara Municipal poderá prorrogar o prazo referido no número anterior, por uma só vez e por período não superior a três meses, mediante requerimento fundamentado apresentado antes do respectivo termo.
4 — A falta de apresentação dos projectos das especialidades no prazo estabelecido no n.º 2, ou naquele que resultar da prorrogação concedida nos termos do n.º 3, implica a caducidade do acto que aprovou o projecto de arquitectura e o arquivamento oficioso do processo de licenciamento.
5 — Há lugar a consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre os projectos das especialidades, a qual deve ser promovida no prazo de 10 dias a contar da apresentação dos mesmos, ou da data da aprovação do projecto de arquitectura, se o interessado os tiver entregue juntamente com o requerimento inicial.
6 — As declarações de responsabilidade dos autores dos projectos das especialidades que estejam inscritos em associação pública constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos projectos, excluindo a sua apreciação prévia pelos serviços municipais, salvo quando as declarações sejam formuladas nos termos do n.º 5 do artigo 15.º

Artigo 17.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 100 fogos;
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 18.º

Impacte semelhante a uma operação de loteamento

Para efeitos de aplicação do artigo 57.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, considera-se gerador de impacte semelhante a uma operação de loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades autónomas;

b) Toda e qualquer construção que disponha de três ou mais fracções ou unidades autónomas com saída própria, para uma parte comum do prédio ou para a via pública, ou designadamente;
c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente, vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído.

Artigo 19.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do disposto no artigo 80.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, são dispensados de apresentação de projecto de execução os seguintes casos de escassa relevância urbanística:

i) Substituição dos elementos de apoio das coberturas de edifícios;
j) Toldos e alpendres no piso térreo até 20 m², à excepção dos colocados no alçado principal;
k) Abrigos para animais de companhia até 5 m², cuja altura seja ou inferior a 2 m, à excepção dos colocados no alçado principal;
l) Pérgolas, à excepção das colocadas no alçado principal;
m) Muros até 1,20 m encimados por sebes ou estruturas metálicas até 2 m, desde que não confinantes com domínio público e salvaguardando direito de vistas;
n) Estruturas absolutamente amovíveis temporárias, com prazo não superior a seis meses, designadamente *stands* de venda e pré-fabricados, até 15 m² e de altura não superior a 2 m;
o) Construção no interior dos cemitérios;
p) Abrigos para motores de rega cuja altura em relação ao solo não seja superior a 2 ml e cuja área seja inferior a 4 m².

Artigo 20.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do disposto no artigo 128.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas em obra se justifiquem.

Artigo 21.º

Indeferimento do pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é indeferido quando:

a) Violar o Plano Municipal de Ordenamento do Território, Plano Especial de Ordenamento do Território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;
b) Existir declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação que abranja o prédio objecto do pedido de licenciamento, salvo se tal declaração tiver por fim a realização da própria operação urbanística;
c) Tiver sido objecto de parecer negativo, ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada cuja decisão seja vinculativa para os órgãos municipais.

2 — Quando o pedido de licenciamento tiver por objecto a realização das operações urbanísticas referidas na alínea *b*) do artigo 9.º, o indeferimento pode ainda ter lugar com fundamento na desconformidade com as condições impostas no licenciamento ou autorização da operação de loteamento nos casos em que esta tenha precedido ou acompanhado o pedido.
3 — Quando o pedido de licenciamento tiver por objecto a realização das operações urbanísticas referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 9.º, o indeferimento pode ainda ter lugar com fundamento em:

a) A operação urbanística afectar negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
b) A operação urbanística constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infra-estruturas ou serviços gerais existentes ou implicar, para o município, a construção ou manutenção de equipamentos, a realização de trabalhos ou a prestação de serviços por este não previstos, designadamente quanto a arruamentos e redes de abastecimento de água, de energia eléctrica ou de saneamento.

4 — Quando o pedido de licenciamento tiver por objecto a realização das obras referidas nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 9.º, pode ainda ser indeferido quando a obra seja susceptível de manifestamente afectar a estética das povoações, a sua adequada inserção no ambiente urbano ou a beleza das paisagens, designadamente em resultado da desconformidade com as cérceas dominantes, a volumetria das edificações e outras prescrições expressamente previstas em regulamento.
5 — O pedido de licenciamento das obras referidas na alínea *c*) do artigo 9.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projectada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes.
6 — O pedido de licenciamento das operações referidas na alínea *e*) do artigo 9.º pode ainda ser indeferido quando se conclua pela não verificação das condições referidas no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, ou que suscitam sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes.

Artigo 22.º

Indeferimento do pedido de autorização

1 — O pedido de autorização é indeferido nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, bem como quando se verifique a recusa das aprovações previstas no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual.
2 — Quando o pedido de autorização tiver por objecto a realização das operações urbanísticas referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do artigo 10.º, o indeferimento pode ainda ter lugar com fundamento no disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo anterior.
3 — Quando o pedido de autorização tiver por objecto a realização das obras referidas nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 10.º pode ainda ser indeferido nos seguintes casos:

a) A obra seja manifestamente susceptível de afectar a estética das povoações, a sua adequada inserção no ambiente urbano ou a beleza das paisagens;
b) Quando se verifique a ausência de arruamentos ou de infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável às operações previstas na alínea *g*) do artigo 10.º, com as necessárias adaptações.
5 — Quando o pedido de autorização se referir às operações urbanísticas referidas na alínea *b*) do artigo 10.º, o indeferimento pode ainda ter lugar com fundamento na desconformidade com as condições impostas no licenciamento ou autorização da operação de loteamento nos casos em que esta tenha precedido ou acompanhado o pedido de autorização de obras de urbanização.
6 — O pedido de autorização das operações referidas na alínea *f*) do artigo 10.º pode ainda ser objecto de indeferimento quando:

a) Não respeite as condições constantes dos n.os 2 e 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, consoante o caso;
b) Constitua, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infra-estruturas existentes.

7 — Quando exista projecto de indeferimento com os fundamentos constantes do n.º 2 e da alínea *b*) do n.º 6 do presente artigo é aplicável o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Livro de obra

1 — Todos os factos relevantes relativos à execução de obras licenciadas ou autorizadas devem ser registados pelo respectivo director técnico no livro de obra, a conservar no local da sua realização para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras.
2 — São obrigatoriamente registados no livro de obra, para além das respectivas datas de início e conclusão, todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão, bem como todas as alterações feitas ao projecto licenciado ou autorizado.
3 — O modelo e demais registos a inscrever no livro de obra é o definido pela Portaria n.º 1109/2001, de 19 de Setembro.

Artigo 24.º

Propriedade horizontal

1 — No caso de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, a licença ou autorização de utilização pode ter por objecto o edifício na sua totalidade ou cada uma das suas fracções autónomas.

2 — A licença ou autorização de utilização só pode ser concedida autonomamente para uma ou mais fracções autónomas quando as partes comuns dos edifícios em que se integram estejam também em condições de serem utilizadas.

3 — Caso o interessado não tenha ainda requerido a certificação pela Câmara Municipal de que o edifício satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal, tal pedido pode integrar o requerimento de licença ou autorização de utilização. Neste caso, a certidão comprovativa das condições da divisão em propriedade horizontal será emitida a requerimento do interessado e após a declaração do técnico responsável pela direcção da obra e da conformidade com o projecto licenciado/autorizado ou da vistoria, caso haja lugar à mesma.

4 — A respectiva certidão será emitida desde que não se verifiquem no citado prédio obras não legalizadas e as fracções autónomas, além de constituírem unidades independentes, distintas e isoladas entre si, devem possuir saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública.

5 — No projecto de arquitectura objecto de licenciamento/autorização, de edificações novas ou existentes figurarão os espaços privados e comuns que resultem da propriedade horizontal, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 25.º

Vistoria

1 — A concessão da licença ou autorização de utilização não depende de prévia vistoria municipal, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz pode determinar a realização de vistoria, no prazo de 15 dias a contar da entrega do requerimento de licença ou autorização de utilização, se a obra não tiver sido inspeccionada ou vistoriada no decurso da sua execução ou se dos elementos constantes do processo ou do livro de obra resultarem indícios de que a mesma foi executada em desconformidade com o respectivo projecto e condições da licença, ou com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

3 — A vistoria realiza-se no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do requerimento de licença ou autorização de utilização, sempre que possível em data a acordar com o requerente.

4 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta, no mínimo, por três técnicos, a designar pela Câmara Municipal, dos quais pelo menos dois devem ter formação e habilitação legal para assinar projectos correspondentes à obra objecto de vistoria.

5 — A data da realização da vistoria é notificada pela Câmara Municipal às entidades que a ela devem comparecer nos termos da legislação específica, bem como ao requerente da licença de utilização que pode fazer-se acompanhar dos autores dos projectos e pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, que participam, sem direito a voto, na vistoria.

6 — As conclusões da vistoria são obrigatoriamente seguidas na decisão sobre o pedido de licenciamento ou autorização de utilização.

7 — No caso de obras de alteração decorrentes da vistoria, a emissão do alvará depende da verificação da sua adequada realização, através de nova vistoria.

Artigo 26.º

Edifícios inacabados

1 — O titular da licença ou autorização que haja caducado pode requerer nova licença ou autorização.

2 — No caso referido no número anterior, poderão ser utilizados no novo processo os pareceres, autorizações e aprovações que instruíram o processo anterior, desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de 18 meses a contar da data da caducidade da licença ou autorização anterior e os mesmos sejam confirmados pelas entidades que os emitiram.

3 — Os pedidos das confirmações previstas no número anterior devem ser decididos no prazo de 15 dias a contar da data em que sejam solicitados, considerando-se confirmados tais pareceres, autorizações ou aprovações se a entidade competente não se pronunciar dentro deste prazo.

4 — Quando as obras já tenham atingido um estado avançado de execução mas a licença ou autorização haja caducado por motivo de falência ou insolvência do seu titular, pode qualquer terceiro, que tenha adquirido, em relação ao prédio em questão, a legitimidade de realizar a operação urbanística em causa, requerer a concessão de uma licença especial para a sua conclusão.

5 — A concessão da licença especial referida no número anterior segue o procedimento previsto nos artigos 27.º ou 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, consoante se trate de obras sujeitas a licença ou autorização, aplicando-se o disposto no artigo 60.º do citado diploma.

6 — Independentemente dos motivos que tenham determinado a caducidade da licença ou da autorização, a licença referida no n.º 1 pode também ser concedida quando a Câmara Municipal reconheça o interesse na conclusão da obra e não se mostre aconselhável a demolição da mesma, por razões ambientais, urbanísticas, técnicas ou económicas.

Artigo 27.º

Demolições

Qualquer demolição de construção ou edificação está sujeita ao regime geral de licenciamento ou autorização.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Artigo 28.º

Obrigações dos proprietários dos prédios

1 — As edificações devem ser objecto de obras de conservação pelo menos uma vez em cada período de oito anos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança ou de salubridade.

3 — A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas.

4 — Os actos referidos nos números anteriores são eficazes a partir da sua notificação ao proprietário.

Artigo 29.º

Embargo

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, o presidente da Câmara Municipal é competente para embargar obras de urbanização, de edificação ou de demolição, bem como quaisquer trabalhos de remodelação de terrenos, quando estejam a ser executadas:

a) Sem a necessária licença ou autorização; ou

b) Em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições do licenciamento ou autorização, salvo o disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual; ou

c) Em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A notificação é feita ao responsável pela direcção técnica da obra, bem como ao titular do alvará de licença ou autorização, sendo suficiente qualquer dessas notificações para obrigar à suspensão dos trabalhos, devendo ainda, quando possível, ser notificado o proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras, ou seu representante.

3 — Após o embargo, é de imediato lavrado o respectivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário municipal responsável pela fiscalização de obras, das testemunhas e do notificado, a data, hora e local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, o estado da obra e a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir a obra e do respectivo prazo, bem como as cominações legais do seu incumprimento.

4 — O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

5 — No caso de a ordem de embargo incidir apenas sobre parte da obra, o respectivo auto fará expressa menção de que o embargo é parcial e identificará claramente qual é a parte da obra que se encontra embargada.

6 — O embargo e respectivo auto são notificados ao requerente ou titular da licença ou autorização ou, quando estas não tenham sido requeridas, ao proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras.

7 — No caso de as obras estarem a ser executadas por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são ainda comunicados para a respectiva sede social ou representação em território nacional.

8 — O embargo é objecto de registo na Conservatória do Registo Predial, mediante comunicação do despacho que o determinou, procedendo-se aos necessários averbamentos.

Artigo 30.º

Fiscalização de obras

1 — A realização de quaisquer operações urbanísticas está sujeita a fiscalização administrativa, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento ou autorização.

2 — A fiscalização administrativa destina-se a assegurar a conformidade daquelas operações com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

3 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização de obras compete ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos vereadores.

4 — Os actos praticados pelo presidente da Câmara Municipal no exercício dos poderes de fiscalização e que envolvam um juízo de legalidade de actos praticados pela Câmara Municipal respectiva, ou que suspendam ou ponham termo à sua eficácia, podem ser por esta revogados ou suspensos.

5 — No exercício da actividade de fiscalização, o presidente da Câmara Municipal é auxiliado por funcionários municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

6 — A actividade fiscalizadora das obras particulares pode ser exercida por funcionários municipais com categorias de técnicos superiores, arquitectos e engenheiros e respectivos fiscais de obras.

7 — A Câmara Municipal pode contratar com empresas privadas habilitadas a efectuar fiscalização de obras a realização de inspecções e vistorias.

8 — Qualquer funcionário municipal deve comunicar as infracções de que tiver conhecimento em matéria de obras particulares, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

9 — As infracções referidas no número anterior devem ser comunicadas por escrito ao presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, no prazo de 24 horas.

Artigo 31.º

Domínio da fiscalização

1 — A fiscalização das obras particulares deve incidir fundamentalmente nos domínios seguintes:

a) Verificação de licenças/autorizações e respectivos avisos;

b) Verificação da existência do livro de obra devidamente preenchido por todos os intervenientes e com a assiduidade determinada pela especificidade das diferentes fases da obra;

c) Verificar se os trabalhos de construção civil estão a decorrer em conformidade com os projectos aprovados;

d) Confirmar alinhamentos em relação a edifícios contíguos, cotas de soleira e outras que conduzam à correcta implantação do imóvel.

2 — Os funcionários incumbidos da fiscalização devem, em relatório estruturado e com rigor técnico, informar hierarquicamente sobre a obra visitada e eventuais infracções ou anomalias detectadas.

3 — A periodicidade destes relatórios deve ser, no mínimo, semanal, com a indicação clara do domínio e campo da fiscalização.

4 — Os funcionários afectos à fiscalização devem também informar da colocação de vitrinas, anúncios, tabuletas, palas e toldos nos edifícios ou paisagem rural.

5 — Os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras podem realizar inspecções aos locais onde se desenvolvam actividades sujeitas a fiscalização nos termos do presente diploma, sem dependência de prévia notificação.

6 — O disposto no número anterior não dispensa a obtenção de prévio mandado judicial para a entrada no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

7 — O presidente da Câmara Municipal pode ordenar a realização de vistorias aos imóveis em que estejam a ser executadas operações urbanísticas quando o exercício dos poderes de fiscalização dependa da prova de factos que, pela sua natureza ou especial complexidade, impliquem uma apreciação valorativa de carácter pericial.

Artigo 32.º

Direitos e deveres dos donos das obras

1 — O titular da licença ou autorização e ou dono da obra tem o direito e o dever de registar no livro de obra todas as anomalias que detectar ou aspectos técnicos do projecto que lhe suscitarem dúvidas.

2 — O titular da licença, o técnico responsável pela direcção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos funcionários municipais, devidamente identificados, incumbidos da actividade fiscalizadora, o acesso à obra e, bem assim, prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação que se prenda com o exercício das funções de fiscalização, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

3 — Qualquer indicação de correcção ou alteração de trabalhos de construção civil assinalada, deverá ser registada pelo funcionário municipal no livro de obra respectivo.

Artigo 33.º

Deveres de fiscalização

Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares encontram-se sujeitos às seguintes obrigações no âmbito da sua actividade:

a) Fiscalizar as operações de enchimento de caboucos e pavimentos em especial e acompanhar a obra em geral;

b) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre os projectos aprovados e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento ao presidente da Câmara Municipal;

c) Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas no que se refere às obras particulares executadas sem licença ou autorização ou em desconformidade com os projectos aprovados;

d) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara Municipal sobre embargos de obras;

e) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito das suas competências;

f) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelos superiores hierárquicos, no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-as em disposições legais e regulamentares em vigor;

g) Prestar aos seus colegas toda a colaboração possível e actuar individual e colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio das funções.

Artigo 34.º

Colaboração de autoridades policiais

Os funcionários incumbidos da actividade de fiscalização de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV

Ocupação do espaço público

Artigo 35.º

Espaço público

1 — A ocupação do espaço público é objecto de licenciamento municipal.

2 — As licenças referidas no número anterior são de renovação anual.

Artigo 36.º

Alpendres e toldos

Os alpendres e toldos devem assegurar o afastamento horizontal mínimo de 1 m relativamente à estrema do passeio e só nas situações em que este tenha largura superior a 1,5 m.

Artigo 37.º

Vitrinas

1 — As vitrinas devem arquitectonicamente enquadrar-se na composição da respectiva fachada onde se inserem sem perturbar ou prejudicar a sua leitura.

2 — Quer em fachadas ou em vestíbulos não poderão sobressair 0,15 m e 1,1 m, respectivamente, em solução de corredor ou outra mais adequada.

Artigo 38.º

Guarda-ventos

1 — Os guarda-ventos deverão ser devidamente integrados no local em que se inserem e devem respeitar a altura máxima de 2 m e não terem largura superior a 2,5 m.

2 — A opacidade não pode ter uma altura superior a 0,6 m e devem ser encimados por material transparente.

Artigo 39.º

Tapumes

1 — Em todas as obras novas e ou outras que pelos seus trabalhos de construção civil requeiram grandes reparações nos alçados, interiores ou telhados confinantes com a via pública, é obrigatório, mediante licença a requerer pelo interessado, a construção de tapumes, que terão estética e solidez enquadráveis no meio urbano e cujo distância às respectivas fachadas será determinada pelos serviços municipais.

2 — Nestes casos, o amassadouro e o depósito de entulhos ficarão dentro do tapume.

3 — Nas ruas e locais onde haja bocas-de-incêndio e de rega ou passagem de peões serão os tapumes construídos de modo a que aqueles fiquem com fácil acesso e se mantenha a passagem de peões de forma segura e fácil, inclusive com cobertura de protecção.

4 — Os tapumes a que se referem este artigo deverão obedecer às seguintes condições:

a) Ter altura máxima de 2 m;
b) Serem constituídos por painéis metálicos ou construídos com tábuas devidamente emparelhadas e encaixadas ou tábuas topadas e as respectivas juntas cobertas exteriormente com réguas também aparelhadas;
c) A parte superior do tapume deverá apresentar uma linha de remate uniforme guarnecida com réguas e a base deve assentar no pavimento sem espaço vazios;
d) Serão admitidos tapumes construídos com painéis acoplados de matéria plástica ou outra que substitua com eficácia a madeira;
e) Todos os tapumes, quando pintados, deverão sê-lo com tinta cinzenta escura, que não se solte.

5 — Nas zonas rurais, pode a Câmara Municipal, a pedido dos interessados, permitir a dispensa da construção de tapumes, assim como nas ruas de diminuta largura, devendo nesses casos ser construído ou colocado, conforme indicação dos serviços municipais, um depósito para materiais e entulhos a remover e ainda um sistema eficaz de defesa para os transeuntes.

Artigo 40.º

Resguardos, andaimes e amassadouros

1 — Sempre que para a execução de quaisquer obras haja que ocupar a via pública, para além de tapumes referidos no artigo anterior, com outros resguardos, andaimes, caldeiras, guindastes, ou tubos de queda ou descarga, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais ou outras ocupações autorizadas, têm os interessados de munir-se de prévia licença municipal, a requerer com a antecedência necessária para obter informação dos serviços.

2 — A passagem da licença não permitirá:

a) A colocação de materiais a esmo ou ocupando a via pública em área superior à requerida e paga, devendo tais materiais ser resguardados por taipais eficientes;
b) A instalação de amassadouros directamente para a via pública, mas em estrados perfeitamente estanques, salvo se o pavimento for em terra batida;
c) A intervenção do trânsito normal da via com cargas e descargas têm de ser rápidas e sempre fora das horas de ponta de trânsito, de preferência a horas mortas.

3 — Os pedidos de licenciamento deverão indicar a superfície a afectar e o prazo por que se deseja a licença, não podendo esta abranger um período superior ao da respectiva licença de obras, e referir os mais indicadores para aplicação das taxas na passagem do título de licença.

4 — A título excepcional poderá ser prorrogado o prazo até ao dotado da respectiva tolerância, mas apenas para permitir trabalhos de desmantelamento e limpeza.

Artigo 41.º

Demolição — condicionantes

Todos os trabalhos de demolição serão efectuados com a máxima segurança para o público e os entulhos serão descidos em depósitos ou em condutas de descargas, utilizando-se a sua rega para evitar espalhamento de pó poluente nas suas imediações.

Artigo 42.º

Balizagem de obras

Em todas as obras, quer no interior quer no exterior, dos edifícios situados em talhões ou propriedades que confinem com a via pública, para os quais não seja exigida a construção de tapumes ou de andaimes, será obrigatória a colocação de balizas de madeira pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m.

Artigo 43.º

Produtos corrosivos

É expressamente proibido calcar ou descarregar cal e outros produtos de efeitos semelhantes na via pública ou manter os seus depósitos em local de fácil acesso ao público, o mesmo devendo acontecer quanto a outros produtos inflamáveis, corrosivos ou perigosos para o público em geral.

CAPÍTULO V

Urbanismo e Arquitectura

Artigo 44.º

Inscrição de técnicos

1 — Os autores dos diferentes projectos de arquitectura e especialidades podem inscrever-se na Câmara Municipal.

2 — A inscrição a que se refere o número anterior deverá ser feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, donde conste a identificação completa do técnico, curso e profissão, modalidade de inscrição, acompanhado dos documentos seguintes:

a) Declaração da associação pública profissional ou organismo responsável pela concessão da carteira profissional;
b) Declaração do início da actividade;
c) Cópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
d) Duas fotografias coloridas.

Artigo 45.º

Normas urbanísticas e arquitectónicas

1 — O concelho de Reguengos de Monsaraz encontra-se abrangido pelos seguintes Planos Municipais de Ordenamento do Território:

a) Plano Director Municipal de Reguengos de Monsaraz;

b) Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz;
c) Plano de Pormenor da Zona Industrial de Reguengos de Monsaraz.

2 — O concelho de Reguengos de Monsaraz encontra-se ainda abrangido pelos seguintes Planos de Gestão Territorial:

a) Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP);
b) Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente da Albufeira do Alqueva (PROZEA).

Artigo 46.º

Apreciação dos projectos

1 — A apreciação do projecto de arquitectura e demais projectos de especialidade, no caso de pedido de licenciamento ou autorização, incide sobre a sua conformidade com planos municipais de ordenamento no território, planos especiais de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e quaisquer outras normas legais e regulamentares relativas ao aspecto exterior e a inserção urbana e paisagística das edificações, bem como sobre o uso proposto.
2 — Para os efeitos do número anterior, a apreciação da inserção urbana das edificações é efectuada na perspectiva formal e funcional, tendo em atenção o edificado existente, bem como o espaço público envolvente e as infra-estruturas existentes e previstas.

Artigo 47.º

Regras urbanísticas

1 — Os indicadores e índices urbanísticos são os constantes nos Planos Municipais de Ordenamento do Território em vigor à data do pedido inicial de licenciamento ou autorização.
2 — Qualquer intervenção traduzida em projecto urbanístico ou arquitectónico deve estruturar-se em função do espaço envolvente e afirmar-se pelo desenho urbano.
3 — As principais características a respeitar situam-se no domínio da morfologia e tipologia urbanas.
4 — Os modelos propostos devem traduzir uma gramática e um vocabulário arquitectónico assente em linguagem regionais e locais e numa hierarquização de eixos ou vias.
5 — A utilização de materiais que possam por em causa a durabilidade ou manutenção de materiais anteriores, no mesmo edifício ou em edifícios contíguos pode levar ao indeferimento do projecto, devidamente fundamentado.
6 — Os projectos que não respeitarem estes princípios consideram-se dissonantes dos conjuntos urbanos onde se inserem e podem colher pareceres desfavoráveis, devidamente fundamentados.

Artigo 48.º

Edificações

1 — As edificações construídas ao abrigo do direito anterior e as utilizações respectivas não são afectadas por normas legais e regulamentares supervenientes.
2 — A concessão de licença ou autorização para a realização de obras de reconstrução ou de alteração das edificações não pode ser recusada com fundamento em normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária, desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor, ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação.
3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a lei pode impor condições específicas para o exercício de certas actividades em edificações já afectas a tais actividades ao abrigo do direito anterior, bem como condicionar a concessão da licença ou autorização para a execução das obras referidas no n.º 2 à realização dos trabalhos acessórios que se mostrem necessários para a melhoria das condições de segurança e salubridade da edificação.
4 — As novas edificações, ampliações ou reconstruções respeitarão sempre os alinhamentos definidos e ou a definir e os parâmetros e índices urbanísticos preconizados em PMOT em vigor.
5 — No solo urbano de qualquer aglomerado as construções a erigir não podem ultrapassar a moda da cércea dominante e as empenas não poderão exceder 15 m, com excepção para:

a) Os estudos de conjunto devidamente aprovados pela Câmara Municipal;
b) As edificações não destinadas a habitação, desde que não afectem urbanística e arquitectonicamente as construções contíguas;
c) Os equipamentos públicos, desde que devidamente inseridos em estudos de conjunto;
d) Os anexos não poderão exceder no seu ponto mais alto a altura de 3 m e a sua área bruta máxima será definida em PMOT.

Artigo 49.º

Coberturas

1 — As coberturas das novas edificações devem respeitar a forma e linguagem dos modelos preexistentes e que se considerem representativos da gramática regional e local.
2 — Os materiais a empregar serão em telha de barro vermelho tipo lusa, canudo ou romana e eventualmente, caso se justifique, em soluções de terraço.
3 — As coberturas mistas só serão admissíveis desde que a solução arquitectónica o permita e se incorporem nas águas do telhado de uma forma não denunciada.
4 — A inclinação das águas das coberturas não deverá ultrapassar 25º
5 — Os guarda-fogos serão admitidos, desde que não salientes dos respectivos parâmetros.
6 — As chaminés deverão também respeitar os modelos regionais e adossarem-se de forma integrada à construção.

Artigo 50.º

Revestimentos de paredes

1 — As paredes exteriores das construções e ou edificações devem ser rebocadas com acabamento liso, caiadas ou pintadas de cor branca e/ou outros materiais regionais.
2 — Podem também ser utilizadas outras cores regionais nos socos e pilastras e nos aros de janelas e portas.
3 — É interdita a marcação cromática das lajes nas fachadas.

Artigo 51.º

Portas e janelas

1 — Os vãos terão o dimensionamento e escala ajustados ao conjunto arquitectónico onde se inserem, e as medidas devem resultar de valores modulares da região.
2 — Os guarnecimentos e acabamentos de portas e janelas e outros vãos serão preferencialmente em madeira pintada com cores tradicionais. Eventualmente serão aceites também o alumínio lacado e chapa de ferro pintada.
3 — Na aplicação de estores deverão estes inserir-se correctamente na unidade arquitectónica do edifício e ser de cor uniforme com acabamentos não metalizados.

Artigo 52.º

Muros

1 — Os muros contíguos ao espaço público serão construídos em alvenaria até à altura de 1,20 m, encimados por sebes ou estruturas metálicas até 2 m.
2 — Os materiais a empregar nas alvenarias são os regionais rebocados, caiados ou pintados de cor branca.
3 — A altura máxima referida no n.º 1 pode eventualmente ser alterada em função de projecto ou estudo devidamente enquadrado e submetido à consideração da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações

Artigo 53.º

Estações de radiocomunicações

1 — A execução de estações de radiocomunicações será sujeita a autorização municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de

18 de Janeiro, e deverá compreender uma base/plataforma de um gradeamento.

2 — Sem prejuízo no disposto no número anterior, bem como de outras disposições contidas em legislação especial, a construção e ou instalação de estação de radiocomunicação deverá ainda respeitar, designadamente, os seguintes parâmetros:

a) Um mínimo de 100 m no plano horizontal de qualquer edificação destinada a permanência de pessoas, nomeadamente, habitações, escolas, creches, centros de dia, museus, teatros, equipamentos de saúde, superfícies comerciais, e equipamentos desportivos;

b) Um raio de afastamento mínimo de 7 m do limite do plano das fachadas, quando instaladas em coberturas de edifícios;

c) Não prejudicar pela altura e localização os aspectos paisagísticos e urbanísticos da envolvente;

d) Identificar correctamente o nome da operadora, nome e contacto do técnico responsável e número de autorização municipal;

e) A área das estruturas deverá ser devidamente sinalizada com placas visíveis, de acordo com as normas de segurança legalmente previstas.

TÍTULO II

Critérios referentes às taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, de manutenção e reforço das infra-estruturas e compensações

CAPÍTULO I

Taxas pela emissão de alvarás e licenças

Artigo 54.º

Adicional patrimonial

Prevê-se o pagamento de um adicional patrimonial, acrescido em 20%, com aplicação nas obras particulares e urbanizações a efectuar na vila de Monsaraz pelo serviço público prestado e a prestar pelo município na área de conservação, restauro e reabilitação deste conjunto edificado classificado como monumento nacional.

Artigo 55.º

Deslocações

Sempre que haja lugar a deslocações, o valor das taxas previstas neste Regulamento será acrescido dos quilómetros percorridos ao preço oficialmente estabelecido para as deslocações dos funcionários públicos e dos honorários de peritos, quando estranhos ao funcionalismo municipal, os quais são fixados em 5,00 € por cada deslocação.

Artigo 56.º

Pedido de informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito das operações de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

a) Em relação a obras de construção ou edificação — cada: 20,00 €;

b) Em relação a obras de construção ou edificação com legislação específica — cada: 30,00 €;

c) Em relação a operações de loteamento:

I — Até cinco lotes: 50,00 €;

II — Por cada lote a mais: 10,00 €.

Artigo 57.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) Por pedido ou reapreciação: 55,00 €;

b) Pela emissão da certidão de aprovação: 15,00 €.

Artigo 58.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

a) Abertura do processo: 40,00 €;

b) Emissão do alvará de licença: 130,00 €.

2 — Acresce ao montante previsto na alínea *b*), do número anterior, as seguintes taxas:

a) Por lote: 8,00 €;

b) Por fogo: 8,00 €;

c) Pela afixação de editais e demais tarefas publicitárias — por cada: 15,00 €.

2 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, sendo que, em caso de aumento do n.º de fogos ou de lotes, a taxa incide apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 59.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da seguinte taxa: 80,00 €.

2 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior.

Artigo 60.º

Emissão de licença para trabalhos de remodelação de terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos no artigo 2.º, alínea *l*), do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, está sujeita ao pagamento da seguinte taxa: 80,00 €.

Artigo 61.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução, remodelação, modificação e similares

A emissão de alvará de construção, reconstrução, remodelação, modificação e similares está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

1 — Por cada período de 30 dias ou fracção: 15,00 €;

2 — Ao que acresce, em função da dimensão:

a) Obras novas e ou alteração:

Por m^2 ou fracção da área total dos pisos: 0,50 €;

Por m^3 ou fracção de construção abaixo do solo e não incluída na área total dos pisos: 0,50 €;

Por m^2 ou fracção de pavimento balançado sobre a via pública, incluindo varandas: 15,00 €.

b) Obras de alteração:

Cobertura: 12,00 €;

Por fachada (cores, dimensão dos vãos ou materiais): 10,00 €;

Por metro linear ou fracção, medido em planta, de paredes interiores construídas de novo ou demolidas: 2,00 €.

3 — O averbamento em nome de novo proprietário em processo de obras está sujeito ao pagamento da seguinte taxa: 15,00 €.

Artigo 62.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de demolição

A emissão de alvará de licença ou autorização de obras de demolição está sujeito ao pagamento da taxa prevista no artigo 61.º, n.º 1, acrescida:

a) De edifícios, por piso demolido: 35,00 €;

b) De pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — cada um: 6,00 €.

Artigo 63.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de legalização

A emissão de alvará de licença ou autorização de legalização está sujeita ao pagamento das mesmas taxas aplicadas à emissão de alvará de construção, reconstrução, remodelação, modificação e similares.

Artigo 64.º

Casos especiais

1 — Construção, alteração ou ampliação de muros de vedação confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção, medido em planta: acresce à taxa prevista no artigo 61.º, n.º 1: 0,50 €.

2 — Competências fixadas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro:

	Quantidade de reservatórios ou capacidade de armazenagem	Aprovação do projecto sem deslocação (euros)		Vistoria final ou inspecção quinzenal (euros)	
		Análise	Parecer	Inspecção	Parecer/ certificado
Postos de abastecimento de combustíveis	Até 4	166,75	34,50	322	34,50
	Mais de 4	166,75	34,50	437	34,50
Instalação de armazenamento de combustíveis:					
Reservatórios	3	166,75	34,50	322	34,50
	4<R<6	166,75	34,50	437	34,50
Parques de garrafas (acima de 300 l)	Mais de 300 l	166,75	34,50	379,5	34,50
			34,50		34,50

	Taxa horária (euros) com deslocação
Apoio à fiscalização	55,78

A estes valores acresce o IVA à taxa legal.

Artigo 65.º

Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e seus acessórios

1 — A instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, está sujeita ao pagamento da taxa referida nos seus artigos 6.º e 8.º, que é a seguinte: 300,00 €.

2 — Acrescem à taxa referida no número anterior as fixadas no presente Regulamento, consoante o tipo de operação urbanística regulada pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual.

Artigo 66.º

Licenças de utilização e de alteração de uso

A emissão da licença de utilização ou de alteração de uso está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

1 — Para habitação, realização de vistorias e emissão de licenças:

Por fogo: 32,00 €;
Por m² na área total dos pisos: 0,25 €.

2 — Para industria e armazéns, realização de vistorias e emissão de licenças:

Por unidade: 52,00 €;
Por m² na área total dos pisos: 0,30 €.

3 — Para comércio, realização de vistoria e emissão de licenças:

Por unidade: 52,00 €;
Por m² na área total dos pisos: 0,35 €.

4 — Para serviços, realização de vistoria e emissão de licenças:

Por unidade: 52,00 €;
Por m² na área total dos pisos: 0,30 €.

5 — O averbamento em nome de novo proprietário em processo de licença de utilização está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

Geral: 15,00 €;
Em processo com legislação específica: 32,00 €.

6 — Isenção de licença de habitação ou ocupação: 20,00 €.

Artigo 67.º

Licenças de utilização e de alteração de uso em casos especiais

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento de restauração e bebidas:

a) Estabelecimentos de restauração, bebidas e restauração/bebidas e realização de vistoria:

Por unidade: 105,00 €;
Por metro quadrado na área total dos pisos 0,35 €;

b) Estabelecimentos de restauração e bebidas com dança (discotecas, *pubs*) e realização de vistoria:

Por unidade: 415,00 €;
Por metro quadrado na área total dos pisos: 0,55 €.

2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços, e realização de vistoria:

Por unidade: 52,00 €;
Por metro quadrado na área total dos pisos: 0,30 €.

3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, e realização de vistoria, por cada estabelecimento hoteleiro:

a) Hotéis, hotéis apartamentos, hotéis residenciais:

Por unidade: 310,00 €;
Por metro quadrado na área total dos pisos: 0,55 €;

b) Estalagens, motéis e pousadas:

Por unidade: 210,00 €;
Por metro quadrado na área total dos pisos: 0,45 €;

c) Pensões, pensões residenciais, albergarias e hospedarias:

Por unidade: 130,00 €;
Por metro quadrado na área total dos pisos: 0,35 €.

4 — Emissão de licença de utilização turística e suas alterações, e realização de vistoria, por cada empreendimento no espaço rural:

a) Turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia casas de campo e hotéis rurais:

Por unidade: 310,00 €;
Por metro quadrado na área total dos pisos: 0,55 €;

b) Parques de campismo rurais:

Por unidade: 55,00 €.

5 — Outras vistorias não especificadas:

Por unidade: 105,00 €;
Por metro quadrado na área total dos pisos: 0,30 €.

Artigo 68.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial na situação referida no artigo 23.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

Artigo 69.º

Prorrogações

Nas situações previstas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, a concessão de prorrogação está sujeita ao pagamento da seguinte taxa:

a) Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção: 35,00 €;
b) Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamento, por mês ou fracção: 15,00 €.

Artigo 70.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, a concessão de licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento das seguintes taxas, por mês ou fracção: 20,00 €.

Artigo 71.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

a) Ocupação com:

Construção de estaleiros — por m² ou fracção ocupada de espaço público e período de 30 dias ou fracção: 1,00 €;
Tapumes e outros resguardos — por m² ou fracção ocupada de espaço público e período de 30 dias ou fracção: 0,60 €;
Andaimes na parte não defendida por resguardos — por m² ou fracção ocupada de espaço público e período de 30 dias ou fracção: 0,50 €;
Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, pelo período de 30 dias ou fracção e por unidade: 20,00 €;

b) Ocupação fora dos tapumes com:

Tubos de descarga, a descarregar fora dos tapumes — cada: 6,00 €;
Outras ocupações fora dos tapumes ou resguardos — por m² ou fracção ocupada de espaço público e período de 30 dias ou fracção: 3,00 €.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.
3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 72.º

Recepção de obras de urbanização

A recepção das obras de urbanização está sujeita ao pagamento da seguinte taxa:

a) Recepção provisória: 55,00 €;
b) Recepção definitiva: 55,00 €.

Artigo 73.º

Emissão de certidão para propriedade horizontal

A emissão de certidão para efeitos de divisão em propriedade horizontal está sujeita ao pagamento da seguinte taxa:

a) Autorização por cada parcela ou fracção: 15,00 €;
b) Vistorias — cada: 55,00 €.

Artigo 74.º

Taxas diversas

1 — Reembolso pelo fornecimento de livro de obra, cada: 15,00 €;
2 — Autorização, precedida de vistoria, do novo arrendamento, cada: 20,00 €;
3 — Atribuição do número de polícia, por cada número: 5,00 €;
4 — Toponímia e números de polícia: 6,00 €;
5 — Autenticação de processos, por cada folha: 4,00 €;
6 — Marcação de alinhamento ou nivelamento, por metro linear ou fracção: 0,30 €;
7 — Desafectação do domínio público para interesse de um particular processo administrativo e diligências: 25,00 €;
8 — Vistorias complementares por ter sido desfavorável a primeira ou por não ter sido efectuada por culpa do requerente, cada:

Habitação: 16,00 €;
Outras: 40,00 €.

9 — Reembolso pelo fornecimento de placas publicitárias de obras, cada: 10,00 €;
10 — Levantamento para efeitos de licença de habitação ou utilização, cada: 80,00 €;
11 — Levantamentos de obras ilegais ou clandestinas para efeitos de legalização: 185,00 €;
12 — Construções provisórias, incluindo montagem de barracões de quaisquer materiais, quando autorizados, por cada metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção: 0,55 €;
13 — Licenciamento de ruído por realização de obras:

Por dia: 0,60 €;
Por mês: 15,00 €;
Por ano: 105,00 €.

14 — Inspecção e reinspecção de elevadores e similares:

Taxa por inspecção e inspecção extraordinária: 120,00 €;
Taxa por reinspecção: 110,00 €.

15 — Licenciamento de estabelecimentos industriais de tipo 4:

Taxa pela apreciação de pedidos de autorização de instalação: 80,00 €;
Taxa pela apreciação de pedidos de alteração: 80,00 €;
Taxa pelas vistorias a que alude o artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril: 80,00 €;
Taxa pelas vistorias a que alude o artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril: • 160,00.

16 — Depósito da ficha técnica de habitação, cada: 15,00 €.
17 — Emissão de 2.ª via da ficha técnica de habitação: 10,00 €.

Artigo 75.º

Deferimento tácito

O montante das taxas a liquidar pelas operações urbanísticas ou quaisquer outras previstas neste Regulamento em caso de deferimento tácito é idêntico ao montante previsto neste Regulamento para a operação ou acto em causa.

CAPÍTULO II

Taxas pela realização, esforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas

Artigo 76.º

Regra geral

1 — A taxa pela realização, esforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento, quer em

obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e esforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implica ou venha a implicar.

4 — Nos casos referidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, em caso de deferimento, o requerente deve, antes da emissão do alvará, celebrar com a Câmara Municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução das taxas por realização de infra-estruturas urbanísticas na proporção do período temporal e dos encargos inerentes à execução e funcionamento das infra-estruturas que tenha assumido.

Artigo 77.º

Taxa devida nos loteamentos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — O cálculo da taxa municipal de urbanização resulta da aplicação da fórmula seguinte:

$$TMU \text{ (euro)} = S \text{ (m}^2\text{)} \times C \text{ (euro/m}^2\text{)} \times (1l \times Y)$$

em que:

S (m²) — é a superfície total de pavimentos prevista na operação, destinados ou não à habitação, excluindo as áreas destinadas a estacionamentos até ao máximo previsto no regulamento do PDM e neste Regulamento;

C (euro/m²) — é o custo base da construção por metro quadrado de área útil, de acordo com o referido em portaria;

1*l* — é o coeficiente que depende da localização do loteamento no concelho.

2 — O coeficiente e o factor previstos no número anterior terão os valores seguintes:

1*l* = 0,007, quando se trata de operações de loteamento e propriedade horizontal;

Y = 0,7, se estiver nos espaços urbanizados, conforme PMOT em vigor, dos aglomerados do concelho com excepção da cidade de Reguengos de Monsaraz;

Y = 1, se estiver no nos espaços urbanizados, conforme PMOT em vigor, da cidade de Reguengos de Monsaraz ou nos solos cuja urbanização seja possível programar dos restantes aglomerados;

Y = 4, se estiver nos solos cuja urbanização seja possível programar H1, conforme PMOT em vigor, da cidade de Reguengos de Monsaraz;

Y = 5, se estiver solos cuja urbanização seja possível programar H2, conforme PMOT em vigor, da cidade de Reguengos de Monsaraz;

Y = 6, se estiver solos cuja urbanização seja possível programar H3, conforme PMOT em vigor, da cidade de Reguengos de Monsaraz;

Y = 7, se estiver na vila de Monsaraz ou arrabalde;

Y = 3, se estiver em solo cuja urbanização seja possível programar com uso afecto à indústria da cidade de Reguengos Monsaraz;

Y = 2, se estiver em solo cuja urbanização seja possível programar com uso afecto à indústria dos restantes aglomerados.

3 — Para efeitos de avaliação dos lotes urbanos destinados à habitação, aplicar-se-á a fórmula seguinte:

$$0{,}2\ [(Al/\text{m}^2 + S)] \times C$$

em que:

S (m²) — área máxima de pavimento para construção;
Al (m²) — área do lote;
C — custo da construção por metro quadrado.

Artigo 78.º

Caução

1 — O requerente presta caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização.

2 — A caução referida no número anterior é prestada a favor da Câmara Municipal, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a actualização nos termos do n.º 3 e se mantém válida até à recepção definitiva das obras de urbanização.

3 — O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projectos das obras a executar, eventualmente corrigido pela Câmara Municipal com a emissão da licença ou da autorização, a que pode ser acrescido um montante, não superior a 5% daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 83.º e 84.º

4 — O montante da caução deve ser:

a) Reforçado, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal, tendo em atenção a correcção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou de salários;

b) Reduzido, nos mesmos termos, em conformidade com o andamento dos trabalhos a requerimento do interessado, que deve ser decidido no prazo de 45 dias.

5 — O conjunto das reduções efectuadas ao abrigo do disposto na alínea *b*) do número anterior não pode ultrapassar 90% do montante inicial da caução, sendo o remanescente libertado com a recepção definitiva das obras de urbanização.

6 — O reforço ou a redução da caução, nos termos do n.º 4, não dá lugar à emissão de novo alvará.

7 — Para efeitos de avaliação de bens imóveis, propriedade do requerente, previstos no antecedente n.º 2 do presente artigo, aplicar-se-á, designadamente, a seguinte fórmula:

$$0{,}2\ [(Al/\text{m}^2 + S)] \times C$$

em que:

S (m²) — área máxima de pavimento para construção;
Al (m²) — área do lote;
C — custo da construção por metro quadrado.

Artigo 79.º

Pagamento

1 — As taxas, com excepção das correspondentes à análise, acompanhamento técnico e processamento administrativo, poderão ser pagas em espécie, constituída por terrenos ou lotes urbanos ou ainda outros imóveis de interesse para a Câmara Municipal.

2 — As taxas a que se refere o número anterior serão, em princípio, pagas no momento da emissão do alvará. Havendo deliberação em contrário da Câmara Municipal, a forma e o plano de pagamento deverão constar do próprio alvará.

3 — Quando a Câmara Municipal autorizar o faseamento das taxas devidas, fixará o número de lotes que servirão de caução e que só poderão ser vendidos depois de integralmente liquidadas as taxas fixadas, o que deverá constar também do próprio alvará.

CAPÍTULO III

Compensações

Artigo 80.º

Cedências de terrenos para domínio público

1 — Aquando da emissão do alvará de loteamento serão cedidas ao município, proporcionalmente à área bruta de construção licenciada ou autorizada:

a) Parcelas de terreno destinadas a infra-estruturas e pequenos espaços públicos que irão servir directamente o conjunto a edificar;

b) Parcelas de terreno destinadas à concretização das Zonas Verdes de Utilização Colectiva previstas, das Zonas de Equipamento de Utilização Colectiva previstas e das Vias Principais previstas (nível I) e Vias Secundárias previstas (nível II), bem como os espaços verdes de

enquadramento que integram a Estrutura Ecológica Principal e que acompanham estas vias, conforme previsto em PMOT.

2 — As cedências previstas na alínea *a*) do número um dependem de desenho urbano a adoptar.

3 — As cedências previstas na alínea *b*) do número um está sujeita a mecanismos perequativos nos seguintes termos:

a) Quando a cedência para esses efeitos for inferior à cedência média fixada em PMOT, os proprietários cedem para o domínio privado do município parcela de terreno idêntica à diferença entre a cedência média e a cedência efectiva;

b) Quando a cedência para esses efeitos for superior à cedência média fixada em PMOT, os proprietários serão compensados pelo município, relativamente à diferença entre a cedência média e a cedência efectiva, por um dos seguintes modos, à escolha do município:

Aquisição pelo município, por permuta ou compra, dessa diferença;

Desconto em numerário nas taxas urbanísticas que tenha de suportar, a realizar por percentagem comparada entre aquela diferença (m^2) e o montante a descontar (€).

4 — O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações previstas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual.

Artigo 81.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$V.\ C.\ (\text{euro}) = S\ (m^2) \times C\ (\text{euro}/m^2) \times x$$

em que:

S (m^2) — é a área em falta relativamente à cedência para urbanização secundária ou equipamento público expressa em metros quadrados;

C (euro/m^2) — é o custo base da construção por metro quadrado;

$x = 0{,}03$ — categoria de espaços urbanizados;

$x = 0{,}09$ — categoria de solos cuja urbanização seja possível programar;

$x = 0{,}06$ — categoria de solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano.

Artigo 82.º

Cálculo do valor da compensação nos loteamentos

1 — Quando o direito concreto de construir for superior ao direito abstracto de construir, os proprietários cedem para o domínio privado do município parcela de terreno idêntica à possibilidade construtiva em excesso.

2 — Quando o direito concreto de construir for inferior ao direito abstracto de construir, os proprietários serão compensados pelo município, relativamente à possibilidade construtiva em falta, por um dos seguintes modos, à escolha do município:

a) Aquisição pelo município, por permuta ou compra, da parte do terreno menos edificável;

b) Desconto em numerário nas taxas urbanísticas que tenha de suportar, a realizar por percentagem comparada entre a possibilidade construtiva em falta (m^2) e o montante da descontar (€), do seguinte modo:

Perímetro Urbano da Cidade de Reguengos — por cada m^2: 70,00 € de desconto nas taxas, até ao limite de 50% do montante total de taxas a suportar;

Outras localizações — por cada m^2: 50,00 € de desconto nas taxas, até ao limite de 50% do montante total de taxas a suportar.

3 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas neste artigo, podem os proprietários que possam construir acima da edificabilidade média adquirir o excesso dessa potencialidade àqueles que disponham de um direito concreto de construir inferior à mesma, não havendo, neste caso, lugar a compensações.

Artigo 83.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O estipulado no presente capítulo é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações, designadamente, em ordem ao preceituado no artigo 18.º do presente Regulamento administrativo.

Artigo 84.º

Não incidência

Nas áreas consolidadas do solo urbano não há lugar a mecanismos de perequação compensatória.

CAPÍTULO IV

Diversos

Artigo 85.º

Regime de pagamento

1 — As taxas, cedências e compensações previstas neste Regulamento serão, em princípio, pagas e ou efectivadas aquando da emissão de alvará.

2 — A requerimento do interessado e quando o valor a pagar for superior a 500,00 €, a Câmara Municipal poderá autorizar o pagamento em prestações semestrais, mediante prova de insuficiência económica, no máximo de seis e cada uma de valor não inferior a 250,00 €.

Artigo 86.º

Inscrição de técnicos

Técnicos para subscrever projectos e dirigir obras:

a) Inscrição de técnico — cada: 160,00 €;

b) Renovação anual de inscrição de técnico — cada: 50,00 €;

c) Registo de declaração de responsabilidade, por técnico de obra: 4,00 €;

d) Cancelamento de declarações de responsabilidade por técnico de obra: 4,00 €;

e) Substituição de técnico: 12,00 €.

Artigo 87.º

Assuntos administrativos

As taxas correspondentes à análise, acompanhamento técnico e assuntos administrativos, são as seguintes:

a) Abertura do processo, acompanhamento técnico e administrativo: 40,00 €;

b) Averbamento em nome de novo proprietário: 15,00 €;

c) Averbamento em nome de novo proprietário em processo com legislação específica: 31,00 €;

d) Reembolso pelo fornecimento de placas publicitárias — cada: 6,00 €.

Artigo 88.º

Cópias e certidões

1 — Cópias não autenticadas em papel opaco:

a) Formato A4: 1,50 €;

b) Formato A3: 2,00 €;

c) De dimensão superior a A3, por metro quadrado de papel inutilizado: 6,00 €.

2 — Cópias não autenticadas em vegetal:

a) Formato A4: 2,00 €;
b) Formato A3: 3,00 €;
c) De dimensão superior a A3, por metro quadrado de papel inutilizado: 12,00 €.

3 — Plantas de localização: 8,00 €.
4 — Plotagens:

a) Formato A4: 3,00 €;
b) Formato A3: 4,00 €;
c) De dimensão superior a A3, por metro quadrado de papel inutilizado: 15,00 €. Acresce a este valor, em caso de + 50% de preenchimento — 50%.

5 — Certidões comprovativas de:

a) O alvará de loteamento se encontrar em vigor: 6,00 €;
b) O alvará de loteamento se encontrar em vigor e nele estarem incluídos determinados lotes: 6,00 €;
c) Prédios anteriores a 7 de Agosto de 1951, que implicam pareceres e diligências: 25,00 €;
d) Toponímia e números de polícia: 8,00 €;
e) Outras, por cada lauda de 25 linhas: 8,00 €.

Artigo 89.º

Ocupação duradoura da via pública ou de superfícies a ela confinantes

1 — Ocupação do espaço aéreo:

a) Toldos e similares, por metro linear ou fracção e por ano: 10,00 €;
b) Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano: 7,00 €.

2 — Ocupação do solo:

a) Pavilhões, quiosques, depósitos e outras construções similares, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção: 7,00 €;
b) Outras ocupações com construção, por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção: 1,50 €;
c) Cabina ou posto telefónico por ano ou fracção: 30,00 €.

3 — Placas proibindo a afixação de anúncios, por cada e por ano ou fracção: 12,00 €;
4 — Placas de proibição de estacionamento por cada uma e por ano ou fracção: 20,00 €.

Artigo 90.º

Licença ou autorização de alterações de paisagem

1 — Destruição do revestimento vegetal para fins não agrícolas: 90,00 €.
2 — Aterros ou escavações que conduzam a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável: 90,00 €.
3 — Arborização ou rearborização com espécies vegetais de crescimento rápido (parecer): 210,00 €.
4 — Extracção de areias e outros inertes (parecer): 30,00 €.
5 — Registo de minas e nascentes: 110,00 €.
6 — Repetição de marcação de lotes de iniciativa municipal: 30,00 €.

CAPÍTULO V

Disposições finais e complementares

Artigo 91.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento serão actualizadas anualmente, por deliberação da Câmara Municipal, por aplicação da taxa anual de inflação.

2 — A legislação referida no presente Regulamento será automaticamente actualizada e ou substituída pela legislação que venha ser publicada durante a vigência do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 92.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para apreciação dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 93.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia posterior à data da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 94.º

Regime transitório

1 — O presente Regulamento aplica-se aos requerimentos de licenciamento ou de autorização administrativa entrados nos serviços após a sua entrada em vigor.
2 — Aos requerimentos de licenciamento ou de autorização cujos processos decorram no momento da entrada em vigor do presente Regulamento continuam a aplicar-se as normas anteriores, mesmo que agora revogadas.

Artigo 95.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados todos os regulamentos municipais anteriores que com ele não se conformem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Departamento Técnico

Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística

Secção de Obras e Urbanismo

Aviso n.º 1244-P/2007

O Dr. Francisco José de Matos, vereador do Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de São Pedro do Sul, faz público que, em cumprimento do estipulado nos artigos 22.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, se encontra em discussão pública a alteração ao lote n.º 42 do loteamento urbano da Quinta de Várzea, freguesia de Várzea, requerida em nome de António João dos Santos.

Os interessados poderão, querendo, dirigir, por escrito, as suas sugestões, observações ou reclamações a esta Câmara Municipal, para a Secção de Obras e Urbanismo, durante o prazo de 15 dias, a contar da publicitação deste aviso no *Diário da República*.

O pedido de alteração ao alvará de loteamento estará para consulta de todos os interessados, nas horas normais de expediente, na Secção de Obras e Urbanismo desta Câmara Municipal.

27 de Dezembro de 2006. — O Vereador do Planeamento e Gestão Urbanística, *Francisco José de Matos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARDOAL

Aviso n.º 1244-Q/2007

Fernando Constantino Moleirinho, presidente da Câmara Municipal de Sardoal, torna público, nos termos e para efeitos no disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na actual redacção, que durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no Diário da República, é submetido à apreciação pública para recolha de sugestões, o Projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais de Sardoal.

O Projecto de Regulamento encontra-se exposto no edifício dos Paços do Concelho, Secção de Expediente Geral e Arquivo, onde poderá ser consultado, todos os dias úteis, dentro das horas normais de funcionamento (das 9 horas às 12,30 horas e das 14 horas às 17,30 horas).

Os interessados deverá dirigir, por escrito, as suas sugestões que deverão entregar na Secção de Expediente Geral e Arquivo, dentro das horas normais de expediente e durante o período de 30 dias.

7 de Dezembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Fernando Constantino Moleirinho*.

Projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais de Sardoal

Nota justificativa

O «direito mortuário» português, nos seus aspectos essenciais, encontrava-se disperso por vários diplomas legais e desajustados da disciplina jurídica deles resultante.

Por outro lado, tornava-se necessário libertar uma área tão sensível, como esta, de entraves burocráticos.

Nesta sequência foi publicado o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que veio introduzir importantes alterações em tal domínio.

O próprio preâmbulo do referido diploma é bem elucidativo e contém indicação das grandes preocupações que presidiram à elaboração deste, bem como refere as alterações mais importantes.

Também o preâmbulo do próprio projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais de Sardoal, agora elaborado, salienta as principais medidas adoptadas no referido Decreto-Lei n.º 411/98.

Parece, assim, não haver necessidade de recorrermos a mais qualquer outra fundamentação.

Por outro lado, acresce que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do diploma legal em questão, as normas jurídicas constantes do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, assim como as do ainda em vigor Regulamento dos Cemitérios Municipais de Sardoal, estão revogadas naquilo que contrariem o disposto no novo diploma.

Por tudo isto que se acabou de referir, justifica-se bem a elaboração do presente projecto de regulamento, adaptado ao novo regime jurídico definido no citado Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

Sem necessidade de alongar mais, assim se dá cumprimento ao disposto no artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e republicado em anexo a este último diploma.

Logo que aprovado pela Câmara Municipal, deverá o presente projecto de Regulamento ser submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do CPA, publicando-se para o efeito na 2.ª série do *Diário da República*.

No final deverá ser proposto à aprovação do órgão deliberativo do município, em conformidade com a última parte do preâmbulo.

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Sardoal

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre «direito mortuário», que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;

A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos após a inumação e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobria o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

A redução do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;

Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao «direito mortuário», fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos dos cemitérios emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março, no Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1868, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.ºs5/2000, de 29 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Sardoal, aprova o seguinte regulamento.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;

b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;

c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;

d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
l) Período neonatal precoce: as primeiras 168 horas de vida;
m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominante mente ossadas;
o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou vária secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Outra pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Os Cemitérios Municipais de Sardoal (Andreus, Cabeça das Mós, Sardoal e São Simão) destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Sardoal, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.
2 — Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios Municipais de Sardoal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiências de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação no respectivo cemitério de freguesia;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro, sendo, contudo, os respectivos serviços dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem, legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos serviços administrativos da Câmara — Secção de Apoio Administrativo da Divisão de Obras Particulares — onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom andamento dos serviços.

CAPÍTULO III

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas, em jazigos particulares ou ossários municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres, quando existirem.
2 — Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal poderá ser permitido:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáveres ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 7.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por quem tenha legitimidade para o efeito, de acordo com o artigo 2.º, dele devendo constar:

a) Identificação do requerente;
b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços dos cemitérios municipais.

Artigo 8.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.
2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.
4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 9.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento.
2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em 72 horas, se após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
c) Em 48 horas após a autópsia médico-legal ou clínica;
d) Em 24 horas a contar do momento em que for entregue o cadáver, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.
5 — Sempre que ocorra morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas é aplicado com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 10.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica, sem que para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

Artigo 11.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º
2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
c) Os documentos a que alude o artigo 35.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 12.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados à Câmara Municipal através dos serviços administrativos — Secção de Apoio Administrativo da Divisão de Obras Particulares — por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 13.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3 — Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 14.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 15.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas poderão localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1,15 m;

Para crianças (anjinhos):

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,60 m
Profundidade — 1 m

Artigo 17.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 18.º

Enterramento de crianças

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinem aos adultos.

Artigo 19.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias em caixões de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para exumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 21.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos aproveitando apenas o subsolo;
b) Capelas constituídas apenas por edificações acima do solo;
c) Mistos dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores ás dos jazigos normais.

Artigo 22.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 23.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se, para o efeito prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles, notificados para o efeito, não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO IV

Das exumações

Artigo 24.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitido decorridos cinco anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 25.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

2 — Logo que decidida a exumação, os serviços da Câmara Municipal promoverão a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixarão editais convidando os interessados a acordarem, no prazo de 30 dias, com os serviços do cemitério, quanto à data da exumação e destino das ossadas, bem como a comparecerem no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.

3 — Simultaneamente com a publicação e afixação referidas no número anterior, os Serviços da Câmara, notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção.

4 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no n.º 2, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

5 — Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado ou, quando não houver nisso inconveniente, poderão ser inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 16.º

Artigo 26.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério, ou autoridade médica local.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 23.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério.

CAPÍTULO V

Das trasladações

Artigo 27.º

Competências

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir em mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 28.º

Condições de trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 29.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 71.º do Código Civil.

CAPÍTULO VI

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 30.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios municipais podem, mediante autorização do presidente da Câmara, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa, em conformidade com as disposições legais e regulamentos aplicáveis.

Artigo 31.º

Pedido

1 — O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

a) O pedido para a concessão de sepultura perpétua só será deferido quando esta já estiver ocupada.

2 — No pedido para concessão de sepulturas perpétuas têm preferência, conjuntamente, os herdeiros legítimos da última pessoa nelas sepultadas.

3 — O pedido deve ser instruído com os seguinte documentos:

a) Certidão de habilitação de herdeiros comprovativa de que o requerente é sucessor da pessoa sepultada ou qualquer outro documento, legalmente apto a fazer prova de tal qualidade.

b) No caso do pedido de um só dos referidos herdeiros ou sucessores e a concessão seja requerida a título individual, deve este requerente apresentar documento subscrito pelos restantes co-herdeiros no qual expressamente manifestem a sua renúncia a tal direito.

Artigo 32.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão

3 — A título excepcional será permitida a inumação em sepultura perpétua, antes de requerida a concessão, desde que o interessado deposite antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso, apresentar o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

4 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua, sujeita ao regime das efectuadas em sepultura temporária.

Artigo 33.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir no prazo de 30 dias após o pagamento da taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário: morada, referências do artigo ou sepultura perpétua, nele se devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 34.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas deverá concluir-se no prazo de dois anos após o deferimento do pedido.

2 — Poderá o presidente da Câmara ou o vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo, ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados em obra.

4 — Aos concessionários cumpre promover a limpeza e conservação das construções funerárias.

Artigo 35.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante a exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 36.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 37.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado afazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VII

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 38.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 39.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são legalmente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões , no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da concessão, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 40.º

Transmissões por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;

b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 41.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão serão pagas à Câmara Municipal as taxas por averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário, previstas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

Artigo 42.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da sua realização.

Artigo 43.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara Municipal ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO VIII

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 44.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 120 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na área do município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo de 10 anos referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 45.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 120 dias previsto no artigo anterior, sem que concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 46.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será verificado por uma comissão constituída por três membros, designada pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhe prazos para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.

2 — Na falta de comparência do ou dos interessados, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara orde-

nara demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 47.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes nos jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 48.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO IX

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 49.º

Licenciamento

As obras de construção, ampliação, alteração, reconstrução ou de simples conservação de jazigos ou de revestimentos de sepulturas perpétuas dependem de prévia licença ou autorização administrativa nos termos do Decreto-Lei n.º 555/91, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, na parte respectiva, e com as devidas adaptações e no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas.

1 — É dispensada a intervenção de um técnico responsável se se tratar de pequenas obras de alteração.

2 — É dispensada a apresentação de projecto se se tratar de campa a executar de acordo com modelos aprovados pela Câmara Municipal.

3 — Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alterações à configuração inicial dos jazigos ou sepulturas.

Artigo 50.º

Projecto

1 — Caso a campa a executar se tratar de um modelo diferente do aprovado pela Câmara Municipal, o projecto deverá conter:

Desenho devidamente cotado à escala 1:20 ou superior;
Memória descritiva das obras, especificando:

Características das fundações;
Materiais a empregar;
Cor;
Outros elementos.

Termo de responsabilidade do autor do projecto;
Estimativa orçamental.

Na elaboração e apreciação dos projectos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

2 — As paredes exteriores e a cobertura só poderão ser construídos com materiais nobres, designadamente a pedra de granito e ou mármores, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

3 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 51.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2,00 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar o arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 52.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 metros de frente e 2,70 metros de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

3 — Serão sempre revestidos a cantaria (granito ou mármore) em todas as partes do edifício, incluindo a cobertura. A serralharia será sempre em ferro pintado.

Artigo 53.º

Requisitos das sepulturas

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

2 — As campas a colocar devem ser assentes de forma a poderem desmontar-se nas diferentes partes de que são constituídas.

Artigo 54.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de cinco em cinco anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e nos termos do artigo 46.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazos para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 55.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 56.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regula-

mento Geral das Edificações Urbanas e no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 57.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários utilizados pelos diferentes credos religiosos socialmente reconhecidos.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas ou outras que possam ferir os valores e princípios fundamentais porque se rege a Constituição da República Portuguesa, ou que, pela sua redacção possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 58.º

Embelezamento

1 — É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza pelos danos ou desaparecimentos de objectos ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

Artigo 59.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes e ao pagamento das taxas devidas.

CAPITULO X

Disposições gerais

Artigo 60.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
g) Realizar manifestações de carácter político;
h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
j) Qualquer outro acto ou actividades que seja susceptível de ferir o respeito do local.

Artigo 61.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
c) Actuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 62.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 63.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento demandado da autoridade judicial ou para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado.

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas condições decorrentes do cumprimento de mandato da autoridade judicial.

Artigo 64.º

Taxas

Haverá lugar ao pagamento das taxas que forem devidas, de entre as previstas nas Tabelas de Taxas e Licenças aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Fiscalização e sanções

Artigo 65.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 66.º

Competência

A competência para determinar a instrução de processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 67.º

Contra ordenações e coimas

1 — Constitui contra ordenação, punível com coima de 250 euros a 3750 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 52.º, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/2000;
b) O transporte de cadáver fora de cemitério, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.os 1 e 3;
c) O transporte de ossadas fora de cemitério, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.os 2 e 3;
d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/2000;
g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de

óbito, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 5/2000;

h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;

i) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;

j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;

l) A abertura de sepultura antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;

m) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;

n) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra ordenação punível com a coima de 100 euros e máxima de 1250 euros a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

a) O transporte de cadáver ou ossadas dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;

b) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/2000;

c) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Constitui contra ordenação punível com a coima mínima de 25 euros e máxima de 100 euros, a violação de normas deste Regulamento que não tenha enquadramento nas alíneas *a*) a *n*) do n.º 1 e *a*) a *c*) do n.º 2, ambas do artigo 67.º do presente Regulamento.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 68.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício da profissão ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão de aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 69.º

O horário de funcionamento e abertura dos cemitérios municipais será fixado pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador com competência delegada para o efeito e divulgado através de edital a afixar à porta dos cemitérios e nos locais de estilo.

Artigo 70.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

(Aprovado pela Câmara Municipal, por unanimidade, em reunião ordinária realizada no dia 6 de Dezembro de 2006.)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

Regulamento n.º 12-B/2007

Projecto de Regulamento Municipal de Medalhas Honoríficas

Em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, na reunião ordinária de 18 de Dezembro de 2006 e para efeitos do que estabelece o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna-se público, que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* 2.ª série, o Projecto de Regulamento Municipal de Medalhas Honoríficas, no concelho de Vila Nova de Poiares, devendo os interessados apresentar, por escrito, as suas sugestões na secretaria da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, durante as horas normais de expediente (9,00 horas às 12,30 horas e das 14,00 horas às 17,30 horas), apartado 3, 3351-909 Vila Nova de Poiares.

16 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

Nota justificativa

O presente Regulamento visa institucionalizar a atribuição de condecorações honoríficas de âmbito Municipal, procurando ir ao encontro das necessidades sentidas pelo município, tendo em vista o público reconhecimento de todos aqueles que contribuem para o engrandecimento e dignificação do concelho de Vila Nova de Poiares.

Simultaneamente, pretende sensibilizar e encorajar jovens, homens e mulheres da nossa comunidade a desenvolver valores como a solidariedade, coragem, fidelidade, participação e criatividade.

Assim, no âmbito do poder regulamentar atribuído pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elabora a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento visa instituir e disciplinar as condições de atribuição de medalhas honoríficas municipais.

Artigo 2.º

Instituição e designação das medalhas honoríficas

Constituem medalhas honoríficas a serem atribuídas peto município de Vila Nova de Poiares, nos termos do presente Regulamento:

a) Medalha de Honra do Município de Vila Nova de Poiares;

b) Medalha Municipal de Mérito;

c) Medalha Municipal de Bons Serviços.

Artigo 3.º

Competência na atribuição

1 — A concessão das medalhas são atribuídas por deliberação da Câmara Municipal, em reunião ordinária ou extraordinária, mediante proposta do presidente da Câmara Municipal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e sempre que circunstâncias excepcionais e urgentes o exijam, pode o presidente da Câmara Municipal praticar esse acto, sujeito a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

3 — A proposta da atribuição das medalhas da Câmara Municipal carece de aprovação por parte da Assembleia Municipal.

4 — Em casos devidamente justificados em que não tenha sido possível aguardar pela Assembleia Municipal, a atribuição referida no ponto anterior carece de ratificação pela Assembleia Municipal na reunião seguinte.

CAPÍTULO II

Medalha de Honra do Município de Vila Nova de Poiares

Artigo 4.º

Critério de atribuição

1 — A Medalha de Honra do Município visa distinguir e manifestar público apreço a pessoas, instituições ou organizações, nacionais ou estrangeiras, que sejam consideradas merecedoras da respectiva atribuição, nomeadamente, pelo seu contributo individual ou colectivo para a promoção e desenvolvimento do concelho, ou que pela sua acção ou percurso se tenham notabilizado, constituindo exemplo para a comunidade.

2 — A Medalha de Honra do Município poderá ser atribuída nos graus de ouro, prata ou bronze, dependendo a atribuição de cada uma delas, do valor e projecção do prestigio ou dos serviços prestados pelo homenageado.

CAPÍTULO III

Medalha Municipal de Mérito

Artigo 5.º

Critérios de atribuição

1 — A Medalha Municipal de Mérito destina-se a distinguir pessoas, singulares ou colectivas que, peto seu contributo no campo social, económico, cultural, desportivo ou outros de notável importância, justifiquem tal reconhecimento.

2 — A Medalha Municipal de Mérito compreende os graus de ouro, prata e bronze, dependendo a concessão de cada um deles do valor e projecção do acto praticado.

CAPÍTULO IV

Medalha Municipal de Bons Serviços

Artigo 6.º

Critérios de atribuição

A Medalha Municipal de Bons Serviços destina-se a galardoar os funcionários municipais que, tendo servido a edilidade por um dilatado período de tempo, se hajam distinguido, exemplarmente, pelo seu zelo, dedicação, assiduidade e competência no desempenho das suas tarefas.

Artigo 7.º

Regras e condicionamentos

1 — A proposição e atribuição da Medalha Municipal de Bons Serviços deve observar as seguintes condições:

a) A medalha de ouro, aos funcionários com 35 anos completos de serviço;

b) A medalha de prata, aos funcionários com 25 anos completos de serviço;

c) A medalha de bronze, aos trabalhadores com 15 anos completos de serviço.

2 — Excepcionalmente, poderá o presidente da Câmara atribuir a Medalha Municipal de Bons Serviços, independentemente do tempo de serviço, por sua iniciativa, mediante despacho fundamentado, e baseado no mérito excepcional revelado pelo funcionário em causa.

3 — O funcionário agraciado que venha a ser demitido ou aposentado compulsivamente, perde o direito ao uso da Medalha Municipal de Bons Serviços.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 8.º

Entrega das medalhas

A entrega das medalhas ao galardoado, ou seu representante, deverá fazer-se em cerimónia pública e solene, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, podendo, quando tal se justifique, celebrar-se noutro local, desde que adequado à dignidade do acto e deve decorrer no âmbito das comemorações do feriado municipal.

Artigo 9.º

Homenagens póstumas

Qualquer das medalhas instituídas neste Regulamento é passível de atribuição a título póstumo.

Artigo 10.º

Encargos

Os custos decorrentes da aquisição das medalhas, diplomas e das cerimónias da sua entrega constituem encargos do município.

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, valendo essa deliberação para a resolução de futuros casos análogos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República,* 2.ª série.

Regulamento n.º 12-C/2007

Projecto de Regulamento Municipal de Venda Ambulante no Concelho de Vila Nova de Poiares

Em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, na reunião ordinária de 18 de Dezembro de 2006 e para efeitos do que estabelece o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna-se público, que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* 2.ª série, o Projecto de Regulamento Municipal de Venda Ambulante, no concelho de Vila Nova de Poiares, devendo os interessados apresentar, por escrito, as suas sugestões na secretaria da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, durante as horas normais de expediente (9,00 horas às 12,30 horas e das 14,00 horas às 17,30 horas), apartado 3, 3351-909 Vila Nova de Poiares.

24 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

Nota justificativa

A regulamentação municipal sobre o exercício da actividade de venda ambulante em vigor no município de Vila Nova de Poiares, tem-se revelado, na prática, algo desajustada à realidade actual, quer pela aplicação de preceitos desactualizados, quer pela exigência de novas

realidades pelo que, se revela de enorme importância actualizá-la e harmonizá-la com a legislação em vigor, clarificando e aperfeiçoando também os direitos e os deveres dos vendedores ambulantes.

Desde a vigência da regulamentação anterior verifica-se, sobretudo, uma enorme dificuldade em conjugar as disposições legais com os interesses das pessoas que exercem a actividade de venda ambulante e outras actividades comerciais de carácter fixo ou instaladas em estabelecimentos, gerando-se como consequência, um conflito que em muito dificulta a sua aplicabilidade ou eficácia.

Neste sentido, urge actualizar através de regulamento as condições através das quais se opera a actividade deste comércio, definindo um leque de exigências em determinadas actividades, bem como proporcionar aos munícipes uma gestão mais aberta e eficaz da venda ambulante, dotando assim o município de um instrumento que controle todo o fenómeno desta actividade na sua área territorial, disciplinando e garantindo o cumprimento das regras de convivência no âmbito em apreço.

CAPÍTULO I

Lei habilitante, âmbito de aplicação, definições e conceitos

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O exercício de venda ambulante na área do município de Vila Nova de Poiares, regula-se pelo disposto no presente Regulamento e demais disposições aplicáveis.

2 — Exceptuam-se do âmbito do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, são considerados vendedores ambulantes os que:

a) Transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;

b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos previamente demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na sua comercialização meios próprios, ou outros que sejam colocados à sua disposição pela autarquia;

c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, seja por lugares do seu trânsito, seja em lugares fixos, demarcados pela Câmara Municipal, fora dos locais dos mercados municipais;

d) Utilizando unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes,* reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, nelas confeccionem ou vendam, na via ou espaço público ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis de acordo com as regras higio-sanitárias e alimentares em vigor.

Artigo 4.º

Exercício da venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da actividade da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser exercida por interposta pessoa.

2 — É proibida a venda ambulante à actividade comercial por grosso.

3 — A venda ambulante pode ser efectuada com carácter de permanência ou ambulatório, em circulação pelas ruas e lugares do município, em locais destinados para o efeito pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 5.º

Do pedido de cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no município de Vila Nova de Poiares, desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares.

2 — Para a concessão do cartão de vendedor ambulante e sua renovação, deverão os interessados apresentar, nos competentes serviços da Câmara Municipal, os seguintes documentos:

a) Um requerimento elaborado em impresso próprio a fornecer pela Câmara Municipal;

b) Um impresso de registo de vendedor ambulante da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência a fornecer pela Câmara Municipal;

c) Fotocópia do bilhete de identidade;

d) Fotocópia do cartão de contribuinte de pessoa singular;

e) Duas fotografias a cores;

f) Fotocópia da declaração de inicio de actividade quando inicia a actividade pela primeira vez e, nos outros casos, fotocópia da última declaração de IRS/IRC comprovativa da prática do exercício da actividade;

g) Atestado médico, no caso de venda de produtos comestíveis, comprovativo de que o requerente não sofre de doenças infecto-contagiosas;

h) Atestado médico, no caso de se tratar de um menor de 18 anos e maior de 16 anos, comprovativo de que foi sujeito a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho;

i) Fotocópia do livrete e titulo de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;

j) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

3 — No requerimento referido na alínea *a*) do número anterior deve constar, para além da completa identificação do interessado, a identificação da situação pessoal deste no que concerne à sua profissão actuai ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.

4 — É dispensada a indicação da situação pessoal em relação aos interessados que tenham exercido, de modo continuado, durante os últimos três anos a actividade de vendedor ambulante, devidamente comprovada.

5 — O pedido de concessão de cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data de entrega do correspondente requerimento, do qual será passado o respectivo recibo.

6 — O prazo fixado no número anterior e interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr de novo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

7 — A falta de decisão no prazo referido no n.º 5 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 6.º

Validade e renovação do cartão de vendedor ambulante

1 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal, intransmissível e válido para o período de um ano a contar da sua data de emissão ou renovação.

2 — A actividade de vendedor ambulante só poderá ser exercida pelo titular do cartão, sendo proibido qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas em colaboração por conta daquele.

3 — O cartão referido no n.º 1 deve sempre acompanhar o vendedor para apresentação imediata às autoridades policiais e fiscalizadoras quando solicitado.

4 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer a actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes do seu terminus, nos termos do artigo 5.º, sob pena da sua caducidade.

5 — No período referido no número anterior e até decisão sobre o pedido, o duplicado do requerimento autenticado pelos serviços municipais, deverá substituir o cartão para todos os efeitos.

Artigo 7.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — A Câmara Municipal elaborará um registo actualizado de todos os vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do município de Vila Nova de Poiares.

3 — Aquando do pedido de emissão e de renovação do cartão de vendedor ambulante, os interessados deverão preencher um impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência para efeitos de cadastro comercial, conforme o determinado na legislação em vigor.

4 — A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio, no prazo de 30 dias a partir da data da emissão ou renovação, o original do impresso referido no n.º 2 no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante, bem como uma relação aonde constem as renovações sem alterações.

5 — Dos documentos referidos no presente artigo, ficará a Secção de Taxas, Licenças, Impostos, Fiscalização e Contencioso Fiscal, obrigada a proceder ao arquivamento dos respectivos duplicados.

CAPÍTULO III

Dos locais de venda ambulante

Artigo 8.º

Locais de venda

1 — A actividade de venda ambulante efectua-se em toda a área do município de Vila Nova de Poiares, nos locais demarcados pela Câmara Municipal.

2 — Os locais da venda ambulante serão definidos pela Câmara Municipal e afixados através de edital, precedendo parecer, não vinculativo, da junta de freguesia.

3 — Não é permitida a venda ambulante nas estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 9.º

Alteração dos locais de venda

Em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 10.º

Zonas de protecção

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante nas seguintes zonas:

a) A menos de 150 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de monumentos, igrejas, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino, de estações e paragens de autocarros, dos monumentos e outras edificações consideradas de interesse público;

b) A menos de 1000 m do mercado municipal;

c) Junto de estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário, sempre que a actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;

d) Junto de áreas residenciais e de lazer, depois das 20 horas.

2 — A proibição constante da alínea *a*) do número anterior, não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce.

3 — As áreas relativas à proibição referida na alínea *c*) do n.º 1 são delimitadas, caso a caso, pela Câmara Municipal em colaboração com a Direcção Regional de Educação.

Artigo 11.º

Período de funcionamento

1 — A actividade de venda ambulante poderá ser exercida diariamente entre as 8 horas e as 20 horas de todos os dias da semana, salvo as excepções previstas no presente Regulamento.

2 — Em zonas adjacentes aos locais onde se organizam espectáculos desportivos, recreativos e culturais, festas e festejos tradicionais, aquando da realização de festas, o exercício da venda ambulante poderá ocorrer fora do horário previsto no número anterior e dentro do limite horário fixado para o evento em causa.

CAPÍTULO IV

Dos deveres, direitos e proibições dos vendedores ambulantes

Artigo 12.º

Direitos

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

a) Serem tratados com o respeito e decoro;

b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento, por outros diplomas municipais e pela lei.

Artigo 13.º

Deveres do vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com os demais vendedores e com o público.

2 — Os vendedores ambulantes têm por dever, designadamente:

a) A apresentar-se devidamente limpos e decentemente vestidos;

b) A manter os utensílios, veículos, tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;

c) A conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;

d) A deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos ou restos, papeis, caixas ou outros artigos semelhantes, sob pena de perderem o direito à sua utilização;

e) A ser sempre portadores, para imediata apresentação às autoridades policiais e fiscalizadoras, do cartão de vendedor ambulante, emitido pela Câmara Municipal e devidamente actualizado;

f) A fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos para a venda ao público, de acordo com a legislação em vigor;

g) A afixar em local bem visível, o nome, morada, número do cartão de vendedor ambulante e o produto que comercializa;

h) A acatar todas as ordens, decisões e instruções que sejam emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da actividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento;

i) Proceder à retirada e desmontagem de todos os meios e utensílios usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respectivo local;

j) Comportar-se com civismo nas relações com o público.

3 — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutos, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável, com excepção da alínea *f*) do número anterior.

4 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou da sua mercadoria, poderá ser desencadeada uma inspecção sanitária.

Artigo 14.º

Práticas proibidas

É interdito aos vendedores ambulantes, designadamente:

a) Formar filas duplas de exposição dos artigos de venda;
b) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de pessoas e veículos;
c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
d) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
e) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objectos e materiais susceptíveis de ocuparem ou sujarem a via pública;
f) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública ou atentatórios da moral pública;
g) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;
h) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações;
i) O exercício da actividade fora do local e do horário autorizado;
j) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafacções.

Artigo 15.º

Produtos e artigos proibidos

Fica proibido em qualquer lugar ou zona o comércio ambulante dos seguintes produtos:

a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais, quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e, bem assim, aqueles que sejam vendidos em unidades móveis destinadas a confeccionar, na via ou espaço público e em locais fixos, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de acordo com as regras higio-sanitárias e alimentares em vigor;
c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
e) Semente, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, oleados e artigos de estofador;
h) Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
i) Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
j) Materiais de construção, metais e ferragem;
k) Veículos automóveis, reboques, motociclos, ciclomotores, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
l) Combustíveis ilíquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
o) Borracha e plásticos em folhas ou tubo ou acessórios;
p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
q) Moedas e notas de banco.

CAPÍTULO V

Da venda ambulante

Artigo 16.º

Características dos equipamentos

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser constituídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

4 — Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos alimentares, serão anualmente sujeitos a inspecção e certificação higio-sanitária por parte da autoridade de saúde ou da autoridade veterinária municipal da área do município de Vila Nova de Poiares.

5 — Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias, não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes dos prédios, árvores ou sinalização de trânsito.

6 — Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializado em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.

7 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material adequado, que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

8 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, de comestíveis preparados no momento, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições adequadas, nomeadamente, no que se refere à sua conservação, preservação de poeiras, animais nocivos e de qualquer outro agente contaminante, que possa colocar em causa a saúde pública.

9 — Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos n.os 6 a 8, do presente artigo, deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 17.º

Dimensões dos tabuleiros

1 — Na exposição e venda de produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros em dimensões não superiores a 1 m × 1,20 m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Nos produtos alimentares expostos para venda, deverão os vendedores ambulantes utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ao abrigo do sol, intempéries e de outros factores poluentes.

3 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo para o efeito as suas dimensões e características.

4 — O cumprimento do disposto no n.º 3 deste artigo pode ser dispensado pela Câmara Municipal, relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais, na sequência do pedido, devidamente fundamentado, do interessado.

Artigo 18.º

Acondicionamento dos produtos

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório a separação dos produtos alimentares dos de natureza distinta, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares, só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não tenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou inscritos na parte interior.

3 — Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e bem assim, em condições higio-sanitárias que as protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e em geral, comestíveis preparados na altura, só será permitida se esses produtos

forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higiénicas e sanitárias adequadas, nomeadamente, no que se refere à sua preservação contra poeiras e qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas, e de quaisquer outros meios que se mostrem apropriados.

5 — A venda de produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes irrecuperáveis.

Artigo 19.º

Características das unidades móveis

1 — A venda ambulante em unidades móveis, ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objecto a venda de produtos alimentares e a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, nomeadamente castanhas, pipocas, algodão doce, sandes, farturas, hambúrgueres, pregos, pizzas, cachorros e bifanas, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitira a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 — A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis, quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à actividade comercial e ao local de venda.

3 — A venda dos produtos referidos nos números anteriores só é permitida em embalagens e recipientes irrecuperáveis.

4 — Os proprietários de unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso de clientes de modo a cumprir o disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 14.º

5 — Os proprietários das unidades móveis ficam ainda obrigados a sujeitar anualmente estes meios de venda a inspecção e certificação das condições higio-sanitárias por parte da autoridade sanitária veterinária municipal e possuir vigilância médica, comprovativa da aptidão para a actividade.

Artigo 20.º

Comprovativo de aptidão

O vendedor ambulante de produtos alimentares que tenha contraído doença infecto-contagiosa ou revele que sofre de doença da pele, de doenças de aparelho digestivo, acompanhada de diarreia, vómitos ou febre, inflamação da garganta e do nariz, deve suspender a actividade e sujeitar-se a exame médico, devendo ser portador de declaração de aptidão para a venda ambulante de produtos alimentares, que deverá ser presente às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, sem o que fica interdito de exercer este tipo de actividade.

Artigo 21.º

Venda de peixe, produtos lácteos e seus derivados

1 — A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições higio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 — A comercialização dos produtos referidos no número anterior não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.

3 — A venda de pescado e seus produtos só pode efectuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e, desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 300 metros.

4 — Na venda de pescado de forma não sedentária não é permitido o amanho de pescado ou quaisquer operações relativas à sua elaboração, excepto se o local estiver devidamente equipado para o efeito, nomeadamente, entre outros requisitos, se dispuser de água corrente potável e sistemas adequados de drenagem dos respectivos esgotos e desperdícios.

5 — Os interiores das paredes, portas, tecto e pavimento da caixa do veículo, devem ser feitos de materiais isolantes, térmicos, impermeáveis, lisos, de cor clara, resistentes à corrosão, fáceis de limpar, lavar e desinfectar e desprovidos de rugosidades, excepto as que se mostrem necessárias à afixação de equipamentos e acessórios.

6 — Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «Transporte e venda de peixe».

Artigo 22.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1 — Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 — Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:

a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «Transporte e venda de pão»;

b) Os veículos devem manter-se em prefeito estado de limpeza e ser sujeito anualmente a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante;

c) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;

d) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.

3 — O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto directo.

4 — Ao pessoal afecto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, e proibido:

a) Dedicar-se a qualquer outra actividade em simultâneo, que possa constituir fonte de contaminação;

b) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;

c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.

5 — Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta actividade.

Artigo 23.º

Venda de roupas, quinquilharias, calçado e similares

A venda ambulante de quinquilharias, roupa, calçado e similares só é permitida em povoações da área do município que não disponham de estabelecimentos fixos do ramo.

Artigo 24.º

Venda de produtos hortícolas

Os produtos hortícolas somente poderão ser transaccionados no mercado municipal, excepto nas situações em que se trata da venda proveniente de produção própria.

Artigo 25.º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o acesso aos mesmos.

Artigo 26.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda.

Artigo 27.º

Publicidade dos preços

1 — Os preços a praticar na venda dos produtos, artigos e mercadorias terão de respeitar a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de tabela, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos para venda.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 28.º

Da fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais, em especial à Polícia Municipal, a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência especifica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3 — Cabe às autoridades fiscalizadoras exercer uma acção educativa e esclarecedora dos vendedores ambulantes.

4 — O vendedor deverá fazer-se acompanhar sempre, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante, devidamente actualizado, e de todos os documentos relacionados com o equipamento, unidades móveis e produtos em venda, devendo, igualmente, prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

Artigo 29.º

Atribuições da fiscalização

1 — No âmbito das legitimas atribuições e competências às entidades fiscalizadoras incumbe:

a) Velar pelo cumprimento do presente Regulamento e demais legislação aplicável à venda ambulante;

b) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento;

c) Exercer uma acção educativa sobre os interessados;

d) Participar a ocorrência de infracções verificadas;

e) Usar de correcção e urbanidade nas relações com os vendedores ambulantes e com o público em geral;

f) Cumprir e fazer cumprir as ordens superiormente determinadas.

Artigo 30.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto neste Regulamento.

2 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras do processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — A aplicação das coimas e consequentes sanções acessórias, quando aplicadas, são da competência do presidente da Câmara Municipal.

4 — O produto das coimas e sanções acessórias revertem integralmente para a Câmara Municipal, excepto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

Artigo 31.º

Auto de notícia

1 — Sempre que seja detectada qualquer infracção ao presente Regulamento, deverão as autoridades competentes proceder à elaboração de um auto de notícia, remetendo-o para a autoridade competente para decidir.

2 — O auto de notícia deverá mencionar todos os factos constantes da infracção, em especial:

a) O dia, a hora e o local da infracção;

b) As circunstâncias em que foi cometida;

c) O nome do funcionário ou agente e a qualidade da autoridade que levantou o auto de notícia;

d) A identificação, se possível, do agente infractor;

e) A identificação de testemunhas, que presenciaram a infracção e possam depor sobre a mesma;

f) A descrição factual da infracção;

g) A indicação das normas violadas e o valor da coima aplicável;

h) Sempre que possível, juntar fotografia, onde esteja impressa o dia, hora e minuto.

Artigo 32.º

Instrução de processos e aplicação de coimas

A instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punida com coimas entre o mínimo de 24,94 € e o máximo de 2.493,99 € em caso de dolo e de 12,47 € a 1246,99 € em caso de negligência.

2 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, de acordo com os princípios da teoria da infracção, devendo ter-se em consideração a situação económica do agente, o benefício obtido com a prática da infracção.

Artigo 34.º

Punibilidade da tentativa e da negligência

A tentativa e a negligência é punível nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e, bem assim, da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do município de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infracção;

b) Suspensão até 30 dias da actividade de vendedor ambulante;

c) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante, no concelho de Vila Nova de Poiares.

2 — A sanção prevista na alínea *a*) do número anterior apenas poderá ser aplicada nas seguintes situações:

a) Exercício da actividade de vendedor ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;

b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

3 — A interdição prevista na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo tem a duração máxima de dois anos e não poderá ser inferior a 30 dias contados a partir da decisão condenatória.

4 — A interdição do exercício da actividade de venda ambulante por razões fundamentais, poderá restringir-se apenas quanto ao local.

CAPÍTULO VII

Apreensão e depósito

Artigo 36.º

Regime de apreensão

1 — As autoridades fiscalizadoras deverão proceder à apreensão de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos utilizados no exercício da actividade de venda ambulante sempre que se verifiquem que o mesmo é praticado sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados ou a venda de qualquer um do produtos referidos no artigo 15.º do presente Regulamento.

2 — Deverão ainda ser apreendidos os produtos alimentares utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos nos n.os 6 a 8 do artigo 16.º

3 — Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis o presidente da Câmara Municipal, ou a Autoridade Sanitária Veterinária Municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afectação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respectivo auto.

4 — Poderão também ser objecto de apreensão as unidades móveis e equipamentos utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no presente Regulamento

5 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão.

6 — O auto de apreensão de bens é apenso ao respectivo auto de notícia ou participação da infracção a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contra-ordenação.

7 — As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da Câmara Municipal.

8 — No decurso do processo de contra-ordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis após notificado para o efeito, para efectuar o respectivo levantamento.

9 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente, a entrega a instituições de solidariedade social.

10 — Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo seu proprietário e ou infractor desde que proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo e respectivas despesas de apreensão e depósito até à fase da decisão do processo de contra-ordenação.

11 — No caso previsto no número anterior os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias.

12 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase da decisão, com trânsito em julgado, do processo de contra-ordenação.

13 — Proferida a decisão final, que será notificada aos infractores, estes dispõe de um prazo de dois dias, após o trânsito em julgado, para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

14 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal, dar-lhes-á o destino mais conveniente, de acordo com o número seguinte.

Artigo 37.º

Destino dos bens apreendidos

1 — Sempre que existam bens apreendidos e seja necessário dar-lhes um destino final, observar-se-á o seguinte:

a) Quando os bens se encontrarem em boas condições de utilização, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, mediante decisão do presidente da Câmara Municipal, os quais poderão ser doados a instituições públicas ou privadas de solidariedade social e ou a cantinas escolares;

b) Quando se encontrarem em mau estado de conservação ou estejam estragados, serão destruídos.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, quando a natureza dos bens apreendidos seja susceptível de rápida deterioração, a Câmara Municipal poderá determinar as medidas mais adequadas, nomeadamente que os mesmos sejam entregues a instituições sociais ou cantinas escolares.

3 — A Câmara Municipal poderá determinar que os bens apreendidos revertam a favor do município, sempre que os bens sejam susceptíveis de utilização pública.

Artigo 38.º

Depósito dos bens apreendidos

1 — Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal do local da prática da infracção.

2 — Constitui-se fiel depositária a Câmara Municipal, devendo esta designar um funcionário para cuidar dos bens depositados.

Artigo 39.º

Regime de depósito

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista neste Regulamento.

Artigo 40.º

Deveres do guarda dos bens depositados

O funcionário que esteja nomeado para cuidar dos bens apreendidos será obrigado a:

a) Guardar a(s) coisa(s) depositada(s);

b) Informar de imediato o presidente da Câmara Municipal logo que tenha conhecimento de que algum perigo possa ameaçar a(s) coisa(s) ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela(s);

c) Restituir os bens sempre que se verifiquem as condições que o permitam, mediante autorização superior, escrita;

d) Comunicar ao presidente da Câmara Municipal sempre que venha a ser privado da posse do(s) bem(ns) por causa que lhe não seja imputável.

CAPÍTULO VIII

Das taxas

Artigo 41.º

Taxas

O exercício da actividade da venda ambulante no concelho de Vila Nova de Poiares, está sujeito ao pagamento das taxas previstas neste capítulo:

1 — Pela emissão do cartão de vendedor ambulante — 70,00 €;

2 — Pela renovação do cartão de vendedor ambulante — 50,00 €;

3 — Pela 2.ª via do cartão de vendedor ambulante — 40,00 €;

4 — Pelo pagamento de terrado, de construções ou instalações provisórias, por motivo de festejos ou outros eventos para o exercício de comércio, por m² ou fracção:

a) Por dia — 0,60 €.

5 — Pela realização de vistoria a unidade móvel e equipamentos de venda — 100,00 €.

6 — Pelo depósito de bens apreendidos:

a) Por dia — 7,00 €.

7 — Pelas despesas de apreensão — 20,00 €.

Artigo 42.º

A actualização das taxas

1 — As taxas e preços fixados neste Regulamento serão actualizados, anualmente em função dos índices publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, referentes à inflação acumulada durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — A actualização a efectuar nos termos do número anterior, deverá ser feita até ao dia 31 de Dezembro de cada ano, mediante deliberação da Câmara Municipal, para entrar em vigor no primeiro dia do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à

Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 43.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas de interpretação e integração de lacunas que possam eventualmente surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com os princípios gerais de direito.

Artigo 44.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares, emanadas por este município, que se encontrem em vigor, sobre o exercício da venda ambulante e, que sejam contrárias ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação em *Diário da República,* 2.ª série.

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt
Linha azul: 808 200 110
Fax: 21 394 5750